



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2014 – São Paulo, quinta-feira, 23 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Em face das alegações trazidas pela União Federal, expeça-se ofício de conversão para transformação dos valores em pagamento definitivo. Int.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)
Em face da concordância da parte autora, determino o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10(dez) dias.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 182/187. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar apresentada pela CEF. Int.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2663/2692. Preste o perito as informações solicitadas pela União Federal. Int.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/207. Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0004324-27.2012.403.6100 - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ao SEDI para proceder a inclusão da ré Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda. Int.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150. Vista ao perito sobre as alegações trazidas pela parte autora. Int.

0001300-54.2013.403.6100 - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004837-58.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 379/381. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela ré. Int.

0004925-96.2013.403.6100 - KUNIAKI KURABA(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007055-59.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Determino o sobrestamento do feito por 90(noventa) dias. Int.

0010366-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 283/299. Vista à parte autora sobre as considerações trazidas pela CEF. Int.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI X ANTONIO LOPES ROCHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

Fls. 684/685. Defiro a busca dos endereços dos réus em todos os sistemas disponíveis. Int.

0012966-52.2013.403.6100 - RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)
Fls. 327/328. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 608/2013. Int.

0013717-39.2013.403.6100 - G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017708-23.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017772-33.2013.403.6100 - MARIA HELENA IDAS BUSSAMARA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018882-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a parte ré sobre o depósito efetuado pela autora às fls. 346/347. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0019557-30.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020227-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022692-50.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0048443-18.2013.403.6301 - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033891-48.2013.403.6301 - YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls.181/239. Em face das alegações trazidas pela União Federal, dê vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 5145

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte dos requeridos Afonso José Penteado Aguiar, Eduardo Roberto Peixoto, Francisco Pellicel Junior e Edisom Alves da Cruz, de acordo com as respostas juntadas às fls. 1177/1194, 1222/1232, 1235/1259, bem como 1260/1297, respectivamente, tal como explanado pelo MPF em sua manifestação de fls. 1302/1310 e pelo Estado de São Paulo em sua réplica de fls. 1318/1319. Quanto a preliminar de ser inépta a inicial, não merece prosperar visto que a exordial, além de vir instruída com documentos, descreve claramente as condutas improbas praticadas pelos requeridos, motivo pelo qual não há que se falar em imputação genérica dos fatos. Com relação à nulidade da citação, verifica-se que o requerido Afonso José Penteado Aguiar apresentou sua contestação, dando-se por citado, caindo por terra, portanto, sua alegação, já que o artigo 214, parágrafo 1º do CPC dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Também não se pode cogitar a hipótese de carência da ação por ilegitimidade e por falta de interesse processual do órgão ministerial, tendo em vista que o caput do artigo 17 da Lei nº 8429/92 disciplina a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a ajuizamento das ações de improbidade administrativa, bem como o interesse processual já que os atos descritos na inicial têm caráter ímprobo. No tocante a afirmação de que o réu Afonso José Penteado Aguiar não poderia figurar no polo passivo da presente demanda, por não manter vínculo com a Administração Pública, não merece prosperar considerando o artigo 3º da Lei nº 8429/92 que reza, em suma, que são aplicáveis as disposições de referida lei ao que, mesmo não sendo agente público, induzir ou concorrer para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiar, de forma direta ou indireta. Ainda quanto a alegação de ilegitimidade de parte, a absolvição em sede criminal não impede a propositura de ação no âmbito civil. Quanto ao pedido de condenação em multa, será analisado oportunamente. No que concerne a afirmação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa não prospera visto que a gravação feita pela advogada Eliane Bottos é considerada prova idônea pelo STF. Na mesma linha, com relação a impossibilidade de se utilizar como prova emprestada os elementos probatórios dos autos nºs 2008.61.81.014315-0 e 2007.61.81.008500-4 não acolho, entendendo serem as provas legítimas pela identidade das partes e do objeto da ação, observância do contraditório e licitude da prova produzida. Finalmente, relativamente a necessidade do prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade à propositura da ação civil pública competente, verifica-se prejudicada tal alegação, já que é pacífico o entendimento contrário, visto a separação entre as instâncias. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. A fim de se evitar futura alegação de nulidade, defiro a prova documental requerida por Francisco Pellicel Junior, devendo o MPF trazer aos autos, até a data da audiência, a escuta integral de monitoramento telefônico autorizado nos autos nº 2007.61.81.008500-1, em trâmite junto a 1ª Vara Criminal de São Paulo. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 18/02/2014, às 14 horas, para depoimento pessoal dos réus. Em continuação à audiência de instrução, debates e julgamento designo o dia 19/02/2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas do MPF, que deverá trazer o rol no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da vista deste despacho, bem como do Estado de São Paulo que deverá ser intimado pessoalmente para que, se for de seu interesse, apresente o rol de testemunhas no prazo também de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação por mandado, além do dia 20/02/2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas dos requeridos, que deverão ser intimadas a comparecer. Quanto à testemunha arrolada pelo requerido Francisco Pellicel Junior, Farnezio Flavio de Carvalho, intime-se-o a comprovar o recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça estadual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência deste despacho junto à imprensa oficial, devendo a carta precatória ser posteriormente expedida, se em termos. Com relação às demais testemunhas por ele arroladas, visto tratar-se de servidores públicos federais, requisitem-se. Defiro ao MPF prazo até a data da realização da audiência designada para juntada de documentos e novas informações como requerido. Primeiramente, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas arroladas, bem como aos requeridos. Após, expeça-se mandado de intimação à fazenda do Estado de São Paulo, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

a partir de sua intimação, para se manifestar nos autos, se for de seu interesse. Por último, disponibilize este expediente junto ao Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao Autor da devolução do cheque nº 000016, no valor de R\$ 77.687,40, Banco Citibank S/A, conforme cópia de fls. 99, devendo retirar o original, que se encontra arquivado em pasta própria, em 05 (cinco) dias, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos. No prazo supra, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 49/95. Intime-se.

0019802-41.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVA FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) Fls. 101/118: Anote-se. Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000859-40.1994.403.6100 (94.0000859-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X MAQNORTE COML/ E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2) - SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001039-26.2012.403.6100 - CLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por ora, juntem as partes cópia do acordo ou especifiquem quais os exatos termos acordados para celebração do novo contrato de locação, sob pena de extinção do feito por ausência superveniente de interesse (art. 267, VI, CPC). Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0021160-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) Ciência à CEF do depósito de fls. 151/152 para que requeira o que de direito. No caso de requerimento de expedição de alvará, indique os dados da carteira de identidade do advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem manifestação, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo noticiado. Int.

0018617-65.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aguarde-se a audiência designada.

0022065-46.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 48/50, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0022067-16.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 46/48, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0022381-59.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 45/49, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 41/69, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000343-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVIAN(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA NATSUMI DE LIMA X ABEL MENDES DE LIMA X MARIA NOBUKO NATSUMI

Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato, com poderes especiais para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024079-52.2003.403.6100 (2003.61.00.024079-7) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Fls. 265/268: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 2.127,60 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), com data de 10/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013792-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Fls. 150/152: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000603-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto a acordo firmado, manifeste-se a CEF sobre a

contestação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020369-72.2013.403.6100 - IVETE YAMASAKI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 14/15, solicite-se cópia da petição inicial dos processos n°s: 0018934-63.2013.403.6100 e 0020367-05.2013.403.6100, por meio eletrônico. Intime-se a requerente para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo n° 0020368-87.2013.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021633-27.2013.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome da requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 3992

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHPÉ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 150/153: Anote-se. Ciência à Exequente da certidão negativa de fls. 155, para que requeira o que de direito, em dez dias. In albis, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Fls. 260: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do Art. 267, parágrafo primeiro do CPC.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Fls: 370: Defiro o prazo de dez dias, requeridos pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Por ora, intime-se a Exequente para que traga aos autos planilha de cálculos da dívida atualizada, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 115/118: Anote-se. Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Tendo em vista as diligências infrutíferas de veículo por meio do sistema Renajud, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0004737-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004737-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

Fls. 79/80 e 89/90: Anote-se. Ciência à Exequente da certidão negativa de fls. 87 para que requeira o que de direito, em dez dias. In albis, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

Fls. 99/102: Anote-se. Intime-se a Exequente para que cumpra a parte final do despacho de fls. 97, no prazo ali estipulado. Silente, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da incidência do disposto no Art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO

Fls. 58/64: Anote-se. Ciência à Exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. In albis, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do Art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0012714-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDO MARTINS DE SOUSA

Fls. 106: Prejudicado, tendo em vista o acordo homologado às fls. 100/102. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023012-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Por ora, intime-se a Exequite para que traga aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005292-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MT COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X VAGNER FAUSTO BISPO X RAUL FERREIRA
Ciência à Exequite da certidão negativa de fls. 94, para que requeira o que de direito, em dez dias. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0008507-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Indefiro o pedido de fls. 79/80, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a última resposta e este novo pedido. Intime-se a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do Art. 267, parágrafo primeiro do CPC.

0016869-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ESTEVES LOPES - ME X PAUA ESTEVES LOPES
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Art. 791, III do CPC.

0020156-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEVERTON DA LUZ
Fls. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do Art. 267, parágrafo primeiro do CPC.

0003211-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)
Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 98. Cumpra a CEF o despacho de fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. In albis, intime-se pessoalmente a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 93, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0001452-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOGA BOMFIM
Por ora, intime-se a Exequite para que traga aos autos planilha de cálculos da dívida atualizada, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004387-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME. X MARCOS MARTINIANO DA SILVA X MARIA REGINA GARCIA
Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a exequite para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, intime-se pessoalmente, para que dê regular prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0004999-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA - ME X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 58: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do Art. 267, parágrafo primeiro do CPC.

0005009-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA. ME X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR
Fls. 154/156: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte, no mesmo prazo, dar

regular prosseguimento ao feito. Sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0006240-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LOPES SAMPAIO

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, dar regular prosseguimento ao feito. Fls. 77/79: Anote-se. Sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

0008178-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON PALNI BARBOSA

Fls. 34/35: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

0009248-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA ME X BERENICE ALVES DAS CHAGAS X ISILDA ALVES DAS CHAGAS

Por ora, intime-se a Exequente para que traga aos autos planilha de cálculos da dívida atualizada, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022106-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIPPE CONFECOES E ACESSORIOS EIRELI X EDUARDO CECCHETTI DE SOUZA X ELSO PIO DE SOUZA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015251-86.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 94/94vº. Compulsando os autos, verifico que as custas relativas à penhora do imóvel (fls. 96) ainda não foram recolhidas junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Assim, por ora, intime-se o executado para que comprove o recolhimento de referidas custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 226.244. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016990-26.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO

Fls. 61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação do disposto no Art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X

IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se a CEF para que deposite as custas processuais a que foi condenada, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, cumpra-se a parte afinal do despacho retro.

0036803-69.1995.403.6100 (95.0036803-0) - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDNA TADEU FADINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDNA TADEU FADINI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052986-18.1995.403.6100 (95.0052986-6) - NESTOR AMERICO NUNES SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO GERONYMO X VALDEMAR GIROTTO X SUELI REGINA DE OLIVEIRA X AVENAIDE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS STEKEL X ADAO STEKEL X EDVALDO CARVALHO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Prejudicado o requerido, haja vista que os honorários já foram levantados e liquidados conforme fls.325 e 326. Tornem os autos ao arquivo.

0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8) - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES X ELIANA FERRAZ DE MENEZES BORGES X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES X GERALDO FERRAZ DE MENEZES JUNIOR X GEFREM FERRAZ DE MENEZES - INCAPAZ X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051851-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051851-4) - EUNICE ARANTES DO AMARAL X CLEUSA MARIA BRAQUE MARQUES X CLEUSA SPOLON X SANDRA DA SILVA PANESSA X WILMA RITUKO TAKEMURA X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUNICE ARANTES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA PANESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008925-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008925-6) - ANTONIO TONELLI X CARLOS TARCISIO NOGUEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Mantenho a decisão retro. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001111-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001111-0) - GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista a parte autora das alegações da CEF às fls.99/102. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Devolvo o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0002862-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002862-2) - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Esclareça a CEF o requerido às fls. 182, tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 181v. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017326-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017326-9) - IVONETE VENANCIO TAMASASKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.103/107) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), com a taxa de juros progressiva quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data que era devida nos termos previstos na resolução 134/2010 do Eg. CJF. Honorários advocatícios: Não há condenação em honorários..Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferir-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista que a Conciliação resultou negativa, dê-se prosseguimento ao feito encaminhando os autos ao Sr. Perito.

0018690-37.2013.403.6100 - DANIEL BATISTA BORTOLATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido às fls 38/39. Cumpra-se o despacho de fls 37. Int.

0019076-67.2013.403.6100 - NADIR PEDROSO DE MORAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 37/38. Cumpra-se o despacho de fls. 36. Int.

0022128-71.2013.403.6100 - JACYRA GOMES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte autora, integralmente, o despacho retro. Prazo:10(dez)dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.IV, do CPC.

0023739-59.2013.403.6100 - ARCIDIO SALVATO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 105.000,00(cento e cinco mil reais)Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0000091-16.2014.403.6100 - RENE MARTINEZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais)Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância da parte autora, encaminhem-se os autos a Contadoria para que elabore cálculos nos termos do julgado.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.1002/1007, tendo em vista que elaborados nos termos do julgado. Anoto que há nos autos dois depósitos da CEF referente aos honorários sucumbenciais às fls.842 e 852, por isto, intime-se a CEF para trazer planilha de cálculos nos termos dos cálculos da Contadoria.

Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição dos alvarás.

0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8) - DAMACENO FIORI - ESPOLIO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 282/283: dê-se vista a parte autora. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 281. Int.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-34.2011.403.6100 - GIUSEPPE SCREMIN(SP102705 - ELISABETE ALOIA E SP100271 - RENATA HONORIO FERREIRA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 83/88 E 89/98: Recebo os recursos de apelação das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 111v., remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003880-19.1997.403.6100 (97.0003880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1)) ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X GERENTE

REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0032975-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032975-4) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010203-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010203-4) - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 259/260: Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0004660-41.2006.403.6100 (2006.61.00.004660-0) - YUNIS & GELLY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP239849 - DANIEL BONAVENTURA EMBOABA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020866-23.2012.403.6100 - PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Fls. 228/233: Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022116-91.2012.403.6100 - WB COMERCIO DE GASES LTDA.(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a petição de fls. 217 e tendo em vista que já foi proferida sentença (fls. 189/191), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001322-15.2013.403.6100 - LUCAS CESAR GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 126/141: Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002243-71.2013.403.6100 - MACER DROGUISTAS LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 279/281: Ciência à impetrante. Fls. 238266: Recebo o recurso de apelação do IPEM somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005971-23.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 126/141: Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012649-54.2013.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 727/737: Recebo o recurso de apelação da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017173-94.2013.403.6100 - TALITA ELIZIARIO BIGOLI(SP188151 - PAULO CÂNDIDO PIRES) X SECRETARIO SECRET REG SUPERVISAO EDUCACAO SUPERIOR MINISTERIO EDUCACAO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP326413 - MARIANA AKHRAS BORGES E SP338756 - RODRIGO DORNEL ROVARIS)

Vistos. Diante do teor das informações e dos documentos juntados às fls. 50/119, da fase adiantada em que se encontra o processo e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham imediatamente conclusos para sentença.. Intime-se.

0017610-38.2013.403.6100 - ANTONIO ALBERTO FURRIEL X LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃORecebo a conclusão em 17.01.2014. Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0017864-11.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 114/117: Cumpra-se a r. decisão, oficiando-se a autoridade coatora, bem como abra-se vista para a União (PFN).Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

0019093-06.2013.403.6100 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUBANK S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Certifique-se o transito em julgado da Sentença de fls. 121/122. Oficie-se a autoridade coatora dando-lhe ciência da sentença e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021345-79.2013.403.6100 - ALISSON PAULINO TREVIZOL(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 85/107: Trata-se de comprovação, do impetrado, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retratação a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 76/84), primeiramente publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Int.

0023236-38.2013.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 30/54: Trata-se de comprovação, do impetrado, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retratação a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 100/156), primeiramente publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Int.

0023654-73.2013.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs ns 06294.18203.291112.1.2.15-8301, transmitido na data 29/11/2012, e 38005.63392.071212.1.2.15-0202, 40418.07754.071212.1.2.15-0058, 29357.25403.071212.1.2.15-0205, 25157.84011.071212.1.2.15-0485, 28835.47769.071212.1.2.15-0140, 18638.56769.071212.1.2.15-9055, 08329.57121.071212.1.2.15-0483, 12455.42332.071212.1.2.15-0899, 24443.79332.071212.1.2.15-5506 e 42828.27466.071212.1.2.15-6421, transmitidos pela impetrante na data de 07/12/2012. Afirma a impetrante que, passado mais de um ano de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, assim como os princípios da legalidade e eficiência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/46. A impetrante foi instada a trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, dois jogos de contrafé, a fim de que seja oficiada a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 50), determinação que foi cumprida às fls. 51. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial (fls. 36/46), constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 29/11/2012 e 07/12/2012, ou seja, a mais de um ano da propositura da presente ação, restando ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pela impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa na análise de seus pedidos de restituição tributária. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs ns 06294.18203.291112.1.2.15-8301, transmitido na data 29/11/2012, e 38005.63392.071212.1.2.15-0202, 40418.07754.071212.1.2.15-0058, 29357.25403.071212.1.2.15-0205, 25157.84011.071212.1.2.15-0485, 28835.47769.071212.1.2.15-0140, 18638.56769.071212.1.2.15-9055, 08329.57121.071212.1.2.15-0483, 12455.42332.071212.1.2.15-0899, 24443.79332.071212.1.2.15-5506 e 42828.27466.071212.1.2.15-6421, transmitido na data de 07/12/2012. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000262-41.2013.403.6121 - GUILHERME MATEUS ALVES PEIXOTO(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 126/141: Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000007-15.2014.403.6100 - CRITCARE COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP246224 - ALICE FERREIRA GUILHOTO) X FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO Inicialmente, esclareça o impetrante a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista o ajuizamento anterior do mandado de segurança sob n.º 0018707-73.2013.403.6100, distribuído neste Juízo em 11.10.2013 (termo de prevenção de fls. 57), o que indica a possível ocorrência de litispendência. Sem prejuízo, traga aos autos outro jogo de contrafé necessária para instrução do ofício direcionado ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0000042-72.2014.403.6100 - JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO INST NAC SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que apresentem informações no prazo legal. Considerando as peculiaridades da presente ação, determino a notificação do Gerente de Gestão de Pessoas do INSS - Gerência Executiva São Paulo Leste, no endereço indicado na inicial, para que informe especificamente acerca da ocorrência de eventual análise do pedido de remoção efetuado pelo impetrante em 17/12/2013, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), sem prejuízo da prestação de informações no prazo regular de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0000110-22.2014.403.6100 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INDÚSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) férias gozadas, (ii) salário-maternidade, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/145. A impetrante foi instada a trazer, no

prazo de 05 (cinco) dias, dois jogos de contrafé, a fim de que seja oficiada a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 150), determinação que foi cumprida às fls. 151. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No caso, entendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares (férias gozadas), em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição. Não obstante, é pacífico no E. STJ o entendimento de que tal verba possui natureza eminentemente remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). Dessa forma, por acompanhar o entendimento exposto, entendo que a medida liminar deva ser indeferida também em relação à mencionada verba. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0000408-14.2014.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ103951 - TATIANA PENNA FERREIRA) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Antes de analisar o pedido de liminar, necessário regularizar alguns pontos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa, qual seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do

quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.

Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Verifico, também, evidente equívoco na indicação da autoridade coatora. O contrato social juntado aos autos também apresenta irregularidade já que não é original ou cópia autenticada e não há declaração de autenticidade, firmada pelo patrono da impetrante. Por fim, constato que foram juntadas duas contrafés para notificação da autoridade coatora e para intimação da pessoa jurídica que a representa. No entanto, uma delas veio desacompanhada da documentação que instruiu a inicial. Dessa forma, intime-se a impetrante para: 1- emendar a inicial adequando o valor dado à causa, comprovando a complementação do recolhimento das custas; 2- emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora; 3- trazer aos autos o contrato social da empresa em seu original ou cópia autenticada ou declarar sua autenticidade; 4- trazer 2 (dois) jogos de cópias da emenda da inicial, bem como 1 (cópia) dos documentos que instruem o presente mandamus, para fins de notificação da autoridade coatora e da pessoa jurídica que a representa. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000625-57.2014.403.6100 - RAIMUNDO WILSON DE SOUZA X SUELY APARECIDA DE SOUZA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Diante da ausência de comprovação documental do perigo de dano de difícil reparação alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos semelhantes, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se a impetrante, excepcionalmente, para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009194-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP (DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Fls. 335/343: Recebo o recurso de apelação da autoridade coatora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0) - CONSTRUTORA COVEG LTDA (SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 393: Ciência ao requerente do pagamento do PRC expedido. Anoto que o valor devido, depositado às fls. 393, está liberado para saque bancário pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista que já houve o cumprimento da execução, com o depósito do valor devido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026932-92.2007.403.6100 (2007.61.00.026932-0) - ERCILIA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir integralmente a parte final da decisão de fls. 131/132 trazendo as qualificações e endereços para citação bem como informações sobre a ação anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo corrêu Banco do Brasil.Após, dê-se vista a União Federal.

0022747-35.2012.403.6100 - FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência do dia 05.02.2014 para o dia 08.04.2014, às 14 hs. Tendo em vista a petição de fls. 388/389, expeça-se ofício a Superintendência Federal da Agricultura requisitando as testemunhas arroladas pela União Federal bem como expeça-se mandado de intimação das testemunhas.Expeça-se mandado de intimação da União Federal acerca da redesignação da audiência.Int.

0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 530/531 como emenda à inicial.Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a cinda das contestações.Com a juntada das contestações, tornem os autos imediatamente conclusos.Citem-se. Intimem-se.

0021264-33.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, com a concessão da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10907.720583/2013-61 e, com a procedência definitiva da ação, seja declarada a inexigibilidade do referido crédito, bem como seja determinado à União que se abstenha de promover à inscrição em Dívida Ativa da Requerente. Alega, em suma, que fora autuada por Auditores Fiscais da Receita Federal sob o fundamento de que não prestou informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Assim, a requerente foi enquadrada nos artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32. 36 a 43, 52 a 55, 59 e 60 do Decreto nº 4.543/2002, e no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003. Por tudo, fora aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração supostamente praticada, perfazendo-se um total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Aduz, no entanto, que a empresa jamais cometeu qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de modo que as penalidades teriam sido impostas injustamente. Desta feita, requereu a realização de depósito judicial do valor total das penalidades aplicadas, acrescido de correção monetária, juros de mora e de 10% (dez por cento) relativos a eventuais honorários sucumbenciais, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.O depósito foi autorizado e, intimada, a Fazenda Nacional informou que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10907.720583/2013-61 está suspenso em razão da suficiência do depósito judicial efetuado pela Autora.Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela para o efeito de declarar judicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo supracitado, bem como para determinar que a Receita Federal se abstenha de inscrever a Autora em Dívida Ativa da União em razão dele, até que seja proferida a

decisão definitiva do presente processo. Devolvo o prazo para a contestação da União Federal em razão de o mesmo ter sido interrompido para a apreciação de petição. Intimem-se.

0000284-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 8205

MONITORIA

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. 261/222, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)

Tendo em vista o e-mail de fls. 286/287, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Tendo em vista o e-mail de fls. 307/308, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA

Tendo em vista o e-mail de fls. 198/199, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Tendo em vista o e-mail de fls. 230/231, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA

Tendo em vista o e-mail de fls. 168/169, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0007686-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS PLATINI PERES DA SILVA X GILDASIO SOUSA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o e-mail de fls. 063/064, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista o e-mail de fls. 228/229, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI

Tendo em vista o e-mail de fls. 189/190, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. 447/448, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

Tendo em vista o e-mail de fls. 205/251, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados

que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o e-mail de fls. 181/182, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. 175/176, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. 390/391, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Tendo em vista o e-mail de fls. 169/170, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Tendo em vista o e-mail de fls. 294/295, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191545 - GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o e-mail de fls. 270/271, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA

Tendo em vista o e-mail de fls. 233/234, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Tendo em vista o e-mail de fls. 238/239, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Tendo em vista o e-mail de fls. 308/309, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI LEILA GOMES SA

Tendo em vista o e-mail de fls. 384/385, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Tendo em vista o e-mail de fls. 151/152, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0013605-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X MAURO DAS DORES RITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DAS DORES RITA FILHO

Tendo em vista o e-mail de fls. 242/243, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 8206

EMBARGOS A EXECUCAO

0006083-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018529-61.2012.403.6100) JOSE CARLOS MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc...Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse do embargante manifestado às fls. 08 e 15 na designação de audiência de conciliação para possível composição das partes, designo audiência para o dia 18/03/2014 às 16:00 horas. Int.

Expediente Nº 8208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Depreque-se a oitiva da testemunha Maria Letícia Consalvo conforme a petição de fls. retro. Tendo em vista a redesignação da audiência para o dia 18.03.2014, às 15 hs, expeça-se mandado de intimação para depoimento pessoal da ré. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-89.1993.403.6100 (93.0011528-6) - M G A IND/ E COM/ DE MATERIAL DE VEDACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 442: Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0026683-88.2000.403.6100 (2000.61.00.026683-9) - IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 488: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 483.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 516/527 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento dos precatórios expedidos (fls. 506, 508, 510 e 513). Int.

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Declaro encerrada a instrução processual, pois o perito apresentou os esclarecimentos complementares solicitados (fls. 455/471) e as partes já se manifestaram (fls. 474/476 e 477/479).Fl. 241: Defiro. Intime-se o perito, Carlos Alberto Rocha da Trindade, para que informe os números de seu CPF e RG.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados, representados pelas guias de fls. 226 e 239.Após, intime-se o perito para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intemem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias.A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Chamo o feito à ordem.Destituo o perito designado às fls. 95-verso e nomeio para a realização da perícia antes deferida (fls. 95/96) o Perito Judicial, Sr. MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, engenheiro químico, portador do CPF n.º 791.645.798-91, devendo o mesmo ser intimado a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo e à vista dos quesitos apresentados às fls. 98/99 e 104/105, apresentar estimativa de honorários de forma justificada.Com o retorno da manifestação do Perito Judicial, intemem-se as partes a fim de que se manifestem quanto ao valor arbitrado, sendo que eventual impugnação deverá vir acompanhada de justificativa.Intemem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0016620-47.2013.403.6100 - DANISCO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 133/136, a União postula a rejeição do seguro-fiança apresentado pela Autora para fins de garantir o crédito tributário versado no Processo Administrativo n 10882-908.882/2012-71(petição de fls. 99/126), ao argumento de que o documento não preenche os requisitos do art. 2 da Portaria PGFN n 1.153/09.Todavia, às fls.

137/138, a Autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito judicial efetivado em 13/12/2013, na forma do art. 151, inciso II do CTN. Assim, resta prejudicado o pedido de recebimento do seguro-fiança. Dê-se ciência à União acerca do depósito judicial, que deverá verificar quanto à sua suficiência para garantir o crédito tributário versado no Processo Administrativo n 10882-908.882/2012-71, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez constatada a sua suficiência, a União deverá adotar as providências administrativas para a suspensão da sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, inciso II do CTN. Já a expedição de certidão de regularidade fiscal consiste em pedido autônomo (nem tem cunho liminar/antecipatório), que não está contemplado no rol de pedidos contido na petição inicial; sendo, portanto, um pleito estranho aos autos, não merece ser apreciado. Diante da iminência do recesso judiciário (20/12/2013 a 06/01/2014), intime-se a União por mandado para ciência e cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Fl. 655 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido quanto ao principal (fl. 653).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(RJ061655 - SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista que apenas a União Federal (PFN) requereu a execução da verba honorária devida, a qual já foi paga e convertida em renda, conforme ofício de fls. 2480/2481, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a manifestação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

0027617-75.2002.403.6100 (2002.61.00.027617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(RJ061655 - SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista que apenas a União Federal (PFN) requereu a execução da verba honorária devida, a qual já foi paga e convertida em renda, conforme ofício de fls. 2534/2535, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a manifestação do Serviço Social da Indústria - SESI.

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Tendo em vista o decurso do prazo para o exequente Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e a executada cumprirem a decisão de fl. 2587, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.

0021128-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021128-2) - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA

Ante a ausência de manifestação da sócia da executada, requeira o exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 1033. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA X SUPERMERCADO DA MAMA LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIACAO CALVIPE LTDA X BRINQUEDOS IFA LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NELLO COMERCIAL LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, substabelecimento outorgado por um dos patronos regularmente constituídos nos presentes autos conforme fls. 781, 789, 790 e 793. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. Int.

0032046-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032046-5) - LAVIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Fls. 290/300 - Anote-se no Sistema Processual os patronos JORGE T. UWADA (OAB/SP N.º 59.453) e JULIO NOBUTUKA SHIMABUKURO (OAB/SP n.º 37.023) para ciência das decisões dos presentes autos via Diário Eletrônico. Fl. 296 - Remeta-se eletronicamente a presente decisão para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar MASSA FALIDA DE LAVIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Intime-se o síndico (via Diário Eletrônico) para início da execução conforme determinação de fl. 288, no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação de fl. 288, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio quanto a execução do julgado, arquivem-se os autos (findo).

0026381-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026381-1) - MARIA VIENETI CAVALCANTI X SANDRA CAVALCANTI DA SILVA X SIMONE CAVALCANTI CASARI RODRIGUES X PAULO CESAR CAVALCANTI X GABRIELLA VIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ALVES VIANA X ELON ISIDIO DA SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL À Fl. 705 o Ministério Público Federal informa não haver mais necessidade de intervenção no feito em virtude de não se afigurar o interesse de incapaz ante o alcance da maioria por parte de Gabriella Viana da Silva e requer seja expedido nova intimação em seu nome para que nomeie advogado. Do exame dos autos, verifica-se que a autora em questão encontra-se sem advogado. Às fls. 699 à pedido do MPF foi determinado por este juízo a intimação pessoal de Gabriella Viana da Silva na pessoa de sua representante legal, genitora Sebastiana Alves Viana de Moraes. No cumprimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça informou, que ao apresentar o mandado à Genitora da autora, esta negou-se a assiná-lo e a receber a contrafé, demonstrando total desinteresse, conforme certidão de fl. 701. Todavia, tal recusa mostra-se na contra mão do desejo de litigar. Isto posto, e considerando que, houve a entrega da contrafé, e ainda, na data em que o Sr. Oficial de Justiça (fl. 701) realizou a diligência, 16 de

setembro de 2013, a coautora Gabriella Viana da Silva ainda era menor, portanto, representada pela sua Genitora, considero prejudicado o pedido de intimação pessoal da coautora conforme requerido e tomo por válido o ato praticado naquele momento. Intimem-se as partes e após cumpra a secretaria os tópicos finais do despacho de fls.683/684.

0002930-48.2013.403.6100 - RICARDO MARTINS CASTRO X ALESSANDRA FATIMA PACHECO AMARAL CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fl. 248 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988766-72.1987.403.6100 (00.0988766-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelos extratos de pagamento de fls. 446, 525, 539 e 542. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento das quantias depositadas. Intimem-se.

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelas guias de depósito de fls. 116 e 117. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

Expediente Nº 9302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS

ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Diante do interesse manifestado pela ré na petição de fl. 2807, concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de dez dias para indicar se possui interesse na oitiva das testemunhas anteriormente indicadas (fl.2575).Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado (fls. 4994/4996). Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais os itens de discordância.No mesmo prazo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito.Oportunamente, venham os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual formulação de quesitos pelo juiz.Int.

0040199-71.2011.403.6301 - RICARDO BONAFIM(SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM E SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA E SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da documentação juntada pela União Federal às fls. 134/227.Quanto ao pedido da União acerca do despacho de fl. 101, julgo-o prejudicado pois, da atenta leitura dos autos verifica-se que houve o cumprimento da ordem pela própria União Federal (fls.111/115). Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

0022947-42.2012.403.6100 - EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

As partes foram intimadas, por intermédio do despacho de fl. 396, para especificarem as provas que pretendem produzir.A União Federal informou que não tem outras provas a produzir (fl. 426).A parte autora, por sua vez, requer a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia do laudo de perícia médica com data de 23 de março de 2006 (fls. 401/402), acompanhado de cópias do Consenso Nacional sobre Cardiopatia Grave (fls. 403/414) e de parecer médico-técnico (fls. 415/425), já parcialmente juntado às fls. 182/188. Defiro a produção da prova documental pleiteada, inclusive já juntada aos autos.Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos juntados às fls. 401/425.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

0013778-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 51.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0016994-63.2013.403.6100 - FRANCISCO RUSSO(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da documentação juntada pela União Federal (fls. 141/158).Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham os autos conclusos.Int. .

0017148-81.2013.403.6100 - SERGIO ESPIER SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 101/102: Defiro ao autor o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 99.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020815-75.2013.403.6100 - ROBERTO CASSIO GONCALVES X JUVENIL FERNANDES DOS SANTOS X ADELINA CICONE BATTOCHIO X RITA DE CASSIA ANDRE X SONIA MARIA SOARES FERREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao contrário do alegado pelos autores na petição de fl. 85, as planilhas juntadas às fls. 86/87 demonstram que o benefício econômico pretendido é superior ao valor atribuído à causa (R\$ 250.000,00). Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 83, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081668-85.1992.403.6100 (92.0081668-1) - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Fls. 305/308 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelo extrato de fl. 301, em nome da patrona indicada à fl. 254. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independente do levantamento da quantia depositada.

0000550-14.1997.403.6100 (97.0000550-0) - ZACARIAS NUNES DA SILVA X ANDRE JOAQUIM BORGES FIGUEIREDO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Na petição de fl. 224 o exequente Zacarias Nunes da Silva requer a apuração do valor efetivamente devido, através de liquidação por arbitramento. O artigo 12 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 determina que no prazo de um ano, a contar de sua promulgação, a Caixa Econômica Federal assumiria o controle de todas as contas vinculadas ao FGTS. Diante disso, os extratos anteriores à centralização das contas permaneceriam em poder dos antigos bancos depositários, que deveriam emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, contendo o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990. A Caixa Econômica Federal comprovou o envio de ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS de Zacarias Nunes da Silva, conforme fl. 166. Todavia, o próprio banco oficiado informou que não possui mais os extratos solicitados, tendo em vista que o prazo de guarda de tais documentos é de trinta anos (fl. 187). Verifico que a Caixa Econômica Federal realizou todas as diligências necessárias para obtenção dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do exequente, mas não os obteve. Ademais, o antigo banco depositário da conta, único que poderia possuir tais extratos, expressamente afirmou que não os localizou. Pelo todo exposto, indefiro o pedido de apuração do valor devido por intermédio de liquidação por arbitramento, pois não é possível saber se durante a vigência dos contratos de trabalho o autor sacou os valores existentes em sua conta ou mesmo se a taxa progressiva de juros já foi corretamente aplicada, nos termos do parecer do contador judicial de fl. 208. Reputo como válidos os cálculos de fls. 209/210 referentes ao exequente André Joaquim Borges Figueiredo, os quais demonstram que os juros progressivos já foram aplicados em sua conta vinculada ao FGTS, não restando diferenças a serem creditadas. Concedo ao coautor Zacarias Nunes da Silva o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimada para informar se possuía interesse na designação de nova audiência para conciliação, a parte autora não apresentou qualquer manifestação. Diante disso, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, a respeito das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 264/265. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010484-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010484-2) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 618: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 614. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8) - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 416/verso - Providencie a União Federal (PFN), no prazo de cinco dias, a subscrição da petição de fls. 416/419. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação quanto a petição de fls.

416/419 no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 165/177 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3) - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a patrona da parte exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 748. Int.

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 239 que concedeu prazo para requerimento de compensação. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) sem o abatimento decorrente da compensação quanto ao principal, e quanto aos honorários advocatícios expeçam-se requisitórios no importe de 50% para cada um dos antigos patronos conforme requerimento de fls. 285/287 e consentimento do atual patrono à fl. 292. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para cumprir a decisão de fls. 491/492 e se manifestar acerca das alegações de fls. 499/500, a Caixa Econômica Federal limitou-se a juntar aos autos o parecer técnico expedido por sua área técnica (fls. 504/508) e requerer a concessão de prazo para atualização dos valores devidos pelos exequentes que levantaram quantias superiores às devidas (fl. 518), bem como a intimação de Paulo Roberto Correa e Fernando Aparecido Camargo para devolução de tais valores (fls. 519/535). Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para: a) esclarecer qual o valor efetivamente devido ao exequente José Carlos Paim Vieira, nos termos do r. julgado, em relação ao vínculo com a empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio, não bastando juntar aos autos o parecer expedido pela área técnica; b) manifestar-se a respeito da petição de fls. 499/500, na qual os exequentes alegam a prescrição da pretensão de ressarcimento das quantias levantados em excesso. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 873/878: Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com a Caixa Econômica Federal de 18.11.2013 a 22.11.2013, defiro à parte exequente a devolução do prazo para manifestação acerca da decisão de fl. 864.Int.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para manifestação:a) do exequente Emilio Hirata a respeito dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 649/652);b) do exequente Airton Marques Pires acerca dos extratos referentes ao vínculo empregatício mantido com a Associação Atlética Matarazzo juntados às fls. 643/645.Considerando a regularização das pendências relativas a Emilio Hirata e Airton Marques Pires, passo a apreciar as alegações de fls. 566/579 referentes aos exequentes Marco Antonio Perroni e Wilson Sandoli, postergadas pela decisão de fls. 587/588:1. Com relação ao coautor Marco Antonio PerroniNa petição de fls. 518/539 a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito dos valores correspondentes a abril de 1990 para o coautor Marco Antonio Perrone, referentes ao vínculo empregatício mantido com o Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo e alegou que não seria possível creditar as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), pois a empregadora era entidade filantrópica, dispensada da realização dos depósitos do FGTS, nos termos do Decreto-Lei 194/67.Assiste razão à Caixa Econômica Federal. O artigo 1º, do Decreto Lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967 determinava que era facultado às entidades de fins filantrópicos a dispensa de efetuar os depósitos bancários referentes ao FGTS com relação a todos os seus empregados ou apenas àqueles não optantes.Entretanto, nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, as mesmas entidades que ficaram isentas dos depósitos deveriam pagar diretamente ao empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito a que o interessado faria jus nos termos da legislação do FGTS.O artigo 4º do mesmo diploma legal completava que para atender ao pagamento acima descrito, as entidades que se valessem da faculdade contida no artigo 1º deveriam manter registros individuais dos depósitos mensais devidos aos seus empregados optantes ou não optantes, com menos de um ano de serviço.A documentação juntada pelo coautor Marco Antonio Perroni indica que o FGTS seria recolhido somente no momento da rescisão do contrato de trabalho (fl. 36), sendo que os extratos de fls. 61/63, não comprovam a existência de qualquer conta vinculada ao FGTS em nome do empregado, mas somente o cumprimento, pela entidade filantrópica empregadora do artigo 4º do Decreto Lei nº 194/67.A obrigação das entidades filantrópicas efetuarem os recolhimentos ao FGTS surgiu apenas com o advento da Lei nº 7839/89, sendo assim, os valores referentes ao período anterior não integravam o patrimônio do FGTS e não eram depositados em conta vinculada, portanto, não eram geridos pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DECRETO-LEI N. 194/67. LEI N. 7.839/89. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DOS VALORES PELA ENTIDADE FILANTRÓPICA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. Como efeito, a CEF demonstrou que o empregador era entidade filantrópica e, por isso, dispensado de efetuar o depósito do FGTS em conta vinculada ao órgão gestor, nos moldes do Decreto-Lei n. 194/67, razão por que não efetuou a transferência de eventuais recolhimentos anteriores à edição da Lei n. 7.839/89, conforme delineado pelas instâncias ordinárias.2. Dessa forma, deveriam os fundistas comprovar que o repasse foi efetuado, ou mesmo que a obrigação imposta à CEF por lei de corrigir monetariamente os saldos das contas do FGTS independe da

confirmação dessa transferência, o que não se verificou. Não há, portanto, que se falar em preclusão consumativa de matéria que não foi objeto da demanda. Agravo regimental improvido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: Agravo Regimental em Recurso Especial 1.278.314 - RS, 2011/0217895-0, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 13.12.2011, documento nº 1113759, relator: Ministro Humberto Martins). 2. Com relação ao coautor Wilson Sandoli Na manifestação de fls. 574/576 os exequentes alegam a existência de equívoco na base de cálculo adotada pela Contadoria Judicial, pois teria considerado o extrato de fl. 57, quando o correto seria adotar os valores existentes nos extratos de fls. 56 e 58. Observo que os extratos de fls. 56 e 58 não identificam o titular das contas indicadas, razão pela qual a Contadoria Judicial agiu corretamente ao adotar os valores presentes no documento de fl. 57. Pelo todo exposto, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 552/556, somente com relação aos exequentes MARCO ANTONIO PERRONI e WILSON SANDOLI, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Havendo concordância dos exequentes Emílio Hirata e Airton Marques Pires com os valores recebidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0013791-64.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 271/274, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para decisão sobre a conversão em renda requerida pela parte autora (fls. 268/269) e a concordância já manifestada pela parte ré (fls. 271/274).

0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO (SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TAIS MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/195: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fl. 191, pois deixou de arbitrar honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. A decisão embargada julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada e fixou como valor correto aquele calculado pelo contador judicial (R\$ 5.534,43). Os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença são usualmente arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor indicado como correto pelo exequente e aquele reputado válido. Nos presentes autos, a exequente apontou como quantia devida R\$ 5.659,45. O contador judicial, por sua vez, apurou como devidos R\$ 5.535,43. A diferença entre o valor cobrado pela exequente e o calculado pelo contador é de R\$ 124,02. Se calcularmos 10% sobre a diferença, teremos honorários advocatícios equivalentes a R\$ 12,40. Tendo em vista o valor ínfimo da verba honorária apurada neste caso e em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de fixar os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a decisão de fl. 191.

Expediente Nº 9304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Verifico que, ao contrário do alegado pela patrona da parte exequente na petição de fls. 454/455, o valor depositado à fl. 448 não se refere aos honorários advocatícios, mas ao principal pertencente à empresa exequente. Diante disso, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, se o alvará deverá ser efetivamente expedido em nome da procuradora indicada. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na medida cautelar, formulado pela parte exequente à fl. 455, pois não há qualquer cautelar apensada à presente ação. Cumprida a determinação contida no segundo parágrafo da presente decisão, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 452. Int.

0030208-20.1996.403.6100 (96.0030208-1) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Concedo à Dra. Márcia de Freitas Castro, advogada indicada para constar no alvará de levantamento a ser expedido, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração subscrita por dois diretores da empresa autora, outorgando poderes para receber e dar quitação, pois o artigo 8º, IV determina que a Sociedade, representada conjuntamente por dois diretores, pode nomear procuradores ad judicia, com especificação do objeto do mandato e prazo certo de duração e a procuração de fl. 201 foi assinada apenas pelo diretor presidente. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 352. Intime-se a parte autora.

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Intimado para manifestação acerca do pedido de devolução dos valores superiores aos efetivamente devidos levantados, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 1064/1066, na petição de fls. 1070/1071 o exequente Luiz Fábio de Moraes Almeida manifesta sua discordância e requer a descon sideração dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 1064/1065. Indefiro o pedido formulado. Os mencionados cálculos foram homologados pela decisão de fl. 1054, em face da qual as partes não interpuseram qualquer recurso. Diante disso, considero preclusa qualquer discussão a respeito dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações formuladas pela parte exequente na petição de fls. 376/378. Havendo discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, visando apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta vinculada ao FGTS do exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741648-16.1989.403.6100 (00.0741648-2) - PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TUZUYA ONDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TUZUYA ONDA X FAZENDA NACIONAL

fl. 654: Defiro à parte exequente o prazo de quinze dias para cumprir a determinação de fl. 652. Juntada aos autos a documentação determinada, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 627, item III, parte final. Int.

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 -

MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 213 - Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratualmente acordados em 20% sobre o valor a ser requisitado para a parte autora. Atente o patrono que, de acordo com o artigo 24, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os honorários serão solicitados na mesma requisição e à ordem do Juízo conforme decisão de fl. 146. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 801/803. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Fl. 613: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autora alegando excesso de execução, diante da omissão da União Federal em considerar os depósitos convertidos em renda à fl. 592. Não indicou o valor que entende correto. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação à fl. 616, esclarecendo que os depósitos convertidos em renda à fl. 592 não tratavam de honorários advocatícios, e sim de depósitos judiciais quanto ao objeto da presente ação (Parcelamento Lei 10.684/2003). Razão assiste à União Federal. Os depósitos convertidos em renda à fl. 592 tratam do objeto da ação principal, e não da cobrança dos honorários advocatícios, corretamente considerados pela União Federal nos cálculos de liquidação de fls. 602/603 (quais sejam: 499, 514, 515, 518 e 532). Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos da União Federal (PFN) de fls. 602/603. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para depositar a quantia remanescente a que foi condenada quanto aos honorários advocatícios, considerando o depósito (via BACENJUD) de fl. 610. Cumprida a determinação supra, converta-se em renda para a União Federal (PFN) no código 2864, o depósito de fl. 610 e o efetuado pela parte autora conforme parágrafo antecedente. Intimem-se as partes.

0008079-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se não se opõem à extinção da execução. No silêncio ou não havendo oposição, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA IRACI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 142: Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, se concorda com o valor incontroverso apontado pela Caixa Econômica Federal na impugnação de fls. 133/135 (R\$ 10.886,43). Havendo concordância, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício para apropriação determinados na decisão de fl. 140. Em caso de discordância, cumpra-se o penúltimo parágrafo da mencionada decisão. Int.

Expediente Nº 9305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021604-08.1975.403.6100 (00.0021604-6) - ELIAS LOURENCO GONCALVES(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E Proc. ANA CLAUDIA DE ARAUJO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Ciência à parte autora do trânsito em julgado da presentes autos, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0675910-23.1985.403.6100 (00.0675910-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fl. 770, visto que se trata da expedição de precatórios complementares ao precatório já expedido à fl. 542 e pago à fl. 550.No mesmo prazo, indique o patrono (beneficiário dos honorários advocatícios complementares no valor de R\$ 3.598,97 em abril de 2013 - fl. 748) sua data de nascimento e se possui alguma doença grave.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatórios.Int.

0010439-02.1991.403.6100 (91.0010439-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-18.1991.403.6100 (91.0005478-0)) BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) 1. Em atenção a Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora indicou o nome do patrono beneficiário dos honorários advocatícios à fl. 215. 2. Diante do exposto, expeçam-se os requisitórios conforme cálculos de fls. 144/147 e requerimento da parte autora de fls. 213/215. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, para fixar a verba honorária em favor desta em R\$ 1.500,00 para agosto de 2013 (fls. 416/420), expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fls. 361/362, descontando o valor da verba honorária arbitrada.Expeça-se, também, o ofício para apropriação da Caixa Econômica Federal determinado na mesma decisão, incluindo o valor da verba honorária acima indicada. Após, intime-se o procurador da parte exequente para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Comprovadas a liquidação do alvará e a apropriação pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0028377-63.1998.403.6100 (98.0028377-3) - CREAÇÕES MARCHIEZE LTDA X CREL ELEVADORES LTDA X ITACE COML/ LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Intimados do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o espólio do falecido

patrono JOSE ROBERTO MARCONDES peticionou às fls. 409/452 requerendo citação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do CPC, quanto aos honorários advocatícios, oferecendo uma planilha para divisão dos honorários entre o antigo patrono e os atuais. Independente de intimação, o atual patrono CARLOS EDUARDO ZAVALA concorda com a execução dos honorários advocatícios conforme planilha apresentada pelo representante do espólio para execução, mas não concorda com a divisão dos honorários advocatícios. A questão do rateio dos honorários advocatícios deverá ser dirimida em ação própria ajuizada pelos patronos na Justiça Estadual. O futuro precatório quanto aos honorários advocatícios deverá ser expedido à ordem do Juízo, até que sobrevenha notícia de decisão na Justiça Estadual. Diante do exposto, intimem-se os patronos. Após, não havendo recurso, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, quantos honorários advocatícios.

0019534-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019534-6) - BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Na petição de fl. 443 o autor requer a expedição de ofício à sua empregadora para que junte aos autos os comprovantes de pagamento referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1994. No ofício de fl. 289 a Fundação CESP informa que não possui tais documentos. Diante disso, informe o autor, no prazo de dez dias, o endereço da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A para o qual deverá ser encaminhado o ofício requerido. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à Eletropaulo, para que junte aos autos os holerites do autor referentes ao período acima indicado. Intime-se o autor.

0019434-76.2006.403.6100 (2006.61.00.019434-0) - ATEVALDO MESSIAS DOS REIS(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ATEVALDO MESSIAS DOS REIS

Na petição de fls. 102/110 o Banco Central do Brasil alega que o autor possui condição econômica diversa da declarada nos autos e requer a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos pela decisão de fl. 22, possibilitando a cobrança da verba honorária fixada na sentença. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O parágrafo único do artigo acima mencionado determina que o requerimento não suspenderá o curso da ação e será processado pela forma estabelecida no final do artigo 6º da mesma Lei, ou seja, a petição deverá ser autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Diante disso, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 102/110. Após, remeta-se a petição desentranhada ao SEDI para autuação em apartado.

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1149/1150 - Diante do informado pela União Federal, e ad cautelam, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios à ordem do Juízo, condicionado o levantamento ao trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0002531-20.2012.4.03.0000. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 1145 com a observação supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 3245/3248, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão de fl. 3242, quinto parágrafo. 2. Na r. decisão de fl. 3242 onde está escrito Companhia Agrícola e Industrial São Jorge leia-se COMPANHIA PAULISTA DE AÇÚCAR E ALCOOL conforme decisão de fl. 3225, única coautora que terá o valor requisitado via precatório. 3. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeçam-se os ofícios com os dados do patrono fornecidos à fl. 3222. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento

dos requisitórios expedidos.6. Intimem-se.

0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3) - BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PRIMATI X UNIAO FEDERAL X SEIZE FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIE TOBINAGA HIRAGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 661/664 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos apresentados pela União Federal (PFN) como devidos ao coautor PAULO SHISAITI HIRAGA, válidos para julho de 2013, bem como sobre a alegação de prescrição quanto aos créditos dos coautores BRUNO PRIMATI, MARCIA H. G. OLIVEIRA e SEIZE FUJIMOTO (fls. 667/669).Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos e sobre a prescrição arguida pela ré.Int.

Expediente Nº 9306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

Na petição de fl. 409 foi comunicado o falecimento do autor Taisir Ibrahim Debouch, comprovado pela certidão de óbito de fl. 412. Diante disso, nos termos do artigo 49 da Resolução nº168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira o valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 230, para conta à ordem do Juízo. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora:a) juntar aos autos certidão de objeto e pé ou cópias do processo de inventário que comprovem a situação de única herdeira da viúva Vanda Sodauskas Debouch;b) indicar o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento do valor depositado, tendo em vista que não é possível incluir mais de um advogado como beneficiário do alvará, conforme requerido à fl. 409. Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação a respeito do pedido de habilitação formulado às fls. 409/415, no prazo de dez dias. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira de Taisir Ibrahim Debouch, Sra. VANDA SODASKAS DEBOUCH, no polo ativo da ação. Após, comprovada a transferência determinada no segundo parágrafo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do procurador indicado, intimando-se o patrono da herdeira para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio, arquivem-se os autos, aguardando manifestação dos herdeiros de Oscar Ferreira de Paiva Filho.Int.

0039980-36.1998.403.6100 (98.0039980-1) - RUTH SZNAJDLEDER(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista a expressa concordância manifestada na petição de fl. 237, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito dos honorários periciais, os quais ficam desde já arbitrados em R\$ 1.250,00. Cumprida a determinação acima, intime-se a perita nomeada para que elabore o laudo, no prazo de sessenta dias, de modo a enumerar as peças extraviadas e estabelecer o valor de mercado de cada uma delas, tomando por base a data da notícia do roubo na agência da ré, ocorrida em 01.08.1997. Com a vida do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0033830-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033830-3) - THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 394 - Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4) - ITACOLY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, a saber: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e memória de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006631-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-25.2011.403.6100) CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie a Secretaria o reapensamento dos presentes autos aos de número 0000427-25.2011.403.6100. Publique-se a r. sentença de fls. 391/392 para ciência do excipiente (fls. 405/406). Não havendo recurso, traslade-se cópia da presente decisão e seu respectivo decurso para os autos principais (0000427-25.2011.403.6100), desampensando-se os presentes autos e remetendo-os novamente ao arquivo (findo). Trata-se de exceção de incompetência, apresentada por Cláudio Buarraj Mourão, objetivando a remessa da Ação Ordinária n 0000427-25.2011.403.6100 a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Alega que a cobrança pleiteada pela excepta nos autos principais é oriunda de relação de trabalho, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, alega que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho. Intimada a se manifestar quanto ao teor da exceção, a excepta alega que não existe relação de trabalho no presente caso, mas sim esquema de fraude contra o FGTS, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e da Súmula 82 do STJ, sustenta que a manutenção da competência do presente juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a dúvida a ser dirimida no presente incidente diz respeito ao seguinte ponto: a relação discutida nos autos principais é decorrente de relação de trabalho? A resposta a esta indagação é negativa. Tal decorre do fato que a discussão travada nos autos diz respeito a indenização decorrente de ilícito imputado ao autor, que teria participado de esquema de fraude, com saques de contas vinculadas de FGTS em diversas agências da CEF. Não se pode raciocinar, como quer fazer crer o excipiente, que tais atos ilícitos a ele imputados, em que pese praticados no ambiente de trabalho, possam ser considerados como decorrência de sua relação de trabalho. Não se tratando de indenização decorrente de relação de trabalho, a fixação de competência do juízo encontra fundamento constitucional em seu artigo 109, inciso I, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação do excipiente. O STJ já se posicionou neste mesmo sentido, em caso análogo ao presente: ATO ILICITO. REPARAÇÃO DE DANO. AÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADOR CONTRA O EMPREGADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 159 DO COD. CIVIL. COMPETENCIA. COMO A CAUSA DE PEDIR E O ATO ILICITO E O OBJETO E A REPARAÇÃO CERTAMENTE DE ORDEM CIVIL, COMPETE A JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITANTE. (CC 260, NILSON NAVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 04/09/1989 PG: 14037 JTS VOL.: 00019 PG: 00159 RLTR VOL.: 00001 JANEIRO/1990 PG: 00057 RSTJ VOL.: 00003 PG: 00743.) Em que pese a jurisprudência citada ser anterior à nova redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal, verifico que ela é perfeitamente adequada ao caso concreto. A redação originária do artigo 114 mencionava outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que incluía a hipótese defendida pelo excipiente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de decurso para os autos principais. Após, desampensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/258: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038798-07.2002.403.0399 (2002.03.99.038798-2) - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X UNIAO

FEDERAL X CEDITE FERREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X UNIAO FEDERAL X WEBER GOMES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES DE SAES X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/460 - Providencie o patrono dos autores, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 453, itens 2 e 3 (condição dos servidores e número de meses dos exercícios anteriores). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 968/972 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a r. decisão de fl. 963, bem como sobre o requerimento da parte autora de fls. 973/975. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023798-33.2002.403.6100 (2002.61.00.023798-8) - ANTONIO ANTONIASSE (Proc. DANIELA DALAMBERT CHRYSOVERGIS E Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO ANTONIASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 220/224, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007088-93.2006.403.6100 (2006.61.00.007088-1) - MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fls. 378/385: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto a petição da corré UNIBANCO, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o patrono já forneceu os dados para alvará à fl. 377. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 366 e 385, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do

parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal na petição de fl. 630, pois o contador judicial efetivamente deixou de descontar o valor pago pela executada em fevereiro de 2011 e já levantado pelo exequente. Diante disso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados (fls. 623/625), descontando o valor anteriormente pago pela Caixa Econômica Federal, representado pela guia de fl. 398. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0043654-22.1998.403.6100 (98.0043654-5) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 403/405: Mantenho a decisão de fl. 400 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e decorrido o prazo para recurso, expeça-se o mandado determinado no último parágrafo da mencionada decisão.

0021084-32.2004.403.6100 (2004.61.00.021084-0) - CELSO MOREIRA GUIMARAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na petição de fl. 321 a Caixa Econômica Federal comunica que o autor deixou de comparecer à sua agência e apresentar a documentação determinada na audiência realizada (fls. 313/317), razão pela qual o imóvel será alienado. Diante disso, intime-se a parte autora para que fique ciente do informado pela Caixa Econômica Federal na petição acima. Após, tendo em vista a sentença proferida em audiência, bem como o fato de que as partes saíram intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 317 e arquivem-se os autos.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se o ofício para a entidade devedora para pagamento no prazo de sessenta dias. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017816-92.1989.403.6100 (89.0017816-4) - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHIELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANSIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI)

PEREIRA) X ANTONIO UMBERTO ZANCA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBANO BONFANTI X UNIAO FEDERAL X RUTH MICHIELIN BONFANTI X UNIAO FEDERAL X DIEGO LOBON JIMENEZ X UNIAO FEDERAL X DIRCE GAGHEGGI X UNIAO FEDERAL X EWALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BISACCIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAGIB TAUFIC NASSIF X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ CANCIAN X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ZOLIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/553: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré União Federal (PFN) alegando, em síntese, contradição na decisão de fl. 548 por ter determinado a conversão apenas de metade do depósito judicial sob o fundamento de que o exequente MIGUEL RODRIGUES foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios solidariamente com o exequente SUPERMERCADO DE CARLI LTDA. Os embargos foram interpostos no prazo legal. O artigo 275, do Código Civil, determina que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, exatamente a questão dos presentes autos. Os coexequentes MIGUEL RODRIGUES e SUPERMERCADO DE CARLI LTDA foram condenados solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme r. sentença de fls. 520/521. O bloqueio BACENJUD encontrou valores apenas na conta de MIGUEL RODRIGUES. Razão assiste à União Federal. Intimem-se as partes da presente decisão, e após, não havendo recurso, converta-se em renda para a União Federal (código 2864) integralmente o valor representado na guia de depósito de fl. 542, devendo o coexequente MIGUEL RODRIGUES pleitear o ressarcimento dos valores em ação própria (regressiva) contra SUPERMERCADO DE CARLI LTDA. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los nos termos explicitados. Intimem-se as partes.

0005654-31.1990.403.6100 (90.0005654-3) - CARLOS RUZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS RUZZA X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. 181/182 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 178/180 - Indefiro. O contrato particular de honorários advocatícios deveria ter sido apresentado antes da elaboração do ofício requisitório, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0) - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X ADALIS CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO DA SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X ELVIRA ZAPAROLI GIANNINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE

OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que os herdeiros de Luigi Giannini juntaram aos autos somente a cópia do plano de partilha dos bens deixados por este (fls. 646/650). Além disso, trouxeram termo de renúncia subscrito por Luiz Carlos Giannini e Rosa Maria Giannini, representada pela curadora Elvira Zapparoli Giannini, mas requerem a divisão do valor depositado nos presentes autos entre Elvira Zapparoli Giannini (75%) e Rosa Maria Giannini (25%). Diante disso, concedo aos herdeiros do coautor acima indicado o prazo de dez dias para: a) juntarem aos autos cópias do processo de inventário dos bens deixados por Luigi Giannini que comprovem de forma inequívoca quem são os herdeiros deste; b) esclarecerem sobre a manifestação de renúncia parcial da herança, uma vez que o artigo 1.808 do Código Civil veda a renúncia parcial, bem como a forma correta da partilha; c) juntarem aos autos procuração subscrita por todos os herdeiros, outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Daniel Mendes Santana, tendo em vista que no instrumento de fl. 653 este consta como estagiário. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos, observando-se que um dos herdeiros é pessoa interdita. Int.

0049830-27.1992.403.6100 (92.0049830-2) - IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X JOAO SICOLI X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X WALDOMIRO DIANNI X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X MARTA PACCANARI (SP067278 - GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X UNIAO FEDERAL X JOAO SICOLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO DIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA PACCANARI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMLICH X LUIZ MONTEIRO X GENNY ALEXANDRE MONTEIRO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMLICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Diante dos documentos juntados (fls. 402/405) e em face da não oposição da parte contrária (fl. 449), declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, a viúva do coautor falecido LUIZ MONTEIRO, para admiti-la nos autos como sucessora deste. 2. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação a ora habilitada, em substituição à parte falecida. 3. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a renúncia apresentada pelas filhas do falecido, uma vez que o artigo 1.808, do Código Civil, veda a renúncia parcial à herança e verifica-se que as filhas também participaram da partilha, conforme escritura de página 404/405 dos autos. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5) - MALHARIA KARI LTDA - ME (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MALHARIA KARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fl. 311 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, para que informe se persiste o interesse manifestado na petição de fls. 284/285 (crédito de fl. 310) quanto ao principal devido à parte autora. Atente a União Federal que a simples

indicação de débitos sem a formalização de penhora no rosto dos autos será insuficiente para impedir o levantamento pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.Int.

0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1) - 16o TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16o TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório quanto ao principal, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício precatório quanto ao principal. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (principal e honorários - requisitório de fl. 338). 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 522 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) quanto ao precatório de fl. 520. Não havendo oposição da União Federal (AGU), venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406244-55.1981.403.6100 (00.0406244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP013985 - ZADOK DE PAULA RAPHAEL) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista a expressa anuência da exequente com o valor depositado pela executada, converta-se em renda da União Federal (AGU), nos termos da petição de fls. 306/307, a quantia depositada por intermédio da guia de fl. 304.Comprovada a conversão, intime-se a União Federal (AGU) para manifestação, no prazo de cinco dias.No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-02.1989.403.6100 (89.0005503-8) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO EMPREENDEIMENTOS LTDA X PINHEIRO NETO E CIA/ LTDA X BOA VISTA INDL/ E COML/ LTDA X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTAX S/C LTDA X ACCENTURE DO BRASIL LTDA X TOALHEIRO BRASIL LTDA X TOALHEIRO RECIFE LTDA X LUVABRAS LTDA X MOPEVI COML/ LTDA X CATUI MERCANTIL LTDA X ASTRA INTERNACIONAL SERVICOS LTDA X SP COM/ E SERVICOS LTDA X PRUSERVICOS PARTICIPACOES S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X PINHEIRO NETO EMPREENDEIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PINHEIRO NETO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BOA VISTA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR ANDERSEN S/C X UNIAO FEDERAL X ARTHUR ANDERSEN LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTAX S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ACCENTURE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TOALHEIRO RECIFE LTDA X UNIAO FEDERAL X LUVABRAS LTDA X UNIAO

FEDERAL X MOPEVI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CATUI MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ASTRA INTERNACIONAL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SP COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRUSERVICOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

0011458-77.1990.403.6100 (90.0011458-6) - JOSE ANTONIO FRANCO X MAIRAM KIRIKIAM(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X EDUARDO VALEK MERSCHBACHER X FERNANDO DUTENHEFNER X MARIA APARECIDA PIMENTEL X MARCELINO MORETTI X REGIANI JUNCO X FERNANDA ISABEL MOTA DE CAMPOS X MAYER KAUFFMAN X LYGIA AURORA IBITINGA KAUFFMAN(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Na inicial da presente ação de conhecimento os autores outorgaram procurações para duas patronas: LENIRA BANDEIRA DE MELLO e IZAURA MARIA BAETA (FLS. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 E 18).Após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (fl. 80 - 27.05.1993), os autores juntaram um substabelecimento com reserva de poderes outorgado somente por LENIRA BANDEIRA DE MELLO para os patronos ELIZABETH APARECIDA ZIBORDI, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e EUNICE ANOARDO (fls. 96 e 91). Finalmente à fl. 111 o Doutor FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA substabeleceu sem reserva de poderes ao Doutor LUIZ CARLOS LEGUI (OAB/SP 94.332) os poderes que lhe foram outorgados somente pela coautora Mairam Kirikian na procuração retro. Ocorre que a Procuração outorgou poderes desta coautora para duas patronas: LENIRA BANDEIRA DE MELLO e IZAURA MARIA BAETA (fl. 10). Instados para que apresentassem o nome e número de CPF do procurador beneficiário dos honorários advocatícios, dois patronos manifestaram interesse, quais sejam: ELIZABETH APARECIDA ZIBORDI (fl. 192, regularmente substabelecida à fl. 96) e LUIZ CARLOS LEGUI (fl. 193, regularmente substabelecido à fl. 111 não só em nome de Mairam Kirikian como podendo representar todos os coautores).Diante do exposto, manifestem-se os patronos ELIZABETH APARECIDA ZIBORDI e LUIZ CARLOS LEGUI, no prazo de quinze dias, esclarecendo o nome (e número do CPF) do patrono beneficiário dos honorários advocatícios.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.

0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)
1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 375. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0042506-10.1997.403.6100 (97.0042506-1) - MARCOS TUDELA X ARLINDO RAMALHO X ORIDE REINO X ANTENOR PANSIERA X SENRIKU NOMIYAMA X CASSIANO BATISTA DE SOUZA(SP031296 - JOEL BELMONTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, a juntada de procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que as acostadas às fls. 10, 12, 14, 16 e 18 não possuem tais poderes.Cumprida integralmente a determinação supra, expeçam-se os requisitórios conforme decisão de fls. 269/270 em nome do procurador indicado à fl. 278.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI

HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito na petição de fl. 464. Após, venham os autos conclusos para deliberação a respeito dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos já formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Int.

0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3) - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 484: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 476. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 385 que concedeu prazo para requerimento de compensação. Quanto ao requerimento de fls. 485/491, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias. Havendo concordância da União Federal (PFN), expeçam-se os ofícios (precatório sem o abatimento decorrente da compensação; e requisitórios incontroversos) conforme cálculos de fls. 353/359. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0012638-31.1990.403.6100 (90.0012638-0) - YOR QUEIROZ(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X YOR QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 223 (conta n.º 005.508103796 - AG. 1181 - Caixa Econômica Federal). 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos

nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (União Federal - PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 577 - AG. 1181 - CEF - conta: 005.508104733).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

0014458-84.2010.403.6100 - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP325033 - BRUNO HENRIQUE MOURA BARBOSA) Na petição de fls. 133/134 o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo requer o cancelamento da expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado e a transferência deste para sua conta corrente.Indefiro o pedido formulado. Conforme já explicitado pela decisão de fl. 130, a presente ação foi julgada procedente e o único valor depositado refere-se aos honorários advocatícios depositados pelo próprio Conselho (guia de fl. 111).Intime-se o executado (Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo).Após a juntada da via liquidada do alvará de levantamento nº 254/2013, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 9309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021483-81.1992.403.6100 (92.0021483-5) - ELAGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS ALBERTO ELAGE X MARCELO JOSE ELAGE(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Os autores foram condenados nos Embargos à Execução em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A União Federal (PFN) apresentou à fl. 400 cálculo dos honorários advocatícios proporcionalmente divididos considerando o valor que cada coautor receberá nos futuros requisitórios. 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 27.282,28 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada até 13 de maio de 2013 e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (da coautora ELAGE ENGENHARIA LTDA descontado o valor de R\$ 2.206,23 e restando o valor de R\$ 18.035,31; do coautor CARLOS ALBERTO ELAGE descontado o valor de R\$ 596,57 restando o valor de R\$ 4.877,13; do coautor MARCELO JOSE ELAGE descontado o valor de R\$ 198,05 restando o valor de R\$ 1.616,83) e ao patrono quanto aos honorários advocatícios o valor de R\$ 2.753,01, conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios) que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes.

0024570-35.1998.403.6100 (98.0024570-7) - SPP-NEMO S/A COML/ EXPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A documentação juntada pela parte autora às fls. 2734/2744 comprova que o patrimônio da SPP-Nemo S/A - Industrial e Comercial Exportadora foi parcialmente incorporado pela Suzano Papel e Celulose S/A. Diante disso, concedo o prazo de vinte dias para que a autora comprove que os créditos decorrentes da presente ação também foram incorporados pela Suzano Papel e Celulose S/A. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0) - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO(SP194562 - MÁRCIO

ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista que a decisão proferida em audiência (fls. 108/109) determinou o pagamento do valor acordado, mediante depósito direto na conta indicada pelo autor, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar que o pagamento foi realizado dentro do prazo concedido (vinte dias úteis). Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-19.1996.403.6100 (96.0000442-0) - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X HASAN DJAJARAHARDJA X HUSEIN DJAJARAHARDJA X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X NURSINAH NAFTALI X ISKANDAR DJAJARAHARDJA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 389: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 387. Após, venham os autos conclusos para apreciação da conta apresentada, bem como da manifestação da parte autora de fls. 390/391. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nas petições de fls. 1211/1222, 1223/1229 e 1230/1236 a União Federal requer que não seja autorizado o levantamento de nenhum valor depositado nos autos, tendo em vista a existência de débitos em nome da empresa autora, bem como a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos presentes autos. Intimada para manifestação acerca das petições acima enumeradas, a parte autora/exequente informa que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal nos autos da execução fiscal nº 0055224-59.2012.403.6182, inexistindo qualquer óbice ao levantamento. Considerando que não há valores depositados no presente processo, pendentes de levantamento, determino o sobrestamento dos autos, aguardando a comunicação do depósito da próxima parcela do precatório expedido. Comunicado o pagamento, intime-se a União Federal (PFN) para informar o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte autora/exequente para manifestação em igual prazo. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão acerca do levantamento do valor depositado. Intimem-se as partes.

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido ou insistindo na petição de fls. 920/921, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 890. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - ENGEMIX S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ENGEMIX S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/310: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fl. 302, a qual recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 299/301, no duplo efeito. Alega, em

síntese, a presença de omissão e obscuridade na decisão embargada, pois o recurso de apelação de fls. 299/301 foi interposto pela União Federal visando a reforma da decisão de fl. 297, a qual só poderia ser atacada por meio de agravo de instrumento. Assiste razão à embargante. Resta evidente que o recurso interposto é inadequado para impugnar a mencionada decisão, pois segundo o artigo 513 do Código de Processo Civil, caberá apelação apenas em face de sentenças. Diante disso, recebo os embargos de declaração interpostos para, no mérito, acolhê-los, torno sem efeito a decisão de fl. 302 e deixo de receber o recurso de fls. 299/301, eis que manifestamente equivocado. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 297.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Fl. 788 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4503

MONITORIA

0022914-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO BRANDT

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 52/57), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros do réu relacionados às fls. 45. Custas e honorários na forma acordada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 06/16), mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009582-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SANDRA SAYURI HONMA SANTANA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 39/41. Julgo, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035140-70.2004.403.6100 (2004.61.00.035140-0) - C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS X PRIMAV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X SANVEST PARTICIPACOES S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 1141, bem como a efetivação da conversão em renda a favor do

BANCO CENTRAL DO BRASIL notificada às fls. 1144/1145, que embora instado a fazê-lo, nada mais requereu, julgo extinta a execução para o BANCO CENTRAL DO BRASIL nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, anotando-se a existência de depósito judicial nos autos, não integralmente levantado, em favor dos vencedores da ação. P.R.I.C.

0035087-84.2007.403.6100 (2007.61.00.035087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIESEL CRAFT PEÇAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a DIESEL CRAFT PEÇAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA., visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 107.487,63, posicionado em 30.11.2007, decorrente da contratação de cheque especial. As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 105, 115, 123/125), não tendo sido localizados outros endereços (fls. 131/150, 154/155), inclusive, resultando no arquivamento dos autos (fls. 156v). É o relatório do necessário. Decido. Estabelece o artigo 219 do CPC que o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição (5º), bem como que esta é interrompida pela citação válida (caput), retroagindo à data da propositura da ação (1º). A questão da prescrição merece especial atenção ante a alteração da lei de regência provocada pela revogação da Lei n. 3.071/16 (CC de 1916) pela Lei n. 10.406/02 (CC atual). O inadimplemento relativo à utilização do cheque especial contratado teve início em 1995, portanto, na vigência do CC/1916, cujo artigo 177 dispunha: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Na data do inadimplemento, o prazo prescricional para cobrança da dívida ora executada era de 20 anos, o que levaria à conclusão da tempestividade do processo executório. Contudo, com a entrada em vigor do atual CC, em 11.01.2003, passou a vigorar nova regra prescricional, estabelecida em seu artigo 206, 5, I: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Ao aparente conflito entre os prazos prescricionais (20 anos e 5 anos), respondeu o artigo 2.028 do atual CC: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em apreço, até 10.01.2003, o prazo para prescrição da pretensão de cobrança da dívida era de 20 anos, mas, a partir de 11.01.2003, passou a ser de 5 anos, tendo em vista que não transcorreram mais da metade daquele prazo. Uma vez estabelecida a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, a controvérsia cinge-se à fixação do marco inicial do referido prazo. Nesse sentido, leciona SERGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, pg. 147): O Código Civil de 2002 enfrentou o problema no seu art. 2.028, estabelecendo a seguinte regra: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, continuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não se lhes aplica. Só os prazos em curso que ainda não tinham atingido a metade do prazo da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. É de se entender, todavia - para que ninguém seja apanhado de surpresa -, que esses três anos passaram a ser contados a partir da vigência do atual Código. É o critério tradicional preconizado por Roubier, e que sempre mereceu agasalho da nossa melhor doutrina. Serpa Lopes assim se posicionou sobre a questão: No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para solucionar tão intricado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e R. Porchat, isto é, se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição consuma-se de acordo com o prazo da lei anterior; se o tempo que falta para se consumir o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Curso de Direito Civil, 8ª ed., v. I/208, Rio de Janeiro, Fresitas Bastos). Esse também é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Assim, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da inadimplência. Considerando o término do prazo prescricional em 11.01.2008 e que a ação foi protocolada em 19.12.07, sem que até a presente data tenha ocorrido citação válida do réu, declaro a prescrição da pretensão de cobrança da dívida sub judice. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão de cobrança da dívida e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorário, face à ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000189-69.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte ré comunicando a composição amigável (fls. 80/81), e a anuência tácita do autor em relação a mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001421-82.2013.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FORTPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, visando à declaração de nulidade do auto de infração n.º 2197874, referente ao processo administrativo n.º 11986/11. Informa que, em 26.05.2009, foi autuada por infração ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n. 9.933/99 c/c o item 15 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 11/88 e subitem 3.6 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n.º 157/2002, sob o fundamento de que comercializava, no Município de Votorantim/SP, o produto Ração Alimento Completo Indicado para Cães Adultos, marca MIXTUCÃO, conteúdo nominal de um quilograma, com erro de simbologia do peso, utilizando a indicação Kg em vez de kg. Aduz que foi adotada a abreviação própria à medida quilograma, bem como que a utilização da letra maiúscula K não lhe resultou vantagem ou apresentou qualquer prejuízo, efetivo ou potencial, ao consumidor, de sorte que a penalidade aplicada não se mostra razoável ou proporcional. Às fls. 71/72, consta decisão deferindo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa. Citado (fl. 82), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 84/207, sustentando a legitimidade do auto de infração e da multa aplicada. A autora ofereceu réplica (fls. 210/212). Instadas à especificação de provas (fl. 208), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 209 e 212). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo INMETRO (artigo 5). Nos termos do artigo 7 da Lei 9.933/99, constitui infração toda conduta, comissiva ou por omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal, dentre elas a pena de apreensão. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO E INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. A fim de atualizar os critérios e procedimentos para a execução da atividade de metrologia legal, o CONMETRO editou a Resolução n.º 11/1988, aprovando Regulamentação Metrológica que determinou a adoção obrigatória e exclusiva, no Brasil, as unidades de medida baseadas no Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas - CGPM (item 1). Para a medida da grandeza massa a unidade a ser utilizada é o quilograma, cujo símbolo representativo é kg (item 2, II). De acordo com o item 15 do referido Regulamento Metrológico, as mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não, sem a presença de comprador não podem ser comercializadas sem que a sua quantidade seja expressa em unidades legais grafadas por extenso, ou com os símbolos de uso obrigatório para representá-las. Para estabelecer a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos, foi aprovado Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria INMETRO n.º 157/2002, que dispõe: 3.6 - A indicação quantitativa dos produtos pré-medidos deve ser expressa no Sistema Internacional de Unidades (SI), de acordo com: a) os produtos pré-medidos que se apresentam na forma sólida ou granulada ou em gel devem ser comercializados em unidades de massa; (...) 3.7 - a unidade a ser utilizada dependerá do tipo de medida e da quantidade líquida do produto de acordo com

a Tabela I. Tabela I Tipo de Medida (grandeza) Quantidade líquida do Produto (q) Unidades (símbolos) Volume (líquidos) (...) (...) Massa q ? 1g 1g ? q ? 1000gq ? 1000 g mggkg Comprimento (...) (...) A autuação está fundada na utilização da unidade Kg em desacordo com o indicado no SI, por não utilizar a letra k minúscula. Trata-se de infração formal, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados. Contudo, não é possível afastar da atuação administrativa a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a sua própria finalidade. O poder de polícia administrativa concedido ao INMETRO, e delegado ao IPEM, é pautado pelo disposto nas alíneas a a d, do inciso IV, do artigo 3º, da Lei n.º 9.933/99, isto é, para garantir que produtos e serviços tenham sua avaliação de conformidade norteada por critérios de segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio e proteção do meio ambiente, da vida e da saúde humana, animal e vegetal. A adoção de indicação de medida padronizada de acordo com o SI visa não somente pautar a atividade fiscalizatória, mas, primordialmente, proteger o consumidor. Viabiliza-se que os dados de medição sejam informados de maneira uniforme e clara, permitindo ao homem médio a devida identificação das unidades de medida e aferição da conformidade entre o declarado na embalagem e o produto adquirido. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO. INMETRO. ROTULAGEM DE PRODUTO. EQUÍVOCO IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. É importante a padronização das informações constantes em rótulos e embalagens de produtos, visto que, assim procedendo, o fabricante contribui para a informação clara e segura ao consumidor, minimizando ao máximo os possíveis erros de compreensão quanto ao produto adquirido, o que é ainda mais importante quando se trata de produtos químicos, de utilização doméstica e manipulados, em sua maioria, por leigos. 2. No entanto, a simples troca de letra maiúscula por minúscula não interfere nessa compreensão, uma vez que não há com alterar o real sentido da palavra Litro ou litro. Diferentemente de, por exemplo, quando há erro com relação ao peso do produto, onde na embalagem encontramos uma indicação e de fato há uma quantidade menor ou, ainda, quando a concentração de algum dos componentes do produto se encontra em níveis diferentes do informado pelo fabricante. Estas sim seriam situações que trariam prejuízo financeiro ou risco à saúde do consumidor e, por conseguinte, justificariam a autuação e pena de multa. 3. No presente caso, não se vislumbra dano ao consumidor que adquire o produto cuja embalagem possui o equívoco aqui discutido. Mesmo porque, como informou o autor, ora pelado, já houve correção na grafia da rotulagem para os lotes subsequentes. 4. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 00000487820114036102, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 29.03.2012) O produto fiscalizado não apresentava qualquer desconformidade de avaliação, exceto a indicação da unidade de medida com letra inicial maiúscula. O produto possuía massa declarada de um quilograma e pesava um quilograma. O peso estava indicado na embalagem como 1 Kg (fl. 132). Não há dúvida quanto à unidade de massa indicada, trata-se de quilograma, qual seja a unidade adotada no SI. Se o símbolo formalmente correto deveria trazer todas as letras minúsculas kg, a utilização da letra inicial maiúscula não revela qualquer alteração quanto à clareza da informação disponibilizada, à unidade de massa adotada e ao peso efetivo do produto. Desta forma não se verifica, no caso sub judice, qualquer das hipóteses que autorizam, no exercício do poder de polícia administrativa, a aplicação de penalidade à autora, diga-se primária (fl. 154), por infração metrológica, sendo formalismo meramente abstrato, do qual não se extrai qualquer risco ou prejuízo aos consumidores. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar nulo o auto de infração n.º 2197874, referente ao processo administrativo n.º 11986/11. Condene o réu ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. P.R.I.C.

0015616-72.2013.403.6100 - ILAN DRUKIER WAINTROB (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ILAN DRUKIER WAINTROB contra a UNIÃO FEDERAL, visando à sua remoção para o quadro de servidores da Procuradoria Regional da República na 3ª Região ou da Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo ou, subsidiariamente, ao afastamento da restrição temporal previsto no artigo 28, 1º, da Lei n.º 11.415/06 em qualquer concurso de remoção que pretenda participar. Informa que foi aprovado no 6º Concurso Público para provimento de cargos do Ministério Público da União, tendo sido nomeado, com lotação inicial na Procuradoria Regional do Trabalho em Presidente Prudente. Sustenta que, ao se inscrever no concurso, anotou a cidade de São Paulo como sua primeira opção de lotação, razão pela qual houve violação ao princípio da concorrência e da anterioridade no serviço público, ante a lotação na cidade de São Paulo de aprovados em ordem de classificação posterior. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da vedação à participação do concurso de remoção por força do lapso temporal previsto no artigo 28, 1º, da Lei n.º 11.415/06. Às fls. 176/177, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0023633-64.2013.403.0000 (fls. 182/183), ao qual foi dado parcial provimento para afastar a restrição temporal previsto no artigo 28, 1º, da Lei n.º 11.415/06 (fls. 185/187). Citada (fl. 184), a ré apresentou contestação,

às fls. 190/224, alegando a legitimidade do critério temporal expresso no artigo 28, 1º, da Lei n.º 11.415/06. O autor apresentou réplica e informou sua remoção para a Procuradoria Regional da República na 3ª Região, conforme Portaria SG/MPU n.º 190/2013, decorrente do Concurso de Remoção SG/MPU n.º 5/2013 (fls. 234/260). As partes informaram não haver interesse na produção de provas (fls. 241 e 261). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. Inicialmente, não reconheço qualquer ilegalidade em relação à lotação do autor na Procuradoria Regional do Trabalho em Presidente Prudente. Conforme estabelecido no Edital PGR/MPU n.º 1/2010 do 6º Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do Ministério Público da União (fls. 28/45), os candidatos aprovados são classificados por cargo, área e Unidade da Federação de vaga, de acordo com sua opção no momento da inscrição (artigo 2.3.2), bem como são convocados obedecendo a ordem de classificação por cargo/área/UF de vaga (artigo 2.4). Não cabe ao candidato escolher ou indicar o ramo de sua preferência no MPU, podendo ser nomeado em qualquer um dos Ministérios Públicos que compõem o MPU ou o Conselho Nacional do MP e excluído do certame caso, ao ser convocado, não aceitar ser admitido na unidade indicada pelo MPU (artigos 2.4.1.1 e 2.4.1.2). A opção de preferência por localidade na UF escolhida, selecionada pelo candidato ao se inscrever no concurso, é mera indicação para conveniência da Administração e não gera direito à lotação na localidade (artigos 2.4.2.1 e 5.4.1.1.1). Não sendo possível a lotação de acordo com a localidade de opção do candidato, esta se dará conforme interesse da Administração (artigo 2.4.2.2). O autor, aprovado no concurso, adquiriu o direito à lotação em vaga na Unidade da Federação para a qual concorreu, qual seja, São Paulo. O fato de ter indicado sua preferência pela lotação na cidade de São Paulo no ato de inscrição não implica qualquer obrigatoriedade em relação à Administração Pública. De acordo com as vagas disponíveis na UF/SP no momento da convocação, o autor foi lotado na cidade de Presidente Prudente, observada estritamente a ordem de classificação por cargo, área e UF. Se, após sua convocação, surgiram vagas na cidade de São Paulo, é evidente que estas seriam lotadas pelos candidatos classificados em ordem posterior. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO OBSERVADA. LOTAÇÃO ESCOLHIDA SEGUNDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. SURGIMENTO POSTERIOR DE NOVAS VAGAS. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NO LOCAL DE PREFERÊNCIA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NORMAS EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NA PRIMEIRA LOTAÇÃO POR PERÍODO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF). (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2004, DJ 1º/7/2004, p. 170). 2. Segurança denegada. (STJ, 3ª Seção, MS 9356, relator Ministro Og Fernandes, d.j. 15.05.2011) Não há prova nos autos quanto à existência de vagas na cidade de São Paulo no momento em que lançada a convocação do autor, tampouco se, caso existentes, foi dado ao autor a oportunidade de escolha do local de exercício de cargo, logo, em princípio, não foi elidida a presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos. Conforme hipótese prevista no artigo 36, II, da Lei n.º 8.112/90, a remoção de servidor a pedido depende do interesse da Administração. No caso do Ministério Público da União, a Lei n.º 11.415/06 estabelece alguns critérios objetivos para remoção: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tratando-se de ato discricionário da Administração, não cabe ao Judiciário modificar os critérios de conveniência e oportunidade erigidos, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90.** 1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo

de discricionariiedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, 6ª Turma, ROMS 23428, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, d.j. 01.02.2011)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, c) faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariiedade conferida pela lei. II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo. Recurso ordinário desprovido. (STJ, 5ª Turma, ROMS 22055, relator Ministro Felix Fischer, d.j. 26.06.2007)Tenho que a restrição temporal para remoção a pedido de servidor lotado em provimento inicial de cargo se mostra razoável, na medida em que o servidor encontra-se em estágio probatório, de sorte que a continuidade avaliativa poderia sofrer prejuízo em razão de deslocamento do servidor.Por fim, o fato de que a esposa e demais familiares e amigos do autor residem em São Paulo não é oponível à Administração na forma pretendida, uma vez que, ao prestar concurso para provimento de vagas no Estado de São Paulo, assumiu o risco de ser lotado em qualquer local diverso da Capital e, ao entrar em exercício no local de lotação (Presidente Prudente), demonstrou claramente sua aquiescência com o resultado menos favorável aos seus interesses pessoais. Se o autor deu causa à separação da unidade familiar não pode invocar a proteção da Administração à sua família.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, restando mantidos os efeitos da tutela recursal deferida no Agravo de Instrumento n. 0023633-64.2013.403.0000 até ulterior apreciação daquela e. Corte. Condeno o autor no recolhimento das custas processuais devidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0023633-64.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011607-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MANELICHI

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 79), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros do réu relacionados às fls. 76/77. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019960-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA ORTIZ HOHMUTH

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl.50), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0019734-91.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 48/82, impetrado por VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. contra ato de GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao salário educação e ao SAT incidentes sobre: a) hora extra; b) descanso semanal remunerado; c) intervalo de refeição; d) adicional noturno; e) auxílio-enfermidade; f) férias; e, g) terço constitucional. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos

com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 83/85, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar o direito ao não recolhimento da contribuição sobre o terço de férias. A impetrante e a União interpuseram Agravo de Instrumento n.ºs 0030880-96.2013.403.0000 (fls. 101/135) e 0031755-66.2013.403.0000 (fls. 136/145). Notificado (fl. 95), o Superintendente Regional do INSS/SP alegou sua ilegitimidade (fl. 99). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo, em comparecimento espontâneo, prestou informações aduzindo a legitimidade das exações (fls. 146/158). Notificado (fl. 98), o FNDE apresentou informações, às fls. 161/172, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita e, no mérito, a prescrição e a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 160). É o relatório. Decido. Desde a criação da Receita Federal do Brasil as contribuições sociais a cargo da empresa passaram a ser administradas pela SRFB (artigo 2º da Lei n.º 11.457/07), razão pela qual é patente a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do INSS. Ante o comparecimento espontâneo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo, determino sua inclusão no polo passivo, por encampação. Reconheço, ainda, a ilegitimidade passiva do FNDE. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86 e pelo 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Tais contribuições, não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, tratam-se, em verdade de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à aprendizagem industrial etc. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Ora, discutindo-se nesta ação, tão somente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas descritas na petição inicial, resulta que as entidades integrantes do Sistema S não possuem legitimidade para ingressar no processo, na qualidade de parte. Há, é bem verdade, um interesse jurídico reflexo destas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Do adicional de hora-extra e trabalho noturno Os adicionais de hora-extra e trabalho noturno ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os referidos adicionais, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Descanso Semanal Remunerado e Intervalos para Refeição Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e ss.), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. (...) 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (TRF3, 1ª Turma, AMS 00128911820104036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 24.07.2012) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...) (TRF3, 2ª Turma, ApelReex 00153475720094036105, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 18.12.2012) Auxílio-doença Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel.

Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Conseqüentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Em que pese a suspensão dos efeitos do julgamento até decisão dos embargos declaratórios opostos no REsp n.º 1.230.957/RS, reconheço a não incidência tributária. Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) dada a manifesta ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 295, II, e 267, I e IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização da Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e ao Representante Legal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; b) denego a segurança o pedido, conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de hora extra, descanso semanal remunerado, intervalor para refeição e adicional noturno; c) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao salário educação e ao SAT incidentes sobre auxílio-doença (auxílio-enfermidade) até os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, férias e terço constitucional de férias; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.ºs 0030880-96.2013.403.0000 e 0031755-66.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.O.

0020018-02.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 103/105, impetrado por FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas; e) vale transporte pago em pecúnia; f) faltas abonadas/justificadas; g) férias gozadas; h) salário-maternidade e i) licença-paternidade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito recolhido, acrescido de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios relativos à contribuição ao FGTS, sem a restrição do artigo 170-A do CTN, ou, alternativamente, que seja autorizada a repetição administrativamente. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 106/108, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar o direito ao não recolhimento da contribuição sobre salário maternidade, férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional, afastamento do empregado no período de quinze dias até obtenção de auxílio-doença/acidente, vale transporte em dinheiro. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0031285-35.2013.403.0000 (fls. 151/170), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 215/218). Notificada (fl. 114), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 142/150, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia, seja em razão da ausência de prévia autuação, seja quanto ao pleito de repetição de indébito. O mandado de segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo, ainda que baseado em receio de sua violação, logo, sujeita a Administração à atividade vinculada, é justo o receio da impetrante de sofrer autuação. No que tange à repetição de indébito, o pleito da impetrante é de caráter declaratório de seu direito, a ser exercido administrativamente, sob o crivo da autoridade responsável. Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 15, 6, da Lei n.º 8.036/90 c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91. Anoto que, em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é garantir renda ao trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividade de verdadeiro seguro social definidas em eventos, previsíveis ou não, além de outros benefícios. Nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração percebida pelo trabalhador. A exigibilidade da contribuição fundiária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao trabalhador, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra a remuneração e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento quanto a não se constituir em salário, em razão da**

inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, seja referente a férias indenizadas ou não. Auxílio-transporte pago em pecúnia O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010). Tal decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é

qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)Faltas abonadas/justificadasDispõe o artigo 6º da Lei n.º 605/49, alterado pela Lei n.º 2.761/65 que:Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados:(...) f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escola. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)Há incidência da contribuição fundiária, pois além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT.Salário-maternidade, licença-paternidade e férias gozadasA Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para reconhecer que o salário-maternidade e as férias gozadas pelo empregado não ostentam natureza salarial.Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . .O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º., a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito.Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . .Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas.Em razão do princípio constitucional da igualdade e da garantia de proteção ao recém-nascido, reconheço que se o benefício recebido pela genitora não possui natureza salarial, o mesmo entendimento deve ser aplicado àquele percebido pelo genitor.Da compensaçãoO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de

compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afastando a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) denego a segurança quanto ao pleito referente à incidência das contribuições fundiárias sobre férias indenizadas e faltas abonadas/justificadas, a teor dos artigos 269, I, e 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; b) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0031285-35.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0000416-88.2014.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C contra o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com requerimento de liminar, no qual o impetrante pleiteia o levantamento de três hipotecas de imóveis de sua propriedade. Aduz que firmou com a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, um instrumento denominado Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, na qual se comprometeu a saldar a dívida em 60 parcelas, com a exigência de dar em garantia hipotecária três imóveis (Matrícula n.º 15.918, Matrícula n.º 138.461 e Matrícula n.º 150.905). Alega que no ano de 2012 houve a quitação do parcelamento, o que ensejou o requerimento do levantamento das hipotecas junto a PFN, que a negou sob o argumento de que a decisão do MM. Juízo de Execução Fiscal já havia autorizado o levantamento. Com a negativa, a impetrante formulou requerimento perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, a qual indeferiu o levantamento das hipotecas sob a alegação que o direito real de garantia emergiu de um instrumento firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a nova negativa, a impetrante formulou novo requerimento junto a PFN, sendo que até a presente data não obteve resposta. Foram juntados documentos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Pela leitura da petição inicial e documentos que a acompanham se denota que o ato coator que a impetrante objetiva alterar foi proferido em 20.03.2012 (fl. 46), pelo impetrado, que considerou que a decisão do MM. Juízo da Execução Fiscal já havia permitido o levantamento. O impetrante renovou o requerimento em 27.11.2013 (fl. 53), ainda não tendo obtido resposta. Conforme disposto na Súmula n.º 430 do e. Supremo Tribunal Federal, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para impetração de mandado de segurança. Sendo assim, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 14.01.2014, se verifica que já houve, há muito, o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração. Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, fica este Juízo impedido de conhecer da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Note-se que mesmo que contado tal prazo a partir das decisões de 09.04.13 (fls. 47) ou 17.05.13 (fl. 52), a decadência do prazo para impetração teria ocorrido. Desta forma, o processo deve ser extinto por ter se verificado a hipótese prevista nos arts. 10, caput e 23 da Lei n.º 12.016/09. Com efeito, dispõe tais normas que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (com grifos) Nestes termos a jurisprudência está consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) STF, súmula n.º 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Demais disso, o prévio requerimento formulado ao juízo fiscal e sua correspondente decisão também obstam a impetração nos termos em

que veiculada até em razão da preclusão consumativa, sem mencionar que no caso a interessada deveria ter se valido das vias recursais cabíveis, sendo a via ora eleita inadequada, no mais havendo incompetência absoluta deste Juízo para afastar ato judicial, ainda que por meio oblíquo. Convém salientar, também, o disposto no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.016/09 que dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Desse modo, deveria a parte promover as diligências cabíveis junto ao Juízo das Execuções Fiscais ou ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou mesmo tomar medidas para sanar, especificamente, eventual mora dos órgãos administrativos em solucionar a questão, para que enfim seja alcançado o bem da vida objeto desta impetração. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, sua utilidade e a adequação da via eleita para sua satisfação, o que inoocorre neste caso. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, incisos I, VI e XI e 295 incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil e dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI (SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida na sentença de fls. 113/115, tendo em vista que não constou a condenação em honorários advocatícios. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Reconhecendo-se a existência de omissão, os embargos são acolhidos, passando a constar na sentença o seguinte teor: (...) A parte autora fica condenada a pagar honorários à União Federal no valor de R\$ 1.137,33 (hum mil, cento e trinta e sete reais e trinta e três centavos), posicionado até dezembro de 2013, em guia DARF, sob o código 2864, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Destarte, para os fins acima, ficam **ACOLHIDOS** os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C.

0021946-85.2013.403.6100 - KAUA BARBOSA SANTIAGO LIMA (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 42. Julgo, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002418-90.1998.403.6100 (98.0002418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058349-15.1997.403.6100 (97.0058349-0)) CASSIA CILENE CORREA (SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA CILENE CORREA

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 170, bem como a liquidação do alvará de levantamento de fls. 181, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Fls. 79: Defiro o prazo requerido pela parte requerente. Intime-se.

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0052990-84.1997.403.6100 (97.0052990-8) - CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CONSTRUTORA LTDA X BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0005512-89.2011.403.6100 - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006866-81.2013.403.6100 - SYLVIA STEVENSON MANGABEIRA ALBERNAZ - ESPOLIO X MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal a fls. 134/142, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007973-63.2013.403.6100 - CYRELA JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X PROLOGIS CCP LOGISTICA LTDA X SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA X CYRELLA EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OAXACA INCORPORADORA LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da União Federal a fls. 433/450, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

Recebo as apelações da parte impetrada a fls. 991/1.011 e da parte impetrante a fls. 1.021/1.043, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010961-57.2013.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X AUDITOR FISCAL SERVICO DESPACHO ADUANEIRO RECEITA FEDERAL - SP

Recebo a apelação da União Federal a fls. 261/264, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a União Federal, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0021985-82.2013.403.6100 - RENATA MOREIRA OLIVEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTI E SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI) X DIRETOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA NO EST DE SAO PAULO - MEC

Vistos etc. RENATA MOREIRA OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do DIRETOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer seja determinada a imediata emissão do diploma de conclusão do curso de pedagogia da Faculdade Piratininga. Alega que a instituição de ensino foi fechada pelo MEC em 15 de março de 2006, o que impossibilitou a emissão do documento, necessário para o regular exercício de sua profissão. Juntou procuração e documentos (10/39). Devidamente intimada a regularizar o pólo passivo da demanda, a impetrante alegou que o MEC havia retirado sua representação no Estado de São Paulo, indicando em substituição autoridade sediada em Brasília - DF (fls. 45/53). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a impetrante indicou para integrar o pólo passivo autoridade sediada em Brasília, falece competência para este Juízo processar e julgar a presente demanda. É que, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000480-98.2014.403.6100 - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 24, em face da divergência dos processos administrativos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008688-42.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5) - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES RIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X UNIAO FEDERAL X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009992-42.2013.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 118:Aprovo os quesitos apresentados pela União a fls. 106/106vº e pela autora a fls. 109/110.Dê-se ciência às partes da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2014, as 17:30 horas, a ser realizada à Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP (fls. 116), devendo a parte autora comparecer munida de documentos e todos os exames que possuir.Intimem-se, inclusive o Sr. Perito acerca dos quesitos aprovados.

0015543-03.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária pretende o Autor a antecipação da tutela jurisdicional que lhe assegure o depósito judicial das prestações com base nos valores que entende devidos até julgamento final da presente demanda, em que requer a substituição do método de amortização da dívida para o fim de excluir a aplicação de juros capitalizados. Pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 06/49).Intimado pessoalmente, o autor deu integral cumprimento à determinação de fls. 53, acostando aos autos a via original do instrumento de mandato, a declaração de pobreza e a certidão atualizada do registro de imóveis.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da verossimilhança da alegação.Vale ressaltar que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de amortização diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (Processo AC 00181388220074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325156 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada.Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0000121-51.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 603/635 em face da divergência de objeto.Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito dos valores cobrados através das GRUs 45.504.042.656-7 e 45.504.042.460-2Comprovado o depósito, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis.Intime-se.

0000413-36.2014.403.6100 - MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, considerando que o mesmo deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido.Int. e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000415-06.2014.403.6100 - EDSON BATISTA DA SILVA X ANGELA CRISTINA CINTRA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor postula na presente demanda o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 27.486,03, além da restituição dos valores descontados mensalmente de seu benefício desde junho de 2013, os quais, conforme alegado na petição inicial, totalizam pouco mais que R\$ 5.000,00, já considerado o desconto referente a janeiro de 2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado, nos termos dos Artigos 258 e ss do Código de Processo Civil,

sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000473-09.2014.403.6100 - CLAUDIO DE FELICE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja determinada a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias para a correção dos depósitos fundiários efetuados em seu nome, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de sua conta vinculada. Entende que a TR não repõe as perdas monetárias dos depósitos do FGTS, razão pela qual pretende a aplicação de um novo índice, que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). É o relatório. Fundamento e decido. Ausente a verossimilhança das alegações. O Artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece expressamente que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança. Assim, por expressa determinação legal, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, parâmetro utilizado para a atualização da poupança, sendo descabida qualquer alteração por parte deste Juízo. Neste sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012) Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor é Analista dos Correios e, levando-se em consideração o valor depositado a título de FGTS no mês de novembro de 2013 (fls. 25), verifica o Juízo que o mesmo recebe a título de salário montante que não condiz com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0000594-37.2014.403.6100 - IZAURA ALVES DE ARAUJO(SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000651-55.2014.403.6100 - AVANICE NASCIMENTO OLIVEIRA(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de

60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000710-43.2014.403.6100 - MANOEL HILARIO NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, acostando o competente demonstrativo de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6705

DESAPROPRIACAO

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 436/439 - Indefiro o pedido formulado, porquanto esta Seção Judiciária dispõe de Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, devendo o patrono interessado promover as diligências necessárias perante o referido Setor, conforme o disposto no artigo 179 do Provimento CORE nº 64/2005. Ademais, as cópias apenas dos atos processuais são insuficientes ao registro da servidão administrativa, eis que, além destes, os Cartórios de Registro Imobiliário exigem, por exemplo, a apresentação de cópias da certidão de matrícula, memorial descritivo do imóvel, decreto expropriatório, laudo pericial, publicação do edital de intimação de terceiros interessados, entre outros. Desta forma, concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a autenticação dos documentos que instruirão a Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o teor da certidão lançada a fls. 640, requeira a parte expropriante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Cumpra a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fls. 623. Sem prejuízo, tome ciência de fls. 624/625. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031703-94.1999.403.6100 (1999.61.00.031703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON

E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CICERA MARIA SILVA SANTOS(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008118-22.2013.403.6100 - ALVARO DE ARMAS DO NASCIMENTO(RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP274855 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO ATANES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, no qual o requerente, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 36, atinente a declarar a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou apresentar cópias autenticadas dos mesmos, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls.37).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1543676-85.1970.403.6100 (00.1543676-4) - ARIESTO KALLI(SP014736 - RITSUKO TOMIOKA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da informação supra, diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015028-65.2013.403.6100 - PAULO CEZAR FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

0015035-57.2013.403.6100 - GUILHERME ANTONELLO HASTENREITER DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

0016321-70.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

0016374-51.2013.403.6100 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

0016380-58.2013.403.6100 - GILBERTO CARLOS DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

0016390-05.2013.403.6100 - LYLIAN FERNANDES DUARTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art.

257).Publique-se. Se não houver recurso, archive-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

0016407-41.2013.403.6100 - JOSE HENRIQUE MOTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, archive-se.Int.

0016418-70.2013.403.6100 - DEJANIRA ANTONIASSE RORATO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, archive-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7307

DESAPROPRIACAO

0067983-02.1978.403.6100 (00.0067983-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO MIKAIL(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Fls. 650/653: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0454647-21.1982.403.6100 (00.0454647-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fls. 455/458: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1. Fls. 194/199: fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de citação das rés PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JULIA COSTA MAURI nos endereços descritos nas petições de fls. 104 (Rua Uirapuru S 24 C, 0068401, Embu/SP) e 181.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013033-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXSANDER AUDI

Fls. 38/40: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência positiva, bem como para informar, no prazo de 10 (dez), se houve acordo na via administrativa ante a afirmação

do réu ao oficial de justiça de que já celebrou tal acordo. Publique-se.

0018467-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO MENDONCA LINO DA SILVA

Fl. 25: defiro prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a decisão de fl. 24. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026681-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026681-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Fls. 570/571: expeça a Secretaria novo mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, nos termos das decisões de fls. 566 e 519. 2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0018419-34.2009.4.03.0000.3. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Ante a oposição de embargos à execução pela executada ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS, julgados improcedentes e com apelação pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e o ingresso dela nestes autos para impugnar penhora, considero esta executada citada, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 928/925: não conheço do pedido formulado pela executada ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS de levantamento da penhora sobre o veículo Volkswagen Gol placa EBD 5370, por falta de interesse processual. Não houve nestes autos nenhuma ordem de penhora desse veículo. Na decisão de fls. 830/831, item 11, foi julgado prejudicado o pedido da exequente de penhora desse veículo. 3. Fls. 944/948: ante o ingresso nos autos do executado ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA declaro prejudicadas a determinação de sua citação por edital e a publicação do edital de citação de fl. 927 e considero este executado citado, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. 4. Ante o ingresso nos autos do executado ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA, representante legal da pessoa jurídica executada CENTEL CENTRAIS TELEFÔNICAS, EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA., também considero esta citada, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. 5. Defiro parcialmente o pedido do executado ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. O executado não pode ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à exequente, nos autos da execução, nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao exequente (credor) e as custas despendidas por este. O pagamento, pelo executado, dos honorários advocatícios arbitrados quando do ajuizamento da execução, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, em que os honorários advocatícios são devidos pelo mero ajuizamento da execução. A defesa do executado ocorre por meio de embargos à execução. Quanto a eventuais incidentes e manifestações do executado nos próprios autos da execução contra medidas práticas constritivas, não geram despesas de custas nem de honorários advocatícios, não se colocando, assim, a questão de acesso ao Poder Judiciário. Na verdade, a questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao exequente, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao exequente todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum executado é permitido livrar-se do pagamento integral da dívida, nela incluídas as custas e os honorários advocatícios arbitrados pelo ajuizamento da execução, ao fundamento de

não ter condições financeiras. A execução deve conduzir à recomposição integral do patrimônio do credor. Como bem salientado pelo professor Barbosa Moreira, Em qualquer caso, o processo de execução atinge a sua consumação normal desde que se estabeleça a correspondência, tão perfeita quanto possível, entre a situação real e a indicada na norma jurídica concreta (Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 220). A prova de que a manutenção da obrigação de o executado beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pelo exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele (executado) permanecerá idêntica à do executado que nem sequer constitui advogado para ingressar nos autos da execução. O executado que ingressa nos autos não terá sua situação patrimonial agravada. Com efeito, de um lado, o executado, que, citado, ingressa nos autos da execução, a fim de acompanhar os atos concretos destinados à satisfação do crédito, tendo deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, deverá restituir as custas despendidas pelo exequente bem como pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados quando do ajuizamento da execução, ainda que não tenha condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, executado que, citado, não ingressa nos autos nem pede e tem deferida a assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, igualmente deverá restituir as custas despendidas pelo exequente bem como pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados quando do ajuizamento da execução, ainda que não tenha condições financeiras de fazê-lo. A situação jurídica do executado que ingressa nos autos da execução e tem deferida a assistência judiciária apenas para falar e recorrer nos autos é igual à do executado que, citado, nada faz. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas para falar, recorrer e produzir provas, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo exequente e de pagar-lhe os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios para o executado que ingressou nos autos, direito este de que não gozaria se nada tivesse feito ao ser citado. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao executado as custas despendidas pela exequente nos presentes autos e os honorários advocatícios já arbitrados, salvo se julgados procedentes os embargos opostos pelo executado, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da extinção da execução ante a procedência do pedido formulado nos embargos à execução. 6. Fls. 944/945: defiro o pedido formulado pelo executado ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação, intimação e registro no Cartório de Imóveis (fls. 240/256), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0023594-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURELICE MOTA RODRIGUES

1. Fls. 166/172: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos da carta precatória de citação devolvida com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio do sistema Renajud, que revelam endereços em que já houve diligências negativas (fls. 90 e 131). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0000642-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEAN FELIX TORRES

1. Fl. 59: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo HONDA/CG 125 FAN KS, ano 2011, placa EXC 0149, cor ROXA, RENAVAL n° 340244704. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação de depósito na presente execução. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa no sistema RENAVAL. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Arquivem-se os

autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067853-80.1976.403.6100 (00.0067853-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ERNESTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 534: cancele a Secretaria os alvarás de levantamento n.ºs 334 e 335/2013, formulários n.ºs 1989897 e 1989898, respectivamente, ora devolvidos pelo advogado de ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES.2. Arquive a Secretaria em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria novos alvarás de levantamento, de acordo com a decisão de fl. 529, em benefício de ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 473, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 243 e substabelecimento de fl. 244).4. Fica ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES intimada de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, a fim de aguardar comunicação pagamento em relação aos precatórios.Publique-se esta e a decisão de fl. 529. Intime-se.DECISÃO DE FL. 5291. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 523/524, em relação à terceira parcela dos precatórios expedidos nos autos.2. Tendo em vista o anterior cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 (fls. 239/242, 246/248 e 257/259), a adjudicação da área objeto desta demanda (fls. 247/248), o alvará de fl. 515 e a ausência de impugnação da União (fl. 522), reconheço o direito da ré ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES de proceder ao levantamento das parcelas referentes ao pagamento do precatório n.º 20100003613, expedido em benefício de seu marido, ERNESTO FERNANDES. 3. Fl. 527: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 473, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 243 e substabelecimento de fl. 244).4. Fica ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento em relação aos precatórios.;Publique-se. Intime-se (AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14034

MANDADO DE SEGURANCA

0032094-83.1998.403.6100 (98.0032094-6) - CHEMIN INCORPORADORA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 14060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-83.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que atuei como Diretor do Foro em exercício, conforme se verifica a fls. 285, dou-me por impedido para atuar no presente feito, com fulcro no art. 134, VI, do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se o retorno do MMº Juiz Federal Substituto que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0003464-26.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as razões do pleito de dano moral, explicitando os prejuízos dele decorrentes, bem como providencie a juntada de cópia da inicial e das decisões/sentença dos autos da ação ordinária n.º 2007.32.00.006094-7 e do mandado de segurança n.º 2010.31.00.001555-1. No mesmo prazo, deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014898-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Vistos. A União Federal, citada nos autos da ação de rito ordinário n.º 0003464-26.2012.403.6100, opôs a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a parte impugnada possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais, uma vez que auferia proventos mensais superiores a R\$ 5.323,87, todas as suas despesas médicas são financiadas pelo Fundo de Saúde do Exército e contratou os serviços de advogado particular. Cientificada, a autora não apresentou manifestação nos presentes autos, consoante extrato processual de fl. 13, razão pela qual, concluso o feito, foi prolatada decisão, acolhendo a impugnação e revogando o benefício da justiça gratuita (fls. 14/15). Irresignada, a impugnada informou, à fl. 18, que sua defesa, por equívoco, foi juntada nos autos principais e, às fls. 19/23, interpôs recurso de apelação. Desentranhada da ação em apenso, a manifestação da impugnada foi juntada ao presente incidente (fls. 27/45), sendo que, intimada, a União reiterou os termos da inicial, ressaltando que a autora não juntou os seus comprovantes de rendimento. Instada a esclarecer se a impugnada continua recebendo soldo, a União, às fls. 51/55, apresentou as fichas financeiras da tenente, referentes aos anos de 2012 e 2013. Novamente intimada, a autora reiterou o pedido de improcedência, com a manutenção da justiça gratuita (fls. 58/59). É o relatório. Decido. A decisão que acolheu a presente impugnação deve ser mantida. A Lei n. 1.060/50 dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, quando a parte não possuir condições econômicas suficientes para arcar com as custas processuais sem prejudicar a sua subsistência e de sua família, mediante simples declaração de hipossuficiência. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. A presunção de pobreza apenas pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4, 1, da Lei n. 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos a União prova da capacidade econômica da tenente para arcar com as despesas processuais. De fato, a impugnada não se amolda na hipótese legal de necessitada para fazer jus ao benefício. A despeito da alegação aventada às fls. 28, de que teria recebido tão somente o valor de R\$ 5.323,87 no ano de 2012, verifico das fichas financeiras, às fls. 54/55, que a militar recebe, a título de soldo, montante superior a R\$ 4.500,00, sendo que, em maio de 2013, o valor alcançou o quantum de R\$ 6.049,49. Assim, desarrazoada a aduzida renda mensal de R\$ 591,54, não se configurando, pois, a sua hipossuficiência econômica. Ademais, a impugnada expõe, às fls. 58/59, que, sob o risco de se tornar tetraplégica, deveria se submeter a uma cirurgia, cujo custo total seria de R\$ 128.133,40, sendo que teria que desembolsar a importância de R\$ 25.626,68, da qual não disporia. Observo, no entanto, que, de acordo com disposição expressa no termo de ciência de futura despesa médica (fl. 64), juntado pela própria militar, não lhe é exigido o imediato dispêndio do montante, eis que este seria parcelado e descontado mensalmente dos seus proventos na proporção de 10% do soldo. O referido percentual não implica, portanto, em comprometimento substancial da renda. Por fim, sustenta a tenente que possui gastos com medicamentos, os quais estariam demonstrados pelas notas fiscais acostadas às petições de fls. 27/30 e 58/59, e o tratamento que necessita, em que pese a decisão judicial proferida pelo E. TRF da 3ª Região em relação à ação n.º 0011407.31.2011.403.6100, não teria sido dispensado pela Administração. Razão não lhe assiste, posto que há documentos nos autos que comprovam o seu atendimento pelo Exército, tanto pela receita do Hospital Militar (fl. 61) quanto pela guia de encaminhamento (fls. 31/32); bem como os remédios nas notas, além não possuírem prescrição específica e aquisição regular, indicam produtos não consentâneos com as enfermidades diagnosticadas. Desta forma, a impugnada possui recursos financeiros que a possibilitam arcar com os custos da presente demanda, sem afetar o seu sustento, não havendo porque subsistir o benefício da assistência judiciária gratuita deferido na ação ordinária em apenso. Do exposto, mantenho a decisão

de fls. 14/15, acolhendo a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação nº 0003464-26.2012.403.6100, para revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 78/78-verso. Traslade-se cópia aos autos principais. Decorridos os prazos, ao arquivo, para baixa na distribuição. Em relação à apelação interposta (fls. 19/23), resta prejudicado o pleito de retratação, em razão dos fundamentos esposados na presente decisão, podendo a impugnante, no prazo legal, de acordo com o princípio da complementaridade, aditar o recurso. Após, tornem-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Int.

Expediente Nº 14061

MANDADO DE SEGURANCA

0007815-76.2011.403.6100 - OLGA ELENA RAMIREZ CARTAGENA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

Expediente Nº 14062

MANDADO DE SEGURANCA

0018616-80.2013.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 144/273: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 276/282-verso. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 14063

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-87.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, Fls. 191/197: Reconsidero a decisão de fls. 187 e passo à apreciação do pedido liminar. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 16327.720412/2013-40 (CDA nº 80.6.13.019153-13), de forma que não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. As alegações firmadas pela impetrante em sua petição inicial não são contundentes para a comprovação da alegada regularidade fiscal, considerando-se os depósitos judiciais e decisões proferidas nos autos de outro processo judicial (Ação Ordinária nº 99.0015195-0 da 3ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-Paraná). Além disso, tratando-se de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída, não comportando dilação probatória. Nesta linha, embora alegue a impetrante que os débitos foram quitados, não há como concluir, pela documentação juntada e sem a manifestação autoridade impetrada, que o valor dos depósitos, bem como do recolhimento posterior foi suficiente para a integralidade do débito. Argumenta a impetrante que efetuou depósitos judiciais em outros autos visando a suspensão da exigibilidade e que, por ocasião do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, permanecendo naqueles autos, inclusive, valor a ser levantamento. Os depósitos judiciais incluiriam os fatos geradores de outubro e novembro de 2009, os mesmos que constam como pendentes junto à autoridade fazendária, sob o argumento de que foram indevidamente levantados. Acrescenta a impetrante que efetuou, então, o recolhimento com todos os acréscimos legais. Contudo, o documento consignando o valor total (fls. 97) sequer corresponde às guias DARF juntadas às fls. 103 e 106. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a apreciação da autoridade fazendária, sob pena de afronta ao postulado da Separação dos Poderes. Portanto, não restou demonstrado nenhum caso de suspensão de exigibilidade ou extinção para o crédito tributário em questão. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades

impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2192

MONITORIA

0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fl. 270: Cumpra-se a determinação de fl. 226, requisitando-se o pagamento dos honorários da advogada dativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)
Ciência à parte ré acerca do teor da manifestação da parte autora (fl.319/320). Concedo ao réu o prazo de 60 (sessenta) dias para viabilização de acordo, conforme aludido na petição de fl.314, e ulterior juntada do termo firmado entre as partes. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl.315/316. Int.

0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA

COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025594-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005537-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA ME X RILDO CALIXTO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA - ESPOLIO X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO

Fl.187: Tendo em vista as informações constantes da certidão de fl.188, proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico ao SEDI, solicitando-se retificação do polo passivo, a fim de que conste ESPÓLIO DE PEDRO JOSÉ NUNES BARJA, representado por Emaculada Baia do Nascimento, CPF 038.913.318-35. Indefero o pedido de intimação de Camilla Heimpele Barja, uma vez que, conforme referida certidão, sua inércia como inventariante ensejou sua substituição no feito de arrolamento de bens. Procedida a retificação, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl.175. Int.

0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA BRANDAO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006099-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CGF COM/ DE CALCADOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011157-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024430-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FELIX DA SILVA JUNIOR

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002834-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ERILTON MARQUES DA SILVA

Fls.71 e 73: Por ora, intime-se pessoalmente o réu para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores transferidos para conta judicial (fl.70/70-verso). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito. Int.

0006099-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VIEIRA MATOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SPIAGORI

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006906-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007463-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUANIA ROSA DE SOUZA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007600-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACHADO MONZANI

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012223-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013597-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA GONCALVES BORGES X DORIVAL FAMELLI X ADNA NUNES FAMELLI

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o primeiro parágrafo da decisão de fl.95. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.101, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014054-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA GUARIENTO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014071-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP324129 - FERNANDA SANTOS DA COSTA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do processo, formulado à fl. 86, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014958-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014998-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS SILVA EDUARDO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015245-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISSON MENDES DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017453-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO IZIDIO DA SILVA

Fl.57: Indefiro, tendo em vista a não efetivação da citação do réu nos presentes autos. Expeça-se mandado de citação da parte ré no endereço indicado no documento de fl.50. Int.

0019855-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA PENICHE PAPA SEVERO

DECISÃO Vistos, etc. Fls.57: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em

depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, vez que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0020098-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023426-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023622-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO RODRIGUES MENDES

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006081-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS ALVES DOS REIS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012699-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DA SILVA VIANA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.70), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da parte ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019485-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO QUINTAS DE MELO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.49), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da parte ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022454-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO DIAS SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001239-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.45) , bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001878-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANG WOON LEE

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006487-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMARY GUIMARAES COUTTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.38), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da parte ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009661-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINE NOGUEIRA ALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.28) , bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8242

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCCO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 4.970-verso), presume-se válida a intimação do co-réu Antonio Martins de Carvalho acerca da decisão de fls. 4.908/4.917 e do despacho de fl. 4.919, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que a carta precatória foi endereçada para o último endereço por ele informado nos autos (fls. 4.773/4.775). Destarte, considerando que o último advogado por ele constituído não recebe as publicações referentes a este feito, uma vez que ficou em silêncio em relação ao seu

cadastro na Justiça Federal da 3ª Região (fls. 4.775, 4.783, 4.800, 4.801 e 4.804), nomeio como seu advogado voluntário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o advogado Balavedra Prassada de Moraes Silva (OAB/SP nº 290.187). Intime-se o referido advogado acerca de sua nomeação por correio eletrônico. Fl. 4.974: Saliento que o Espólio de Luiz Carlos Guimarães deixou transcorrer in albis o prazo de 5 (cinco) dias anteriormente concedido. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para que tenha vista dos autos, considerando o elevado número de documentos encartados. Fl. 4.975: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o co-réu Norio Sano cumprir a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de fl. 4.959. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 542/566: Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 567/583: Regularize o advogado Luciano Martins Ogawa (OAB/SP nº 195.564) a sua representação processual, juntando cópia do estatuto social da impetrante e documentos que comprovem a alteração de sua denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011083-95.1998.403.6100 (98.0011083-6) - IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COML/ LTDA X USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SECRETARIO ESTADUAL DE ASSISTENCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM S. PAULO(SP101975 - JUAN FRANCISCO CARPENTER E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025054-16.1999.403.6100 (1999.61.00.025054-2) - KEIPER RECARO DO BRASIL(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0025940-15.1999.403.6100 (1999.61.00.025940-5) - MIRIAM ELISABETH LOPES(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo. Int.

0029552-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029552-2) - SIND TRAB NAS INDUSTR METALURG MECANICAS MAT ELET ELETR SIDER VEIC E AUTO PECAS S CAETANO DO SUL(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Mantenho a decisão de fls. 422/426, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0008077-02.2006.403.6100 (2006.61.00.008077-1) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025998-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025998-9) - JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(ALIANCA BRASIL)(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030734-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030734-4) - BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004777-85.2013.403.6100 - LETICIA SPILLA CASA(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016244-61.2013.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações complementares prestadas pela segunda autoridade impetrada (fls. 276/279), dê-se ciência à parte impetrante acerca do documento apresentado às fls. 277/279, devendo a mesma manifestar, de forma justificada, se persiste interesse processual no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5734

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para oitiva da testemunha UBALDO DE SOUZA NEVES, para o dia 26 de março de 2014, às 14:00 horas, na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Dê-se vista aos réus e à União Federal acerca da estimativa dos honorários periciais.

0024019-35.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(TV GLOBO)(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP165075 - CESAR MORENO)

SENTENÇA DE FLS. 1219-1224:Sentença(tipo A)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A e da TOTAL SPIN BRASIL - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cujo objeto é condenação das rés à restituição dos valores pagos pelos consumidores.Narrou que, por meio de representação, tomou conhecimento de irregularidades na realização da promoção Torpedão Campeão. Apontou que [...] na reunião das maiores operadoras de telefonia móvel do Brasil, quais sejam Vivo, TIM Oi e Claro, juntamente com a co-ré Total Spin Brasil - Serviço de Telecomunicações Ltda, sendo esta a autorizada pela Caixa Econômica Federal a proceder a distribuição de prêmios na forma de promoção comercial, modalidade esta de sorteio gratuito de prêmios, a título de propaganda, definida pelo artigo 2º da Portaria nº 41, de 19 de Fevereiro de 2008, Editada pelo Ministério da Fazenda (fls. 03).Aquele que pretendida participar da referida promoção, deveria enviar um torpedo sms para o número 2010, tendo por teor a resposta à seguinte pergunta: Quantas vezes o Brasil foi campeão de futebol masculino? Na hipótese de resposta correta à pergunta, o consumidor deveria enviar o sms e aguardar mensagem confirmando a sua participação. Nesse momento adquiriria um pacote de 30 torpedos ao custo de R\$ 4,00 (quatro reais), mas não era informado sobre a limitação na sua utilização.No entanto, o regulamento vedava, na sua cláusula 2.1.2, a utilização de tais sms para serviços de interatividade [...] que, da forma com que vem descrito nesta cláusula, são ex: Chat, Cupido, Ringtones e etc, afora a restrição criada ao envio de mensagem ao exterior. A citada cláusula, como se depreende, elencava os serviços de interatividade de forma exemplificativa, sem qualquer ressalva à possibilidade de se utilizar os torpedos adquiridos para uma nova participação na promoção. Ou seja, o adquirente do pacote, a título oneroso, tinha para sua fruição 30 torpedos que, por omissão, é levado a crer que seriam de uso livre. Todavia, se desejar utilizá-los para aumentar suas chances de êxito no evento, o que seria razoável acreditar, acaba por, inadvertidamente, adquirir novo pacote de 30 torpedos por mais R\$ 4,00 (fls. 04).Desse modo o consumidor que participasse uma única vez da promoção e pretendesse utilizá-los novamente no certame, acabaria por dispende 120 reais na obtenção de 900 (novecentos) torpedos sms. O impulso de aproveitamento dos torpedos em novas participações decorria da própria atratividade veiculada, à medida em que, o consumidor que

recebia a mensagem de confirmação de participação passava a concorrer a 5 prêmios de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 3 prêmios de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); 10 prêmios de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); 125 prêmios de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e 1.000 prêmios de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) (fls. 05). A ré Total Spin figurava como a organizadora do Torpedão Campeão e, como tal, idealizou a promoção nos moldes em que foi proposta. A Globo foi veiculadora da propaganda enganosa; isso porque em nenhum momento mencionou a restrição quanto à utilização dos torpedos, não tendo dado publicidade a cláusula restritiva de n. 2.1.2. Além disso, foi totalmente omissa quanto à onerosidade da reutilização dos torpedos adquiridos em novas participações. O [...] vício de consentimento, no presente caso, decorre da própria má-fé utilizada para induzir em erro o consumidor, porquanto se omite a impossibilidade de se utilizar os torpedos já adquiridos em novas participações, levando o adquirente a ônus que não lhe é divulgado, em plena falta de diligência e boa fé por parte dos proponentes do evento. Sustentou que a promoção ofendeu direitos básicos dos consumidores, especificamente o dever de informação, nos termos do artigo 6, III, do Código de Defesa do Consumidor. Daí que [...] com vistas ao dever de reparação pelas rés decorrente da ilicitude, conjugam-se dois fundamentos. Um deles é o direito de restituição do valor pago pelos participantes, em razão do proveito econômico advindo da veiculação de propaganda enganosa. O outro é a questão trazida pela função social do contrato, da empresa e da sociedade, em que a lesão da exploração de meio de comunicação social e de evento como o ora debatido, transcendem a relação individual entre apostador e explorador e determina uma reposição social do estado anterior - art. 170 da CF, art. 1º da LACP e art. 421 do Código Civil (fls. 11). Por fim, asseverou que a propaganda enganosa ofendeu a moral coletiva. Requereu [...] A condenação solidária, cujo valor deverá ser oportunamente apurado, mas não inferior à soma de todos os prêmios de maior valor (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais, tendo sido sorteado sete vezes no decorrer da promoção), das rés à restituição dos valores pagos a maior pelos consumidores quando do emprego dos torpedos adquiridos na participação do Torpedão Campeão.

3.2) a Condenação solidária ao pagamento de danos morais coletivos, visto ter havido transgressão aos deveres inerentes à atividade de fornecedor de produtos ou serviços, igualmente a ser arbitrado pela mm. Magistrada e revertido em proveito do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (fls. 13-14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-1078. A Total Spin Brasil Serviços de Telecomunicações apresentou contestação. Alegou ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. No mérito, diz que todos os documentos exigidos pela lei foram apresentados à Caixa Econômica Federal, sendo-lhe autorizada a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, no período de 11/04/2010 a 18/07/2010. Argumentou que o cliente de qualquer operadora, ao responder corretamente à pergunta, recebia mensagem de texto gratuita de sua operadora confirmando a aquisição do pacote de 30 torpedos, bem como o recebimento de um cupom para participação nos sorteios da Promoção. O cupom para participação na promoção constituía um bônus advindo da aquisição. Ou seja, o cliente jamais poderia crer na hipótese de usar os 30 torpedos para participar 30 (trinta) vezes do concurso, na medida em que a aquisição do pacote de 30 torpedos, condicionado a resposta correto, dava direito a participar do sorteio de promoção, mas não de forma ilimitada. Além disso, todos os esclarecimentos relativos à propaganda veiculada pela TV Globo foram amplamente disponibilizados no site, não tendo ocorrido qualquer omissão. A Globo Comunicação e Participações S/A, em termos semelhante à contestação da ré Total Spin Brasil Serviços de Telecomunicações, explicou que a promoção foi divulgada com absoluto grau de transparência, não havendo, portanto, qualquer ato infrativo aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. Réplica do Ministério Público Federal (fls. 1176-1187). As partes aquiesceram quanto ao julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam no sentido de que o artigo 129, da Constituição Federal, apenas conferiria poderes de atuação ao Ministério Público Federal diante de direitos difusos e coletivos. Não se pode esquecer que o consumo em matéria de publicidade é tipicamente de caráter coletivo, justamente pela indeterminação dos telespectadores e a indivisão do objeto. Desse modo, um indivíduo que deixe de contratar o serviço veiculado na propaganda é considerado consumidor equiparado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e 29, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a legitimidade ad causam é extraída da relação jurídica de direito material. Na esfera do direito difuso e coletivo, a situação apresenta singularidade. A dicotomia [...] clássica legitimação ordinária - extraordinária só tem cabimento para a explicação de fenômenos envolvendo direitos individuais. Quando a lei legitima alguma entidade a defender direito não individual (coletivo ou difuso), o legitimado não estará defendendo direito alheio em nome próprio, porque não se pode identificar o titular do direito. Não poderia ser admitida ação judicial proposta pelos prejudicados pela poluição pelos consumidores de energia elétrica, enquanto classe ou grupo de pessoas. A legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo não é extraordinária (substituição processual), mas, sim, legitimação autônoma para condução do processo: a lei elegeu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem individualmente fazê-lo. Por evidência lógica, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 127, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso, o artigo 129 prescreve quais são suas atribuições institucionais, a saber: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Portanto, afastado a preliminar suscitada. Mérito A questão consiste em

saber se a promoção Torpedão Campeão violou difusamente consumidores que adquiriram os 30 torpedos, em decorrência de suposta propaganda enganosa veiculada pelas réis. O Ministério Público Federal argumentou que, conforme explicação dada tanto pela televisão, como pelo site divulgador, o participante deveria enviar um torpedo para o número 2010, tendo por teor a resposta a seguinte pergunta: Quantas vezes o Brasil foi campeão de futebol masculino? Na hipótese de resposta correta, o consumidor deveria aguardar a mensagem confirmando a sua participação. Neste exato momento, adquiria um pacote de 30 torpedos ao custo de R\$ 4,00 (quatro reais). No entanto, não era informado sobre qualquer limitação a respeito de sua utilização, embora o regulamento vedasse, por efeito da cláusula 2.1.2 do regulamento, a utilização de tais sms para o que se domina serviços de interatividade, que, consoante descrição na cláusula, são Chat, Ringtones, etc. Além disso, o adquirente do pacote, a título oneroso, teria para sua fruição 30 torpedos, mas que, por omissão, foi levado a erro uma vez que supostamente os 30 torpedos que integravam o pacote deveriam ser utilizados para gerar até 30 outras participações na promoção. Ainda assim, se desejasse utilizá-los para aumentar suas chances de êxito, acabava por adquirir novo pacote de 30 torpedos por mais R\$ 4,00 (quatro reais). Para decisão do caso posto a julgamento, inicialmente, não se pode desconsiderar o fato de que o consumidor comumente deixa de buscar informações relativas a promoções veiculadas, sobretudo seus regulamentos. Porém, o Poder Judiciário não pode levar em consideração aspectos subjetivos se, para tanto, a Promoção foi realizada atendendo a todos os requisitos objetivos exigidos pela Portaria n. 41 do Ministério da Fazenda (fls. 57). Além disso, os termos e condições foram submetidos previamente à Caixa Econômica Federal, obtendo o Certificado de Autorização da CEF de n. 6.0259/2010. De outra parte, uma das teses levantadas pelo Parquet Federal radica-se no fato de que havia omissão relativa à restrição do uso dos torpedos. Assim, o consumidor poderia entender que sua utilização era ilimitada, configurando, pois, a prática de propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, do Código de Defesa do Consumidor, cuja dicção dispõe: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2 É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. 4(Vetado).Note-se que a [...] característica principal da publicidade enganosa, segundo CDC, é ser suscetível de induzir a erro o consumidor, mesmo através de suas omissões. A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que o erro é a falsa noção da realidade, falsa noção esta potencial formada na mente do consumidor por ação da publicidade. Parâmetro para determinar-se a publicidade é ou não enganosa de deveria ser o observador menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, telespectadores. Com efeito, na cláusula 2.1.2 do regulamento constava: Torpedo SMS não é válido para utilização em serviços de interatividade SMS e/ou compra de conteúdo (ex: Chat, Cupido, Ringtones e etc), bem como não poderá ser utilizado para envio de Torpedo SMS para fora do Brasil (internacional).No entanto, se é verdade que a propaganda televisiva não fez alusão a essa restrição, não menos verdade é que o regulamento estava disponível a todos os consumidores, sendo-lhes facultada a ampla análise e leitura de todas as cláusulas ali insertas. E mais, dentro de um critério de razoabilidade, malgrado não ter sido aventada na propaganda televisiva a restrição, nem por isso pode receber a pecha de enganosa. Isso porque se SMS são utilizados ordinariamente como forma de comunicação, não poderiam, por inferência, ser usados como regra utilitária para serviços de interatividade e/ou compra de conteúdos variados, como Chat, Cupido, Ringtones, etc..De qualquer sorte, a omissão apontada não maculou a propaganda a ponto de ser considerada enganosa. sobretudo quando todas as peças publicitárias foram veiculadas de forma clara no sentido de que a aquisição de 30 Torpedos daria direito a um cupom e com o qual possibilitaria concorrer ao sorteio. Da análise mostral das mídias televisivas, não se constata qualquer abusividade sobre o qual pudesse considerá-la enganosa, máxime quando ficou evidente que em todas as propagandas eram meridianamente claras e esclarecedoras que o participante ao enviar o torpedo para o número 2010, com a resposta adequada, estaria adquirindo 30 torpedos a R\$ 4,00 (quatro reais), concorrendo apenas com um cupom. Neste sentido, o apresentador de TV, conhecido como Faustão, ao ser veicular a promoção o faz desta forma:Essa galera comprou por R\$ 4, 00 (quatro reais). Esse produto que está o maior sucesso das quatro maiores operadoras de celulares do Brasil. Um pacote com 30 torpedos que você se comunica com quem quiser. Esse torpedo que você mandou e pagou R\$ 4, 00, para 2010. Manda para 2010 e escreve o número de vezes que o Brasil foi campeão mundial de futebol. Ele vira um cupom. Por isso quanto mais cupom você mandar, mais torpedos você comprar, você terá maior número de cupons aqui. E olha aí...nesta quinta feira Meu!! preste atenção a coisa é seria [...]. No mesmo sentido, é a propaganda divulgada pela atriz Cissa Guimarães:Ah, você já comprou? Que bom. Olha vou te dar um toque, vem cá. Oh!! Compra mais, aumenta a sua chance. É meio milhão de reais livre de impostos. Olha, que delícia!!!. O Torpedão custa só R\$ 4, 00 (quatro) reais vem com 30 torpedos e você leva de lambuja um cupom e pode ser sorteado e dar uma virada na tua vida. Gente, são mais de R\$ 100.000 reais todos

os dias [...]. Malgrado o tom televisivo persuasivo e, dentro de um critério objetivo de análise daquilo que foi falado pelos apresentadores, não pode o Juiz imiscuir-se em questões subjetivas sobre tal alcance da propaganda e, a partir daí, sopesar se a propaganda arrefeceu, ou não, o ânimo dos consumidores que, no afã de ganhar o propalado prêmio, teriam sido impelidos à aquisição dos tais torpedos desmesuradamente. Isso não ficou provado, sobretudo pela parca prova documental em relação aos consumidores que formalizaram suas reclamações, notadamente porque o inconformismo foi apenas relatado por apenas uma pessoa, que não esclarece, inclusive sequer se participou da promoção, tampouco foi acostado aos autos provas documentais sobre participantes que tenham sofrido prejuízo decorrente de erro, aos quais teriam sido induzidos pela propaganda de divulgação da promoção. Ademais, que não se trata de dano in re ipsa, cujo fato, per si, é revelador da lesão coletiva, sendo prescindível a prova do dano material e/ou coletivo. Por palavras outras, não se tratando de dano presumido, a prova sobre a lesividade enganosa deveria ser demonstrada minimamente, a despeito de o ônus no caso ser ope legis, nos termos do artigo 38, do CDC, para quem a [...] prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Mas independentemente do ônus da prova, se objetivo, subjetivo, estático e/ou dinâmico, à luz do entendimento doutrinário, uma questão é certa: Os fatos não se provam; os fatos existem. O que se provam são as afirmações que poderão referir-se a fatos. Isto, no entanto, o Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar para, com base no princípio da persuasão racional, possibilitar o acolhimento da pretensão formulada. Acrescente-se, ainda, que a propaganda visual contém todos os fatos informativos aos consumidores, sobretudo o fraseado Compre um pacote de SMS por R\$ 4,00 + tributos e ganhe um cupom para participar da promoção (fls. 1158), é indubitavelmente explícito sobre o que se obtinha com a aquisição do SMS. O conjunto probatório em nenhum momento faz crer que ao assistir a propaganda o consumidor imaginaria que estaria comprando 30 torpedos por R\$ 4,00 e que depois poderia usar estes 30 torpedos para continuar participando da promoção e gerando novos cupons, sem custo adicional. Desta forma, se a propaganda enganosa ou abusiva [...] somente pode ser analisada dentro de um contexto e não isoladamente [...], percebe-se que todas as propagandas utilizadas para promoção do Torpedão Campeão foram feitas de forma escurreita, não havendo, pois, situação subsumível aos quadrantes normativos do artigo 37, do Código de Defesa do Consumidor, a ponto de caracterizá-la como enganosa, não havendo qualquer eiva de ilicitude. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18, da Lei n. 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 3 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0022105-62.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP-WALBRIDGE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009131-56.2013.403.6100 - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016557-22.2013.403.6100 - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Regularize a impetrante a mídia apresentada para instrução do Mandado de Notificação, conforme informação de fls. 431-436, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Int.

0021615-06.2013.403.6100 - LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP327979 - FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

1. Conforme constou na decisão de fl. 55-v, [...] o valor da causa deve estar em consonância com o benefício patrimonial pretendido [...], o que no caso dos autos corresponde à diferença entre o valor da dívida e o valor que seria devido caso a impetrante fosse incluída na hipótese do artigo 39 da Lei n. 12.865/13, com a redução de multas, juros e encargos legais. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito

econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. 2. De acordo com o CTN, somente o depósito do valor integral da dívida suspende a exigibilidade do débito. A impetrante efetuou o depósito por sua conta e risco do valor que seria referente à primeira prestação do parcelamento (fls. 58-63). Além de não suspender a exigibilidade da dívida, no mandado de segurança é necessária autorização para o depósito, o que não houve no presente caso. Portanto, a impetrante que arcará com eventuais prejuízos decorrentes do depósito efetuado. Int.

0023648-66.2013.403.6100 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende o impetrante a petição inicial para: 1. Juntar procuração original. 2. Juntar o contrato social. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023649-51.2013.403.6100 - IRACI ABADIA BORBA CRAVO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial para: 1. Juntar cópia dos três últimos comprovantes de renda para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Retificar o CPF constante da petição inicial (fl. 02). 4. Esclarecer a diferença entre o processo administrativo n. 08508008498/2011 (fl. 43) e o de n. 08500.078300/2013-06, bem como a diferença entre o presente mandado de segurança e o mandado de segurança n. 0015273-13.2012.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023652-06.2013.403.6100 - GELI MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP286591 - JOEL PASSOS) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Emende a impetrante a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Juntar cópia dos três últimos comprovantes de renda para análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 3. Tendo em vista que o objeto da presente ação era a realização das provas finais do segundo semestre de 2013, que já ocorreram, esclareça a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023777-71.2013.403.6100 - ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial para especificar o pedido e indicar as verbas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004729-36.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é a afastar a tributação do IPI. Narra que é empresa prestadora de serviços de comunicação multimídia e que realiza operações de importação de máquinas e acessórios para telecomunicações, telefonia celular, TV a cabo, veículos, material eletro/eletrônico, etc. Argumenta não existir previsão constitucional para amparar a incidência do IPI na operação de Importação. Aduz que, não sendo o importador da mercadoria importada (contribuinte habitual do IPI), não pode ser sujeito passivo do tributo. Requer [...] liminarmente, para autorização para, a partir da impetração, deixar de recolher o IPI nas importações que realizar, tendo em vista não ser a impetrante contribuinte do IPI, bem como o reconhecimento de seu direito de aproveitar os créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente, a título de IPI sobre mercadorias importadas, nos últimos cinco anos [...]. II - liminarmente, autorização para fazer uso de

seu direito de deixar de submeter à tributação pelo IPI nas importações que realizar, a partir da data do ajuizamento da presente demanda [...] (fls. 15-16). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-313. O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco declinou da competência (fls. 320-321 verso). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

000047-94.2014.403.6100 - COMERCIAL DIGON LTDA (SP327576 - MAURICIO ZOPPI E SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 000047-94.2014.403.6100 presente mandado de segurança foi impetrado por COMERCIAL DIGON LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narra a impetrante que, em fevereiro de 2007, por erro, pagou o PIS e o COFINS a maior referente a janeiro de 2007, tendo compensado parte dos valores e restado o saldo a compensar no valor de R\$1.407,69 referente ao PIS e R\$305,61 referente à COFINS. No entanto, em razão de erro no preenchimento das PER DCOMP, foram geradas cobranças de débitos inexistentes. Em 22/07/2011, a impetrante informa ter apresentado impugnação às cobranças, porém, até o momento não foi proferido despacho administrativo pela autoridade impetrada e não há prazo para julgamento dos processos. Sustenta que o prazo máximo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a contar do protocolo da petição, conforme disposição do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que não foi respeitado pela autoridade impetrada. Requer liminar para [...] o julgamento administrativo de todos os processos [...] (fl. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, a impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

000060-93.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000406-44.2014.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial para juntar as contrafés, sem documentos, para que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingressem no feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000438-49.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000621-20.2014.403.6100 - NELSON PETIT MADRID X CATIA REGINA RAMA MADRID(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM

SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000621-20.2014.403.61000 presente mandado de segurança foi impetrado por NELSON PETIT MADRID e CATIA REGINA RAMA MADRID em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para que a autoridade coatora [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim o processo administrativo nº 4977 014900/2013-81. (fl. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000624-72.2014.403.6100 - RICARDO LEISTER ROSEIRA X JULIANA BERTRAND MIRANDA ROSEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000624-72.2014.403.61000 presente mandado de segurança foi impetrado por RICARDO LEISTER ROSEIRA e JULIANA BERTRAND MIRANDA ROSEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para que a autoridade coatora [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando

corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim o processo administrativo nº 4977 012099/2013-39.(fl. 08).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023642-59.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023642-59.2013.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AHESP E SUAS ASSOCIADAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é afastar a contribuição previdenciária patronal incidente nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de um terço.Sustenta que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requer a concessão de liminar [...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate. (fl. 30).É o relatório.O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados.Nestes termos, surgem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, sendo indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Ao revés, o artigo 5º, inciso LXX, trata de SUBSTITUIÇÃO processual. Logo a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo é prescindível. Neste processo, o mandado de segurando foi impetrado pela associação, mas não foi juntado o estatuto social da associação para

verificação da pertinência do ajuizamento da ação em razão da finalidade da associação, de acordo com o artigo 21 da Lei n. 12.016/09. Para que esteja regular a substituição processual, é necessária a apresentação do estatuto social da associação. Caso não exista a pertinência entre a finalidade da associação e o ajuizamento desta ação, será caso de representação processual e a impetrante deverá trazer aos autos a autorização individual dos associados e a Ata da Assembleia na qual foi autorizada a propositura desta ação. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial para: 1) Retificar valor da causa, com o recolhimento das custas relativas à diferença. 2) Juntar procuração com identificação do subscritor da petição. 3) Juntar o estatuto social da associação. 4) Juntar a Ata da Assembleia conforme o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97 (se for caso de substituição processual). 5) Juntar a autorização individual dos associados (se for caso de substituição processual). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002278-31.2013.403.6100 - ERIC ANDREW NICOLAU (SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA

Fls. 38-39: Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0023259-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023259-81.2013.403.6100 Decisão Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária pelo qual a INFRAERO pretende dar destinação a coisas vagas encontradas no aeroporto. O procedimento encontra-se previsto nos artigos 1170 e seguintes do CPC. Decido: 1) Solicite-se ao SEDI a retificação da classe. Não se trata de Alvará Judicial, mas de procedimento do artigo 1170 do CPC. 2) Intime-se o requerente para que traga uma cópia da lista dos bens para o edital a ser fixado no átrio do edifício do fórum. 3) Embora as coisas sejam de pequeno valor, em razão da quantidade de itens e do fato de terem sido perdidos no aeroporto, é conveniente que seja dada publicidade no órgão oficial. Depois que o requerente trouxer a lista, publique-se edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para que o dono ou legítimo possuidor a reclame. O edital conterá menção de que se tratam de objetos encontrados no aeroporto e que a descrição de cada um deles se encontra no átrio do edifício do fórum. 4) Se comparecer algum dos donos, será precedido nos termos do artigo 1172 do CPC. 5) Se não forem reclamadas as coisas, o requerente poderá providenciar o encaminhamento para doação a entidades filantrópicas, à Municipalidade de São Paulo, ao Fundo de Solidariedade do Governo do Estado de São Paulo, ou qualquer outro local. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2819

ACAO CIVIL COLETIVA

0023761-20.2013.403.6100 - SIEMACO - ABC - SIND EMPR EMPR DE PREST DE SERV DE ASSEIO E CONS, LIMP URB. E MANUT AREAS VERDES PUBLS E PRIV DE S. ANDRE, S. B. C., S. C. SUL, D, M E R. PIRES (SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE

ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES/SIEMACO - ABC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDA ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por todo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011949-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO OLIVEIRA ARAGAO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de THIAGO OLIVEIRA ARAGÃO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar deferida (fls. 24/27). Em petição juntada às fls. 42/45 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pelo réu, incluindo todas as custas e despesas, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito

objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d' intrerêt, pas d' action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025882-46.1998.403.6100 (98.0025882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-18.1998.403.6100 (98.0021493-3)) LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Proferida sentença, já transitada em julgado, vem a ré apresentar renúncia à ação/execução do autor, conforme cópias juntadas aos autos. DECIDO A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição da ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito referente ao ofício requisitório expedido (fls. 281/282). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por ESPÓLIO DE FORTUNATO PANACHÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito a título de IRPF, exercício 2008, no valor de R\$63.105,52 (em 24/05/2011). Relata o autor ser proprietário do imóvel situado na Estrada de Santa Isabel, 200, Itaquaquecetuba-SP, que foi objeto de contrato de locação firmado com a empresa PAG-PRIME ARMORED GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (locatária) Narra que, rotineiramente, a locatária efetuava o pagamento dos aluguéis, com abatimento do Imposto de Renda devido, dispensando o locador do cumprimento dessa obrigação tributária. E, por essa razão, a locatária deveria, no ano de 2007, ter retido e repassado aos cofres públicos o tributo, cujo valor alcançaria R\$69.394,49. Como assim não agiu, a ré está cobrando do autor a aludida importância. Sustenta que, por força do artigo 121, único, inciso II, CTN, quem deve responder pelo pagamento do tributo é a fonte pagadora da renda (locatária), por ser o responsável tributário e não o contribuinte (locador/autor). O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 44/67. Preliminarmente, alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, como, por exemplo, a cópia do comprovante de recolhimento do Imposto de Renda pela locatária do imóvel. No mérito, aduz que o contrato de locação firmado com a empresa PAG-Prime Armored Glass, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. não pode ser oponível em face da União, em vista do disposto no artigo 123 do CTN. Assevera, ainda, que o recolhimento do tributo é da

responsabilidade daquele que auferiu renda, portanto, do autor. Ademais, o débito já está inscrito em dívida ativa, sob o nº 80.1.22.003507-3 e é objeto da Execução Fiscal nº 005588113520114036182, em tramitação perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, de modo que goza da presunção de certeza e liquidez, inexistindo qualquer prova capaz de infirmá-la. Tutela antecipada indeferida às fls. 69/71. Saneador às fls. 87/88. Documentos juntados pela autora às fls. 100/141. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se em verificar a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda em vista da celebração de contrato de locação formalizado entre o locador e o locatário, já que, do valor dos aluguéis, eram efetuados por aquele último os descontos do Imposto de Renda devidos pelo autor. No tocante à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, impende destacar que não basta ao autor alegar os fatos que justificam o direito subjetivo a ser tutelado jurisdicionalmente, incumbe-lhe, sob pena de sucumbência na causa, o ônus da prova de todos os fatos pertinentes à sua pretensão. Em princípio, sobreditos documentos devem ser apresentados com a petição inicial, porém, essa exigência somente deve ser rigorosa caso a parte esteja ocultando desnecessariamente o documento, por malícia processual, a fim de premeditadamente querer surpreender o juízo. Se inexistente esse espírito de ocultação, como vislumbro no presente caso, não há qualquer ilegalidade em admitir a juntada de documentos em momento posterior ao do ajuizamento da ação. Essa solução harmoniza-se com os poderes de instrução que o artigo 130 do CPC confere ao juiz, aos quais não sofrem efeitos de preclusão e podem ser manejados em qualquer momento, enquanto não proferida a sentença. Afasto, pelos motivos explicitados acima, a preliminar deduzida pela ré. Passo ao exame do mérito. Os sujeitos passivos são as pessoas obrigadas ao pagamento da obrigação tributária principal, ou seja, os devedores passíveis de serem cobrados e executados em caso de inadimplemento. Há duas categorias de sujeitos passivos, consoante prevê o artigo 121, CTN, os contribuintes e os responsáveis tributários: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Assim, de acordo com o CTN, qualquer pessoa obrigada ao pagamento de tributo, não sendo contribuinte de direito, figura na condição de responsável tributário. Pois bem, contribuinte é aquele que guarda relação direta e pessoal com a situação que constitua o respectivo fato gerador e o responsável é qualquer outra pessoa a que a lei obriga ao pagamento do tributo ou da penalidade. O legislador, porém, não pode atribuir responsabilidades tributárias de modo aleatório, a quem não esteja vinculado ao fato gerador (artigo 128). A responsabilidade tem de estar fundada em eventual benefício ou titularidade da riqueza, ou vir acompanhada da possibilidade de o responsável exigir ou reter do contribuinte o tributo para repassá-lo aos cofres públicos, como no caso da substituição tributária. A sujeição passiva na relação obrigacional tributária é, portanto, matéria estritamente legal, adstrita ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, I, CF. No caso versado nos autos, temos o contribuinte do imposto de renda - locador do imóvel (autor da ação), conforme artigo 45 do CTN, que é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, vale dizer, é aquele que auferir a renda. Porém, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 631, ao dispor que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do artigo 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713/88, artigo 7º, inciso II), atribui à fonte pagadora dessa renda a condição de responsável pelo recolhimento do imposto correspondente. A fonte é o sujeito passivo da obrigação principal, porque está obrigada a fazer o pagamento do tributo. Não é o contribuinte, e sim, o responsável, pois a lei lhe atribuiu a obrigação de efetuar o pagamento do tributo. Estabelece o citado artigo 45, CTN: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (g.n.) Portanto, na situação versada nos autos, o locatário do imóvel tem, por imposição da lei, fundada na conveniência da Administração e na comodidade e rapidez na arrecadação, a obrigação de pagar o imposto de renda que seria exigido do locador. Conjugam-se o sobredito dispositivo com o artigo 128, CTN, eis que se cuida da hipótese de responsabilidade tributária por substituição, segundo a qual o contribuinte é logo esquecido, não sendo ele sequer indicado como sujeito passivo, pois o legislador já o substituiu pelo responsável. É preciso, outrossim, que o substituto tenha relação com o substituído, de modo a lhe proporcionar meios de se ressarcir do pagamento efetuado. A documentação acostada aos autos, especialmente os documentos de fl. 10 e 111/133, comprova que a locatária do imóvel descontou do valor dos aluguéis pagos ao locador a importância relativa ao imposto de renda. Contudo, deixou de repassá-la aos cofres da União Federal. Portanto, o locador sempre recebeu no ano de 2007 os aluguéis com o referido abatimento, ou seja, o chamado valor líquido. Dessarte, a locatária, fonte pagadora dos aluguéis, é o responsável pela retenção do imposto de renda e pelo posterior repasse aos cofres públicos, razão pela qual é de se afastar a sujeição do locador (pessoa física), já que ele, autor da ação, recebeu a verba locativa somente pelo valor líquido. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para anular o débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.22.003507-3, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré em custas e

em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, encaminhando cópia da presente sentença para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-05.2013.403.6100 - TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por TINTAS JD LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimada, inclusive por carta, para cumprimento dos despachos de fls. 91 a autora não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, desse modo, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-24.2013.403.6100 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO THEODORO RATISBONNE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 35.875.153-5. Aduz que restou consolidado no acórdão lavrado no Processo Administrativo nº 35564.000024/2006-61, Auto de Infração NFLD de nº 35.875.153-5, que incide as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados sobre as bolsas de estudos concedidas, por meio de convenção coletiva, pelo autor aos filhos dos professores e funcionários no período de 01/2001 a 09/2005. Sustenta, em síntese, que a concessão das bolsas de estudo prescinde da habitualidade, periodicidade e uniformidade, razão pela qual jamais serão incorporadas ao salário. Dessa forma, não tem caráter remuneratório, ex vi do que dispõe o artigo 458 da CLT. Acrescenta que as bolsas de estudo também não integram o conceito de salário-contribuição, nos termos estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, entendimento este reforçado pela nova redação da letra t do 9º desse mesmo dispositivo, cuja alteração foi promovida pelo artigo 23 da Medida Provisória nº 1.663/98. Aditamento à exordial às fls. 133/140. Tutela antecipada indeferida às fls. 141/145. Inconformado com a decisão a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006791-09.2013.403.0000 perante o TRF da 3ª Região contra essa decisão (fls. 150/171). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 173/199. Assevera que o artigo 22, I, Lei nº 8.212/91 determina que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sendo que as exceções, entre as quais não se incluem as bolsas de estudo, são somente as previstas no 9º do artigo 28. Ademais, o texto constitucional sinalizou a vontade do constituinte de que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais. Por fim, explicita que, a teor da alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, apenas não integrará o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise a educação fundamental ou básica. Às fls. 318/320 foi juntada a decisão proferida nos autos do recurso referido acima, negando-lhe seguimento. Em fase de especificação de provas, ambas as partes posicionaram-se no sentido de que cabe o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do autor de não recolher a contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo concedidas a seus empregados, em face dos termos estabelecidos em convenção coletiva de trabalho, relativamente aos anos de 2001 a 2005, cujos valores são exigidos por força do acórdão proferido no Processo Administrativo nº 35564.000024/2004-61 (NFLD nº 35.875.153-5). As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de bolsas de estudo, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Como preleciona Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino na obra *Direito do Trabalho*, salário corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador em função da prestação de serviços do último. Esse conceito abrange apenas o pagamento feito diretamente pelo empregador, não alcançando aqueles efetuados por terceiros (as gorjetas). A remuneração, por sua vez, abrange tanto os pagamentos feitos pelo empregador como por terceiros, recebidos em decorrência da prestação de serviços subordinados. Relevante apontar os cinco elementos do salário: habitualidade, periodicidade (regularidade), quantificação (previamente ajustada), essencialidade e reciprocidade (direitos e obrigações por parte do empregador e do empregado) para melhor caracterizar o conceito, já que a contribuição previdenciária incidirá sobre os valores que compõem o salário. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Importante distinção deve-se fazer em relação às indenizações, pois essas correspondem à reparação de um dano ou ao ressarcimento de gastos do empregado movimentando-se em serviço, não decorrentes da contraprestação de serviços, razão pela qual não têm natureza salarial. Tem-se, ainda, outro ponto relevante: existem pagamentos em utilidades feitos ao empregado e que não configuram salário, como as enumeradas no artigo 458, 2º, CLT, bem como aqueles pagos, sob a forma de utilidades, esporadicamente e que correspondem ao valor justo da utilidade fornecida. Digno de nota também o critério que toma por base a distinção entre a utilidade fornecida pela prestação do serviço, que tem natureza salarial, e aquela fornecida para a prestação do serviço. A primeira, resulta do trabalho realizado pelo empregado; a segunda é fornecida para a prestação do serviço (teoria da finalidade), ou seja, a utilidade é necessária para que o serviço seja executado (meio), não configurando contraprestação pelo trabalho realizado. Tecidas essas considerações, passo a examinar a verba questionada pelo autor, a fim de verificar se sobre ela incide ou não a contribuição previdenciária. Reza o artigo 458, CLT: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Observo, assim, que a manutenção de escolas para filhos menores de empregados ou mesmo para alfabetização ou ensino normal de empregados, tem a natureza de uma obrigação legal ou iniciativa social, mas não de pagamento de salários, por tal motivo, não pode ser incluída na remuneração do trabalhador. Exclui-se, então, da esfera salarial as despesas de educação com os filhos do empregado, em vista do bem constitucionalmente assegurado relativo ao direito à educação. Além disso, falta à bolsa de estudos o requisito da habitualidade, na medida em que é limitada ao lapso temporal de duração do curso. Por isso, referida benesse, concedida pelo empregador aos seus empregados e/ou dependentes, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não consubstancia sequer salário indireto. Com efeito, os valores relativos à bolsa de estudo patrocinada pelo empregador a seus empregados não retribuem o trabalho efetivo, nem sequer completam o salário contratual. Ainda que relativo à atividade produtiva, constitui investimento na qualificação profissional, não integrando a remuneração. Inúmeros são os precedentes dos Tribunais Superiores nesse sentido, como se infere dos julgados

abaixo:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BOLSAS DE ESTUDO. DEPENDENTES DO EMPREGADO. UTILIDADE DESPROVIDA DE NATUREZA SALARIAL. CLT, ART. 458, II, ACRESCENTADO PELA LEI N. 10.243/01. NÃO-INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. 2. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 25.08.09). 3. O transporte gratuitamente fornecido pelo empregador ao empregado, isto é, sem compensação ou desconto (Lei n. 7.418/85), constitui salário in natura, a incidir contribuição social (STJ, ED no AgR no REsp n. 729.987, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.10.10; REsp n. 389.550, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.12.07 e REsp n. 664.068, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.05). 4. Apelações e reexame necessário não providos.(TRF 3ª Região.Quinta Turma. AC nº 00114748419974036100.Rel. Des. Fed. André Nekatschalow. São Paulo, 13 de maio de 2013)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. ..EMEN:(STJ. EDAGRESP nº 20020143347. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 23 de fevereiro de 2011)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para anular o Auto de Infração nº 35.875.153-5. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-93.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão à embargante.Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006968-06.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da prescrição da cobrança da AIH (débito de ressarcimento ao SUS) por meio da GRU nº 45.504.038.134-2, no valor de R\$580,35, bem como a declaração de nulidade das Resoluções RDC nº 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, das Resoluções-RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instruções Normativas nºs 01 e 02, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, da Resolução RN nº 185/2008 e Instrução Normativa nº 37/2009. Relata que, por meio do Ofício nº 3828/2013/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo nº 33902185762200402, recebeu a Guia de Recolhimento da União nº 45.504.038.134-2 no valor de R\$ 580,35, para proceder ao ressarcimento ao SUS pelo serviço prestado a seu beneficiário nos dias 14 e 15 de março de 2004.Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º,

inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2007, tendo havido a suspensão do prazo durante o prazo de duração do processo administrativo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Às fls. 187/189, foi efetuado o depósito judicial de R\$593,85. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 194/198 para suspender a exigibilidade do crédito e para impedir a inclusão do nome da empresa no CADIN. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 206/224. Alega que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. A autora deixou de apresentar Réplica e de manifestar-se sobre a produção de provas (certidão de fl. 226vº). A ré postula pelo julgamento antecipado da lide (9fl. 228). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pela autora. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da

Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Nesse caso, conta-se o prazo a partir do julgamento do processo administrativo, que ocorreu em 26 de dezembro de 2011, consoante comprova a cópia digitalizada juntada aos autos pela ré à fl. 224. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o

inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece

que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da ré dos depósitos efetuados à fl. 188. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008344-27.2013.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Trata-se de Ação Ordinária pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para compelir a ré a suspender a aplicação do limitador da dedução de despesas com educação na declaração de ajuste anual, previsto no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95. Requer, ainda, que a ré proceda ao recálculo do IRPF devido por seus associados, para fins de restituição. Alega que a educação é um direito social que, em face da prestação inadequada e insuficiente pelo Estado, obriga seus associados a recorrerem à iniciativa privada, para adquirirem uma formação de qualidade, tanto para os contribuintes, como para seus dependentes. Sustenta que a limitação contida no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95 é inconstitucional por afrontar o direito social fundamental da educação, bem como por ampliar inadequadamente o conceito de renda, para fins de tributação. Aduz, por fim, que os limites de dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes está muito aquém dos custos reais da educação no país. Decisão de fls. 76/78, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, determinando a suspensão da aplicação do limite de dedução das despesas com instrução do Imposto de Renda, por força do efeito vinculativo da decisão proferida pelo Órgão Especial _ TRF3ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 126/143, alegando preliminarmente ausência de interesse processual, ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias, da ilegitimidade ativa do autor e a incidência da vedação contida no artigo 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 (LACP). No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/203. As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de interesse processual e de ilegitimidade ativa, tendo em vista que os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida no inciso III do art. 8º da Constituição Federal. Cumpre observar que a ação civil pública não é a única ação para defesa de interesses coletivos, não sendo a única passível de ajuizamento pelas associações. Com a autorização de seus membros, a associação poderá propor qualquer ação, seja de conhecimento, condenatória, declaratória, execução, tendo como requisitos a prévia autorização dos associados e a correlação com os objetivos institucionais. Conforme consta dos autos à fl. 70, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 06 de maio de 2013, a associação foi autorizada a ingressar com a presente ação, restando cumprido o requisito exigido pela Constituição Federal para ajuizamento da ação coletiva pela associação. Ressalto que não há que se falar em impossibilidade de ajuizamento de ação coletiva em matéria tributária. Contudo, sendo a autora uma associação, não há que se afastar a aplicação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, que dispõe: Art. 2º-A. A

sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Dessa forma, os efeitos da sentença somente abrangerão aqueles associados que estiverem domiciliados no âmbito da competência deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao reconhecimento do direito dos associados da autora de promover a dedução integral, para fins de composição da base de cálculo do imposto de renda referentes às despesas efetuadas com a educação sem o limite estabelecido no artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. A base de cálculo é a expressão econômica da materialidade do tributo, ou seja, exprime o critério para a realização de uma operação, ou de combinação destas, sobre números. Como preceitua Roque Antonio Carrazza, consiste em critério abstrato para medir os fatos tributários que, conjugados à alíquota, permite obter a dívida tributária. É imprescindível que os valores componentes da base de cálculo derivem da própria natureza do tributo que se pretende dimensionar, sendo vedada a inclusão de importâncias que extrapolem a sua materialidade, descaracterizando-o. Logo, é inconstitucional a eleição de uma base de cálculo inadequada, isto é, que não se preste para medir o fato tributável. No caso do Imposto de Renda, o artigo 153, III, CF estabelece que esse tributo só incide sobre o que, em termos jurídicos, realmente tipifica renda e proventos de qualquer natureza, correspondendo, assim, aos ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, por seu trabalho ou pela combinação de ambos, apurados após o confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio, num certo lapso de tempo. A renda deve estar, portanto, necessariamente vinculada a acréscimo patrimonial no tempo, isto é, precisa produzir riqueza nova, destacada daquela que lhe deu origem e capaz de gerar outra, entre dois momentos temporais. Destarte, renda e proventos de qualquer natureza são o resultado positivo de uma subtração que tem por minuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo, o total das deduções e abatimentos que a Constituição e as leis que com ela se afinem permitem fazer. As deduções, diferentemente das isenções, são montantes que a lei permite venham subtraídos da base de cálculo do tributo, para que este incida exatamente sobre o que tipifica renda ou proventos de qualquer natureza e, nesta medida, seja o mais possível justo e adequado. Como obtempera Luís Cesar Souza de Queiroz, Renda e proventos de qualquer natureza (ou renda em sentido amplo ou simplesmente Renda) é conceito que está contido em normas constitucionais relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e que designa o acréscimo patrimonial, representativo da obtenção de produto ou de simples aumento no valor do patrimônio (fatos-acréscimos) com certos fatos que, estando relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, com dignidade, tanto da própria pessoa quanto de sua família, contribuem para o decréscimo de valor do patrimônio (fatos-decrécimos). Os abatimentos e deduções, feitos sobre os rendimentos brutos, só podem ser realizados quando permitidos pela legislação ordinária. É esta que limita a enunciação de modo formal e categórico, tendo em conta valores que a Carta Magna consagra (vida, saúde, educação, moradia etc.). Como já assinalado, a base de cálculo do Imposto de Renda deve sempre medir o acréscimo patrimonial global (alteração patrimonial positiva) havido ao longo de todo o período de apuração (exercício financeiro), ou seja, os incrementos na capacidade contributiva, cotejados com a riqueza preexistente do contribuinte, de modo que nasce da ação, da situação dinâmica de uma pessoa auferir rendimento. Importante mencionar que o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não-confiscatoriedade, excluindo-se, pois, os valores necessários à manutenção da personalidade digna e dos próprios mecanismos de produção de renda. Por esse motivo, os valores monetários que garantem o direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer etc., do contribuinte ou de seus familiares e dependentes, não podem ser computados - mesmo que apenas em parte - para fins de determinação quer da renda, quer dos proventos. E isso porque dizem respeito aos deveres fundamentais do Estado que, se não os cumpre, obrigando o particular a ter despesas para o seu acesso, devem ser dedutíveis. Só que a Lei Maior estipula que o mínimo vital não constitui renda, nem proventos, vale dizer, o texto constitucional prevê a existência de um valor monetário capaz de atender às necessidades vitais básicas do contribuinte e da sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, previdência social etc. Esse mínimo vital é insuscetível de tributação; por isso, é possível haver limitação aos valores das deduções com essas despesas, dentro de uma margem de razoabilidade. Tal parcela é, então, intocável, para garantir ao contribuinte e à sua família uma existência mínima própria de cidadão. Pois bem, sendo a hipótese de incidência do Imposto de Renda auferir renda ou proventos de qualquer natureza, sua base de cálculo só pode ser o montante líquido de tais acréscimos de riqueza (riqueza nova no patrimônio do contribuinte) obtidos ao longo do período de apuração. Chega-se a esse montante líquido (renda efetivamente existente, real) abatendo-se da renda bruta os gastos necessários a obtê-la mais o mínimo vital, ou seja, a importância imprescindível para que a pessoa física possa adequadamente manter-se e a seus dependentes econômicos e não a totalidade/integralidade dos valores gastos para esse fim. Nesse sentido deve ser interpretado o artigo 44, CTN, in verbis: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em consequência, o conceito constitucional de renda exige que a legislação reconheça ao contribuinte o direito de abater, da base de cálculo do tributo, não só as despesas necessárias à obtenção da riqueza nova, como as que lhe garantem a subsistência e a de seus dependentes

econômicos. Em face do exposto, reputo constitucional o artigo 8º, inciso II, b, da Lei nº 9.250/95, pois, em que pesem os valores definidos pelo legislador estarem muito aquém das importâncias praticadas pelo mercado, ou seja, as efetivamente cobradas pelas instituições de ensino a título de mensalidade escolar, foi assegurado o denominado mínimo vital, previsto em nossa Carta Magna, necessário à subsistência do contribuinte e de seus dependentes. Evidente que seria louvável a possibilidade de dedução integral dos gastos com mensalidade escolar, uma vez que, inegavelmente, a educação contribui para o desenvolvimento e o crescimento da Nação, a erradicação da pobreza e a diminuição da criminalidade, além do que, o particular somente se socorre do ensino particular, face à deficiência e à degradação do ensino público, porém o que está em discussão nestes autos é a constitucionalidade ou não das deduções fixadas pelo legislador e, nesse ponto, inexistente qualquer inconstitucionalidade, tampouco há ofensa aos princípios constitucionais tributários, como o da capacidade contributiva, do não confisco e da igualdade tributária. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A garantia do direito à educação está assegurada pela gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 206, IV. 2. A possibilidade de dedução no imposto de renda das despesas realizadas com educação não é uma forma absoluta de garantir o acesso à educação, embora para ele contribua, mas um verdadeiro benefício fiscal conferido àqueles que deixam de utilizar o sistema público de ensino para buscá-lo em instituições particulares. 3. Constitucionalidade do limite de dedução no imposto de renda previsto no art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95. 4. Precedentes deste Tribunal: AMS 1998.01.00.035135-7/PA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p.69 de 29/01/2004; AC 1999.01.00.023143-5/MG, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p.365 de 14/11/2002. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (Processo AC 200001000463214, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000463214, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/09/2008, PAGINA:1154) Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011352-12.2013.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por BRIAN MELVILLE MACHADO em face de UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimado para cumprimento dos despachos de fls. 80 e 109 o autor não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015673-90.2013.403.6100 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por OPECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré no que diz respeito ao recolhimento do PIS-importação e COFINS-importação com base no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco), ou a partir da propositura da presente ação com as parcelas do PIS/COFINS - Importação vincendas. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior. Sustenta que a base de cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei Maior. Além disso, o valor aduaneiro criado pela indigitada lei é diverso daquele fixado no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, no artigo 75 do Decreto nº 6.759/2009 e no Decreto-lei nº 37/66. Acrescenta, ainda, que o E. STF já

reconheceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A tutela antecipada foi deferida às fls. 51/55. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 60/90, postulando a improcedência do pedido. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 91/126. À fl. 128, foi determinada a especificação de provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 134/141. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a ele a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis. Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04. 1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela. 2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA: 27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico

agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Quer seja, a Lei nº 12.865/2013 excluiu do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para assegurar a autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias, confirmando a tutela antecipada deferida. Reconheço, outrossim, o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006019-79.2013.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA (SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO - IESP (SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IRANI BEZERRA DA SILVA, contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda a matrícula no 6º período do curso de Bacharelado em Direito, bem como que se abstenha de impedir que a impetrante realize as provas referentes ao semestre. Alega que, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades em 2012, razão pela qual celebrou acordo com a faculdade para parcelamento do débito. Narra que o impetrado emitiu boletos para pagamento com valores muito superiores ao devido equivocadamente, pois existe outro aluno com o mesmo número de RA, o que gerou a impossibilidade de adimplência do acordo. A impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Deferida parcialmente a liminar às fls. 48/51, condicionada ao pagamento, diretamente à Universidade, de uma parcela vincenda e uma vencida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 60//70. Em razão da não disponibilização dos boletos para pagamento, a impetrante efetuou o depósito, em conta a disposição deste Juízo, de uma parcela vencida e outra vincenda. Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão da ordem (fls. 152/157). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão debatida cinge-se à apreciação da legalidade da recusa da impetrada, em efetivar a matrícula da impetrante fundada na inadimplência da aluna. Verifico, do exame dos autos, presentes os pressupostos essenciais exigidos à impetração do presente writ, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional, em atenção aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, . . . que asseguram, a todos, o direito à educação e à igualdade para o acesso e permanência na escola. . . (TRF Quinta Região - AMS nº 97.0541297-9 - Rel. Petrucio Ferreira - Segunda Turma - DJ. 16.12.97 - DOU 03.04.98). Impende, assim, seja, a educação, tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a

ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342) ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do V. acórdão do Eg. TRF da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88), pois a existência de débito do aluno, junto à instituição de ensino não o impede de efetivar sua matrícula, dado que cabe à faculdade buscar cobrar pelos meios legais e não via coação administrativa. (E. TRF Quinta Região - AMS nº 97.0528186-6/PE - Rel. Napoleão Maia Filho - Quarta Turma - DJ. 28.11.2000 - DOU 29.12.2000) Outrossim, depreende-se das disposições do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria, a autoridade impetrada, de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito para se proceder à matrícula, como in casu. Ressalto que, ante a natureza sumária do presente writ, e, em razão do pedido formulado na inicial se referir somente a matrícula e realização de provas do 6º semestre, a análise acerca dos valores que estão sendo cobrados pela Instituição de Ensino, a duplicidade de RAs, o que teoricamente gerou a inadimplência da aluna, devem ser objetos de ação própria a ser intentada pela impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, confirmando a liminar concedida a fim de autorizar a impetrante a frequentar as aulas referentes ao 6º semestre do curso de Direito, bem como realize as provas referentes a esse semestre, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012766-45.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A embargante FIBRIA CELULOSE S/A. interpõe o recurso de Embargos de Declaração de fls. 592/594 face à sentença de fls. 579/584, alegando a existência de contradição no julgado. Aduz que a sentença foi omissa, pois, ao mesmo tempo em que se refere a supostos créditos extemporâneos do PIS e da COFINS, reconhece que a embargante apurou, escriturou e lançou em sua escrita fiscal os créditos dos referidos tributos dentro dos respectivos períodos de competência (julho, agosto e setembro de 2007). Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Com relação aos defeitos do ato judicial indicados pelo embargante, assinalo que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença não contém qualquer afirmação capaz de causar dúvida, pois, ao se referir a créditos extemporâneos, consignou que correspondem a créditos escriturais de PIS e COFINS que deixaram de ser aproveitados pelo contribuinte no período base competente. Posto Isso, nego provimento aos Embargos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0013190-87.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. contra o ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Senhor INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito da impetrante recolher o PIS-importação e COFINS-importação, relativamente às importações que realizar por seu estabelecimento, sem a aplicação e conseqüentemente sem o alargamento da base de cálculo imposto pela Lei n° 10.865/2004, com a conseqüente exclusão da base de cálculo das referidas contribuições do ICMS e das próprias contribuições. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos anos ainda não abrangidos pela prescrição, com qualquer tributo federal vencido ou vincendo. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior. Sustenta que a base de cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei n° 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei Maior. Além disso, o valor aduaneiro criado pela indigitada lei é diverso daquele fixado no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, nos artigos 75 e 77 do Decreto n° 4.543/02 e no Decreto-lei n° 37/66. Acrescenta, ainda, que o E. STF já reconheceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n° 559.937, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n° 10.865/2004. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A liminar foi deferida às fls. 231/235. A impetrante aditou a petição inicial para atribuir o valor dado à causa em R\$ 185.244,47 (fls. 244/262). Informações às fls. 276/280 e 309/323. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 281/295), tendo sido negado o seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 297/298). A impetrante requereu a inclusão do Inspetor de Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325/327 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT a análise dos pedidos administrativos de compensação de créditos tributários, no caso de reconhecimento de direito creditório. Afasto, ainda, a alegação de não ser admissível mandado de segurança contra ato futuro, genérico e imprevisível, uma vez que a impetrante juntou aos autos prova dos atos concretos ameaçados de lesão pela autoridade coatora. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei n° 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC n° 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar n° 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei a ele equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória n° 164, publicada em 29 de janeiro de 2.004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2.004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto n° 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei n° 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto n° 1.355/94, bem como na Instrução Normativa n° 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do

Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela.2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA: 27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembarços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Quer seja, a Lei nº 12.865/2013 excluiu do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias, confirmando a liminar deferida. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perflho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014304-61.2013.403.6100 - CAS TECNOLOGIA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAS TECNOLOGIA S/A contra o ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do

Senhor INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a compensação dos valores pagos indevidamente sobre a inclusão de ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos últimos 5 anos, corrigidos pela taxa Selic, bem como a abstenção dos impetrados quanto à exigência dessas inclusões quando da emissão da declaração de importação para fins de pagamento dos tributos nas operações de importação de produtos estrangeiros (inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004) e nas remessas ao exterior a título de pagamentos de serviços importados (inciso II, do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004). Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior. Sustenta que a base de cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei Maior. Além disso, o valor aduaneiro criado pela indigitada lei é diverso daquele fixado no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, no artigo 77 do Decreto nº 4.543/02 e no Decreto-lei nº 37/66. Acrescenta, ainda, que o E. STF já reconheceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Às fls. 99/103, foi deferida parcialmente a liminar e requisitadas as informações, que foram prestadas às fls. 119/122, 177/186. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (124/159), tendo sido mantida a decisão agravada (160/161). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Considerando as informações de fls. 178/186, cumpre esclarecer que o objeto do presente mandado de segurança está limitado apenas às operações de importação realizadas em recintos alfandegados jurisdicionados pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT a análise dos pedidos administrativos de compensação de créditos tributários, no caso de reconhecimento do direito creditório. Afasto, ainda, as alegações de não ser admissível mandado de segurança para discussão de lei em tese, contra ato futuro, genérico e imprevisível, uma vez que a impetrante juntou aos autos prova dos atos concretos ameaçados de lesão pela autoridade coatora. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei a ele equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2.004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2.004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do

Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela.2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA,Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA:27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio.Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembarços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro:Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouQuer seja, a Lei nº 12.865/2013 excluiu do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias, confirmando a liminar parcialmente deferida.Reconheço, outrossim, o direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização.Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal.Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017086-41.2013.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONEXÃO TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra o ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT do Senhor INSPETOR-CHEFE

DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito da impetrante recolher o PIS-importação e COFINS-importação tão somente sobre o valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo GATT 1994, ou seja, sem a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco), nos termos da IN-RFB nº 1300/2012. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior. Sustenta que a base de cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei Maior. Além disso, o valor aduaneiro criado pela indigitada lei é diverso daquele fixado no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, no artigo 77 do Decreto nº 4.543/02 e no Decreto-lei nº 37/66. Acrescenta, ainda, que o E. STF já reconheceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A liminar foi deferida às fls. 436/441. A União Federal requereu à fl. 450 o seu ingresso no feito. A impetrante requereu a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação (fls. 453/456). Informações às fls. 458/459 e 482/489. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 464/478), tendo sido negado o seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 490/493). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 495/496 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Considerando as informações de fls. 482/489, cumpre esclarecer que o objeto do presente mandado de segurança está limitado apenas às operações de importação realizadas em recintos alfandegados jurisdicionados pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT a análise dos pedidos administrativos de compensação de créditos tributários, no caso de reconhecimento do direito creditório. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei a ele equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha,

nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela.2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA,Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA:27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Quer seja, a Lei nº 12.865/2013 excluiu do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para assegurar a impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias, confirmando a liminar deferida. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017495-17.2013.403.6100 - CELSO EDUARDO STACONOVEXE X FERNANDO REGIOLI (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CELSO EDUARDO STACONOVEXE e FERNANDO REGIOLI, contra ato do Senhor REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que autorize os impetrantes a frequentar as aulas e realizar as provas referentes ao Curso de Bacharelado em Direito, bem como a retomada da bolsa de 50% do valor das mensalidades, até o final do curso. Segundo afirmam os impetrantes, são beneficiários de bolsas de estudo, desde janeiro de 2012, no valor de 50% da mensalidade promocional, até o final do curso, sob

a condição de não desistirem ou interromperem o curso, conforme declaração emitida pela instituição de ensino. Alegam que os impetrantes efetuaram regularmente os pagamentos das mensalidades, com desconto de 50%, porém, por um erro bancário, a data das operações referentes ao mês de agosto de 2013 foi registrada incorretamente, o que acarretou a perda da bolsa. Narram que, em face do inadimplemento parcial das mensalidades, têm justo receio de serem impedidos de frequentar as aulas e realizar as provas. Sustentam que as mensalidades vêm sendo pagas sem atraso, pelo valor que entendem correto, com o desconto relativo à bolsa. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Despacho de fls. 32/33 determinando a regularização da inicial. Aditamento às fls. 34/73. Deferida parcialmente a liminar às fls. 74/77. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 86/137. Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão da ordem (fls. 139/141). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão debatida cinge-se à apreciação da legalidade da recusa do impetrado, em manter as bolsas de estudo dos impetrantes. Verifico, do exame dos autos, presentes os pressupostos essenciais exigidos à impetração do presente writ, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional, em atenção aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, . . . que asseguram, a todos, o direito à educação e à igualdade para o acesso e permanência na escola. . . (TRF Quinta Região - AMS nº 97.0541297-9 - Rel. Petrucio Ferreira - Segunda Turma - DJ. 16.12.97 - DOU 03.04.98). Impende, assim, seja, a educação, tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342) ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do V. acórdão do Eg. TRF da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Dispõe a cláusula terceira do Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, que (...) Qualquer bolsa e/ou desconto excepcionalmente concedidos serão válidos apenas para o semestre objeto do presente aditivo e desde que as parcelas sejam pagas até a data de seu vencimento. Caso não ocorra o pagamento de qualquer uma das mensalidades até o vencimento, será cancelada definitivamente qualquer concessão, não sendo aplicada às demais mensalidades. Verifico que os impetrantes vêm pagando as mensalidades do curso de Direito tempestivamente. Contudo, quer por falha do banco ou erro dos impetrantes, quando do agendamento eletrônico dos pagamentos, as mensalidades de agosto foram lançadas 20 dias depois do vencimento. Com efeito, embora incluídos no sistema bancário nos dias 06 e 08 de agosto de 2013, data em que as mensalidades deveriam ter sido efetivamente pagas com o benefício da bolsa de estudos, os pagamentos foram agendados para o dia 28/08/2013, acarretando a cobrança do valor total. Assim, no presente caso, a operação bancária de agendamento do pagamento foi realizada na data do vencimento com desconto, conforme comprovam os documentos de fls. 22 e 68, demonstrando a intenção de pagar a mensalidade na data correta, o que leva a presumir a boa-fé dos impetrantes, razão pela qual não entendo razoável o cancelamento da bolsa de estudos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, confirmando a liminar parcialmente deferida, a fim de determinar ao impetrado que autorize os impetrantes a frequentar as aulas e realizar as provas referentes ao Curso de Bacharelado em Direito. Determino, ainda, que o impetrado tome as providências cabíveis para a retomada da bolsa de 50% do valor das mensalidades, até o final do curso, desde que as mensalidades futuras sejam pagas na data designada no contrato e boleto bancário. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula nº105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-42.2013.403.6122 - ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER (SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído em Tupã, impetrado por ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER, contra ato do Sr. PRESIDNETE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 82/86. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 97, a impetrante não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004438-29.2013.403.6100 - MARINALVA RIBEIRO MOURA CEZARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 164/168, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Alega que a sentença é obscura, pois, apesar da autora ter efetuado administrativamente o pedido para apresentação dos documentos mencionados nos autos, não se sujeitou ao pagamento dos serviços bancários, previstos em lei. Desse modo, afirma ser evidente a ausência de pretensão resistida, o que acarreta a dispensa do pagamento de honorários advocatícios. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Infundados os argumentos da embargante, porque a ré jamais comprovou nos autos que o motivo pelo qual se negava a apresentar à autora os documentos solicitados consistia na recusa daquela em pagar as taxas bancárias. Dessarte, nego provimento aos presentes Embargos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007872-26.2013.403.6100 - JUANA TROCHE DE MAIDANA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por JUANA TROCHE DE MAIDANA, objetivando homologação da opção pela nacionalidade brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério Público requereu a intimação da requerente para esclarecer a contradição residencial, bem como para juntar cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial e comprovar por meio de documentos hábeis o seu interesse definitivo em permanecer no país. Foi deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Defensoria Pública da União (fl. 26). Após a juntada de novos documentos, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, vez que não restou comprovada a fixação da residência com ânimo definitivo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Nascida em Colonia Itanara, Paraguai, em 17 de fevereiro de 1954, a requerente comprovou ser filha de pai brasileiro, conforme documentos juntados aos autos. Contudo, na forma da documentação acostada não restou comprovado que a requerente tenha fixado a sua residência com ânimo definitivo no Brasil. A requerente apesar de afirmar morar na cidade de São Paulo desde 2008, juntou Certidão de Antecedentes Criminais para fins Civis emitida em 20 de setembro de 2011, fazendo constar o seu endereço na cidade de Balneário de Camboriú. Ademais, a declaração de residência firmada por um estrangeiro (fl. 35), onde consta que a requerente mora no bairro da Liberdade, São Paulo, não tem o condão de comprovar a sua efetiva moradia, bem como o seu período. Dessa forma, há de ser indeferido o pedido constante da inicial, vez que não foram atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo improcedente o pedido e denego a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6) - ROBERTO LOPES DE SOUZA X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 -

DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

...Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4837

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007260-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

DESAPROPRIACAO

0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA

Cumpra a expropriante o despacho de fls. 579, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0030638-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZFIELD GRINBERG KULLOCK

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENEDETTI

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0021572-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR
Citem-se os réus por edital.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032447-23.1999.403.0399 (1999.03.99.032447-8) - JOSE DE ARRUDA TINE X LUIZ ROBERTO RAIAL X SUELY FERNANDES DA SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça o patrono da parte autora a interposição de contraminuta ao Recurso de Agravo de Instrumento nos presentes autos, em 5 (cinco) dias.I.

0020469-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020469-6) - JOSE NILO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO FERREIRA NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DALVA ALVES VIEIRA X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X MARTINHO SANTOS DE LIMA X MAURI DE SOUZA X NIRALVA SANTOS MOREIRA(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 359/360: Anote-se..Intime-se o patrono da parte autora a cumprir integralmente o odespacho de fls. 325, carreando aos autos as peças necessárias à intrusão do mandado de citação da CEF, no prazo de 30 b(trinta) dias.

0001038-27.2001.403.6100 (2001.61.00.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037721-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037721-2)) ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Ante a ausência de saldo bloqueado, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0002956-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002956-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
POSTO E SERVIÇOS MARIANA LTDA. ingressa com a presente ação anulatória de ato administrativo distribuída por dependência à medida cautelar nº 0014030-39.2009.403.6100, em face da Agência Nacional de Petróleo, a fim de que seja declarada a ilegitimidade da autora em figurar como parte passiva nos autos

administrativos, seja declarado nulo o processo administrativo decorrente do documento de fiscalização nº 269626 e 269627. Alega que sofreu fiscalização por parte da ré em 30 de abril de 2009, ocasião em que foi coletado combustível no bico de abastecimento e verificado resultado adequado quanto ao teor de AEAC (25%). Que na mesma data a requerida teria constatado a existência de sistema acionado remotamente e que, após ter sido colocado em funcionamento, teria sido constatado teor de AEAC de 55%. Como consequência, foi lavrado auto de interdição de todos os bicos de abastecimento, bem como auto de apreensão da gasolina contida no tanque de armazenamento de combustível, ficando a requerente como sua fiel depositária. Além disso, foi lavrado termo de coleta de amostra de apenas um único bico de gasolina comum. Afirma que no dia 2 de maio de 2009, foi lavrado outro documento de fiscalização (DF 269627) que informa ter sido constatada a existência de dois outros tanques, dentro dos quais foram encontrados 10.068 litros de gasolina, com a consequente lavratura de auto de apreensão e termo de fiel depositário. Que em 5 de maio 2009, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, a requerente protocolou defesa administrativa que, no entanto, até o momento não foi apreciada pela requerida. Afirma que em 17 de junho de 2009 ingressou com medida cautelar de produção antecipada de prova (proc. 0014030-39.2009.403.6100) a fim de que fosse realizada coleta de todos os tanques e linhas de combustível e posterior perícia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contesta, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial química, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos. Já a requerida requer a produção de prova testemunhal. O pedido de prova pericial foi indeferido, tendo em vista que já havia sido produzida nos autos em apenso. Foi oposto embargos de declaração, que foram rejeitados. A autora interpôs agravo de instrumento. Designada audiência, foram colhidos os depoimentos do representante da autora Márcio Aparecido de Souza e da testemunha Eden Roberto Cavalcante Souza. Por carta precatória, foi colhido o depoimento da testemunha Uelberth Gomes de Lima. Foram apresentadas alegações finais. É o

RELATÓRIO.DECIDO: A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela requerida não se sustenta. O fato de a empresa autora não ter complementado o quadro societário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como disposto no artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, não lhe retira a capacidade de estar em Juízo (legitimatío ad causam), dado que segundo entendimento já consolidado pela Jurisprudência, podem litigar em Juízo as pessoas formais, as sociedades de fato, as sociedades ainda sem personalidade jurídica, ou já sem personalidade jurídica (STJ, REsp. 1.551-MG, rel. Min. ATHOS GUEIROS). Assim, afasto a preliminar levantada pela requerida, ANP. Passo a conhecer das questões de fundo debatidas na lide. Primeiramente, ao contrário do que alega a postulante, os postos de revenda de combustíveis não estão imunes à fiscalização da ANP - Agência Nacional de Petróleo, não sendo ilegítima a autuação lançada contra esses estabelecimentos. Os postos de revenda de combustíveis são legitimados passivos de autuações levadas a cabo pela agência fiscalizadora. Como demonstra a ANP, os revendedores varejistas de combustíveis são obrigados a verificar a qualidade do material entregue pelas Distribuidoras e, em caso de anomalia, devem comunicar o fato ao órgão fiscalizador; de outro lado, uma vez recebido o material (combustível) e não ofertando nenhuma denúncia sobre a qualidade dele, por certo que responde, a partir daí, pela qualidade do produto disponibilizado ao público consumidor. Esse é o sentido do que disposto no artigo 10, inciso II, da Portaria ANP n. 116/2000, no sentido de que o revendedor varejista obriga-se a: ... II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. Afasto assim a tese defendida pela autora no sentido de ser parte ilegítima, passiva, para sofrer autuação por parte da ANP. Já quanto à alegada nulidade de procedimento administrativo punitivo melhor sorte não assiste à postulante. No procedimento cautelar em apenso, em que se realizou a antecipação probatória requerida pela autora, concluiu o perito que efetivamente o combustível gasolina estava adulterado em todas as bombas vistoriadas. A conclusão pericial foi a seguinte: Após criteriosa revisão do Laudo Pericial, tendo em vista o exposto no item 6 daquele documentos, conclui este perito, s.m.j., que todos os álcoois (tanques 2 e 3 e bombas 1, 2 e 3) se encontram em conformidade com as especificações da legislação em vigor. Com relação à gasolina (tanque 1 e bombas 2, 3 e 4), esta não se encontra em conformidade com as especificações da legislação em vigor. A gasolina analisada nas bombas 2, 3 e 4 possuem teor de álcool acima do permitido o que indica adulteração por álcool anidro. Quanto à gasolina do tanque 1, que possui teor de álcool de 15% , indica adulteração por adição de produto químico, ratificando todos os termos do Laudo Pericial. (fl. 344 dos autos). Acerca do método utilizado na confecção do laudo pericial o expert esclarece que a perícia não se resumiu a simples exame visual, como quer fazer crer a requerente. Foram realizadas amostras dos combustíveis, as quais foram submetidas à análise em campo para avaliação de suas propriedades físicas tais como densidade e temperatura, as quais são suficientes para caracterização do grau INPM do álcool, bem como análise do teor de álcool na gasolina. Não foi necessário o encaminhamento das amostras ao laboratório em razão do instrumental para realização das análises ter sido disponibilizado pela requerida. Assim, a análise foi realizada no próprio local da coleta, inclusive na presença dos assistentes técnicos das partes, em observância ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, os quais validaram todos os procedimentos, bem como os valores obtidos nas análises. (fl. 340 dos autos). Assim, retomada a prova na esfera judicial, respeitada aí a ampla defesa e o contraditório, restou apurado que o combustível efetivamente apresentava desconformidade com os padrões

técnicos exigidos pela ANP. Não há vício no ato administrativo punitivo que possa ser corrigido pela via judicial. A alegação de acionamento remoto de determinado sistema não é relevante para o deslinde da causa, tendo em conta que as amostras colhidas pela perícia, e também utilizadas pela ANP, comprovaram as adulterações, tornando-se irrelevante tudo o mais invocado pela postulante. Face a todo o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. **CONDENO** a autora, vencida, ao pagamento das custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

0020073-84.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) Recebo a apelações interpostas pelo SEBRAE, SENAC e SESC em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARA KVITKO CHAMAS (SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO) Intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, ao arquivo. I.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014215-38.2013.403.6100 - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE JOSE VAITMAN (SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X SHEILA ROSENBERG VAITMAN (SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) Fls. 195/198: Defiro o pedido de produção de prova documental requerido pela parte autora, devendo a CEF carrear aos autos o procedimento de execução extrajudicial, em 5 (cinco) dias. Int.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 206, em 5 (cinco) dias, disponibilizando as informações necessárias ao mutuário a fim de realização de possível acordo. Defiro, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora. I.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Designo o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0021181-17.2013.403.6100 - MANOEL LUIZ DE SANTANA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0023267-58.2013.403.6100 - EDEGNO DE SOUZA ALVES (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Apensem-se ao feito principal. Após, dê-se vista aos Embargados para manifestação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019447-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-74.2012.403.6100) LM ZANINI COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 22/38. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls.202: Defiro. expeça-se edital para a citação dos executados.Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal.Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO VIRGILIO

Fls. 89: Requeira a CEF O que de direito.Int.

0004394-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAITHA COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARINA DA SILVA NASCIMENTO GARCIA X IGOR MOREIRA GARCIA

Fls. 114 e seguintes: Ante a juuntada da pesquisa de bens em nome dos executados, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6) - POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

O requerente POSTO E SERVIÇOS MARIANA LTDA. propõe a presente Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO a fim de que seja efetuada coleta de amostras de todos os tanques para realização de exames químico pericial, bem como de todos os bicos e linhas Alega que sofreu fiscalização por parte da requerida em 30/04/2009, ocasião em que foi coletado combustível no bico de abastecimento e verificado resultado adequado quanto ao teor de AEAC (25%). Que na mesma data, aproximadamente uma hora após, o primeiro exame, a requerida teria constatado a existência de sistema acionado remotamente e que, após ter sido colocado em funcionamento, teria sido constatado teor de AEAC de 55%. Que por tais motivos foi lavrado auto de interdição de todos os bicos de abastecimento, bem como auto de apreensão da gasolina contida no tanque de armazenamento de combustível, ficando a requerente como sua fiel depositária. Além disso, foi lavrado termo de coleta de amostra de apenas um único bico de gasolina

comum. Que no dia 2 de maio de 2009 foi lavrado outro documento de fiscalização (DF 269627) que informa ter sido constatada a existência de dois outros tanques, dentro dos quais foram encontrados 10.068 litros de gasolina, com a consequente lavratura de auto de apreensão e termo de fiel depositário. Que em 5 de maio do corrente ano, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, a requerente protocolou defesa administrativa que, no entanto, até o momento não foi apreciada pela requerida. No que se refere ao periculum in mora, justifica seu pedido com a alegação de que o combustível gasolina teria prazo de validade em média de sessenta dias, de forma que ultrapassado esse prazo sem a coleta e exame do conteúdo dos tanques de armazenamento, a produção de mencionada prova restaria prejudicada em futura ação anulatória de ato administrativo. Em relação ao fumus boni juris, alega que nunca comercializou combustíveis adulterados, que somente foi coletada amostra de um bico, que desconhecia suposto sistema para adulteração de gasolina, bem como os dois tanques localizados em força tarefa comandada pela requerida e seus respectivos conteúdos. A liminar foi deferida (fls. 102/104). A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contesta, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 262/278, complementado às fls. 338/344. As partes se manifestaram sobre o laudo e seu complemento. É o RELATÓRIO DECIDIDO: Uma vez que restou observado o rito próprio da presente cautelar e considerando a regularidade do processamento deste feito e da colheita das provas, HOMOLOGO as provas produzidas nestes autos para os devidos fins. Sem condenação em verba honorária, considerando a fixação da mesma natureza nos autos principais. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0027697-20.1994.403.6100 (94.0027697-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Sobreste-se o feito até o julgamento do agravo interposto às fls. 315. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALCEU COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA (SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Considerando a realização da 119.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 08/04/2014, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA (SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019760-70.2005.403.6100 (2005.61.00.019760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016464-0)) HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA (SP143931 - MARCELO DANIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 -

HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, ao arquivo.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7878

USUCAPIAO

0760620-39.1986.403.6100 (00.0760620-6) - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA X THIAGO DE SOUZA FERREIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Nada a requerer, ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663596-45.1985.403.6100 (00.0663596-2) - J. MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120821 - SOLANGE GONCALVES DIAS E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP073255 - ELISETE MARIA GROJEAN E SP139161 - RENATA KARVELIS FRANCO E SP155893 - DANIELA WERNECKE PADOVANI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Nada a requerer, ao arquivo (findo).Int.

0736812-29.1991.403.6100 (91.0736812-7) - GERALDO LUIZ DENARDI X CLESIO GOBI X JAIR DENARDI X OSVALDO APARECIDO DENARDI X FERNANDO DENARDI X ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Nada a requerer, ao arquivo (findo).Int.

0021306-20.1992.403.6100 (92.0021306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-14.1992.403.6100 (92.0013818-7)) KIMS COUROS E MAQUINAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Uma vez que a Seção de Cálculos verificou não há diferenças em favor da exequente, ao arquivo (findo).Int.

0052319-32.1995.403.6100 (95.0052319-1) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Nada a requerer, ao arquivo (findo).Int.

0053982-45.1997.403.6100 (97.0053982-2) - ALFREDO SANTOS FILHO X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEUZA BARROS FERREIRA X JOEL BINHARA DE MELO X LUCIMARA MARCELINO X MARIOLUZ BINHARA DE MELLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Nada a requerer, ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024072-55.2006.403.6100 (2006.61.00.024072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Nada a requerer, determino que estes embargos sejam desapensados e remetidos ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009343-83.1990.403.6100 (90.0009343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-41.1989.403.6100 (89.0033514-6)) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo e m vista a manifestação da RF de fls. 645 afirmando que o débito discutidos nesta ação encontram-se parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, indefiro a execução da carta de fiança juntada nestes autos.Assim, requeira a parte impetrante o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Oportunamente, retornem este autos ao arquivo baixa findo.Int.

0021717-33.2010.403.6100 - DASH LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285317A - RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028541-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028541-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da decisão que negou seguimento à apelação, e do pagamento e conversão em renda dos honorários advocatícios, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-18.2011.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada a requerer, ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-43.1991.403.6100 (91.0001661-6) - FRESENIUS LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO E SP013597 - ANTONIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRESENIUS LABORATORIOS LTDA

Anote-se a extinção da execução no sistema processual, considerando a conversão realizada às fls. 148/149. Concedo prazo de 60(sessenta) dias à exequente, a partir de 11/09/2013 (fls. 155/156). No silêncio ou, nada a requerer, ao arquivo (findo). Int.

0011311-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011311-0) - IVONETE BEREHULKA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X IVONETE BEREHULKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 222 por seus próprios fundamentos. Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º00,0695-58.2013.403.0000, interposto pela CEF. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

Expediente Nº 1717

ACAO CIVIL PUBLICA

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, visando quanto ao mérito: julgar totalmente procedente a presente ação, a fim de declarar a inegociabilidade dos títulos garantidores do pagamento da complementação de aposentadoria e pensão dos associados e beneficiários da presente ação, em razão da inconstitucionalidade das Portarias nºs 214/2000 e 386/2000, bem como do Decreto 3.540/2000 e da medida Provisória 1.974-82 - vez que as retro mencionadas normas foram baixadas em total afronta o disposto no art. 52 da Constituição Federal; restabelecendo-se assim a inegociabilidade dos referidos títulos; julgar totalmente procedente a presente ação, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, a fim de condenar ainda o Banespa, agora Privatizado; na obrigação de fazer, qual seja, o imediato cumprimento das disposições da Lei 6.435/77 e da Lei Complementar 109/2001, direcionando para um Fundo de Pensão os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões dos beneficiários da presente ação, previstas no art. 87 e seguintes do Regulamento do Pessoal (Doc. 9), devendo serem destinados a esse Fundo os títulos acima aludidos e os demais aportes necessários, de conformidade com cálculo atuarial a ser previamente realizado, e sem que isto implique em qualquer restrição de direito; na obrigação de fazer, qual seja, a imediata criação de um Plano de Complementação que irá atender todos os ex-funcionários que não aderiram ao Plano Banesprev, e que deverá ter as características elencadas no item g.1 abaixo descrito; ao pagamento aos beneficiários da presente ação das

diferenças vencidas de suas complementações de aposentadoria e pensão, bem como das vincendas, até a efetiva constituição do Fundo ora reivindicado, diferenças essas decorrentes da remuneração auferida pelo Banespa com os títulos federais em apreço, não repassadas integralmente aos beneficiários desta ação, tudo a ser apurado em regular execução, de forma a se evitar o locupletamento sem causa por parte do 3º Requerido; na obrigação de fazer, qual seja, a de não dar outro destinado aos títulos ora referidos, senão o de garantir a liquidez do Fundo que deverá ser implementado pela instituição financeira, exatamente nos moldes para os quais foram criados. O pedido de tutela antecipada foi acolhido (fls.421/427). Posteriormente, o Juízo indeferiu a petição inicial (fls.651/660). O autor apresentou recurso de apelação. O e. TRF-3 negou provimento ao recurso, de modo a manter a sentença terminativa. Após, por força de recurso excepcional, o c. STJ, em 23.02.2012, reformou o acórdão recorrido a fim de reconhecer a legitimidade da Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa (fls.1314-v/1316). As partes foram intimadas da baixa dos autos (fl.1342).As fls.1355/1374, em breve síntese, o autor pleiteou a restauração da liminar ou concessão de nova tutela antecipatória. Os autos foram remetidos ao MPF que se limitou a requerer abertura de nova vista após oferecimento manifestação das partes acerca do retorno dos autos (fls.1427/1428). O Banco Central do Brasil contestou, conforme petição de (fls.1430/1434).Com as manifestações das partes, a tutela antecipada foi deferida para determinar o imediato reajuste das complementações de aposentadoria e pensão dos pré-75 representados pela Associação autora, segundo a variação acumulada do IPG-DI-FGV desde 2000, deduzidos os reajustes efetivamente aplicados no período, bem como, a partir daí, o seu reajuste segundo a variação anual de tal índice. (fls.1441/1451).O Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV foi incluído no polo passivo (fl.1451).O Banco Santander S.A noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls.1467/1494). Posteriormente, o autor alegou o descumprimento da decisão liminar (fls.1888/1935). O Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV - comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento, bem como, apresentou contestação (fls.2003/2019).Às fls.2021/2037, a União Federal apresentou contestação.Nas decisões de fls.1094/2101 e 2216/2219, o Juízo não reconsiderou a decisão antecipatória.Diante de tais premissas, ressalto que todas as questões de cunho processual serão decididas, oportunamente, em despacho saneador. Como já mencionado na decisão de fl.2269, o e TRF-3 suspendeu a decisão que deferiu o pedido liminar até a apreciação dos recursos de agravo nºs 0011995-34.2013.4.03.0000 e 0013684-16-4-03.0000. Em prosseguimento do feito, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das contestações e documentos juntados pelos Réus. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao MPF, tornando-o, posteriormente, conclusos para saneador.Oportunamente, ao SEDI (Setor de Distribuição) para retificação da denominação social do réu Banco do Estado de São Paulo - BANESPA para Banco Santander (Brasil) S.A.Intimem-se. Cumpra-se.

0015278-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X MILTON JOSE BARCELLOS X RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP126686A - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.º0015278-16.2004.4.03.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, KPMG AUDITORES INDEPENDENTE, FERNANDO OCTÁVIO SEPÚLVEDA MUNITA, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, ANTÔNIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, RICARDO PIERONI JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI, MILTON JOSE BARCELLOS E RUBENS SIMEIRA JACOB.SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, KPMG AUDITORES INDEPENDENTE, FERNANDO OCTÁVIO SEPÚLVEDA MUNITA, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, ANTÔNIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, RICARDO PIERONI JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI, MILTON JOSE BARCELLOS E RUBENS SIMEIRA JACOB interpõem os presentes embargos de declaração às fls. 7.719, 7.730/7.739 e 7.742/7.745, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 7.708/7.715, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Acolho tão somente os embargos de declaração de fls.7.719, para constar expressamente que a condenação do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a favor da parte assistente simples: Comissão de Valores Mobiliários.Deixo de acolher os remanescentes embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Entendo que a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas pelos embargantes não são pertinentes, tendo como único

objetivo provocar a reanálise do caso.No tocante à contradição apontada, quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso de apelação interposto, cabe ao juiz, no momento do seu recebimento, avaliar a situação. A sentença referiu-se, ademais, à regra geral, sendo excepcional a atribuição de efeito suspensivo, apenas para evitar dano irreparável à parte. Quanto à omissão no relatório ao julgamento do agravo interposto contra a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus, não causa prejuízo aos embargantes, máxime porque sequer demonstrou seu descumprimento. No que concerne ao prazo prescricional, tendo a MM. Juíza acolhido o prazo prescricional do Código Civil, entendeu que este seria o prazo aplicável ao caso em tela, afastando, tacitamente, os demais prazos previstos em legislações diversas. Em relação às demais contradições e omissões alegadas, o teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância dos embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, devem valer-se do recurso adequado.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e acolhe parcialmente, abrangendo tão somente os embargos de declaração de fls.7.719, para constar expressamente a condenação do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a favor da parte assistente simples: Comissão de Valores Mobiliários.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001280-34.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO15ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO CIVIL
PÚBLICAPROCESSO Nº: 0001280-34.2011.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERALRÉ:CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E FUNDAÇÃO
GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOSSENTENÇA TIPO A REG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que sejam os réus compelidos a designar nova banca examinadora e à correção e divulgação dos espelhos de todas as provas prático-profissionais do Exame de Ordem Unificado 2010.2, comunicando-se os candidatos e reabrindo-se prazo recusal aos que foram reprovados. Requer ainda, em relação àqueles que foram reavaliados e aprovados, que lhes seja devolvido o valor da inscrição para o Exame de Ordem 2010.3, caso tenham se inscrito. Também, em relação ao exame de ordem 2010.3, requer que seja determinado às rés que, ao realizarem a correção da prova prático-profissional, individualizem cada um dos itens a serem avaliados, especificando o valor atribuído a cada um. A inicial veio instruída com documentos. As rés foram notificadas para se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada (fl. 693), o que fizeram às fls. 714/762 e 798/833. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo apreciadas também as preliminares arguidas pelos réus. Contra essa decisão a FGV e o Ministério Público Federal interpuseram agravo retido nos autos.A CFOAB apresentou contestação às fls. 901/934, reafirmando a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Contestação da FGV às fls. 959/998, alegando também a ilegitimidade do Ministério Público Federal, sua ilegitimidade passiva, a nulidade do procedimento conduzido pelo autor e pugnou no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1050/1059.As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.É o relatório. Decido. Incialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, reafirmo o que já foi decidido à época da apreciação da tutela antecipada, versando a lide sobre direitos coletivos, tendo em vista a existencia de relação jurídica base a unir os titulares do direito em oposição aos demandados. Assim, patente a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 127 a 129 da CF/88. Também reitero a decisão no tocante à nulidade do procedimento administrativo por dele não ter participado a ré FGV.Como já decidido, nao é exigida a observancia do contraditório em inquéritos civis, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas e porque a propositura da ação civil pública é independente daquele. Por fim, resta analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas. Aduz que, nos termos do Provimento 136/09 do CFOAB, as provas serão elaboradas por banca examinadora designada pelo Presidente daquele Conselho, sendo, assim, mera executora da prova. O edital de abertura do exame de Ordem em questão previa, no item 1.1.1, que referido exame seria executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob sua inteira responsabilidade, organização e controle.Em razão disso, patente a legitimidade da FGV para figurar no polo passivo do feito, máxime porque, caso acolhido o pedido ministerial, caberá a ela refazer a avaliação. Passo, assim, ao exame do mérito. Alega o Ministério Público, na inicial, que o Exame de Ordem Unificado 2010.2 vem sendo alvo de denúncias de irregularidades, tendo recebido diversas representações nesse sentido. Em síntese, as irregularidades consistiriam em não haver uma indicação individualizada dos critérios que devem nortear a Comissão de Avaliação na análise das provas prático-profissionais, violando o disposto no Provimento 136/2009 da OAB, que estabelece normas e diretrizes para a realização do exame e determina sejam avaliados os critérios de raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição, correção gramatical e técnica profissional demonstrada. Ainda, o edital do Exame de Ordem Unificado 2010.2 determinaria que houvesse divulgação dos espelhos dos textos, especificando a pontuação obtida pelo

candidato em cada um dos critérios de correção da prova. Contudo, tal não teria sido observado. Com efeito, o Provimento 136/2009 da OAB, que estabelece normas e diretrizes para a realização do exame de Ordem, prevê que: Art. 6º (...) 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Art. 15. As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal. 1º A banca examinadora será composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. 2º A banca examinadora atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame de Ordem. Por sua vez, o edital de abertura respectivo previa, no item 5.7, que a partir da data de divulgação dos resultados da prova prático-profissional, seria possível ao candidato acessar a imagem digitalizada de suas folhas de textos, assim como o padrão de respostas esperado para as questões práticas/pela profissional e o espelho de correção da prova, especificando a pontuação obtida em cada um dos critérios de correção, a fim de conferir ao examinado todos os elementos para fundamentar eventual recurso. Porém, com base nos espelhos de correção juntados aos autos, alega o autor da ação que a banca examinadora não teria considerado os quesitos correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição e técnica profissional. O Ministério Público Federal juntou aos autos os espelhos de algumas provas obtidas. Por exemplo, quanto aos documentos de fls. 265/266, 276/277, 366/367, 381, 397, verifica-se que a banca examinadora analisou aspectos jurídicos relativos às questões apresentadas. No final, consta a ressalva de que os conteúdos da coluna quesito avaliado do espelho de correção individual constituem somente um indicativo dos critérios adotados para a avaliação da prova prático-profissional. Em resposta a recurso interposto por um dos candidatos reprovados, a banca examinadora alegou que os critérios correção gramatical e raciocínio jurídico foram considerados conjuntamente com o conteúdo de cada quesito avaliado (fl. 401). Alega o autor da ação, porém, que haveria nessa conduta violação à ampla defesa, pois a falta de exposição dos critérios adotados dificulta a elaboração do recurso. Ademais, sendo avaliado o candidato por critérios variados, teria que obter pontos por todos eles, sendo impossível a atribuição de nota zero. Postula, portanto, por nova correção das provas, em que o examinado possa tomar conhecimento de quanto lhe foi atribuído em cada quesito específico, requerendo ainda que sejam incluídos os quesitos correção gramatical e técnica profissional. Nesse tocante, resta evidente que o candidato, para que possa interpor eventual recurso, deve conhecer os motivos da sua reprovação. A exposição dos critérios de correção permite também que se fiscalize a observância da isonomia. Além disso, todos os atos devem ser motivados. Conforme exposto acima, nos termos do Provimento 136/09, na correção da prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. Se o examinador, na avaliação de uma prova de direito do trabalho, considera, para correção da peça prático-profissional, o encaminhamento adequado, a identificação das partes, a apresentação de preliminares, o direito postulado e a indicação das normas, o pedido em todos os seus termos, entre outros (fl. 265), avalia, conseqüentemente, o raciocínio jurídico, a fundamentação, sua consistência, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. Tanto que o espelho de prova adverte que a indicação dos quesitos avaliados é apenas exemplificativa dos critérios adotados para a avaliação da prova prático-profissional. É certo que houve muitas reclamações sobre o indigitado Exame de Ordem, realizado em 2010 (2010.2). Compulsando os autos, nota-se que o Ministério Público recebeu diversas denúncias sobre a correção das provas do exame em questão, com conteúdo convergente, quanto à existência de graves erros e com violação ao Provimento 136/09 do CFOAB (fls. 33, 53, 88, 91/96, 305/312, 325, 333/335, 340, 368/369, 394/395). Verificou-se ainda que foram divulgadas notícias em importantes veículos de comunicação sobre falhas na correção das provas, chegando a OAB a determinar que a FGV refizesse a correção das provas, o que não levou adiante. Apontou-se ainda que os candidatos tiveram acesso somente às notas, sem conhecimento dos erros incorridos (fls. 40/43). Há ainda questionamentos quanto à correção das próprias respostas dadas pela banca examinadora (fls. 279/281), embora isso não tenha sido objeto desta ação nem seria alcançado qualquer benefício aos candidatos no caso de procedência da presente. Por outro lado, conforme fls. 260/264, foi divulgado gabarito comentado das questões apresentadas aos candidatos, com modelo da resposta pretendida e as notas atribuídas a cada tópico. Prevendo o edital que o candidato teria acesso à imagem digitalizada de suas folhas de textos, assim como o padrão de respostas esperado para as questões práticas/pela profissional e o espelho de correção da prova, especificando a pontuação obtida em cada um dos critérios de correção, verificando a nota obtida, os critérios analisados e o texto da prova, é plenamente possível àquele saber quais foram os erros incorridos. Assim, por exemplo, na prova prático-discursiva de direito do trabalho, o item 2 trata da apresentação da preliminar (nota 0,3) e da indicação das normas (0,1 para cada norma). Segundo o espelho, as notas possíveis são: 0 (não acertou nada), 0,1 (acertou uma das normas), 0,2 (acertou as duas normas), 0,3 (acertou a preliminar), 0,4 (acertou uma norma e a preliminar), 0,5 (acertou a questão completa). Então, caso tenha tirado nota 0,4, tendo conhecimento das normas que deveriam ser utilizadas, conforme modelo, analisando os textos digitalizados da prova é perfeitamente

possível que o candidato tenha conhecimento do equívoco e do acerto. No que se refere à prova de direito penal, o candidato da mesma forma pode ter conhecimento de seus erros e acertos comparando a nota atribuída aos quesitos avaliados, ao modelo de resposta e ao texto de sua prova (fls. 268/278). No tocante ao quesito correção gramatical, não se pode acolher o pleito do autor de que se atribua nota específica pela sua observância. Escrever corretamente, segundo as normas da gramática é obrigação de todo profissional, especialmente de um advogado. É certo, porém, que erros de língua portuguesa podem tirar pontos do candidato, principalmente se se verificam constantemente, o que não significa que em cada questão o candidato obtenha algum ou alguns pontos pelo atendimento desse critério. Se a resposta está errada, ainda que o candidato não tenha cometido qualquer erro gramatical, não pode ser atribuída qualquer pontuação para a resposta que não se adequa ao que foi perguntado, ainda que nesse caso reste apenas a análise jurídica. Assim, a afirmação da banca examinadora, em resposta a recurso, no sentido de que a correta expressão escrita é pressuposto para a avaliação e atribuição de pontos à peça (fl. 401) não viola o disposto no Provimento 136/09, quanto aos critérios de correção de provas. Como bem ressaltou a OAB em sua defesa, a previsão contida no 3º do art. 6º do Provimento 136/2009 não induz obrigatoriamente a atribuição de pontuação aos critérios estabelecidos no normativo. A norma é uma diretriz, que deve orientar a correção das provas, não havendo necessidade que a elas se atribua nota específica. Senão, como já afirmado acima, não seria possível atribuir-se nota zero a nenhum candidato, o que não é também o esperado. Verifica-se dos espelhos de correção que cada questão era avaliada detalhadamente, já com a pontuação predefinida para cada item de avaliação. Assim, a alegação de que não teria sido respeitada a regra que determinava que fosse discriminada a pontuação individual segundo cada critério do edital não implica que estes critérios não tenham sido todos sopesados pelo examinador na atribuição da nota ao candidato. Com os critérios adotados, outrossim, os candidatos tinham plenas condições de elaborar um recurso adequado, fundamentado e defendendo seus argumentos. Conforme ainda alega a OAB, tal método de avaliação teve por objetivo imprimir maior objetividade à correção das provas, mormente porque havia muitos corretores e poderia haver divergências entre os entendimentos. Observa-se que em provas anteriores, realizadas pela CESPE-UNB, havia no espelho de correção quesito específico quanto ao domínio do raciocínio jurídico e apresentação, estrutura textual e correção gramatical (fls. 253/257) Porém, de acordo com o alegado na contestação, tentou-se excluir critérios de avaliação que permitissem pontuação variada, por exemplo, entre 0,0 e 0,2, o que poderia não deixar claro o que realmente foi considerado pelo examinador. Tal método de correção somente traz vantagens aos candidatos, que ficam livres de subjetivismos e interpretações duvidosas dos examinadores, estabelecendo-se a isonomia entre todos os candidatos. Quanto ao exercício da ampla defesa, restou assegurado, pois aos estudantes foram disponibilizados todos os elementos para elaboração de seus recursos e correta fundamentação. Outrossim, os problemas técnicos apresentados foram sanados a tempo, sem prejuízo aos candidatos. Não vislumbro, portanto, ilegalidades aptas a causar prejuízos aos candidatos e que justificariam a sua reavaliação, tanto que outras outras ações civis públicas com o mesmo objeto foram ajuizadas, sem que se tenha notícia do acolhimento, no mérito, de alguma delas. Por fim, cumpre salientar que tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora, limitando-se a atuação do Poder Judiciário ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Sendo rejeitado o pedido contido no tem a da inicial, todos os demais ficam prejudicados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o Ministério Público Federal em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 2409/2434: ciência aos réus. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0016453-30.2013.403.6100 - SIND. DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REGIAO E VALE DO RIBEIRA(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e

documentos juntados pela CEF. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença. Int.

ACAO POPULAR

0019425-56.2002.403.6100 (2002.61.00.019425-4) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL SÃO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ E SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES E SP049911 - VERA PASQUINI E SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA)

Vistos. Em interpretação ampla ao rol previsto no art. 3º da Lei nº 1.060 /50, é possível aferir que a extração de cópias reprográficas deve ser abrangida pela isenção inerente à assistência judiciária gratuita. Contudo, tal benefício refere-se às custas dispendidas com as cópias quando necessárias ao regular prosseguimento do feito, o que não é o caso dos autos, razão pela qual mantenho a decisão de fl.1499. Em nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito. Intime-se.

0013082-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(DF015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

0028813-08.1987.403.6100 (87.0028813-6) - FUNDAÇÃO ITAUBANCO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

VISTOS.No caso em tela, observo que o pedido liminar foi concedido mediante apresentação de carta de fiança (fl.206). À fl.245, o impetrante comprovou que a fiança foi apresentada à autoridade fiscal (fls.245/246). Posteriormente, a segurança foi concedida (fl.253/254).Os autos subiram à Instância Recursal por força da remessa obrigatória. Conforme ementa de fl.291, o órgão ad quem reformou a sentença prolatada nos autos, decidindo pela incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada.Houve o trânsito em julgado do v. acórdão em 13.07.2007, conforme certidão de fl.296.Com a baixa dos autos, o impetrante requereu que o Juízo declarasse a nulidade das intimações efetivadas no e. TRF3, pois, no seu entender, tais atos processuais padeceram de nulidade. Em análise ao reclamo, o Juízo não vislumbrou qualquer irregularidade na representação processual (fl.336). Da decisão, a parte sucumbente apresentou recurso de agravo, o qual foi negado provimento (fl.382).É o breve relatório.Diametralmente ao alegado pelo impetrante às fls.441/442, a peça processual inicial constou pedido expresso, em sede liminar, com a seguinte redação: conceder LIMINAR, autorizando-a receber das fontes pagadoras juros e demais rendimentos de capital, dividendos e ganhos de capital, sem qualquer retenção de imposto de renda (fl.16). Logo, não há que se falar em mandado de segurança preventivo. Logo, assiste razão à União Federal ao requerer a execução da carta de fiança apresentada nos autos (fl.321).Diante do exposto, defiro execução da Carta de Fiança de fl.246, conforme requerido à fl.321, devendo o Banco Itaú S/A ser intimado para depositar a quantia nela apontada, a disposição do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Intimem-se. Após, cumpra-se.

0006858-47.1989.403.6100 (89.0006858-0) - PEDRO PEDACE JUNIOR(SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008401-12.1994.403.6100 (94.0008401-3) - BNL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos.Considerando que União não se opõe ao pleito da impetrante (fl.986), determino que se expeça alvará de levantamento nos valores originários de R\$ 320,70 e R\$ 8.366,05 em seu nome, devendo o saldo remanescente ser transformado em pagamento definitivo da União.Intimem-se. Após, cumpra-se

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALLEIA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Intime-se, por mandado, a Eletropaulo para que apresente ao Juízo planilha detalhada acerca dos depósitos que realizou nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.757: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0001753-11.1997.403.6100 (97.0001753-2) - GVT ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Manifeste-se o impetrante, considerando os novos valores apresentados pela União Federal às fls.957/959. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls.861/862: manifeste-se a impetrante. Int.

0006538-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006538-7) - MITISUHIDE KIYATAKE(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados em remetidos ao e. STJ, aguarde-se no arquivo (sobrestado), futura decisão a ser proferida pelas Cortes Superiores. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ante a certidão de fl.968, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que calcule os valores devidos nos exatos termos da r. decisão de fls.905/912. Int.

0011805-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011805-4) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que informe qual deve ser o destino dos valores depositados nos presentes autos, vez que a União Federal, intimada para tanto, apenas requereu, para solucionar a questão, a intimação direta da autoridade coatora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017255-43.2004.403.6100 (2004.61.00.017255-3) - COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA X JHE

CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X GCA CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA X PLANAL ENGENHARIA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados em remetidos ao e. STJ, aguarde-se no arquivo (sobrestado), futura decisão a ser proferida pelas Cortes Superiores. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração. Fls.768/772: indefiro. Esclareço que o valor relativo à penhora permanecerá depositado nos autos. Se os débitos foram, de fato, quitados ou garantidos, cabe à impetrante informar ao Juízo executivo. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto ao alegado às fls.768/772.Intimem-se.

0032365-82.2004.403.6100 (2004.61.00.032365-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PINDORAMA(SP049555 - GUARACY RIBEIRO DO VAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0010659-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010659-7) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Homologo a renúncia à execução do julgado, pela via judicial, para os fins de atendimento à exigência dos artigos 82,1º, inciso III, da IN/RFB Nº 1300/12. Sem prejuízo, converta em renda da União o valor depositado à fl.1195, a título de multa aplicada pelo e. TRF3. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0025397-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025397-5) - SOCIPA PARTICIPACOES LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0018782-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018782-3) - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS X CRISTIANO RAUBACH X ADILSON VITOR X CAMILA MASCARENHAS TORRES X URBANO MARQUES DE TRINDADE X GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR X MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Diante da inércia da parte impetrante quanto ao valores apresentados pela União Federal, conforme certidão de fl.264, determino que se expeça alvará de levantamento no valor original de R\$ 1.373,62, em favor da Impetrante, do depósito de fl.94, devendo o saldo remanescente ser transformado em pagamento definitivo da União. Int.

0022181-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022181-8) - LUIS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES CALDAS MORONE X OSMAR MARCHINI X PAULO EIKIEVICIUS CORCHAKI X RICARDO LIMA SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Considerando que a e. Instância recursal negou seguimento ao agravo regimental (fls.488/494), cumpra-se

a r. decisão de fls.418/423. Int.

0015911-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015911-0) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Ante a certidão de fl.683, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4) - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls.155/156: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silencio, arquivem-se os autos. Int.

0002135-13.2011.403.6100 - BIOSEV S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls.497/506 no efeito meramente devolutivo, o qual foi reiterado à fl.528, por força do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo SENAR. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0005399-04.2012.403.6100 - FABIANO MACHADO DOS SANTOS(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0018644-82.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. O segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. No caso em tela, a União Federal acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Impetrante acerca das informações trazidas pela União Federal às fls.163/176. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018878-64.2012.403.6100 - ILDETE COELHO DE GORDILHO SILVEIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA COMARCA DE SAO PAULO-SP

Ildete Coelho de Gordilho Silveira impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP e do Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP, objetivando que as autoridades Impetradas sejam compelidas a custear todo o procedimento necessário ao auto-transplante ou transplante de medula na Impetrante, inclusive medicamentos, sendo autorizado pelos impetrados que o Hospital Sírio Libanês inicie de imediato o procedimento médico em questão. Sucessivamente, requer que seja determinado aos impetrados o custeio do tratamento da Impetrante em outro hospital, público ou particular.Às fls.148/161 foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança.Desta feita, comparece o INSS requerendo o recebimento de seu recurso de apelação no efeito suspensivo.Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão.Desta feita, mister se faz analisar se se trata, ou não de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação em mandado de segurança também no efeito suspensivo.No caso em tela, não parece razoável emprestar-se efeito suspensivo à apelação do INSS, resta cristalino a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação para a impetrante, vez que depende do provimento jurisdicional para submeter-se ao transplante de medula óssea, inclusive com a medicação necessária. Não há, pois, embasamento plausível que justifique o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, medida que, como já dito, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de

fls. 171/192 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0021908-10.2012.403.6100 - FRANKE PAVAN(SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 00219081020124036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANKE PAVANIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANKE PAVAN em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação do ato que indeferiu o seu pedido de renovação do porte de arma, determinando-se à autoridade impetrada que determine a renovação do porte de arma, expedindo-se o competente certificado, nos limites territoriais e temporais definidos por lei. Alega que possui porte de arma de fogo de uso permitido há, aproximadamente, 20 (vinte) anos e que, durante todo esse tempo, vem renovando o porte regularmente. Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela lei, principalmente a efetiva necessidade de portar arma de fogo em razão de suas atividades profissionais e por ter sofrido ameaças à sua integridade física e à sua vida, já que, recentemente, foi vítima dos crimes de furto, roubo e ameaça, conforme Boletins de Ocorrência de fls. 49/92. Sustenta que, ao tentar renovar o porte de arma, em 25/06/2012, seu requerimento foi indeferido pelo Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo sob o argumento de que não teria demonstrado de maneira concreta a efetiva necessidade do porte, pois os Boletins de Ocorrência apresentados tratavam-se de declarações unilaterais. Aduz que a autoridade impetrada interpretou a lei de maneira subjetiva oblíqua ao entender que não houve comprovação da efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, fundamentando-se apenas no referido Parecer 165/2012, sem examinar cuidadosamente a sua condição peculiar. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/197). Ante a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 155). A União Federal informou ter interesse em ingressar na lide (fls. 162). Em informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança já que o impetrante teria deixado de ofertar recurso administrativo da decisão que pretende anular. No mérito, aduz que o porte de arma tem natureza de autorização, não havendo que se falar em direito líquido e certo ao porte de arma. Afirma que para fazer jus a tal autorização, o requerente deve demonstrar à autoridade administrativa o cumprimento dos requisitos previstos em lei, cabendo à Administração a análise do pedido. Sustenta que, no caso dos autos, o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade, tal como exigida pelo artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual restou indeferido o seu pedido (fls. 163/169). Foi deferido o ingresso da União no feito (fls. 171). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 176/179). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada tendo em vista que o eventual recurso a ser interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de porte de arma formulado pelo impetrante não possui efeito suspensivo, não sendo aplicável, desse modo, o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Passo ao exame do mérito. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) previu que o porte de arma para defesa pessoal, previsto em seu artigo 10, tem natureza excepcional, já que o referido Diploma Legal, imbuído do propósito de diminuir a circulação de armas de fogo em todo país, proibiu, como regra, o porte de arma de fogo para os cidadãos, ressalvando os casos enumerados no seu artigo 6º (em regra, portes de armas para membros de instituições públicas ou privadas que atuem na área da segurança) e outros previstos em legislação própria (como o caso de Magistrados e membros do Ministério Público). Não obstante a proibição genérica estabelecida no artigo 6º, caput da Lei nº 10.826/03, foi prevista a possibilidade de autorização, em caráter excepcional, a critério da autoridade federal, de porte de arma da os cidadãos, desde que destinado à defesa pessoal e que o interessado cumpra os requisitos previstos no artigo 10, da referido diploma legal. Desse modo, para a obtenção de autorização de porte de arma de fogo, o requerente deverá preencher os requisitos previstos nos artigos 4º, da Lei nº 10.826/03; b) apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente e c) demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física. Conforme restou consignado no parecer - solicitação de autorização de porte de arma - subscrito pelo Sr. Delegado da Polícia Federal (fls. 99/101), o indeferimento do pedido formulado pelo impetrante teve por motivação a não comprovação do preenchimento do disposto no inciso I, do artigo 10, da Lei nº 10.826/03, que dispõe: Art. 10 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de ato regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Vale dizer, o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade de obtenção de autorização para porte de arma, tal como exigida pelo artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, já que, como anteriormente dito, tal dispositivo condiciona a autorização do porte de à comprovação do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física. No caso do exercício de atividade profissional de risco, pressupõe-se que o

indivíduo, em decorrência de sua atividade laboral, esteja inserido em uma conjuntura que ameace a sua existência ou sua integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça. O impetrante deveria ter fornecido à autoridade competente uma descrição pormenorizada de quais atividades são desenvolvidas no seu dia-a-dia que importariam em exposição a um risco diferenciado, capaz de superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade. Em outras palavras, caberia a ele demonstrar, mediante a apresentação de provas, que as atividades por ele desenvolvidas tem o potencial de gerar-lhe ameaças à sua vida ou integridade física, o que não ocorreu no caso em apreço, já que o impetrante apenas afirma ser empresário, estando sempre em trânsito de uma empresa para outra, portando altos valores e documentos de suas empresas (fls. 25), o que não configura hipótese de atividade profissional de risco. Ainda que o impetrante afirme que seu veículo foi interceptado em suposta tentativa de roubo ou seqüestro, que o veículo de sua esposa tenha sido roubado e que, também, recebeu sucessivas ligações ameaçadoras, deve ser ressaltado que os riscos que justificam a autorização de porte devem superar os riscos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade, sob pena de, em se autorizando o porte de arma para todos os que se sintam inseguros nas ruas, estarmos transferindo para os cidadãos a responsabilidade do Estado de garantir a segurança pública. Deve se levar em conta, ainda, que apenas os Boletins de Ocorrência juntados pelo impetrante não comprovam a verossimilhança das alegações dos fatos narrados nestes, tratando-se, outrossim, de declarações unilaterais. Mais uma vez, cumpre ressaltar, que a lei do desarmamento veio coibir a concessão de licença desenfreada do porte de arma ao cidadão comum, limitando a concedê-lo em casos excepcionais, nos quais certamente não se insere a situação descrita na inicial. Não há que se negar ser perigosa a atividade desenvolvida pelo impetrante, especialmente o transporte de numerário, mas é certo que se assemelha aos riscos a que está exposta a população que reside em grandes cidades, tal qual a Capital deste Estado. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade no ato da autoridade impetrada que apenas procedeu de acordo com as normas legais, nos limites de sua discricionariedade. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas que passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...)** IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de seqüestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (*juris tantum*) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (*mérito*). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (AMS - 318291, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 09/03/2010, pág. 155) **ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.** 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido

instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinale-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(AMS - 292659, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 02/06/2011, e-DJF3 Judicial 09/06/2011, pág. 1122)Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, não há como deferir o pedido formulado pelo impetrante na inicial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta3

0022752-57.2012.403.6100 - PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0022752-57.2013.4.03.6100IMPETRANTE: PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA.IMPETRADA: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SULVistos.Peeqflex Serviços Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, objetivando que seja determinado às autoridade impetradas que providenciem a imediata exclusão do nome da Impetrante do Cadastro de Informações de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), bem como do SERASA, ao menos até o trânsito em julgado da execução fiscal n.º 0021310-04.2012.403.6182. Alega, em síntese, que tomou conhecimento de que constavam no Serasa e no Cadin apontamento em seu cadastro referente à Execução Fiscal Federal supracitada, no valor de R\$ 23.403.440,19 e ajuizada em 14/11/2012. Afirma que desconhece tal ação de execução fiscal, bem como que é ilegal a inscrição da empresa no CADIN e no SERASA, antes de sua citação e possibilidade de defesa; que não possui outro apontamento e que a manutenção de sua inscrição tem lhe ocasionado prejuízos.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/28).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 32).Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações, postulando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade quanto à inscrição da impetrante junto ao SERASA e a inadequação da via eleita diante da ausência de prova pré-constituída. No mérito, assevera que a impetrante é grande devedora da Fazenda Nacional possuindo diversas dívidas inscritas e ajuizadas, implicando na sua inscrição junto ao CADIN; bem que não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos cobrados em sede de execução fiscal, postulando pela denegação a segurança pleiteada (fls. 35/52).Certificado nos autos a ausência de informações prestadas por parte do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul (fls. 56).É o breve relatório. Passo a decidir.Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.No caso em tela, a impetrante pretende que seja determinada a imediata exclusão do seu nome do Cadastro de Informações de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), bem como do SERASA, ao menos até o trânsito em julgado da execução fiscal n.º 0021310-04.2012.403.6182. Observo, contudo, que não há elementos que comprovem o direito alegado pela impetrante, pois compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 44/52, verifica-se a existência de diversos débitos ajuizados em desfavor da impetrante justificando a sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); bem que a impetrante não apresentou nenhuma causa para a suspensão do referido registro nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10.522/02.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris necessário para determinar a imediata exclusão do nome da Impetrante do Cadastro de Informações de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).Ademais, não há que se falar em suspensão da inscrição condicionada à citação da empresa na ação de execução fiscal por falta de amparo legal.Em relação à inscrição da impetrante junto ao SERASA, verifica-se que o ato de inscrição ou exclusão do nome da impetrante em tal cadastro não compete ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, de forma que a autoridade apontada como coatora é pessoa ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus.Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0002328-57.2013.403.6100 - ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
PROCESSO Nº 00023285720134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ARANTES ALIMENTOS LTDA. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SPSENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 32, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91. A embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante à cobrança promovida pelo DECAB nº 37.365.668-8 já que o pedido formulado foi no sentido de anular a exigência da multa com base em dispositivo de lei revogado (artigo 32, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91) e declarar a inexistência de relação jurídica com a União em relação a essa mesma multa exigida com base em dispositivo de lei revogado, para que nunca mais possa sofrer a exigência ilegal do quilate perpetrado pela autoridade impetrada. Afirma, ainda, a embargante, que a sentença foi omissa quanto a todos os argumentos invocados para afastar a exigência de contribuição ao SENAR. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, e acolho, em razão da omissão quanto ao pleito de afastar situações futuras quanto a aplicação da multa prevista no artigo 32, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91, bem como quanto a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR. Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação:PROCESSO Nº 0002328-57.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARANTES ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SPSENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a anulação do Processo Administrativo nº 19515.722196/2012-67 (DECABs nºs 37.365.666-1, nº 37.365.667-0 e 37.365-668-8) e declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, afastando-se por completo a aplicação dos dispositivos combatidos no writ: I) art. 25, incisos I e II, art. 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.212/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.528/97 diante da sua inconstitucionalidade, inclusive já declarada inconstitucional pelo e. STF, no RE nº 363.852 e nº 596.177; II) artigo 6º, da Lei Federal nº 10.256/2001, diante de sua inconstitucionalidade; e III) artigo 35, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91, uma vez que foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convalidada na Lei Federal nº 11.941/2009, de modo que deixou de ser infração o descumprimento de obrigação acessória nos moldes desse artigo, razão pela qual aplica-se o princípio da retroatividade benigna da inculpada no artigo 106, II, a e c do CTN. Alega, com relação ao DECAB nº 37.365.666-1, a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL exigida do adquirente de bens comercializados pelo produtor rural pessoa física e do adicional para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, em razão dos seguintes fundamentos: I) incompetência da União para instituir contribuição que tivesse por base de cálculo a receita, tendo em vista a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original; II) violação ao princípio da unicidade da tributação; III) ocorrência de bis in idem , tendo em vista a incidência do PIS e da COFINS sobre a mesma base de cálculo (receita); IV) necessidade de Lei Complementar para a instituição de nova forma de custeio da Seguridade Social; V) Violação do princípio da isonomia; VI) existência de precedentes do e. STF declarando a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II e 30, IV, da Lei Federal nº 8.213/61, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.528/97. Sustenta, com relação ao DECAB nº 37.365.667-0, a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR exigida do adquirente de bens comercializados pelo produtor rural pessoa física e do adicional para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, em razão dos seguintes fundamentos: I) violação ao princípio da unicidade da tributação; II) ocorrência de bis in idem , tendo em vista a incidência do PIS e da COFINS sobre a mesma base de cálculo (receita); III) não aplicação do artigo 240, da CF/88 porque a base de cálculo da contribuição ao SENAR não é folha de salários, e sim a receita, de modo que não autoriza o texto Constitucional a dupla incidência ainda que se trate de contribuição par ao Sistema S; IV) violação do artigo 195, 4º e do artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988 por se tratar de contribuição com a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador da COFINS e do PIS; Propugna, com relação ao DECAB nº 37.365.665-8, pela ilegalidade da cobrança da multa fundada no artigo 32, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, uma vez que o descumprimento de obrigação acessória sob esse fundamento deixou de ser reputado infração, tendo em vista a revogação desse dispositivo pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convalidada na Lei Federal nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com documentos (fls. 33/245).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 250).Em informações, a autoridade impetrada aduz que foram garantidos à impetrante os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que, transcorrido o prazo regulamentar, a impetrante não apresentou impugnação ao lançamento, conforme ela própria declarou na exordial e nem efetuou o pagamento dos débitos, razão pela qual o Processo nº 19515.722196/2012-67 foi encaminhado à Procuradoria, onde se encontra atualmente. Afirma que qualquer alegação a respeito da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR e ao FUNRURAL e da ilegalidade da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, deveria ter sido discutido nesse

recurso facultado ao contribuinte, que não foi utilizado no caso em tela (fls. 254/257). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 258/262). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0006471-56.2013.403.0000 (fls. 270/312), O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 318/320). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante a anulação do Processo Administrativo nº 19515.722196/2012-67 (DECABs nºs 37.365.666-1, nº 37.365.667-0 e 37.365-668-8), afastando-se, para tanto, as seguintes disposições legais: I) art. 25, incisos I e II, art. 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.212/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.528/97; II) artigo 6º, da Lei Federal nº 10.256/2001, diante de sua inconstitucionalidade; e III) artigo 32, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91. A esse respeito, importa recordar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição. É certo, no entanto, que em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário, através da Lei nº 10.253/2001. De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Como é bem de ver, a partir de então, não mais ocorre a bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Bem assim, nota-se que a nova exação desonera a folha de salário e, com isso, inibe a informalidade, porquanto incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Importante frisar que a Lei nº 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, como foi essa a intenção do legislador ao não promover qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova disciplina legal - no caso, a Lei nº 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior. Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto. Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior. A nova disposição legal não viola o art. 195, 8º, da Constituição Federal, quando se tem em conta que o citado dispositivo trata da situação específica dos segurados especiais, que correspondem a uma classe de produtores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar, ou seja, sem o auxílio de empregados. Nesse caso, ante a inviabilidade de se instituir a contribuição social sobre a folha de salários, determinou o constituinte que a exação recaia sobre o resultado da comercialização da produção. O que se tem, na verdade, é uma determinação constitucional que deve ser obedecida pelo legislador ordinário, a impedir que, quanto a essa classe de contribuintes, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional. Tal previsão, contudo, não obsta que o legislador utilize a mesma base de cálculo para outras classes de produtores rurais - como é o caso do empregador rural pessoa física - já que não há nenhum impedimento nesse sentido. Ressalte-se, também, que a extensão da referida base de cálculo para os empregadores rurais pessoas físicas, promovida pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontra esteio no art. 195, I, b, da Constituição Federal, que prevê a receita como uma das fontes de custeio da Seguridade Social. A alegação de inconstitucionalidade formal por inobservância ao art. 195, 4º, da Constituição Federal também não se sustenta após o advento da Lei nº 10.256/01. É que a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a receita como uma das fontes de custeio da Seguridade Social. Desse modo, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação em foco, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas do exercício da competência prevista no próprio texto constitucional. Registre-se, outrossim, que embora no julgamento do RE nº 363.852 o colendo STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei nº 10.256/01, no julgamento do RE nº 585684, o Ministro Joaquim Barbosa, manifestou seu entendimento no mesmo sentido até aqui exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, in verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art.

25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - Funrural). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro J OAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011) Há de se atentar, também, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da incidência da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização do produto rural após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Desembargador Peixoto Junior, 20/06/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Desembargador Peixoto Junior, 07/07/2011)Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.No caso dos autos, tendo em vista que o auto de infração que ensejou o Processo Administrativo nº 19515.722197/2012-10 foi lavrado em decorrência de aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, referente ao ano de 2008, quando já se encontrava em vigor a alteração dada pela Lei nº 10.256/01, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade da referida exigência. Não há que se falar, ainda, na inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, objeto da DEBCAD nº 37.367.667-0. A contribuição para o SENAR é devida pelo produtor rural no ato da comercialização de sua produção, porque se trata de contribuição social geral, desnecessária, portanto, sua instituição por lei complementar. (Precedente: STF, ARE 672.948-SC, Min. Cármen Lúcia, publicação em 26/09/2012).Melhor sorte assiste à impetrante quanto a aplicação do artigo 32, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91, uma vez que foi revogado pela MP nº 449/2008, posteriormente convalidada na Lei Federal nº 11.941/2009, de modo que deixou de ser infração o descumprimento de obrigação acessória nos moldes desse artigo, razão pela qual aplica-se o princípio da retroatividade benigna insculpida no artigo 106, II, a e c, do CTN. Diante disso, o DEBCAB nº 37.365.668-8 que previa a aplicação da referida multa, deve ser anulado. No entanto, não há que se falar na declaração de inexistência de relação jurídica com a União para que a impetrante nunca mais possa sofrer a exigência ilegal da multa prevista no artigo 32, 5º, da Lei nº

8.212/91 na medida em que o remédio heróico do mandado de segurança não se presta a correção de situações futuras e indeterminadas, limitando-se o ato coator àquele abrangido pelo presente mandamus. A aplicação da multa prevista no artigo 32, 5º, da Lei nº 8.212/91, se deu em razão de situação específica, não sendo a impetrante submetida a tal situação todos os dias. Assim, caso haja uma nova autuação, deverá a impetrante ingressar com ação específica para o seu afastamento. Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA** anular o DEBCAB nº 37.365.668-8 que previa a aplicação da referida multa prevista no artigo 32, 5º, da Lei nº 8.212/91, deve ser anulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0002748-62.2013.403.6100 - RCV HOTEL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS.Fls.348/358: manifeste-se a União Federal. Recebo o recurso de apelação de fls. 303/313 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-s

0003318-48.2013.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0003318-48.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ODONTOPREV SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPSentença TIPO AVistos.Odontoprev Serviços Ltda, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de: férias e o terço constitucional de férias; salário maternidade; adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade (inclusive como reflexo no descanso semanal remunerado); hora extra e adicional de hora extra (inclusive como reflexo no descanso semanal remunerado); auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; comissões e gratificações; aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; e auxílio-creche. Postula, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 48/722).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior do Juízo (fls. 726/739).Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas pela Impetrante e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 747/760).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0007012-89.2013.403.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 762/777).A Impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 778/783), tendo o Juízo aditado a decisão liminar para deferir parcialmente a medida liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio-doença e acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, bem como sobre o aviso prévio indenizado, até decisão posterior do Juízo (fls. 785/787).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0010337-72.2013.403.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 799/809).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0007012-89.2013.403.0000, que lhe negou seguimento (fls. 795/797).O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 812/814).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0010337-72.2013.403.0000, que lhe negou seguimento (fls. 817/818).É o relatório.DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de férias e o terço constitucional de férias; salário maternidade; adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade (inclusive como reflexo no descanso semanal remunerado); hora extra e adicional de hora extra (inclusive como reflexo no descanso semanal remunerado); auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; comissões e gratificações; aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; e auxílio-creche. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal

passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que a definição constitucional de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e ampla ao abranger todos os ganhos habituais do empregado, seja a que título for. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao explicitar o conteúdo e alcance do texto constitucional, quando se refere às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar, a respeito, o doutrinador Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido originariamente em sentido amplo no próprio texto constitucional de modo a abranger todas as remunerações inerentes à relação empregatícia, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não de uma determinada verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra ou não o salário de contribuição, é preciso verificar se o seu pagamento se faz como reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, quer dizer, como medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido posteriormente ao empregado. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante. 1) Terço Constitucional de férias A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os

pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) Auxílio-acidente e auxílio-doençaO auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008).3) Aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salárioO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória.A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei.O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O recebimento do aviso prévio, bem como da parcela (avo) de 13º salário respectiva, não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social.Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 4) Auxílio-crecheEm relação ao auxílio-creche, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento da natureza indenizatória da referida verba, reconhecendo não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao trabalhador a tal título.Deveras, tal entendimento encontra-se sumulado, inclusive, conforme se pode verificar do enunciado contido na ementa de Súmula n.º 310 do e. STJ, a saber: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição..Reforçando o posicionamento firmado pela instância superior, importa destacar, também, as seguintes ementas de julgado do e. STJ, conforme abaixo:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1079212, AGRESP 200801697385, Relator(a): Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 13/05/2009). (grifo nosso)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. (...) 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1146772, RESP 200901227547, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE: 04/03/2010, DECTRAB VOL.: 189, p. 17, DECTRAB VOL.: 193, p. 28) (grifo nosso) Dessa forma, impõe-se reconhecer que o auxílio-creche não integra o salário contribuição, em razão de sua natureza indenizatória, não devendo incidir, pois, a contribuição previdenciária sobre tal rubrica. 5) Salário maternidade e Férias gozadas Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Ressalta-se que o salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art. 393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min.

Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)O mesmo se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifica-se, ainda, as seguintes ementas de acórdão do e. STJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1355135, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 27/02/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201101952672, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1272616, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 28/08/2012).4) Hora extra, adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e insalubridade (inclusive como reflexo no descanso semanal remunerado)A horas extra constitui remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, é sujeita à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº.8212/91.No que se refere as demais verbas, o c. STJ e os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região já decidiram que elas possuem natureza salarial, incidindo, conseqüentemente, contribuição previdenciária. Nesse sentido, cumpre destacar as seguintes ementas de julgados, abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. (...) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - AgRg no AREsp 69958 / DF, 2011/0252957-7, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje: 20/06/2012). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. (...). 1. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, Recurso Especial - REsp 1098102 / SC, 2008/0215330-2, Relator(a): Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje: 17/06/2009) (grifo nosso).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. I (...) IV - É devida a contribuição sobre as horas extras, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial tida por interposta desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF3, AMS - Apelação Cível em Mandado de Segurança - 342664, Processo: 0000758-40.2012.4.03.6110, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 02/05/2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-

MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. (...) 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 200534000170940, AC - Apelação Cível - 200534000170940, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1: 11/12/2009, p. 777). Por compartilhar do mesmo entendimento dos manifestados pelo c. STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais suprarreferidos, não há como afastar a incidência de contribuição previdência nas verbas referentes à hora extra, ao adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, eis que possuem natureza salarial. 7) Comissões e gratificações; As verbas recebidas à título de comissão e gratificação constituem remuneração/retribuição pelo serviço prestado e não possuem caráter indenizatório, razão pela qual são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDRESP 200500367821, EDRESP - Embargos De Declaração No Recurso Especial - 733362, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE:14/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, I, LEI Nº 8.212/91). INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE TAXA DE SERVIÇO (GORJETA) QUE FOI ATRIBUÍDA AO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. 1. O Princípio da Legalidade é o fundamento das exações, participando desta natureza jurídica as contribuições previdenciárias. 2. A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, no seu artigo 22, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 5. Recurso especial provido, divergindo do E. Relator. (STJ, RESP 200702667272, RESP - Recurso Especial - 1005747, Relator(a): Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE:16/10/2008, vol: 159, p. 156). In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes adicional de 1/3 de férias; de auxílio doença e do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento); aviso prévio indenizado e 13º proporcional; e auxílio-creche. No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial

conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Por tudo isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias; de auxílio doença e do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento); aviso prévio indenizado e 13º proporcional; e auxílio-creche. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumentos n.º 0010337-72.2013.403.0000 e 0007012-89.2013.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.P.R.I.C.

0005429-05.2013.403.6100 - FERNANDA HELENA CARBONELL MACHIONE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos.Oficie-se à fonte retentora, no endereço indicado na petição inicial, acerca da r. sentença de fls.81/91 que concedeu a segurança. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas legais.Intimem-se.

0013092-05.2013.403.6100 - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP PROCESSO Nº0013092-05.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RESTAURANTE SANTA GERTUDRES LTDA.SENTENÇA TIPO MVistos.Restaurante Santa Gertrudes Ltda. opõe os presentes embargos de declaração às fls. 286/288, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 277/278, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há erro material na sentença recorrida, pois a parte dispositiva constou a determinação de expedição da certidão positiva de débitos, quando deveria constar certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Inicialmente, recebo os embargos de declaração opostos e os ACOLHO para reconhecer o erro material apontado e declarar novamente a parte dispositiva da sentença, conforme a fundamentação daquela, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar às autoridades impetradas que procedam a baixa definitiva dos débitos DEBCAD n.º 35.002.687-4 e 35.002.688-2, reconhecendo-se a extinção deles pelo pagamento integral do REFIS; as anotações necessárias para constar como suspensa a exigibilidade dos débitos DEBCAD n.º 38.453.041-1, 39.480.836-3 e 39.480.837-1, em razão do parcelamento realizado nos termos da Lei n.º 10.522/02 junto à PGFN; bem como a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros em favor da impetrante, salvo se motivo outro bastante houver para inviabilizar a expedição do documento que não sejam os débitos discutidos nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.Retifique-se o registro de sentença.Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0013487-94.2013.403.6100 - ALEXSANDRO ELIAS DE ALMEIDA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0013487-94.2013.403.6100 IMPETRANTE: ALEKSANDRO ELIAS DE ALMEIDA IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos. Aleksandro Elias de Almeida propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que convoque o impetrante para tomar posse em seu quadro de funcionários. Alega, em síntese, que prestou concurso público para a função de operador de triagem e transbordo, nos termos do edital n.º 11, de 22/03/2011, sendo aprovado nas duas fases do certame; que foi informado de que deveria aguardar um telegrama em sua residência ou acompanhar pelo site dos Correios a sua convocação para a assinatura do contrato individual de trabalho, mas que seu nome não constou na relação de convocação de candidatos constante no sítio eletrônico da impetrada, bem como não recebeu o telegrama de convocação, tendo sido eliminado do certame por não ter comparecido quando convocado. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 06/77). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de concessão de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 85). Devidamente notificada, a ECT apresentou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita; a ausência do direito líquido e certo; a impossibilidade jurídica do pedido e a decadência do direito do impetrante para propor o mandado de segurança. No mérito, postula, em suma, pela legalidade da eliminação do candidato do certame, na medida em que não compareceu à convocação para exames admissionais; que foi enviado telegrama de convocação do candidato para tanto, o qual foi devolvido pelo carteiro, que certificou que por três vezes tentou entregar o telegrama, mas não obteve sucesso por ausência de pessoa para recebê-lo; que não estava obrigada a publicar a convocação do candidato no site ou Diário Oficial da União; que o impetrante não teria direito à posse, pois não se submeteu aos exames pré-admissionais quando convocado (fls. 89/112). Decisão do Juízo determinando a inclusão no pólo passivo da ação de todos os candidatos afetados pela decisão (fls. 113). A ECT informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0025359-73.2013.4.03.0000 contra a decisão de fls. 113 e postulou pela reconsideração do Juízo (fls. 117/129); bem como apresentou a relação dos candidatos aprovados para a mesma localidade do impetrante na forma como requerido pelo Juízo, informando que todos foram convocados não havendo lista de espera (fls. 130/206). Comunicação eletrônica informando da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0025359-73.2013.4.03.0000 que determinou a sua conversão em retido (fls. 208/210). Decisão do Juízo reconsiderando a decisão de fls. 113 e dispensando o litisconsórcio passivo necessário (fls. 211). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, acolho a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. Como bem salientado, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. E a jurisprudência de nossos tribunais tem entendido ser incabível o mandado de segurança em casos como o presente, que trata da contratação de empregado de empresa pública, sob o fundamento de que a desclassificação de candidato em concurso público realizado por empresas públicas não configura ato de autoridade, praticado no desempenho de funções delegadas pelo Poder Público, tratando-se de mero ato de gestão da empresa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ATO DE MERAGESTÃO DE PESSOAL. DESCABIMENTO DO WRIT. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concursos Públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consistente na reprovação dos Impetrantes no teste de aptidão física, no âmbito do concurso público para o preenchimento do Cargo de Carteiro I. 2. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido ser incabível o writ nos casos de que ora se cuida, em razão de que o ato de contratação de empregados de empresa pública é mero ato de gestão de pessoal, não havendo que se falar em ato de autoridade pública ou no exercício de função delegada pelo Poder Público. Apelação improvida, com a manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial. (Processo AMS 200683000134614, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, TRF5, 3ª T.DJ 29/05/2007). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXAME MÉDICO QUE DESCLASSIFICOU O IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO, REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ATO DE GESTÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A desclassificação de candidato em concurso público realizado por parte de empresas públicas ou de sociedades de economia mista não configura ato de autoridade, praticado no desempenho de funções delegadas pelo Poder Público, correspondendo a mero ato de gestão da empresa. 2. Não se enquadrando o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público realizado pela ECT na condição de autoridade pública, a teor do disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51, não há que falar em ato

atacável por via de mandado de segurança. 3. Apelação do impetrante improvida. (Processo AMS 200134000264426, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1, 5ª T., DJ 25/11/2003). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DE COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGAS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS POSTAIS E EXECUTANTE OPERACIONAL - ATIVIDADE DE GESTÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A realização de concurso público para preenchimento de vagas de Auxiliar de Serviços Postais e Executante Operacional não se constitui em atividade delegada do Poder Público à autoridade impetrada, passível de impugnação através de mandado de segurança, mas apenas mero exercício do jus gestionis, daí que inaplicável o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.533/51. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação desprovida. (Processo AMS 199701000482936, Rel. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)TRF1, 3ª T. Supl., DJ 28/11/2002.)Ante o exposto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0014559-19.2013.403.6100 - MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO - INCAPAZ X FELIPE TEIXEIRA FRANCO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Vistos. Intime-se, pessoalmente, a impetrada para que comprove o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Int.

0016572-88.2013.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.422/425) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Conforme requerido, defiro o ingresso da União Federada (fl.388), nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para devida inclusão. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, tornando-o, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0017357-50.2013.403.6100 - THALITA MAGALHAES DA SILVA LIRA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA.º 0017357-50.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: THALITA MAGALHÃES DA SILVA LIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Thalita Magalhães da Silva Lira propôs o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, objetivando sua inscrição provisória nos quadros do COREN-SP. Às fls. 19, foi determinado à impetrante que sanasse as irregularidades apontadas, o que, apesar de devidamente intimada, pela imprensa oficial (fl. 20), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 21. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da impetrante, embora devidamente intimado (fl. 20), não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado à fl.19. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da impetrante, vez que a determinação de que se emende a inicial, regularizando o feito se dará à impetrante, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017428-52.2013.403.6100 - ETELVINA CORREA PINHEIRO(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO / SUDESTE I

Vistos. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Contudo, mantenho a decisão de fls. 22/22-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à impetrante para manifestação, nos termos do art.523, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, posteriormente, conclusos para sentença. Por fim, defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido à fl.33, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0017452-80.2013.403.6100 - INSTITUTO DE ENSINO PIAGET(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0017452-80.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO PIAGET IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP Vistos. Instituto de Ensino Piaget, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, para desobrigar-se de continuar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, SAT e recolhimentos a outras entidades sobre o terço constitucional de férias a ser pago a seus empregados, determinando-se, ainda, a abstenção de inscrever esses valores em cobrança executiva, até o deslinde do presente feito. Alega, em síntese, que as verbas supracitadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida em que possuem natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/86). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a prevenção noticiada, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 96/137. A impetrante postula suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, para desobrigar-se de continuar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, SAT e recolhimentos a outras entidades sobre o terço constitucional de férias a ser pago a seus empregados, determinando-se, ainda, a abstenção de inscrever esses valores em cobrança executiva, até o deslinde do presente feito. A inovação introduzida pela EC 20/98 no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Outrossim, cumpre destacar que, embora a CF/88 tenha permitido ao legislador instituir outras fontes de custeio da Previdência Social (art. 195, 4º), deve fazê-lo por meio de lei complementar, nos termos do disposto no art. 154, I da Magna Carta. Com a alteração constitucional, porém, o alargamento da base de cálculo foi previsto pela própria Constituição, dispensando, assim, a regulamentação por lei complementar. Porém, sua incidência sobre verbas que excedam o conceito de folha de salários somente passou a ser permitida após a edição da EC 20, de 15/12/1998. A parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que alega ser de natureza não salarial, classificadas como verbas indenizatórias ou prestações previdenciárias. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. No caso em tela, o pedido do impetrante é relativo ao terço constitucional de férias, ao qual aplico o entendimento que vem sendo adotado pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do

órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, suspendendo a exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, devidas a terceiros e ao SAT sobre os valores pagos aos empregados da impetrante sobre o terço constitucional de férias. Intime-se a autoridade coatora, para que cumpra imediatamente esta decisão, solicite-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer deste, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017640-73.2013.403.6100 - CJ COMPANY - IMP/ E EXP/ DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA (SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando que sejam suspensos os efeitos da pena de perdimento de bens com imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação n. 12/0864988-6. À inicial, juntaram-se os documentos e as custas foram recolhidas. Às fls. 65/65-v, o pedido liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens descritos na declaração de importação n.º 12/0864988-6 ou a sua destruição, até ulterior deliberação deste Juízo. Foram apresentadas as informações (fls. 73/97), tendo a autoridade impetrada noticiado que não mais a autoridade competente para se pronunciar sobre o desembaraço/liberação das mercadorias localizadas nos Portos Secos, sendo que a atribuição pertence ao Inspetor-Chefe da alfândega da Receita Federal do Brasil. A União interpôs recurso de agravo de instrumento e requereu o juízo de retratação, afirmando a ausência de fumus boni iuris, diante da vedação contida no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 e a ausência de uma das condições da ação e decorrência da indicação errônea da autoridade coatora. Posteriormente, verifica-se que o Oficial de Justiça deixou de cumprir o ofício de n. 707/13, vez que,

dirigindo-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, informaram-lhe que a ordem judicial deveria ser protocolada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP (fls.129).É o breve relatório. Decido.No caso em tela, infere-se que a impetrante requer ao Juízo a retificação do polo passivo do presente remédio heroico, indicando, como autoridade coatora o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, conforme petição de fls.134/136, em substituição a indicada na peça vestibular.Em razão modificação do polo passivo, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.Nesse sentido, de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].Dessa forma, tornou-se descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0017984-54.2013.403.6100 - JANDIRA DOS SANTOS CELESTINO(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO

00179845420134036100Vistos, etc.Autoridade coatora é aquela que possui atribuição para revisar o ato impugnado.Neste caso, a par da indicação errônea do nomen iuris da autoridade vinculada à SRFB, vê-se que o ato havido como coator não é da sua lavra, já que o crédito parcelado já foi inscrito em D.A.U, tanto que já ajuizado.Patente, pois, a ilegitimidade passiva ad causam, dado que o ato atacado, até onde se pode aquilatar, teria sido praticado por autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional.Destarte, nos termos do art. 267, I, c.c. VI do CPC, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o mandamus sem resolução de mérito.Dê-se ciência ao impetrado, vez que já prestadas informações. Após, archive-SE. P.R.I.C.São Paulo, 22/10/2013.

0018945-92.2013.403.6100 - VITAO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Fl.55: mantenho a r. decisão de fls.33/33-v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0019705-41.2013.403.6100 - RICARDO ANAUATE X SILVIA RISSO VIEIRA ANAUATE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. De início, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.33, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrante acerca do alegado pela autoridade coatora às fls.34/39. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019845-75.2013.403.6100 - FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.120/124). Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em

seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0019868-21.2013.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos.No caso em tela, verifico que a causa de pedir e o pedido, conforme cópia da petição referente ao processo n. 0015299-74.2013-4.03.6100. (fls.46/69), também foram inseridos no presente feito e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida. Logo, em atenção ao artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao e. Juízo da 17ª Vara Cível Federal, conforme regra processual, in verbi:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.Por fim, cabe anotar que a razão de o legislador ordinário ter concebido o art. 253, do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.s 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal.Ante o exposto, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 17ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0015299-74.2013-4.03.6100.Intime-se.Decorrido o prazo recursal ou havendo desistência, cumpra-se.

0020020-69.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0020020-69.2013.4.03.6100IMPETRANTE: FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SPVistos.Foothills Indústria e Comércio Ltda, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a concessão de segurança para não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, bem como abstendo-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Alega, em síntese, que as verbas supracitadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida em que possuem natureza indenizatória.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 69/78).É o breve relatório. Passo a decidir.A impetrante postula pela concessão de segurança que lhe autorize a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores pagos e creditados aos empregados a título de: 1)terço constitucional de férias e seus reflexos; 2) férias indenizadas; 3) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; 4) faltas abonadas/justificadas; 5) vale transporte em pecúnia; e 6) aviso-prévio indenizado e seus reflexos; sendo determinada a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários eventualmente lançados, bem que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais valores. A inovação introduzida pela EC 20/98 no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Outrossim, cumpre destacar que, embora a CF/88 tenha permitido ao legislador instituir outras fontes de custeio da Previdência Social (art. 195, 4º), deve fazê-lo por meio de lei complementar, nos termos do disposto no art. 154, I da Magna Carta. Com a alteração constitucional, porém, o alargamento da base de cálculo foi previsto pela própria Constituição, dispensando, assim, a regulamentação por lei complementar.Porém, sua incidência sobre verbas que excedam o conceito de folha de salários somente passou a ser permitida após a edição da EC 20, de 15/12/1998.A parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial, classificadas como verbas indenizatórias ou prestações previdenciárias. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo

servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Passemos a analisar, assim, a natureza de cada uma das verbas descritas pela impetrante na inicial. terço constitucional de férias e seus reflexos e férias indenizadas As férias não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional referente às férias. Reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos

habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Já em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. faltas abonadas/justificadas Quanto às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial (notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. vale transporte em pecúnia In casu, não há controvérsia quanto ao pagamento ter sido feito em dinheiro, o que é vedado por lei, independente das disposições em convenção coletiva de trabalho, contrariando previsão do Decreto nº 95.247/87. Dessa forma, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o benefício concedido em espécie. Ressalto que a lei, ao isentar o vale transporte da incidência da contribuição previdenciária prevê expressamente que o pagamento deva atender ao disposto na legislação própria. Efetuando o pagamento do benefício em dinheiro e com habitualidade, descaracteriza-se a natureza da verba em questão, prevalecendo, dessa forma, a autuação fiscal. No mesmo sentido, decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 816829 Processo: 200600251240 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000786114 Fonte DJ DATA: 19/11/2007 PÁGINA: 191 Relator(a) LUIZ FUX Ementa TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9.º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508583 Processo: 200300418506 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000636895 Fonte DJ DATA: 12/09/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO

EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 -INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85.2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia.3. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 Processo: 200461000068075 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/09/2007 Documento: TRF300131227 Fonte DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 439 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT E VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. I - O pagamento em dinheiro da parcela relativa à alimentação e ao transporte do trabalhador, sem obediência às disposições legais, possui natureza de salário indireto, compondo a remuneração dos empregados para fins de incidência da contribuição previdenciária. (Leis 8.212/91, 6.321/76, 7.418/85 e Decreto 9.5247/87). II - O caráter social da ajuda alimentação e transporte do trabalhador não isenta a empresa de cumprimento das normas legais. III - Apelação improvida. E ainda, acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219443 Processo: 200403000571985 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300116278 Fonte DJU DATA:27/04/2007 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE E AJUDA TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - O pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado configura salário e compõe a remuneração, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba (Lei 7.418/85, art. 3º e Decreto 95247/87, art. 5º). II - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos empregados, como é o caso da ajuda transporte e do vale transporte em dinheiro, integram o salário de contribuição para fins previdenciários (CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I). III - O caráter social da ajuda transporte e vale transporte pagos aos funcionários não isenta a empresa de cumprimento das normas legais, cujo dever é imposto a todos. IV - Agravo provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 791576 Processo: 199961000317235 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2003 Documento: TRF300074738 Fonte DJU DATA:26/09/2003 PÁGINA: 456 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRAEmenta TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE E AJUDA TRANSPORTE. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. HABITUALIDADE. SALÁRIO UTILIDADE. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - O pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado, o que é vedado, configura salário e compõe a remuneração, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba (Lei 7418/85, art. 3º e Decreto 95247/87, art. 5º). II - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos empregados, como é o caso da ajuda transporte e do vale transporte em dinheiro, integram o salário de contribuição para fins previdenciários (CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I). III - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. IV - A boa intenção e o caráter social da ajuda transporte e vale transporte pagos aos funcionários, não isenta o banco de cumprimento das normas legais, cujo dever é imposto a todos. V - Honorários advocatícios fixados moderadamente em 10% sobre o valor dado à causa incidental. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. aviso-prévio indenizado e seus reflexos; O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.) Ementa

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Grifos nossos. Deixo explicitado que a presente liminar abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na inicial. Com efeito, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário já foi pacificada pelo E. STF, que editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, suspendendo a exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados das seguintes verbas: terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, bem como abstando-se a autoridade coatora de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Intime-se a autoridade coatora, para que cumpra imediatamente esta decisão, solicite-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer deste, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021094-61.2013.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0021094-61.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: VIDA ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PRFN 3ª REGIÃO Vistos. Vida Alimentos Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, objetivando que seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa de primeira instância proferida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com a determinação do retorno dos autos do processo administrativo para a esfera competente, para novo julgamento, com a recepção e análise da defesa e dos documentos já juntados; requer ainda seja cancelada a inscrição e cobrança da dívida ativa n.º 80.5.13.011547-06. Alega, em síntese, que sofreu o Auto de Infração n.º 02142722-4, processo administrativo n.º 46473.008166/2011-70, no qual apresentou defesa, mas que foi julgado procedente pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo; que o referido procedimento administrativo é nulo em razão de a empresa ter sido notificada no endereço dos seus procuradores a despeito de não ter sido admitido no processo administrativo, por falta de requisito formal, os documentos apresentados por ela, dentre os quais a procuração dos representantes da empresa; bem como que o procedimento administrativo não observou os ditames da Lei 9.784/99, e que houve o cerceamento de sua defesa. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 18/472). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em razão da informação de fls. 477 afastando a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os listados na relação de fls. 474/475. A impetrante, em sede de liminar, objetiva que seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa de primeira instância proferida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com a determinação do retorno dos autos do processo administrativo para a esfera competente, para novo julgamento, com a recepção e análise da defesa e dos documentos já juntados; bem como que seja cancelada a inscrição e cobrança da dívida ativa n.º 80.5.13.011547-06. Deveras, nas cópias apresentadas do processo administrativo n.º 46473.008166/2011-70,

referente ao Auto de Infração n.º 02142722-4 lavrado em desfavor da impetrante, verifica-se que ela foi notificada do processo administrativo no endereço de sua sede, conforme o Aviso de Recebimento anexado aos autos (fls. 61); ocasião em que apresentou a sua defesa, por intermédio de seus advogados constituídos, na qual expressamente informou que o endereço para o recebimento de intimações e notificações seria o do escritório dos patronos constituídos (fls. 63). A defesa apresentada pela empresa não foi recebida pela autoridade julgadora do processo administrativo (fls. 428) e o Auto de Infração foi julgado procedente (fls. 429), tendo sido expedida notificação para o endereço indicado pela autuada (fls. 430), a qual foi devidamente recebida, no endereço do escritório, em 14/08/2012, conforme cópia do aviso de recebimento (fls. 431). A autuada apresentou, em 29/08/2012, por meio dos seus advogados constituídos, pedido de devolução do prazo alegando que não recebeu as razões que levaram à procedência do auto de infração (fls. 434) e o pedido de dilação de prazo foi indeferido, em decisão fundamentada (fls. 435/436), tendo sido emitida notificação do indeferimento (fls. 440), encaminhada ao endereço indicado pela autuada (fls. 442). A impetrante apresentou recurso administrativo (fls. 444/460), protocolado nos correios, em 21/11/2012, (fls. 464), o qual foi considerado intempestivo, tendo os autos sido encaminhados para a Fazenda Nacional para inscrição e cobrança da dívida ora questionada (fls. 465/467). Pela análise dos autos, ao menos nessa fase de cognição sumária, impõe-se reconhecer que a impetrante não comprovou nenhuma irregularidade que acarrete a nulidade da decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada. Com efeito, não há ilegalidade na intimação da empresa no endereço no qual ela mesmo indicou administrativamente para o recebimento de intimações e notificações, pois embora a defesa da autuada não tenha sido recebida, em razão da constatação da falta de requisitos formais para o seu recebimento (fls. 428) e o Auto de Infração tenha sido julgado procedente (fls. 429), tal fato, por si só, não invalidou a representação da empresa autuada, nem tampouco a sua intimação, realizada no local expressamente indicado por ela, consoante o 1º, do artigo 14, da Portaria n.º 148/66 do Ministério do Trabalho, que autoriza que a notificação seja feita na pessoa do representante legal da autuada. Ademais, a impetrante somente requereu a dilação do prazo para apresentação de defesa, em razão do não recebimento das razões da decisão administrativa, após o prazo recursal. Poderia, ademais, ter obtido cópia das razões em consulta ao processo administrativo, quedando-se, porém, inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar as informações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para parecer, após retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021363-03.2013.403.6100 - MSRP TRANSPORTES LTDA - ME(RS072035 - EDUARDO MATOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0021363-03.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: MSRP TRANSPORTES LTDA - ME IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. MSRP Transportes Ltda. - ME., propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, objetivando que seja reconhecido o direito de ter devolvido, mediante recibo, o documento apreendido pela Polícia Rodoviária Federal de Roseira - São Paulo. Ao final, requer que seja declarada a inexigibilidade do auto de infração n.º B 13.940.738-3 lavrado em seu desfavor. Alega, em síntese, que é empresa que atua no ramo de transportes e que, em 21/10/2013, o seu veículo, conduzido por seu preposto, foi abordado no posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal por infração descrita no artigo 230, VII, da Lei n.º 9.503/97, tendo sido lavrada multa em seu desfavor e apreendido o documento do veículo, o qual o agente da Polícia Rodoviária Federal condicionou a devolução se voltasse com o veículo nos padrões originais de fábrica. Defende a ilegalidade do auto de infração e da retenção do documento do veículo, na medida em que a elevação da suspensão do veículo foi realizada de forma legal, permitida e inspecionada por órgão competente, constando, inclusive, no documento do veículo que foi apreendido e que a modificação da suspensão não se deu à revelia do DETRAN, pois foi supervisionada pelo INMETRO, que emitiu Certificado de Segurança Veicular; bem como que a retenção indevida do documento do veículo tem produzido sérios prejuízos econômicos ao impetrante, pois para o carregamento do caminhão as empresas exigem o documento que foi retido pela autoridade policial. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 38/51). É o breve relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende em sede de liminar que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a devolução do documento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, mediante recibo, apreendido em razão da lavratura do Auto de Infração n.º B 13.940.738-3, sob o fundamento de que a medida punitiva aplicada, bem como a multa lavrada em seu desfavor foi indevida, eis que a elevação da suspensão do veículo foi realizada de forma legal, permitida e inspecionada por órgão competente. Cumpre recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional apto a sanar ou evitar violação a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Direito líquido e certo é aquele aferível de plano, que depende apenas de comprovação documental e, para tanto, o impetrante deve demonstrar, de um lado, a ilegalidade ou abuso de poder violador ou ameaçador e, de outro, o fato e a lei incidente de que decorre o direito ameaçado ou violado. No caso em tela, não vislumbro, pela leitura da inicial e documentos juntados, a demonstração do direito líquido e

certo do impetrante que permita o deferimento da liminar de plano. Assim, INDEFIRO a LIMINAR. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021389-98.2013.403.6100 - ODAIR LOPES DE DEUS(SP216876 - ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS) X CHEFE POSTO MONITORAMENTO OPER BENEF INSS-MOB/APS V MARIANA
VISTOS. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Cumpra-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

0021603-89.2013.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. A observância dos artigos 61 a 67 da IN 1300/2012 decorre de norma jurídica e a autoridade impetrada pauta-se pelo princípio da legalidade, sendo despicienda a determinação para que observe à Lei ou o ato normativo que a regulamente. No caso em tela, além dos embargos rejeitados, a parte impetrante postulou pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 97/98-v, narra a parte impetrante, em breve síntese, que os PAs n.º 13811.004140/2002-24, 13805.007276/97-38 e 13805.001291/98-90 foram protocolados há mais de uma década e foram concluídos por culpa do Fisco Federal. Em sede liminar, o juízo, considerando os documentos apresentados pela impetrante, concluiu que tais processos estão sendo movimentados segundo a fase em que se encontram, razão pela qual verificou a ausência de inércia injustificada da autoridade impetrada, ao menos na fase cognitiva sumária. De início, cabe ressaltar que a Magna Carta assegura a razoável duração do processo administrativo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, de modo a impedir que a Administração postergue, a seu bel prazer, o encerramento do processo administrativo fiscal. Assim, em casos excepcionais, diante da mora injustificada, em atendimento aos princípios constitucionais, não há qual ofensa ao ordenamento jurídico fixar prazo, desde que razoável, para a finalização de processo no âmbito administrativo fiscal, posto não implica adentrar no mérito administrativo muito menos criar direito novo, o que é defeso ao Poder Judiciário, que apenas interpreta de forma sistemática todas as normas regem o nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. (REsp 1145692 / RS - Relator(a) - Ministra ELIANA CALMON (1114) - Data do Julgamento Data da Publicação/Fonte - DJe 24/03/2010) Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 97/98-b para o fim de determinar à autoridade impetrada proceda à análise dos os PAs n.º 13811.004140/2002-24, 13805.007276/97-38 e 13805.001291/98-90, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por fim, homologo a desistência quanto aos pedidos de ressarcimento sob os números 42070.91718.061212.1.108-5835 e 31124.87215.061212.1.110-4056, conforme requerimento de fl. 131. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0021880-08.2013.403.6100 - HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO(SP255877B - HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO E SP268398 - DIEGO ZAMPANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos. Mantenho a sentença de fls. 81/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls. 85/106 no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0021906-06.2013.403.6100 - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0021906-06.2013.403.6100 IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIS HAYDU IMPETRADOS: DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Alexandre Luis Haydu propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado Regional Executivo do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, objetivando que seja determinada a suspensão do ato administrativo que determinou a suspensão do seu vencimento, até a decisão final de mérito. Alega, em síntese, que é agente da Polícia Federal e que, na data de

28/08/2013, foi preso e recolhido à Unidade de Trânsito de Presos e teve a suspensão do seu vencimento a partir do mês de setembro de 2013; que pleiteou administrativamente o desbloqueio do seu vencimento, mas que tal pedido foi indeferido; que o referido bloqueio é ilegal e viola os princípios constitucionais da presunção de inocência, da irredutibilidade dos vencimentos e do devido processo legal. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/72). É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante objetiva a concessão de tutela que determine a suspensão do ato administrativo de bloqueio do seu vencimento, em razão de estar cumprido pena administrativa de reclusão. Verifico que o ato que indeferiu o pedido de desbloqueio de vencimento se fundamentou nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. O ato concluiu que uma vez que o servidor encontra-se recluso, não há exercício do seu cargo, portanto, não há pagamento. Observo, também, que o referido servidor encontra-se recluso em razão de pena cautelar de prisão que lhe foi aplicada em 28/08/2013. Nesse tocante, entendo indevida a continuidade de pagamento de salários se não há contraprestação pelo servidor, no caso em razão da prisão. O afastamento do servidor por motivo de prisão não está previsto na lei como ensejador de licença com recebimento de vencimentos e o servidor não mais está em exercício da sua atividade. Outrossim, para que sua família não fique desamparada pecuniariamente, a Lei 8.112/90 prevê o pagamento do auxílio-reclusão (Art. 229), nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. Assim, havendo previsão para o pagamento do auxílio-reclusão no caso de prisão preventiva, não lhe é devido o pagamento dos vencimentos, mesmo porque não há contraprestação do trabalho. Não há ofensa à presunção de inocência, mas apenas a suspensão do pagamento é consequência da prisão, já que, como exposto, a percepção dos vencimentos está ligada ao exercício das funções do cargo. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao MPF para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022077-60.2013.403.6100 - ANDRADE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos. Em face do alegado pela parte impetrante às fls. 100/101, entendo, no caso, ser necessária a oitiva da autoridade coatora, vez que não há nos autos elementos suficientes para a concessão da liminar sem a prévia oitiva da parte contrária. Embora o pedido liminar tenha sido precariamente indeferido, conforme decisão de fls. 92/94. De qualquer modo, assim como a liminar pode ser revogada ou modificada no decorrer do processo, também pode ser concedida, desde que novos elementos a recomendem. Assim, oficie-se, novamente e com urgência, a autoridade coatora para prestar as devidas informações. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para reexaminar o pedido liminar. Intimem-se.

0022159-91.2013.403.6100 - LMG SERIGRAFIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme regra prevista no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0022436-10.2013.403.6100 - ALESSANDRA PERUGINI FERREIRA COSTA(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0022436-10.2013.403.6100 IMPETRANTE: ALESSANDRA PERUGINI FERREIRA COSTA IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Vistos. Alessandra Perugini Ferreira Costa propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que aceite a matrícula da impetrante até a decisão final da presente ação. Ao final, requer a concessão da segurança que lhe garanta o direito de efetivar a sua matrícula para o primeiro semestre de 2014 e concluir o curso de Graduação em Administração na instituição, com a declaração de invalidade do ato de jubramento e cancelamento de sua matrícula. Alega, em síntese, que é aluna do curso de

Administração oferecido pela instituição impetrada desde 2007; que, paga em dia sua mensalidade; que foi surpreendida com o Comunicado n.º 03/2013 da Secretaria de Administração Escolar - SAE/PUC-SP, informando que, nos termos da Resolução da Reitoria da Universidade n.º 04/2013, o prazo máximo para a conclusão do seu curso termina no final do 2º semestre do presente ano, que a sua matrícula seria cancelada e que a continuidade dos estudos a partir do 1º semestre de 2014 somente seria possível por meio da participação em um novo processo seletivo via Vestibular; que encontra-se impedida de dar continuidade aos seus estudos no próximo semestre na Instituição, bem como de participar de qualquer processo seletivo de transferência externa para outra Universidade, pois estar matriculada no mesmo curso é requisito para tanto; que apresentou pedido de reconsideração o qual foi indeferido; que o cancelamento da sua matrícula impõe o dever de instauração de processo administrativo prévio com oportunidade de defesa e recurso; que o jubramento de aluno em razão de ter ultrapassado o prazo máximo para a conclusão do curso é ilegal; que alguns alunos do curso tiveram seus pedidos de reconsideração deferidos e não precisaram se submeter ao vestibular novamente, sendo que a negativa da impetrada ofende o princípio da igualdade. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 19/44). É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante, em sede de liminar, que lhe seja garantido o direito de efetivar a sua matrícula para o primeiro semestre de 2014 e concluir o curso de Graduação em Administração na instituição, alegando que o desligamento do curso se dá sem a instauração do devido processo legal. Para concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III deve haver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No caso em tela, verifica-se que a autora recebeu comunicado da universidade informando-lhe que o prazo máximo de integralização do curso decorreria no segundo semestre de 2013 e que, portanto, sua matrícula deveria ser cancelada, sendo possível dar continuidade ao curso apenas após prestar novamente vestibular de ingresso. Por outro lado, a consulta feita ao Ministério da Educação respondeu-lhe que desde a Lei 9.394/96 não há mais qualquer base legal para desligar estudantes, no âmbito da educação superior, tendo por base o argumento de que ultrapassaram o prazo máximo para conclusão dos cursos aos quais estariam vinculados. (fl. 40). Ademais, manifestando a impetrante interesse em concorrer a processo seletivo da Universidade Mackenzie, para o qual não poderá se matricular se não estiver matriculada na universidade de origem, o indeferimento da liminar, diante da urgência dos prazos, poderia causar à impetrante dano irreparável, sendo que, por outro lado, o deferimento da liminar, apenas para proceder a matrícula provisória na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, não causará qualquer dano, podendo ser cassada a qualquer tempo a liminar caso elementos dos autos levem a essa conclusão. Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar à impetrada que aceite a matrícula provisória da impetrante, que deverá arcar com os encargos financeiros dela decorrentes, até decisão em sentido contrário nestes autos. Intime-se a impetrada para ciência da presente e para prestar informações no prazo legal. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

0022533-10.2013.403.6100 - KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Cumpra a parte impetrante integralmente a decisão de fl.87, sob pena de indeferimento da inicial.

0022913-33.2013.403.6100 - HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Vistos. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Vale ressaltar que apenas o depósito do montante integral do tributo devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste mesmo sentido é a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. No caso em tela, a Impetrante acostou aos autos guias de depósitos judiciais (fls.87/88). Desta feita, oficiem-se ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO e ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, comunicando acerca dos

depósitos judiciais, encaminhando cópias das respectivas guias. Por fim, apresentadas as devidas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0023518-76.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INDBRANDS S.A. e TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA M SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento liminar que lhes garanta o direito de descontar créditos do PIS/PASEP e da COFINS sobre as despesas de frete entre seus estabelecimentos no deslocamento de mercadorias destinadas à venda, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.637/2002 e no artigo 3º, incisos II e IX, combinado com o artigo 15, inciso II, ambos da Lei n. 10.833/2003. Alegam que a legislação de regência do PIS e da COFINS não-cumulativos assegura o contribuinte a descontar créditos referentes aos bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Aduzem que, em razão da omissão do legislador na clara e expressa definição do conceito de insumos, foi editada a Solução de Divergência n. 26/2008, que veda o aproveitamento de créditos sobre os fretes contratados para transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Esclarecem que tal entendimento funda-se em confusão entre os critérios de não-cumulatividade do IPI e do PIS e da COFINS, porém, a não-cumulatividade das contribuições em referência deve se pautar pela totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Assim, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS asseguraria o direito de créditos em relação a todo e qualquer insumo que se mostre necessário ao auferimento das receitas que serão submetidas à incidência das contribuições sociais. Concluem afirmando que a definição de insumos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS há de ser pautada segundo o conceito de despesa necessária, insculpido no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3000/1999), bem como que o frete de mercadorias entre os estabelecimentos das impetrantes constitui despesa necessária à atividade da empresa e, dessa forma, deve ser creditado na apuração do PIS e da COFINS. Afirmam, ainda, que, acaso não acolhida a argumentação supra, o direito ao crédito decorrente das despesas de frete para deslocamento das mercadorias entre os estabelecimentos das impetrantes decorre do artigo 3º, inciso IX, combinado com o artigo 15, inciso II, ambos da Lei n. 10.833/2003, porém a autoridade coatora interpreta a norma de modo a abranger apenas os fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes. Defendem que a expressão operação de venda, contida no artigo 3º, inciso IX, da Lei n. 10.833/2003, é mais abrangente que o utilizado pela autoridade coatora e as operações de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma empresa estão inseridas no conceito de operação de venda, vez que destinados à venda. Destacam o julgamento do REsp n. 1.215.773/RS, no bojo do qual a Primeira Seção do STJ concluiu no sentido de autorizar o desconto dos valores do frete quando o veículo for transportado para a concessionária com o propósito de revenda. Aduzem que, além da extensão do conceito de venda, as Instruções Normativas n.ºs. 358/02 e 404/04 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 36/2011 restringem o aproveitamento de insumos, o que viola o princípio da legalidade, em razão do disposto nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como os princípios da não cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/1809. Em razão da informação presente no termo de prevenção de fl. 1813, as impetrantes foram intimadas a apresentar a cópia da petição inicial do mandado de segurança n. 0023517-91.2013.403.6100 (fl. 1814), providência atendida às fls. 1827/11856. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretendem as impetrantes valerem-se do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS previsto nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, para utilização dos créditos referentes ao transporte das mercadorias (frete) entre seus estabelecimentos comerciais. Segundo o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002, que trata da não-cumulatividade do PIS e do PASEP, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. O texto atual desse dispositivo foi definido pela Lei n.º 10.865/2004. Originalmente, dispunha o seguinte: II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes. Esclarecendo o alcance do dispositivo após a alteração legislativa, Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (Não-cumulatividade na Contribuição ao PIS, in Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2007) afirma: 6. Com esta alteração, pretende-se sustentar que a não-cumulatividade do PIS abarcaria apenas as aquisições de bens ou serviços empregados na fabricação de produtos, os quais poderiam ser destinados ora para a comercialização, ora para a prestação de serviços efetuados pelo próprio fabricante. Em outras palavras, a Receita estaria a exigir que o

beneficiário deveria sempre ter em seu estabelecimento a atividade de fabricação de produtos... 7. Desta forma, estaria vedada, para fins desta não-cumulatividade, a apropriação de créditos originados da contratação de serviços utilizados na prestação de outros serviços, posto não assumirem a configuração de insumo, nem tampouco destinarem-se à fabricação de produtos. (...) 81. A proposta de definir o conceito de insumo dentro do regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS, pressupõe afastarmos dos critérios que já estão sedimentados em nossas mentes por conta da utilização deste mesmo vocábulo insumo, para trabalhar questões relacionadas com a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. Dos trechos acima transcritos é possível inferir que a palavra insumo não pode sofrer interpretação ampliada, sob pena de se contrariar a vontade do legislador, que pretende aplicar o regime de não-cumulatividade do PIS apenas aos elementos que levam ao surgimento do produto, excluindo este em sua forma acabada. O mesmo entendimento se aplica à COFINS, já que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 trata do assunto de forma semelhante à feita pela Lei nº 10.637/2002: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens ou serviços, utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004). A respeito do transporte de produtos entre unidades fabris da mesma pessoa jurídica ou entre a indústria e o centro de distribuição, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS somente se aplica às operações de venda de produtos acabados, ou seja, aquelas em que o produto chega ao seu destinatário final. Assim, ficam excluídos os fretes entre entrepostos da mesma pessoa jurídica, ainda que para facilitar a chegada do produto acabado ao comprador definitivo. Ao contrário do quanto afirmado pelas impetrantes, o teor do julgamento do REsp n. 1.215.773/RS não a favorece, pois refere-se a contexto fático diverso, no qual se buscava o creditamento do frete de produtos destinados à revenda, e não entre estabelecimentos da mesma empresa ou do mesmo grupo de empresas, consoante expressamente consignado no voto vencedor, de relatoria do Exmo. Ministro Cesar Asfor Rocha: (...) Para afastar qualquer dúvida, devo ressaltar, por outro lado, que o acórdão proferido nos autos do RESP 1.147.902/RS, da Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 6.4.2010, não tem pertinência com o caso em debate, não dizendo respeito a transporte de bens para revenda. O referido precedente envolve simples transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. Eis a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (...) (não sublinhado no original) Os julgados recentes do STJ confirmam a distinção mencionada: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.** 1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201503837, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB:.) Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FRETE - TRANSFERÊNCIAS INTERNAS - CREDITAMENTO- IMPOSSIBILIDADE.** 1. Consoante previsão do art. 3º, II e IX e art. 15º, II, da Lei nº 10.833/03, os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os créditos calculados em relação a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O

disposto nos arts. 3º, II, IX e 15º, II, da Lei nº 10.833/03, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literal e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. Ausente previsão legal para o creditamento do PIS e da COFINS oriundos de despesas de frete referente às transferências internas de mercadoria entre os estabelecimentos da mesma empresa, não há falar-se em direito líquido e certo. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais (AMS 00125708020104036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e o PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Nesse sentido, vale observar o julgamento do RESP nº 1.147.902, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 18.03.2010, DJe 06.04.2010. 3. Agravo Improvido. (AMS 00061622920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não se aplica ao transporte entre unidades industriais ou centros de distribuição (pois não há operação de venda, no caso) vinculados à mesma empresa ou grupo empresarial.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, do aludido diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.FL.1862: Vistos.Ante a certidão de fl.1861, providencie a parte Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos dos arts. 6º, caput e 7º, inc.II, ambos da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC., art. 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.1857/1859-v. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0023772-49.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO VISTOS.Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela parte contrária, em prol do princípio do contraditório. Assim, determino a notificação da autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

0000442-86.2014.403.6100 - HUGO RODRIGUES ROSA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Vistos. HUGO RODRIGUES ROSA impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, pleiteando afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas.Alega, em síntese, que ao completar 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual. Alega, ainda, que, ao se formar no curso de medicina, iniciou processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei 5.292/67, alterada pela Lei n. 12.336/10, o qual, ao final dos exames médicos, determinou seu retorno para tomar conhecimento da data de sua designação. Sustenta, por fim, que a dispensa é ato jurídico perfeito à luz daquela legislação, não poderia a Lei n.º 12.336/10 retroagir para compelir o dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina.A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. fls. 33/165).É breve o relatório.Decido.O Impetrante pleiteia no presente mandamus que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas para a prestação do serviço militar obrigatório.Inicialmente, é bem de ver que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano em que completou 18 (dezoito) anos. Sendo assim, foi emitido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 10 dezembro de 2003, nos exatos ditames do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, regulamentado pelo artigo 93, 2º, inciso I, e pelo artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 (fls. 43). Tal como estabelece

o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do presente caso, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 43 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Dessa maneira, não sobrevivendo convocação no hiato de tempo determinado no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, perfez-se o ato jurídico perfeito, não havendo a possibilidade de nova convocação para a prestação de serviço militar, mormente não havendo previsão legal para tanto. Essa é a leitura sistemática do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, que prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal Justiça e dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ademais, incabível a aplicação do artigo 4º, caput, da Lei 5.292, com a redação determinada pela Lei 12.336/10, pois tal alteração entrou em vigor em 26 de outubro de 2010 e não pode vulnerar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, importa também destacar o seguinte julgado do e. STJ, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à

prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n.º 1186513-RS, processo n.º 2010/0055061-0, RELATOR : Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE: 29/04/2011) Assim, sem razão ao impetrado ao propugnar no sentido de que o artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, é genérico e alcança indistintamente todos os profissionais de saúde concludentes do curso de graduação, pois apesar da necessidade premente desses profissionais para a manutenção e persecução do fins da Forças Armadas, não se pode vulnerar situações jurídicas consolidadas, gerando insegurança jurídica, ao arrepio do princípio de direito insculpido no artigo 6º, caput e 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, até o julgamento final do processo, o qualquer ato coator consistente na convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Intime-se, pessoalmente, a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as devidas informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

Expediente Nº 1718

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016760-18.2012.403.6100 - LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO X ANDERSON CORREA DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO Nº: 0016760-18.2012.4.03.6100 **AUTORES:** LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO E ANDERSON CORREA DOS SANTOS **RÉ:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **SENTENÇA TIPO B** **SENTENÇA** Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.55/92). O r. despacho de fls. 110 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo preliminares e, no mérito, requer seja a ação julgada totalmente improcedente (fls.114/196). Réplica às fls. 264/317. Às fls. 325/326, os autores requerem a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal manifestou-se de acordo. É o relatório. Decido. O feito encontrava-se em regular andamento, quando os autores requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal manifestou-se de acordo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios que serão pagos diretamente na via administrativa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0017980-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017980-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A (SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017980-61.2006.4.03.6100 **AÇÃO** **MONITÓRIA** **AUTOR:** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES **RÉUS:** CALÇADOS SAMELLO S/A, WANDERLEI SÁBIO DE MELLO E MSM - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. **SENTENÇA TIPO C** **SENTENÇA** Trata-se de Ação Monitória proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de débito proveniente de contrato de financiamento mediante abertura de crédito. O feito encontrava-se em regular andamento quando o autor e a BRASHOP S.A, notificaram que em 29/01/2013 formalizaram contrato de assunção, confissão e reescalonamento de dívida n.º 12.2.1086-1, por meio do qual a BRASHOP S.A. assumiu e confessou, como certa, exata e exigível a dívida objeto do presente feito, em favor do BNDES, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001450-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JADIR PEREIRA DA CRUZ
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001450-69.2012.4.03.6100 AÇÃO
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JADIR PEREIRA DA CRUZ SENTENÇA
TIPO C SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento do débito proveniente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032654-59.1997.403.6100 (97.0032654-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ação Ordinária Autos n.º: 0032654-59.1997.4.03.6100 Autor: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, relativas aos percentuais de 70,28% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 7,87% maio de 1990, 12,92% em julho de 1990, 12,03% em agosto de 1990, 14,20% em outubro de 1990, 19,11% em janeiro de 1991 e 21,87% em fevereiro de 1991. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 38/50 pugnando pela improcedência de todos os índices que não os contemplados na LC 110/01. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Os autores pleiteiam o pagamento da diferença dos índices de 70,28% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 7,87% maio de 1990, 12,92% em julho de 1990, 12,03% em agosto de 1990, 14,20% em outubro de 1990, 19,11% em janeiro de 1991 e 21,87% em fevereiro de 1991. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), sendo apenas este último objeto do pedido inicial, conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com efeito, no tocante ao Plano Collor (abril/90), a Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser

feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor correto. Porém, no tocante ao mês de abril/90, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre o percentual devido, 44,80% e o que foi creditado. Os juros de mora são devidos a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão de 1% ao mês, entendendo pela aplicação do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Verifico, porém, que o autor firmou acordo nos termos da LC 110/01 (fl. 49/50), que permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º. III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Dispositivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC. Condeno o autor acima ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deverá recolher as custas devidas, visto que não o fez até o momento, nem juntou declaração de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0048235-17.1997.403.6100 (97.0048235-9) - JAIME DOS SANTOS X GILBERTO INACIO DA SILVA X DULCE ALVES DA SILVA X HELENA GOMES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ação Ordinária Autos n.º: 0048235-17.1997.4.03.6100 Autores: JAIME DOS SANTOS, GILBERTO INÁCIO DA SILVA, DULCE ALVES DA SILVA E HELENA GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que são titulares os Autores, relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 79/86 pugnando pela improcedência de todos os índices que não os contemplados na LC 110/01. Réplica às fls. 91/92. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p. 314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Os autores pleiteiam o pagamento da diferença dos índices de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/90, fevereiro a agosto/91 e maio/93. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS

CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com efeito, no tocante ao Plano Collor (abril/90), a Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor correto. Porém, no tocante ao mês de abril/90, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre o percentual devido, 44,80% e o que foi creditado. Indevidas, por outro lado, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Em síntese, procede apenas parcialmente a pretensão do Autor, no tocante ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Os juros de mora são devidos a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Verifico, porém, que os autores firmaram acordo nos termos da LC 110/01 (fl. 82/86), que permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores JAIME DOS SANTOS, GILBERTO INÁCIO DA SILVA, DULCE ALVES DA SILVA E HELENA GOMES e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC. Condene os autores acima ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 500,00, devido por cada um deles, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deverão recolher as custas no prazo de cinco dias, pois não o fizeram, nem juntaram declaração de pobreza, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0050175-80.1998.403.6100 (98.0050175-4) - FIRMINO BRAGA FARIAS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ação Ordinária Autos n.º: 0050175-80.1998.4.03.6100 Autor: FIRMINO BRAGA FARIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, relativas aos índices 14,36% de fevereiro de 1986, 26,06% de junho de 1987, 70,28% de janeiro de 1989, 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990, 7,87% de junho de 1990, 21,05% de fevereiro de 1991 e de 13,90% março de 1991. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 59/61, apresentando proposta de acordo para crédito dos valores referentes aos Planos Verão e Collor, em parcela única, apresentando planilhas com memória de cálculos às fls. 62/73. Réplica às fls. 75. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO

PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314).A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária.Os autores pleiteiam o pagamento da diferença dos índices 14,36% de fevereiro de 1986, 26,06% de junho de 1987, 70,28% de janeiro de 1989, 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990, 7,87 % de junho de 1990, 21,05% de fevereiro de 1991 e de 13,90% março de 1991.A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), sendo apenas este último objeto do pedido inicial, conforme ementa a seguir transcrita:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Com efeito, no tocante ao Plano Collor (abril/90), a Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor correto. Porém, no tocante ao mês de abril/90, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre o percentual devido, 44,80% e o que foi creditado. Indevidas, por outro lado, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Os juros de mora são devidos a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Dispositivo. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por FIRMINO BRAGA FARIAS, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031604-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031604-6) - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) PROCESSO Nº 0031604-51.2004.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MOHAMED CHOUCAIR E MARIA MADALENA IZZO CHUCAIR RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA E

INCORPORADORA COMODORO LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e da Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda. objetivando a rescisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, e a condenação das rés ao ressarcimento das perdas e danos morais e a devolução de todas as quantias pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e demais encargos legais. Sustentam que, em 21/01/2000, firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e Outras Obrigações, Dentro do Programa de Demanda Caracterizada com a Poupança Vinculada ao Empreendimento - PROECAR - Financiamento a Mutuário Final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção com a Caixa Econômica Federal, adquirindo o imóvel localizado na Rua Bossoroca, 175, apto. 32-B, Edifício Lê Corbusier, Vila Mira, Jabaquara, São Paulo - SP. Segundo o contrato de mútuo firmado pela Caixa Econômica Federal, firmado no valor originário de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), deveria ser pago em 180 prestações mensais, com taxa anual de juros de 11,0203%, com a utilização do sistema SACRE. Alegam que o financiamento bancário firmado foi totalmente irregular na medida em que a Caixa Econômica Federal, ente que financiou a construção, não agiu como costumeiro zelo, nem com as determinações contratuais firmadas pela própria instituição financeira. Aduz que o imóvel que estava em construção foi financiado pela CEF, garantindo a sua entrega, inclusive em razão do seguro por ela imposto. Narra que a construtora abandonou a obra, fazendo com que os compradores, à época, tivessem que se organizar a fim de atingir o fim colimado com referido financiamento, e apesar de diversas tentativas de acordo, não houve resultado efetivo. Aduz que, mesmo encontrando-se adimplentes com as parcelas do financiamento, foram surpreendidos pela informação dada pela CEF de que não poderiam se desfazer do imóvel, em razão das pendências com documentos da construtora, não tendo o imóvel escritura definitiva em decorrência do inadimplemento com a Construtora. Diante de todas as falhas da CEF e da Construtora requerem a rescisão contratual com a devolução de todos os valores pagos e ressarcimento das perdas e danos sofridos. Alegam que cumpriram todas as obrigações contratadas, arcando, inclusive, com todas as despesas de condomínio e demais taxas, e procuraram a ré para a rescisão do contrato, já que, em decorrência das irregularidades existentes, não podendo morar no imóvel em 2003 e sem conseguir vendê-lo de forma regular ou utilizar o FGTS para pagamento das parcelas, não tem mais interesse em continuar com o referido pacto, estando inadimplentes desde outubro de 2003. Afirmando que a CEF negativou seus nomes em cadastros de proteção ao crédito e está levando o imóvel a leilão público, marcado para o dia 16/04/2004. Aduzem que a CEF não diligenciou devidamente ferindo frontalmente as cláusulas décima nona, vigésima segunda e vigésima terceira do contrato firmado, enquanto a Construtora feriu a cláusula vigésima sétima. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/181. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 186). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que foi procurada pelos autores para financiar a compra de um imóvel de sua preferência, e os fatos narrados na inicial só ocorreram por culpa sua e do vendedor. Propugna pelo descabimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da indenização por danos morais (fls. 198/216). Os autores se manifestaram acerca da contestação (fls. 224/233). Foi determinado aos autores que se manifestassem quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como que comprovasse documentalmente se o imóvel se encontra sem o habite-se (fls. 235). Os autores juntaram petição informando que o habite-se foi dado em abril de 2004, requerendo a inversão do ônus da prova (fls. 271/331). Foi proferida decisão indeferindo a inversão do ônus da prova (fls. 332). Os autores requereram a suspensão da concorrência pública nº 0318/2011, para que a CEF se abstenha de vender o imóvel objeto da presente ação a terceiros (fls. 351/354). Citada, a Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda. apresentou contestação requerendo, de início, o deferimento de justiça gratuita. Sustentou, em prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição. Em preliminares, arguiu a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que os autores não cumpriram sua parte no contrato. Aduz que firmou contrato com a COOPERMETRO - Cooperativa dos Metroviários de São Paulo - Coopermetro e que a obra seria realizada com recursos financiados pela Caixa Econômica Federal, valores de poupança e do FGTS, além de recursos dos próprios mutuários. Aduz que a COOPERMETRO elaborou pedido de financiamento aos cooperados a menor do valor pactuado, prejudicando o valor global que teria sido pago, e, ainda, ao dividir o financiamento em cinco lotes, atrasou o repasse, prejudicando seriamente o seu fluxo de caixa, levando a empresa a bancarrota. Aduz que diversos serviços não previstos no contrato foram executados por contrato verbal e nunca foram pagos. Afirmando que os autores não trouxeram prova de ter quitado integralmente as obrigações assumidas no contrato em questão, ficando, assim, impedido de exigir o cumprimento da parte contrária (fls. 452/465). Foi dada aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. DECIDO. De início, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelos autores. Indefiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita requerida pela corré Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda., tendo em vista a falta de comprovação, por meios hábeis, de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo em razão de encerramento de suas atividades, conforme alegado, não bastando, no caso, simples declaração de ausência de recursos ou cobranças de protesto. Pretendem os autores a rescisão do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos morais e à devolução de todas as quantias pagas pelos autores, acrescidos de correção monetária e juros

de mora. Rejeito as preliminares argüidas pelas rés, eis que infundadas. A preliminar de inépcia da petição inicial argüida pela ré, Caixa Econômica Federal, eis que ela não impugna a falta de clareza de seu conteúdo ou que ela não atende as formalidades legais, mas alegações de fato e de direito que se confundem com o próprio mérito da ação. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação já que os autores pleiteiam a rescisão do contrato e a devolução das parcelas pagas em face desta empresa pública, o que, por si só, justifica a sua inclusão no pólo passivo. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda. pois pretendem os autores, além da rescisão contratual, a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas materiais e danos morais, devendo a referida ré permanecer no pólo passivo da presente ação. Por fim, não há que se falar em decadência do direito dos autores de proporem a presente ação em face da Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda eis que não se pretende nos autos que referida corré repare eventuais vícios constantes do imóvel cuja construção foi financiada pela CEF. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifica-se que o contrato em questão já se encontra rescindido na medida em que o imóvel localizado na Rua Bossoroca, 175, apto. 32-B, Edifício Lê Corbusier, Vila Mira, Jabaquara, São Paulo - SP foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em 16/11/2004 (fls. 326 verso), razão pela qual, neste aspecto, carecem de interesse de agir os autores. Com efeito, a tutela antecipada requerida nos autos, com o fim de suspender a realização do leilão que culminou na adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, foi indeferida e os autores não interpuseram nenhum recurso para a sua reversão, é certo que não havia qualquer causa impeditiva para a sua realização. Vale ressaltar que a simples discussão judicial acerca do contrato de mútuo em questão não tem o condão de suspender os atos executórios no caso de inadimplência dos mutuários. Diante disso, na data da arrematação do imóvel (16/11/2004) inexistia decisão judicial que garantisse ao mutuário a suspensão de qualquer procedimento, judicial ou extrajudicial, de execução do imóvel. Conseqüentemente, a adjudicação deu-se de maneira formalmente regular, tratando-se de fato consolidado e irreversível (fl. 326-v). Assim, carecem de interesse processual os Autores para a discussão relativa à rescisão do contrato, em razão do não cumprimento de suas cláusulas por parte da ré porquanto o imóvel já foi transferido para a credora. Passo, assim, à análise dos demais pedidos. Os autores requerem ainda sejam as rés condenadas a restituir todas as quantias por eles pagas, corrigidas monetariamente, estimando tal valor em R\$ 61.604,51, além do pagamento de indenização por danos morais. Conforme se verifica dos autos, foi celebrado contrato de mútuo para construção de unidade habitacional, constando como vendedora a Coopermetro, como construtora/financiadora a Construtora e Incorporadora Comodoro, como devedores os autores e como credora a Caixa Econômica Federal. O valor do mútuo destinava-se à aquisição da parte ideal do terreno e à construção da unidade habitacional, num total de R\$ 44.500,00, sendo R\$ 2.700,00 de recursos próprios dos autores e o restante financiado. O prazo de construção seria de 11 meses, de acordo com o contrato e o prazo de amortização do mútuo, 180 meses. O contrato previa que os prazos e etapas para medições e conclusões das obras seriam aqueles previstos no cronograma financeiro. E, no caso de atraso, se houvesse parcelas a serem liberadas de FGTS, a CEF suspenderia seu repasse. O contrato previa ainda que a construtora aplicasse recursos próprios, avaliados em R\$ 343.374,60. Durante a fase de construção, os devedores eram responsáveis pelo pagamento da prestação de amortização e juros e os prêmios de seguro. A liberação dos recursos pela CEF à construtora ficaria condicionada ao andamento das obras de acordo com o cronograma aprovado, bem como à apresentação dos documentos exigidos em cada etapa, especialmente comprovação do pagamento dos encargos tributários, trabalhistas e contratuais, cabendo ainda à construtora apresentar, trimestralmente, relatório de prestação de contas aos devedores e à Caixa. Especialmente a cláusula décima nona previa que a Caixa acompanharia o andamento das obras desde o início até a emissão do laudo final e averbação do habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar. Transcrevo, a seguir, as cláusulas décima oitava, décima nona e vigésima do contrato de mútuo, que preveem claramente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para acompanhar a obra até o seu término, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DA FORMA DO LEVANTAMENTO DO CAPITAL MUTUADO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO - Os valores destinados à execução das obras serão creditados, na forma prevista na letra B-3 sendo que o seu levantamento ficará condicionado ao andamento das obras de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA, o qual ficará parte integrante e complementar deste contrato, bem como à apresentação dos documentos exigidos para a liberação de cada parcela, principalmente no que se refere à comprovação de pagamento dos encargos contratuais/trabalhistas previdenciários, conforme o disposto na cláusula vigésima segunda. CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - RELATÓRIO DE ANDAMENTO DAS OBRAS - A VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA obriga-se a apresentar, trimestralmente, relatório de prestação de contas sobre o andamento das obras aos DEVEDORES, com cópia à CAIXA, que fará o acompanhamento da obra do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto na letra B. Em caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de Seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente à Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos

DEVEDORES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. Verifica-se que os autores efetuaram o pagamento de 44 prestações do financiamento acordado, até o mês de setembro de 2003. O contrato foi celebrado em 21/01/2000. O autor demonstrou ainda que possuía o saldo de R\$ 47.918,52 em seu FGTS (fl. 119). Juntou também aos autos atas das Assembleias Gerais relativas ao condomínio, realizadas em 14/07/2001, 17/07/2001 e 28/07/2001. Pelas atas, verifica-se que na época da primeira reunião a obra estava em fase de finalização, faltando apenas a instalação de gás, cujo material já estaria comprado, e, enfim, chamar os bombeiros para a vistoria e entrar com o pedido de HABITE-SE juntamente com o alvará de funcionamento dos elevadores e contrato de manutenção (fl. 121). Na assembleia de 28/07 foi reconhecida a existência de fato do condomínio e aprovada a sua convenção (fl. 125). Na época ainda não havia o habite-se. Os autores comprovaram o pagamento das cotas condominiais desde março/2001 até 10/2004 (fls. 129/169). Os autores alegam que a construtora abandonou a construção fazendo com que os compradores tivessem que se organizar e formar uma comissão que os representasse perante a CEF. Alegam que propuseram acordo à instituição financeira para quitação do financiamento com utilização do FGTS, mas este foi recusado. Alegam que o imóvel foi entregue em situação irregular, sem o habite-se e que ainda há dívida da construtora com o INSS, de aproximadamente R\$ 170.000,00 e que, por tal razão, sequer podiam desfazer-se do imóvel. Assim, já em 2003, sem poderem residir no imóvel, nem vendê-lo ou utilizarem o FGTS para pagamento das parcelas, não teriam mais interesse em continuar com o contrato. A construtora, por sua vez, atribui a responsabilidade à Coopermetro, que teria elaborado o pedido de financiamento em favor de seus cooperados a menor do que o valor pactuado, prejudicando o valor global que deveria ser pago, o que prejudicou também o fluxo de caixa da obra. Alega ainda exceção de contrato não cumprido, pois não recebeu todas as parcelas que lhe eram devidas. Verifico que, de acordo com o contrato, a obra deveria ser entregue dentro do prazo de 11 meses da assinatura do contrato de financiamento, o que se deu em 21/01/2000. Portanto, o prazo para conclusão seria dezembro de 2000. Porém, pelas atas de assembleias condominiais, somente foi entregue no final de julho de 2001. Pelo contrato celebrado, tanto a construtora como a CEF tinham a obrigação de entregar a obra no prazo e fiscalizar o seu andamento, respectivamente, segurando a liberação das parcelas devidas caso se verificasse o atraso. Inclusive, com previsão de atraso de mais de 30 dias, a CEF deveria acionar a seguradora para adoção, por esta, das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente à Companhia Seguradora, o que não fez. No entanto, os autores, por sua vez, não lograram produzir prova do prazo de efetivo atraso na entrega da obra, presumindo-se, pela documentação acostada aos autos, que se deu no final de julho de 2001, quando foi constituído formalmente o condomínio, apesar de ainda não se ter o habite-se. Tal presunção condiz com o teor das atas condominiais juntadas aos autos, especialmente a ata da Assembleia Geral realizada em 14/07/2001, na qual constou que a obra estava em fase de finalização, após o que dar-se-ia entrada no habite-se. Por outro lado, verifica-se que os autores pararam de efetuar os pagamentos do financiamento em setembro/2003, tendo sido a obra entregue em julho de 2001. Os autores, embora tenham alegado que até 2003 ainda não podiam residir no imóvel, não comprovaram tal alegação, a qual é contraditória com a informação quanto à constituição do condomínio em julho de 2001. Não conseguiram demonstrar que as irregularidades na construtora e o atraso impediram o cumprimento da obrigação por eles assumida. O que se verifica é que, em razão da dívida em nome da construtora, os autores não puderam utilizar o FGTS para quitação das parcelas, nem tampouco alienar o imóvel a terceiros. Com efeito, a existência de dívidas da construtora impede que a CEF libere valores de FGTS dos compradores para pagamento do financiamento, bem como impede que o comprador transmita o imóvel a terceiros, como narrado na inicial. Porém, não comprovaram os danos decorrentes de tal fato. Ademais, a responsabilidade por tais fatos não pode ser atribuída à CEF, que nesse tocante estava apenas cumprindo disposição contratual expressa. Os autores requerem, a título de indenização por danos materiais, a devolução dos valores pagos como prestações do financiamento e, a título de danos morais, indenização pela indevida inscrição de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O atraso estimado na obra foi de sete meses. Quando do início da inadimplência, a obra já havia sido entregue há muito. Portanto, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o atraso na obra e o inadimplemento do contrato de financiamento. Ademais, nos termos do contrato, os autores obrigaram-se ao pagamento das parcelas mensais do financiamento, as quais não poderiam ter parado de pagar, ainda que fatos supervenientes tivessem ocorrido em razão de descumprimento contratual por parte da construtora. Outrossim, a informação de que a construtora abandonou a obra não condiz com as atas condominiais, já mencionadas, sendo que o proprietário da construtora prestou pessoalmente as informações aos condôminos relativas à conclusão da obra. Quanto às dívidas, a construtora atribui a responsabilidade à Coopermetro, que providenciou financiamento a menor valor, o que teria imposto dificuldades àquela, levando à sua falência. No entanto, alega que ainda com dificuldades, conseguiu finalizar a obra. Se irregularidade há, poderiam obter a suspensão da exigibilidade via judicial, o que não lograram. Ademais, a medida foi requerida muito tempo após a suspensão dos pagamentos. Assim, no tocante ao contrato celebrado, a CEF cumpriu com a sua obrigação de liberação dos valores para aquisição da unidade habitacional, tendo o direito de receber, com os acréscimos legais e contratuais, o valor mutuado. Embora tanto a CEF quanto a construtora fossem responsáveis por eventuais atrasos na entrega da obra, e apesar de verificado este, os autores não demonstraram os danos disso decorrentes. Poderiam tê-lo feito, por exemplo, através da juntada de documento

que comprovasse o pagamento de aluguel no período, a cobrança de valores a maior em razão do atraso, etc. Além disso, não há provas nos autos de que a Caixa Econômica Federal teria repassado à construtora as parcelas do financiamento sem a comprovação da regularidade fiscal da empresa. Como exposto, não pode ser a CEF condenada a restituir os valores pagos a título de prestações do financiamento, pois referentes à devolução do que por ela foi emprestado. Não restou comprovado, ainda, que a construtora não utilizou tais valores para conclusão da obra. Por outro lado, quanto aos danos morais, alegam serem devidos em razão da inclusão de seus nomes nos cadastros de devedores. Porém, a inclusão do nome dos devedores nesses cadastros constitui direito do credor, somente se verificando irregularidade se: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) houver efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). No caso em tela, os valores cobrados pela CEF eram efetivamente devidos e, por tal razão, justificada a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de devedores, por tal razão, não configurado o dano moral indenizável. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido dos autores de rescisão do contrato de mútuo firmado entre as partes. Com relação aos pedidos de condenação das rés ao ressarcimento das perdas e danos morais e a devolução de todas as quantias pagas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, para rejeitar o pedido dos autores, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% do valor da causa, ficando, porém, suspensa a execução em razão do deferimento da justiça gratuita. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013706-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013706-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013706-49.2009.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão da diferença do índice de 44,80% (referente ao mês de abril de 1990) sobre o saldo da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026711-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026711-2) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

15ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0026711-41.2009.403.6100 AUTORA: ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA CENTRALE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento através da qual objetiva a autora seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto 6.957/2009, que alterou o cálculo de atividade preponderante, promoveu o reenquadramento de grau de risco das atividades, acarretando aumento entre o custo do INSS e o gasto dos empregadores, declarando ainda o direito da autora em recolher o GILL-RAT distinto por estabelecimento, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91. Alega, em síntese, que referido decreto majorou indevidamente os percentuais de contribuição ao SAT, em violação aos princípios da estrita legalidade tributária, publicidade, isonomia, proporcionalidade e ampla defesa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 197), contra o que a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo negado seguimento (fls. 276/278). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 280/324. Nova manifestação às fls. 344/359. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Ressalto que vinha decidindo até então pela inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09. Porém, em vista da maciça jurisprudência do E. TRF3, no sentido da sua constitucionalidade, reformulo entendimento anterior, utilizando como razões de decidir aquelas adotadas no julgamento do Agravo legal em Apelação/Reexame necessário nº 0016224-75.2010.4.03.6100/SP, Relator Cotrim Guimarães, 2ª T. TRF3, 28/05/2013: No tocante ao mérito, observo que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas

referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. A propósito, não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentuais de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas

que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). Também não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº. 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº. 7126/2010. No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentuais de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida,

DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inexiste a perda de objeto da ação mandamental devido à edição do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, que acresceu o artigo 202-B ao Decreto nº 3.048/99 e atribuiu efeito suspensivo a todos os processos administrativos que discutem o FAP, pois persiste o interesse processual da impetrante quanto ao seu pedido de recolher a contribuição ao SAT, sem o acréscimo do multiplicador FAP, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada e, no mérito, apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 06.05.2011, p. 180, unânime)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito

contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida) No tocante aos critérios para fixação do FAP, a autora alega que o INSS não observou as estatísticas de acidentes da empresa, verificando-se desproporção entre o valor recolhido pela empresa e o valor pago a título de benefícios pelo INSS. Tal questionamento, porém, depende de dilação probatória, com análise de todos os dados considerados pelo INSS, em confronto com a estatística acidentária e outros fatores que influenciam aquele, nos termos da lei. Tal porém, não foi feito no caso presente, limitando-se a autora, em seu pedido, a questionar a legalidade e constitucionalidade da metodologia de cálculo. Por fim, quanto ao pedido para que o cálculo seja distinto para cada estabelecimento, o art. 22, II, da Lei 8.212/91, prevê a cobrança de contribuição para cobertura do seguro de acidente de trabalho, com alíquotas variadas, com base no grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Inicialmente, o critério foi o número de empregados em cada uma das atividades desenvolvidas. Até a edição do Decreto 2.173/97, considerava-se o número de empregados em cada estabelecimento, sendo que, após esse decreto, passou-se a considerar o número geral de empregados na empresa considerando todos os seus estabelecimentos em conjunto. No entanto, a jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento no sentido de que, quanto à definição da atividade preponderante, não é possível estabelecer-se a generalidade por empresa e sim por estabelecimento. Assim, a alíquota da contribuição para o SAT deveria corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Porém, com a alteração introduzida pelo decreto referido, a Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentuais de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Portanto, são considerados os índices de cada estabelecimento para ao final fixar-se o FAP da empresa, o que, como exposto, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Desta forma, não devem prosperar as alegações da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016200-13.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 15ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0016200-13.2011.4.03.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal através da qual o autor requer a anulação administrativa do despacho decisório n. 930913394, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária respeitante ao COFINS, objeto do Processo Administrativo n. 16327.902.800/2011. Em sede de tutela antecipada requer autorização para depositar o montante do valor atualizado do crédito tributário do COFINS, com a respectiva suspensão da exigibilidade. A

inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 405/407 determinou que, após a comprovação do depósito do montante integral do débito, fosse a ré intimada acerca da suspensão de sua exigibilidade. A União Federal, embora regularmente intimada para apresentar sua defesa, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 426 verso. A ré manifestou-se às fls. 471/474, noticiando que foi proferido Despacho Decisório de Revisão no Processo Administrativo n.16327.902.800/2011, culminando com a extinção do débito de COFINS objeto do presente feito. Manifestação do autor às fls.475.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A extinção do débito do COFINS foi reconhecida no Despacho Decisório de Revisão proferida pela RFB/DEINF nos autos do Processo Administrativo n.16327.902.800/2011, bem como pela União Federal, que, através de seu representante, não opôs resistência à lide. No entanto, não pode ser acolhido como pedido de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. A presente ação foi ajuizada em 08/09/2011, instruída com os documentos de fls. 69/289, e, apenas em 25/09/2013, a União Federal noticiou a extinção do débito de COFINS (fl. 471). Assim, deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser condenada nos ônus da sucumbência, tratando-se de hipótese de reconhecimento jurídico do pedido do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento jurídico do pedido do autor pela ré. Condene a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores noticiados às fls. 475, em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014824-55.2012.403.6100 - MILTON JOSE BARCELLOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ação OrdináriaAutos n.º: 0014824-55.2012.4.03.6100Autor: MILTON JOSÉ BARCELLOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, relativas aos índices de 18,02% de junho de 1987, 42,72% de janeiro de 1989, 10,14% de fevereiro de 1989, 44,80% de abril de 1990, 5,38% de maio de 1990, 9,61% de junho de 1990, 10,79% de julho de 1990, 13,69% de janeiro de 1991 e 8,50% de março de 1991, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a apresentação dos extratos de sua conta vinculada. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 59/73, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual respeitante aos índices inflacionários e a carência da ação em referência a taxa progressiva de juros. No mérito pugna pela improcedência total do pedido. Réplica às fls.86/96.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei.Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária.O autor pleiteia o pagamento da diferença relativas aos índices de 18,02% de junho de 1987, 42,72% de janeiro de 1989, 10,14% de fevereiro de 1989, 44,80% de abril de 1990, 5,38% de maio de 1990, 9,61% de junho de 1990, 10,79% de julho de 1990, 13,69% de janeiro de 1991 e 8,50% de março de 1991.A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), sendo apenas este último objeto do pedido inicial, conforme ementa a seguir transcrita:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E

COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com efeito, no tocante ao Plano Collor (abril/90), a Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor correto. Porém, no tocante ao mês de abril/90, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre o percentual devido, 44,80% e o que foi creditado. Indevidas, por outro lado, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico, porém, que o autor firmou acordo nos termos da LC 110/01 (fl.70/82), que permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Em relação ao termo assinado pelo autor Milton José Barcellos saliento que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, não mais o quê ser discutido nos presentes autos. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. A prescrição, no caso em tela, é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação

periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 81 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. (...) VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa Usafarma Indústria Química e Farmacêutica em 01/11/1967, mantendo o vínculo empregatício até 23/02/1976 e tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 01/11/1967 (fls. 24 e 33). Considerando que o art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, autorizava a capitalização de juros superior a 3% somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa, o autor faria jus à incidência da taxa progressiva de juros, nos termos do dispositivo legal citado, ressalvada a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Porém, tendo se desligado da empresa em 1976, somente teria direito aos juros progressivos até essa data. Como o ajuizamento da ação somente ocorreu em 16/08/2012, estão prescritos todos os créditos anteriores a 1982. Portanto, inequívoca a prescrição do direito do autor. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MILTON JOSÉ BARCELLOS, respeitante as diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como à aplicação da taxa progressiva de juros, em razão do reconhecimento da prescrição e homologação por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III e IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008303-60.2013.403.6100 - WALTER FURTADO DE MENDONÇA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ação Ordinária Autos n.º: 0008303-60.2013.4.03.6100 Autor: WALTER FURTADO DE MENDONÇA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, relativa à taxa progressiva, bem como aos expurgos inflacionários da Súmula 252 do STJ. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 42/43. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p. 314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem

incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. O autor pleiteia o pagamento da diferença relativa à taxa progressiva, bem como aos expurgos inflacionários da Súmula 252 do STJ. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), sendo apenas este último objeto do pedido inicial, conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com efeito, no tocante ao Plano Collor (abril/90), a Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor correto. Porém, no tocante ao mês de abril/90, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre o percentual devido, 44,80% e o que foi creditado. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. A prescrição, no caso, é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da

propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa Varig S.A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense em 07/04/1965, mantendo o vínculo empregatício até 30/10/1994 e tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 01/05/1975 (fls. 09 e 27). Considerando que o art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, autorizava a capitalização de juros superior a 3% somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa, o autor faz jus à incidência da taxa progressiva de juros, nos termos do dispositivo legal citado, ressalvada a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. E sobre a correção monetária das diferenças a serem apuradas, devem ser acrescidos os expurgos inflacionários relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme vêm reiteradamente decidindo nossos tribunais. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão de 1% ao mês, entendendo pela aplicação do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por WALTER FURTADO DE MENDONÇA, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. JULGO PROCEDENTE o pedido respeitante a aplicação da taxa progressiva de juros deduzido por WALTER FURTADO DE MENDONÇA, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o crédito complementar em sua conta do FGTS, no percentual de 3% a 6% ao ano, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, inclusive sobre as diferenças de expurgos inflacionários e extingo o processo, com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018280-76.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA

15ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0018280-76.2013.4.03.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉ: ELIANA DE ARAÚJO DE PAULA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de repetição de indébito em face de Eliana de Araújo de Paula, objetivando a devolução do montante de R\$49.219,56, respeitante a apropriação irregular em conta corrente bancária de falecido pensionista. O feito encontrava-se em regular andamento quando a União Federal noticiou a existência de ajuizamento dos autos n.0020326-14.2008.4.03.6100, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls.121/122). ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0019766-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018132-76.1987.403.6100 (87.0018132-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS E EXECUÇÃO N.º 0019766-67.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AGRO-TÉCNICA SÃO PAULO LTDA. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União os presentes embargos à execução promovida por Bernardino Miglorato & Cia Ltda., para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A União impugna a incidência, nos cálculos do embargado, dos juros de mora calculados a partir da data da propositura da ação, divergente do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O embargado manifestou-se combatendo os argumentos elencados pela União Federal e requerendo seja julgado improcedente (fls.22/24). Ante a divergência existente entre os valores apontados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 26/28, com os quais concordou a União, quedando-se silente o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. O autor apresentou como devido o valor de R\$4.403,17 em 02/2011, enquanto que a União calculou o montante de R\$ 609,21 para a mesma data. A contadoria observou que a parte exequente utilizou na correção monetária a OTN e BTN no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, enquanto o r. julgado determinava o IPC-IBGE, nos termos da Resolução n.134/2010/CJF. Por sua vez, o exequente em seus cálculos iniciou a atualização monetária em maio de 1997, quando deveria ter iniciado em outubro de 1987, data do ajuizamento da ação, bem como utilizou índices de correção monetária não consistentes com a Tabela da Justiça Federal, além da inclusão de juros moratórios diversos do r. julgado. Elaborou, assim, os cálculos segundo o julgado. Apesar da divergência inicial, após manifestação da contadoria judicial a União concordou com o valor apresentado, quedando-se silente o embargado, o que se presume como aquiescência. Portanto, tendo os cálculos da contadoria observado os parâmetros do julgado devem ser homologados. Ante todo o exposto, entendo que a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos de fls. 27/28, ficando definitivamente fixado em R\$ 1.845,35 para outubro de 2012. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 1.845,35 para outubro de 2012. Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos procuradores. Custas na forma da lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls.27/28 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010466-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072160-05.1999.403.0399 (1999.03.99.072160-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) PROCESSO N.º 0010466-47.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADAS: DORA MARTINS e MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida que acolheu os embargos à execução opostos pelo INSS para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação das embargadas, em virtude da ocorrência da prescrição. Condenou, ainda, as embargadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O embargante alega, em síntese, haver erro material na parte dispositiva da sentença, pois acolheu os embargos para reconhecer a existência de causa

extintiva da obrigação das embargadas, enquanto deveria ter reconhecido que a obrigação extinta pela prescrição era a do INSS. Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar o erro material, na forma como apontado pelo embargante, declarando, novamente, a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação:Por tudo isso, nos termos do inciso VI, do artigo 741, do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução opostos pelo INSS para reconhecer a prescrição do direito das embargadas em executar a sentença proferida nos autos n.º 0072160-05.1999.403.0399, em razão do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Condeno, ainda, as embargadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Remetam-se os autos à SUDI para que retifique o pólo passivo da presente ação de modo a constar apenas as embargadas: DORA MARTINS e MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA, pois os presentes embargos à execução se referem apenas a elas.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.São Paulo,MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJUIZA FEDERAL

0013671-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BERNARDINO MIGLORATO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEMBARGOS E EXECUÇÃO N.º 0013671-50.2013.4.03.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: BERNARDINO MIGLORATO & CIA LTDA.SENTENÇA TIPO B SENTENÇACom base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União os presentes embargos à execução promovida por Bernardino Miglorato & Cia Ltda., para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal.A União impugna a incidência, nos cálculos do embargado, o excesso de execução.O embargado concorda com os cálculos apresentados pela União Federal, requerendo sua homologação (fls. 50). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela União, não há controvérsia entre as partes quanto aos valores a serem pagos em execução, devendo prevalecer os cálculos da União, em razão da expressa concordância da parte contrária. Ante todo o exposto, entendo que a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal, (fl. 05), ficando definitivamente fixado em R\$ 85.377,61, tudo atualizado até 11/2012. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução nos autos principais em R\$ 85.377,61, atualizado até 11/2012. Honorários advocatícios nos embargos, devidos pelo embargado, no montante de 10% sobre o valor dado à causa destes embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da conta de fl. 05 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

0014018-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)
PROCESSO N° 0014018-83.2013.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RITA MARIA PEREZ OZAETASENTENÇA TIPO MVistos.Rita Maria Perez Ozaeta opõe os presentes embargos de declaração às fls. 76/80, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 74, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença recorrida foi omissa, uma vez que não apreciou o requerimento formulado pertinente ao afastamento de sua condenação em honorários advocatícios.É o relatório, em síntese, passo a decidir.No tocante à apontada omissão, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Embora a decisão recorrida não tenha expressamente analisado o pedido de afastamento da condenação na verba honorária, ao final condenou a embargada, eis que foram acolhidos os cálculos da embargante, ainda que a posteriori tenha concordado com estes, dando, assim, causa ao ajuizamento da ação. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não

está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Posto isto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024895-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024895-87.2010.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME. SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do débito no montante de R\$20.289,86, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente noticiou que negociou administrativamente a dívida, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008857-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA RODRIGUES SOARES CHOIET GOLDENZWAIG
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0008857-92.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: NELMA RODRIGUES SOARES CHOIET GOLDENZWAIG SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nelma Rodrigues Soares Choiet Goldenzwaig, objetivando o pagamento de débito proveniente de contrato de crédito consignado Caixa. Junta documentos às fls. 07/33. Às fls. 37, foi determinado à autora que procedesse à juntada do título objeto da execução na via original, o que, apesar de devidamente intimada, pela imprensa oficial (fl. 41), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 41. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 41), não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado à fl.37. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009722-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILLO DE MARCO FIGUEIRA
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0009722-18.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DANILLO DE MARCO FIGUEIRA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Danillo de Marco Figueira, objetivando o pagamento de débito proveniente de contrato de financiamento de veículo. Junta documentos às fls. 07/36. Às fls. 41, foi determinado à autora que procedesse à juntada do título objeto da execução na via original, o que, apesar de devidamente intimada, pela imprensa oficial (fl. 45), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 45. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 45), não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado à fl.41. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010227-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILNEY SILVESTRE
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0010227-09.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SILNEY SILVESTRE SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Silney Silvestre, objetivando o pagamento de débito proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Junta documentos às fls. 06/36. Às fls. 47, foi determinado à autora que procedesse à juntada do título objeto da execução na via original, o que, apesar de devidamente intimada, pela imprensa oficial (fl. 47), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 47vº. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 47), não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado à fl. 47. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.1997, DJ 16.2.1997, p. 86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011566-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0011566-03.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA BARROS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Antônio de Sousa Barros, objetivando o pagamento de débito proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Junta documentos às fls. 07/36. Às fls. 41, foi determinado à autora que procedesse à juntada do título objeto da execução na via original, o que, apesar de devidamente intimada, pela imprensa oficial (fl. 45), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 45. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 45), não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado à fl. 41. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.1997, DJ 16.2.1997, p. 86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020918-10.1998.403.6100 (98.0020918-2) - POLIMOLD INDL/ S/A X POLIMOLD INDL/ S/A - FILIAL(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X POLIMOLD INDL/ S/A
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0020918-10.1998.4.03.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADOS: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A E POLIMOLD INDUSTRIAL S/A - FILIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelos executados (fls. 241/242), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013527-93.2002.403.0399 (2002.03.99.013527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0047160-8) MICHEL MERHEJE & CIA/ LTDA(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X MICHEL MERHEJE & CIA/ LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013527-93.2002.4.03.0399EXEQUENTE:

UNIÃO FEDERALEXECUTADA: MICHEL MERHEJE & CIA LTDA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela executada (fls. 262/263), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 249. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0035000-31.2007.403.6100 (2007.61.00.035000-6) - CARLOS EDWARD SCHMIDT(SP259695 - EDUARDO DE SOUZA PRADO NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CARLOS EDWARD SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0035000-31.2007.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTE: CARLOS EDWARD SCHMIDT EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006062-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006062-8) - ANDERSON FERREIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006062-89.2008.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento da condenação por danos causados, em conformidade com o r. julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 144, em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022064-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIO DA SILVA BORGES X ANTONIA DANTAS PAZ BORGES

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022064-95.2012.4.03.6100 REINTEGRAÇÃO DE

POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CÉLIO DA SILVA BORGES E ANTÔNIA

DANTAS PAZ BORGES SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando sua reintegração no imóvel descrito na inicial, diante do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 65/81). Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13647

MONITORIA

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.224/229 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Fls. 119/121: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, promovendo a citação da ré, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Manifeste-se a CEF.Int.

0017024-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Fls. 152: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025131-69.1992.403.6100 (92.0025131-5) - ANEL - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LAVANDERIA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS, se houver. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0017177-34.2013.403.6100 - CLAUDINEI PIRES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0022234-33.2013.403.6100 - JANETE PAFUME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)
Fls. 934/936: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS
Fls. 529: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006292-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X EDITORA ABRIL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP
Fls. 481: Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela CEF, em relação à liquidação do alvará de levantamento n°. 274/2013.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
Fls.682/686: Ciência ao executado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0027497-13.2013.403.0000 (fls.301/307), retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.0009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)
Fls.319/320 e 321/322: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 266: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 229/2013, junto ao Juízo Requerido. Fls. 267/268 e 269/270: Anote-se. Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Fls. 141/142: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019487-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 55: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 13648

MONITORIA

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 234: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0006840-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Fls. 305-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0010492-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 108: INDEFIRO o requerido, posto que a autora não deve valer-se de cautelar de arresto para garantir futura execução, já que não se constituiu o título executivo dotado de certeza e liquidez.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0018305-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA VISANI GASPULA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

Fls. 65-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art.267, III, do CPC.Int.

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 143/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF , conclusivamente, acerca do alegado pela ré às fls. 36/40.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018446-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS TORETTO

Fls. 40/43: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018825-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIA MARA APARECIDA DOS SANTOS

Fls.32-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021802-39.1998.403.6100 (98.0021802-5) - AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X FRANCO-SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012870-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-

47.2013.403.6100) CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 151/153: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024387-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE FIDELIS FELIPE

Intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0016474-41.2011.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020936-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fls. 80/83: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0008860-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0012870-37.2013.403.6100.

0012426-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO BARBOSA LOPES

Fls. 46: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016991-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COM/ E IND/ DE CONFECOES TURRA LTDA ME X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Fls. 163/164: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1925/2013, expedido às fls.162.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP032792 - MILTON TETRO HONDA)

Fls.1507/1510: Defiro o prazo de 10(dez) dias para elaboração dos cálculos para prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008235-47.2012.403.6100 - ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LACHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADEMAR DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X AKIE KIMATI LACHAT X UNIAO FEDERAL X CARLOS CARDOSO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CIRILO HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X UNIAO FEDERAL X JOANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-autor e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014919-03.2003.403.6100 (2003.61.00.014919-8) - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.260, conforme requerido às fls.261. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008310-86.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INMETRO e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.216/218, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008735-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIVAN PAULINO ZAPELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIVAN PAULINO ZAPELAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fls. 46: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013914-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029342-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029342-3) - JOAO FELIX PEREIRA NETO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 95/98: Intime-se, por Carta, o autor a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do Alvará Judicial expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13671

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CONCON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/02/2014 às 13:00 HS.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/02/2014 às 14:00 HS.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/02/2014 às 14:30 HS.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/02/2014 às 15:00 HS.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/02/2014 às 16:00 HS.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/02/2014 às 16h30min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/02/2014 às 17:00 HS.Intimem-se as

partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/02/2014 às 17:00 HS. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/02/2014 às 13:00 HS. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0016901-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/02/2014 às 13:30 HS. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004404-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/02/2014 às 14:00 HORAS. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004408-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON JOSE DA ROCHA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X MARIA ISABEL DE ASSUMPCAO(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/02/2014 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS

SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE SALETI FELICIANO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/02/2014 às 13:30 HS.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 13672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000578-83.2014.403.6100 - CHMAEZE LEVI IWUDIKE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 737/738: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000011-5) - FITNESS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A sentença proferida às fls.230/231, assim dispôs:(...) Isto posto confirmo a liminar deferida às fls.201/203 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que AGUARDE a apreciação da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA da impetrante FITNESS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. formulada perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo para, somente após, deliberar sobre a instauração da Representação Fiscal para fins criminais e a lavratura do auto de infração, se for o caso, garantida à impetrante a partir do TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS o contraditório e a ampla defesa.(...)Considerando a documentação apresentada às fls.358/549, observo que a liminar foi devidamente cumprida, uma vez que a impugnação formulada pelo impetrante foi analisada na sessão de 30/07/2008 pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ-SPO-1 (fls.488/547), logo, não vislumbro a alegada desobediência à ordem judicial. Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls.714).Int.

0000610-88.2014.403.6100 - JUSTINIANO PROENCA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X AUDITOR FISCAL DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Inicialmente, da análise das alegações do impetrante e da documentação acostada aos autos, considerando, sobretudo, o perigo da demora, tendo em vista que o termo de intimação de fl. 18 determina a entrega da motocicleta no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, a fim de evitar eventual perecimento de direito, DEFIRO o pedido de decisão liminar para suspender os efeitos da Intimação Fiscal de nº 893/2013 até a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações.Com a resposta, voltem - me os autos conclusos.Int.

0000657-62.2014.403.6100 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK(SP222714 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos, etc. Inicialmente, da análise das alegações do impetrante e da documentação acostada aos autos, depreendo que os motivos determinantes da negativa da autoridade impetrada não restaram bem claros, sendo mister, por conseguinte, a vinda das informações da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Outrossim, não vislumbro restar configurado o perigo da demora, além do que a parte não acostou nos autos procuração das pessoas que alega representar. Posto isto INDEFIRO o pedido de concessão de decisão liminar. Oficie-se à autoridades impetrada para ciência e informações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9055

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

1 - Fl. 6429/6435: dê-se vista às partes.2 - Fl. 6436: a providência solicitada já foi observada no momento da expedição do mandado de intimação n.º 0017.2013.01709 (fl. 6423), para a testemunha Adnan Naser.3 - Fl. 6437: intimem-se os réus Casa de Saúde Santa Marcelina, Maria Thereza Lorenzoni e Giuseppina Raineri para que providenciem, diretamente no Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - SP, o recolhimento das custas devidas nos autos da carta precatória n.º 0000194-24.2014.8.26.0191 (controle n.º 33/14), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha Eliane de Andrade Lima.4 - Comunique-se ao referido Juízo deprecado, por meio de correio eletrônico, o teor desta decisão.I.

MONITORIA

0012128-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA CUNHA

Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Augusto da Cunha, objetivando o pagamento de R\$ 14.733,86 (quatorze mil, setecentos e trinta e três reais, e oitenta e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.Esta Juíza Federal julgou procedente o pedido, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ R\$ 14.733,86 (quatorze mil, setecentos e trinta e três reais, e oitenta e seis centavos). A CEF à fl. 52 requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a transigência das partes. É a síntese do necessário.Decido.A presente ação já foi julgada no seu mérito, sendo procedente o pedido. Portanto, nesta fase processual não comporta mais a sua extinção nos termos do art. 267 do CPC.Sendo assim, e tendo em vista a informação da parte autora acerca do adimplemento do réu, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, pois estas são meras cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027167-89.1989.403.6100 (89.0027167-9) - ARNALDO MAUL LINS X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X CELSO ALVES CALESTINE X CLARICE TAVARES RODRIGUES X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X GUILHERMINO FRANCA X JOSE MILTON TEIXEIRA X JOSE ALVES COSTA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MARIO MIRANDA CHAVES X NEDIO DA SILVA AMARAL X NELSON COELHO X ODETTE CURI KACHAN FARIA X OLGA CATHARINA BORIN X RAFAEL ALVES MACHADO X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE DIAS REBOUCAS X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA VEIGA X VICENTE JOSE ROCCO X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X ANTONIO SERGIO REBECHI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores acerca de fls. 212/222, 225/227 e documentos em apenso (três volumes).I.

0018533-60.1996.403.6100 (96.0018533-6) - ADEMIR BERNARDINO DE LIMA X EZEQUIEL DE SOUZA SILVA X SHIRO ISHIHARA X ALUIZIO XAVIER GIBSON NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Bernardino de Lima e outros em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito relativo ao empréstimo compulsório instituído pelo artigo 10 e parágrafo único do Decreto-lei nº2288/86. Regularmente processado o feito, às fls. 61/64 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, confirmado pelo acórdão de fls. 77/88, transitado em julgado em 15 de fevereiro de 2007. Às fls. 158/168, peticionou a parte autora apresentando os cálculos para o início da execução. Instada, a União Federal peticionou requerendo diante da inércia da parte autora em buscar a satisfação de seu crédito, deixando transcorrer in albis o prazo de cinco anos, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega, em síntese, que a parte autora foi intimada a requerer o que de direito, contudo ficou inerte. Os autores peticionaram requerendo o desarquivamento dos autos em 21 de julho de 2011 (fls.143), peticionaram os autores requerendo dilação de prazo em 26 de março de 2012 (fls.148), em 03 de agosto de 2012 (fls.150), em 14 de setembro de 2012 (fls.152) e novamente em 13 de março de 2013 (fls.155). É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que os autores ficaram inertes injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado. Conforme pode averiguar, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 15 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls.170. Os autores peticionaram requerendo o desarquivamento dos autos em 21 de julho de 2011 (fls.143). Peticionaram requerendo dilação de prazo em 26 de março de 2012 (fls.148), em 03 de agosto de 2012 (fls.150), em 14 de setembro de 2012 (fls.152) e novamente em 13 de março de 2013 (fls.155). Somente em 14 de novembro de 2013, os autores apresentaram os cálculos e requereram o início da execução do julgado, ou seja, transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão e o pedido para dar início à execução, vale dizer, exercer o direito de ação para executar o crédito assegurado na sentença (26/03/2012). De acordo com a súmula nº150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.. Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. SÚMULA Nº150/STF. APLICAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a referida Súmula n.º 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para a de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 3. A questão referente ao princípio da reserva de plenário constitui inovação à lide, uma vez que é estranha à matéria debatida nas instâncias ordinárias e nas contrarrazões ofertadas ao recurso especial, o que é incabível em sede de embargos de declaração. 4. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 5. A via eleita não constitui meio adequado para o rejuízo da causa. 6.

Embargos de declaração rejeitados. (STJ -EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162352- ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA- RELATOR OG FERNANDES- DJE DATA:09/03/2011)Isto posto, julgo extinta a execução, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação da parte autora de executar o crédito reconhecido em sentença.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se os autos com as devidas cautelas.P.R.I.

0005580-39.2011.403.6100 - SHEYLA MARTINS DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Diante do tempo transcorrido, regularize a autora sua representação processual conforme determinado às fls. 370, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008954-92.2013.403.6100 - TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Triunfo Empreendimentos Imobiliários Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 54190.000420/2012-77 referente ao pedido de atualização cadastral e certificação das peças técnicas relativos aos serviços de georreferenciamento realizados na Fazenda Palmeiras de propriedade da impetrante.Aduz, em síntese, não haver nos autos do processo supramencionado nenhum despacho desde seu protocolo, ou seja, desde janeiro/2012, impedindo a lavratura da escritura de compra e venda da Fazenda Palmeiras.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Superintendente Regional Substituto encaminhou as informações solicitadas, anexando esclarecimentos do perito agrário e do técnico agrimensor do Comitê de Certificação, consignando que houve análise do processo administrativo nº 54190.000420/2012-77 em 22/06/2012. Anexou documentos.O INCRA requereu seu ingresso na lide, bem como a denegação da segurança.O pleito liminar foi deferido para que a análise fosse realizada no prazo de 30 (trinta) dias, bem como foi deferido o ingresso do INCRA na lide.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção do órgão no mandamus.Os autos vieram conclusos para sentença.O impetrante se manifestou nos autos alegando que a autoridade coatora, em que pese o deferimento da medida liminar, não cumpriu a decisão judicial, requerendo a expedição de nova ordem para cumprimento da liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que junte aos autos o cumprimento da liminar.É o relatório.Decido.A pretensão do impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões.A Superintendência do INCRA informou que houve análise do processo administrativo em 22/06/2012, resultando no indeferimento, conforme andamento do processo que estaria anexado às informações. Contudo, não foi apresentado perante este Juízo qualquer documento comprobatório da referida afirmação, apesar de ser consignado conforme andamento do processo anexo a este.Os documentos apresentados referem-se precipuamente à Fazenda Guapiara e nada dizem acerca do processo administrativo nº 54190.000420/2012-77 protocolado pelo autor, conforme consta de fl. 27, que segundo alegado pela autoridade coatora, teve sua análise realizada há mais de um ano.Desta forma, o que o impetrante pretende é ter seu processo administrativo analisado, para que possa ter acesso ao resultado para as providências cabíveis, o que não ocorreu.Consigno que à fl. 86 o impetrante apresentou extrato do processo administrativo, no qual consta como processo arquivado. Todavia, por não haver outros andamentos, tampouco nas informações prestadas não restar claro que houve análise e conclusão do processo, verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem.Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a medida liminar já deferida, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo do Impetrante (nº 54190.000420/2012-77), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa.Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não vislumbro a necessidade de comprovação nos autos do cumprimento da ordem, posto que tal deverá ser acompanhada pelo impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0014369-56.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 -

PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019080-07.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES LOPES X DEBORA MAMEDE LOPES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Carlos Alberto Alves Lopes e Deborah Namede Lopes em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo no 04977.009762/2013-18. Narra, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel denominado como: apartamento 82 do Edifício Maison Royale, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 93, Santos, São Paulo/SP. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência dos imóveis para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 08 de agosto de 2013, gerando o processo administrativo no 04977.009762/2013-18. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/32. A União manifestou interesse no feito. A autoridade coatora apresentou informações à fl. 43 destacando o volume de trabalho, tendo sido realizada uma força tarefa para cumprimento das averbações de requerimentos, consignando não haver ato coator, tampouco omissão da autoridade administrativa. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação, entendendo não ser necessária a intervenção do referido órgão nos autos. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, verifico que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes. Pelo exposto, a pretensão não merece ser acolhida, razão pela qual, julgo improcedente a presente ação e denego a segurança. Extingo o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União Federal no presente feito, conforme requerido à fl. 42. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017328-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Vistos em inspeção. Fls. 78/90 - Defiro a vista pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que requeira o que entender de direito no mesmo prazo. No silêncio, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fl. 68. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Fls. 245: Indefiro o requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 240. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0008056-79.2013.403.6100 - MARCOS MERIM DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve anulação da sentença de fls. 86/89, passo analisar o pleito liminar da inicial. Marcos Merim da Silva propôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, visando em sede de liminar a não realização do leilão ocorrido em 02/05/2013, suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial até o julgamento da ação e, ainda, autorização para que o autor realize depósito judicial das prestações vincendas nos valores exigidos pela requerida. Narra a inicial que o requerente é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), assinando contrato junto a requerida em 28/09/2010 para financiamento de seu imóvel. Contudo, após a aquisição de seu imóvel, teve brusca queda em seus rendimentos, tornando-se inadimplente. Apesar do ocorrido, tentou acordar com a Caixa Econômica acerca das parcelas vencidas, não obtendo êxito. Aponta a ilegalidade do edital publicado, do preço vil do imóvel podendo causar o enriquecimento sem causa da requerida e do futuro arrematante, destacando a função social da propriedade e direito à moradia. No direito fundamenta seu entendimento com base no CDC, destacando a ilegalidade da execução extrajudicial. Anexou documentos. O autor foi intimado a emendar a inicial apresentando o

valor das prestações que entende correto, bem como para juntar planilha dos valores incontroversos, destacando a decisão ter sido o processo distribuído em data posterior a realização do leilão. O requerente apresentou planilha dos valores que entende corretos, bem como a planilha dos valores incontroversos, requerendo concessão de liminar para suspensão dos efeitos do leilão, com depósito judicial das prestações vincendas no valor incontroverso, de acordo com os cálculos apresentados. A juíza substituta na titularidade proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. O requerente interpôs recurso de apelação, havendo decisão monocrática no TRF da 3ª região, dando parcial provimento ao recurso, anulando a sentença, determinando normal prosseguimento no feito. É a síntese do necessário. Decido. A urgência do pleito da inicial inexistiu uma vez que o requerente somente propôs a ação cautelar após a realização do leilão, não restando claro pela documentação apresentada quais as parcelas vencidas, podendo somente abstrair que a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade mais de um ano antes de propositura da ação, tendo o requerente proposto somente após a realização do leilão. Além disso, em relação ao depósito das parcelas vincendas, não há como deferir, uma vez que o pedido do requerente na inicial foi um (autorização para depósito das prestações vincendas nos valores exigidos pela CEF) e na emenda a inicial outro (prestações vincendas no valor incontroverso), nada declarando acerca dos valores já vencidos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar nos termos do artigo 804 do CPC. Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça contestação, indicando as provas que pretende produzir. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001796-64.2005.403.6100 (2005.61.00.001796-5) - RODRIGO GURNHAK GIACON (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RODRIGO GURNHAK GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da impugnação de fls. 558/565, em 10 (dez) dias. Havendo concordância, voltem conclusos. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intuem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005626-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036560-23.1998.403.6100 (98.0036560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JAIME DOS SANTOS X ARGENTINO CANDIDO DA SILVA X VALDELICE ANDRADE ALVES X ROBINSON SOTTO X MARIA DA SILVA HOLANDA X OBEDES CORDEIRO X SALVADOR EVARISTO DA SILVA X ANTONIO TARGINO DA SILVA X CARLINDO PEDRO X CLEIDE SOUZA LOPES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X JAIME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência aos embargados da petição de fls. 77/78. Nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0021855-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021855-0) - ROSA HELENA DA ROCHA (SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA E SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROSA HELENA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da impugnação de fls. 129/135, em 10 (dez) dias. Havendo concordância, voltem conclusos. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em

julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 9058

DESAPROPRIACAO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP004899 - JOSE LOBATO E SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DARCY DE OLIVEIRA NUNES em face da decisão de fl. 379/380. Alega o embargante que a referida decisão foi omissa, pois não analisou o pedido para que fosse anotada a prioridade de tramitação do feito, e contraditória, pois embora tenha reconhecido o erro no cálculo de fl. 372, tomou-o como base para determinar as expedições dos alvarás. Requer a expedição de alvará dos valores depositados às fls. 17, 125 e 217, sem o destaque da verba sucumbencial ou, ainda, que seja destacado o montante de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Decido. Não vislumbro a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois o cálculo de fl. 373 foi utilizado apenas como parâmetro, com o propósito de agilizar a tramitação do processo, levando em consideração a idade avançada do expropriado. Destaco que, por não haver incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização decorrente de desapropriação, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos somente poderá ser realizado com o destaque dos honorários advocatícios e não da forma pleiteada pelo patrono do expropriado, em razão dos efeitos tributários diversos das verbas em questão. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, unicamente para determinar a anotação da prioridade de tramitação nos autos. Contudo, diante do inconformismo da parte, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos. Ressalto que, nos termos da decisão de fls. 379/380, a soma dos valores da indenização e dos honorários advocatícios deverá corresponder à quantia total depositada nos autos. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0048521-10.1988.403.6100 (88.0048521-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUGENIO SEVILLANO PATOM (ESPOLIO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos em inspeção. Cuidam-se os autos de ação de constituição de servidão administrativa movida por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de Eugênio Sevillano Patom e outros. Distribuída a ação em 09/01/1989, a petição inicial foi indeferida por falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo expropriatório. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos expropriantes para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Foi negado seguimento ao recurso especial e extraordinário interposto pelos expropriantes. Intimada, a Eletropaulo apresentou certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como requereu a citação e inclusão no polo passivo do feito dos demais proprietários do bem. Por fim, a União informa que não tem interesse na lide. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 309/311 como aditamento à inicial. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que sejam incluídos os atuais proprietários do imóvel no polo passivo da ação. Diante da manifestação da União de que não possui interesse no feito, observo que a lide não está compreendida na competência da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 47.620/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 139)Pelo exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos a Justiça Estadual da Comarca desta Capital.I.

USUCAPIAO

0032147-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032147-3) - APARECIDA ARLETE COVIELLO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de usucapião em que a autora pleiteia ver reconhecida a pretensão aquisitiva sobre o imóvel urbano localizado na Rua Agostinho Gomes, n.º 2816, bairro Ipiranga, no município de São Paulo, Estado de São Paulo. A ré União Federal alega possuir interesse no feito, tendo em vista que o referido imóvel localiza-se dentro dos limites da Chácara da Glória, de propriedade do bispo Dom Mateus de Abreu Pereira, cujos terrenos foram arrematados pela Fazenda Nacional no ano de 1929, estando a documentação comprobatória arquivada na Procuradoria do Patrimônio do Estado, na Divisão de Taxas Melhorias e Avaliações (J-22, redução na escala 1:5000) e nos arquivos da Delegacia do Patrimônio da União em São Paulo. Contudo, a referida alegação não merece prosperar, visto que está fundamentada na informação técnica apresentada pela Gerencia Regional do Patrimônio da União de São Paulo, na qual declara que a área usucapienda situa-se em perímetro do Núcleo Colonial Chácara Glória, de propriedade da União. Isso porque uma simples informação técnica trazida pela União não é documento hábil à comprovação de interesse na lide e tampouco de que o registro geral do imóvel objeto da ação, em nome de particular, cuja cópia foi trazida aos autos com a petição inicial, é título ilegítimo. Nesse sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no seguinte julgado: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS DOMINI, POSSE JUSTA, CONTÍNUA E INCONTESTE PELO USUCAPIENTE. - Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. - Não é razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os bairros da Vila Mariana, de Cambuci, da Aclimação, da Liberdade, da Mooca e do Ipiranga. - A prova de domínio da União não se contenta, portanto, com a muito vetusta documentação trazida por sua Advocacia Geral, porque esta diz respeito a toda a Chácara da Glória, mas não faz referência aos terrenos que se foram desmembrando de fato e de direito. - Todos os elementos probatórios trazidos aos autos pelos autores dão prova substantiva da cadeia dominial, do animus domini, da posse justa, contínua e incontestada do imóvel usucapiendo. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.03.99.039869-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 01.12.09). Desse modo, tendo em vista a ausência de efetiva comprovação de interesse na lide pela União Federal, não há razão para esta demanda tramitar na Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Estado. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. CHÁCARA DA GLÓRIA. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não subsiste o interesse da União nas ações de usucapião envolvendo os terrenos situados na antiga área denominada Chácara da Glória, impondo-se a remessa dos autos à Justiça do Estado. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078568-98.2006.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.03.10). E também no julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL JÁ EMANCIPADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de que não há interesse da União em ação de usucapião em que o imóvel objeto da controvérsia está situado em antigo núcleo colonial já emancipado, sendo a competência da Justiça Estadual. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 0024123-33.2006.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, j. 27.04.11). Portanto, diante da ausência de interesse na lide pela União Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, e determino a restituição destes autos ao Juízo da 1ª Vara dos Registros Públicos da Comarca desta Capital.I.

MONITORIA

0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Vistos em inspeção.Fl. 246: defiro vista pelo prazo solicitado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Fl. 165: o pedido já foi apreciado à fl. 154.Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.I.

0019734-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUCIO LORENCO DE ARAUJO

Vistos em inspeção.Fl. 97: defiro vista pelo prazo solicitado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 82/83, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 83 não está constituído nos autos.I.

0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

Vistos, inspeção.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria do Socorro E Silva Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 14.469,38 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), valor referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Direto Caixa - CDC).Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante neste Vara determinou a citação da ré nos termos do artigo 1.102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.Foi agendada audiência de conciliação na Central de Conciliação de São Paulo no dia 19 de setembro de 2011. Ambas as partes compareceram, e a Autora apresentou uma proposta, válida até 31/12/2011, para liquidação do financiamento. Foi marcada uma nova audiência, no dia onze de novembro de 2011, para prosseguir com a tentativa de acordo. No entanto, a ré não compareceu.A CEF protocolou petição à fl. 88 requerendo o arresto ou penhora online. Todavia, a Juíza Federal Substituta despachou que não cabia a autora, na atual fase do processo, dar início à execução. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.469,38 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). Condono

a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0011580-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JEANE DE SANTANA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e não pode ser transferida ao Judiciário. .PA 2,08 Fendereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. .PA 2,08 Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a .PA 2,08 Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos terartigo 267, I, do Código de Processo Civil. .PA 2,08 I.

0019195-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0022827-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE MOURA OLINTO X MIRIAM DE MOURA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 87, tendo em vista que às fls. 71 foi informado que as partes transigiram. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0001621-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GILBERTO RAMIREZ

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001875-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA RODRIGUES BAPTISTA DE SOUSA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães,

entre outros.Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

0005091-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO JORGE GANNUNY X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que representado pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0008652-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA RAMOS MOREIRA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

0012257-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MARQUES DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI

X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTESEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO (ILDA LUDRES MENDONCA) X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Esta demanda foi ajuizada por 87 autores, todos representados pelo advogado Sérgio Gonçalves Mendes, OAB-SP 72.805. Julgado procedente o pedido de repetição de indébito das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, a União foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 690/780. 2 - Em face dos cálculos apresentados às fls. 690/780 e com base nos quais foi citada, a União opôs os embargos à execução n.º 2002.61.00.028666-5.3 - Em decorrência do óbito do advogado Sérgio Gonçalves Mendes, ocorrido em 08.12.2001 e noticiado nestes autos às fls. 889, as execuções dos créditos dos autores desta demanda estão em diferentes fases processuais. Parte dos autores constituiu novos e diversos advogados. Alguns autores, intimados para constituir novos advogados, não se manifestaram. Outros não foram localizados para tal. Verifico que o andamento do feito e a celeridade processual estão prejudicados em razão da diversidade de situações processuais na mesma demanda. Assim, observo a necessidade de desmembramento destes autos nos seguintes autos suplementares: i) Luiz Antônio Ribeiro Porto, Adalberto Voltarelli, Ana Paula Pinto Rodrigues dos Santos, Antonio Remuszka, Ary Francisco Veriato da Silva, Carlos Alberto Requião, Darcy Baroni, Idair Jose Chies, Iracy Furno Pereira de Almeida, João Batista de Carvalho Duarte, João Batista Orestes Ferreira, Joaquim de Jesus Morgado, José Antônio Perriello, José Leonelio de Souza, José Luiz Molina, Luiz Antonio Camargo Barros, Luiz Joaquim Cristovam Filho, Marcio Ricardo Legrady, Marcos Monico, Marcos Tasso, Mario do Couto, Paulo Sanches, Ricardo Luiz Viana de Carvalho, Sonia Mafalda de Sá, Ulisses Gonçalves Faria, Virgílio Pereira de Almeida, Maria de Fátima Alvim de Vasconcelos Scalzaretto, Sérgio Francisco dos Santos, Sérgio Paulo de Souza, Antonio Carlos Christesen, João Jesus de Almeida, Alcir Henrique Pinto, Cleyde Pellicciotti, Joberto Cury, representados pelas advogadas Maria de Fátima Bertogna, OAB-SP 149.240, e Maria Arlene Ciola, OAB-SP 145.846 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documento de fls. 26/27, 30,

32, 34, 36, 37, 50/51, 53/54, 56, 57/59, 61, 63, 65/67, 69, 76, 79, 86/88, 90, 92, 99/100, 102, 106, 108, 110, 114/115, 130, 132, 134, 136/137, 151/152, 154/155, 157/160, 162, 164, 166/168, 170, 177, 180, 187/189, 192, 194, 201/202, 204, 208/209, 211, 213, 217/222, 229/230, 234/236, 240/242, 246/248, 249/251, 289/294, 298/303, 307/316, 320/322, 326/328, 332/340, 344/346, 365/367, 374/376, 393/395, 398/403, 407/409, 412/414, 433/438, 442/444, 453/456, 460/462, 466/468, sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, das petições e documentos de fls. 796/797, 833/851, 854/ 862, 870/885, 887/895, 899/908, 916/919, 1031/1032, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da petição de fls. 544/546 daqueles autos, da decisões de fls. 571/572 e 581 vº também dos embargos à execução, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 585 e, finalmente, da petição de fls. 1159/1163 destes autos e desta decisão.O SEDI deverá observar, quando da distribuição dos autos suplementares, o número de inscrição no CPF das autoras Maria de Fátima Alvim de Vasconcelos Scalzaretto (294.834.078-55) e Iracy Furno Pereira de Almeida (308.273.008-67) indicados às fls. 1159/1163.Em seguida, abra-se conclusão para sentença, nos autos suplementares, para apreciação do pedido de expedição de ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor e eventual prolação de sentença de extinção da execução. ii) Paulo Cesar Bienemann, representado pelas advogadas Maria de Fátima Bertogna, OAB-SP 149.240, e Maria Arlene Ciola, OAB-SP 145.846 X União Federal.Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 75, 176, 362/364, sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, da petição e documentos de fls. 833/834 e 852/853 cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da petição de fls. 544/546 daqueles autos, da decisões de fls. 571/572 e 581 vº também dos embargos à execução, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 585 e, finalmente, das petições de fls. 1159/1163 e 1181/1184 destes autos e desta decisão.Em seguida, nos autos suplementares a ser distribuídos, dê-se vista à União para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do instrumento particular de cessão de direitos apresentado pelo autor.iii) Domingos Aristides Talarico e Honorato Barros de Souza, representados pelas advogadas Maria de Fátima Bertogna, OAB-SP 149.240, e Maria Arlene Ciola, OAB-SP 145.846 X União Federal.Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 38, 101, 139, 203, 252/254, 439/441, sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, da petição e documentos de fls. 887/888, 896/896, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da petição de fls. 544/546 daqueles autos, da decisões de fls. 571/572 e 581 vº também dos embargos à execução, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 585, da petição de fls. 1113/1119, destes autos, da petição de fls. 597/620 dos autos dos embargos à execução e desta decisão.Defiro a habilitação de Luiz Carlos Garcia Talarico, sucessor de Domingos Aristides Talarico, nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provou, às fls. 1113/1119, a qualidade de herdeiros do de cujus.Anoto, contudo, que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens.Assim, em relação à requisição de créditos resultados do julgado, considerando que no documento apresentado às fls. 1117/1119 há a indicação de outros herdeiros, determino aos autores que, nos autos suplementares, providenciem a habilitação dos demais sucessores de Domingos Aristides Talarico e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizem sobrepartilha em que conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.Defiro a habilitação de Therezinha Camargo de Souza, Maria Cristina Souza de Albuquerque Maranhão e Maria Thereza Noale, nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram, às fls. 597/620 dos autos dos embargos à execução, a qualidade de herdeiras de Honorato Barros de Souza.Contudo, pelos mesmos fundamentos acima expostos, determino às autoras que, no prazo de 30 (trinta) dias, realizem e comprovem, nos autos suplementares, sobrepartilha em que conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.iv) Antonio Pinheiro Fernandes, Antonio Tomaz da Silva, Edna de Campos Glielmi, Edison Roberto Lima, Maurinho Malaquias do Prado, Nair Durazzo Mendes, Ronald Morito Pimentel e Wilson Vieira da Costa, representados pela advogada Nêdia Aparecida Branco Silveira, OAB-SP 75.239 X União Federal.Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 31, 33, 39, 71, 92, 98, 109, 113, 131, 133, 140, 172, 183, 200, 212, 216 231/233, 237/239, 256/258, 350/352, 383/385, 430/432, 463/465, 475/477, sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 938/947, 959/962, 1100/1101, 1109/1110, 1195/1196 destes autos, fls. 499/500 dos autos dos embargos à execução, fls. 1103/1104 e 1169/1175 destes autos e desta decisão.Não conheço dos cálculos de atualização apresentados pelos autores representados pela advogada Nêdia Aparecida Branco Silveira às fls. 1169/1175. O valor da condenação será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da

Constituição Federal. Além disso, em seus cálculos, a parte autora não partiu dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, mas elaborou novos cálculos, a partir dos valores recolhidos, pelos autores, a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores. Após a formação dos autos suplementares, abra-se conclusão para sentença, naqueles autos, para análise do pedido de expedição de ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, e eventual prolação de sentença de extinção da execução.v) Paula Pereira da Rocha, representada pelas advogadas Francisca Maria Cardamone Lerario, OAB/SP 22.163, e Elaine Ap. Vieira de Lima, OAB/SP 147.245 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 74, 175, 359/361, sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 1166/1168 destes autos e desta decisão. Após, nos autos suplementares, dê-se vista à autora para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.vi) Maria Yukiko Makiyama e Pedro Aso, representados pelos advogados Roberto Hirofumi Okabe, OAB/SP 112.469, e Renato Fumio Okabe, OAB/SP 226.250 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 77, 93, 178, 195, 368/370, 415/417, sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 1169/1172 e 1168 destes autos e desta decisão. Não conheço do pedido formulado pelos autores Maria Yukiko Makiyama e Pedro Aso, de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização dos cálculos de liquidação. O valor da condenação será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a formação dos autos suplementares, abra-se conclusão para sentença, naqueles autos, para análise do pedido de expedição de ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, e eventual prolação de sentença de extinção da execução.vii) Rodoval Raimundo Filho, representado pelos advogados José Augusto da Silva, OAB-SP 222.554, e Simone da Silva, OAB-SP 222.399 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 112, 215, 472/474 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, da petição de fls. 1051/1052 destes autos e desta decisão. Após, nos autos suplementares, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.viii) Hugo Diciommo Filho, representado pelo advogado Carlos Roberto Di Ciommo, OAB-SP 149.165 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 49, 150, 286/288 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 910/911, 949, 1193/1194, 1122/1123 e 1139/1140 destes autos e desta decisão. Fica prejudicada a apreciação do pedido formulado à fl. 949, de citação da União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido anteriormente formulado às fls. 690 pelo advogado que, à época, representava o autor. Fica prejudicada, também, a apreciação do pedido de fls. 1193/1194, de requisição da parcela incontroversa da execução, tendo em vista o julgamento dos embargos à execução e trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Após a formação dos autos suplementares, abra-se conclusão para sentença, naqueles autos, para análise do pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor, e eventual prolação de sentença de extinção da execução.ix) Luiz Antonio Martins, representado pela advogada Adélia Rodrigues Pereira, OAB-SP 104.739 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 60, 161, 317/319 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, da petição de fls. 1014/1015 destes autos e desta decisão. Após, nos autos suplementares, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.x) Hisuji Shintani, representado pelo advogado Giovane Marcussi, OAB-SP 165.003 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 48, 149, 284/285 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de fls. 530, do mandado de fl. 936, sentenças de fls. 471/477 e 495/496 dos embargos à execução, memória de cálculos de fls. 67/159 e certidão de fls. 548/549 daqueles autos, petição de fls. 491/492 dos embargos à execução e desta decisão. Após, nos autos suplementares, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.xi) Marcia Ribeiro, representado pelos advogados Marcio Dubois, OAB-SP 160.320, e Valdir Navas Junior, OAB-SP 184.238 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 64, 165, 329/331 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de

trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, da petição de fls. 1037/1038 destes autos e desta decisão. Após, nos autos suplementares, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. xii) Mario Eduardo Pereira Martins Junior, representado pelos advogados Carlos Henrique Ludman, OAB-SP 125.916, e Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida, OAB-SP 124.538 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 70, 171, 347/349 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 922/923, 924, 1011, 1023/1024 e 1158 destes autos e desta decisão. Após a formação dos autos suplementares, abra-se conclusão para sentença, naqueles autos, para análise do pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor, e eventual prolação de sentença de extinção da execução. xiii) Eduardo Bartholomeu de Barros, representados pelos advogados Sidney Augusto Piovezani, OAB-SP 114.105, e Thais Santos Pires, OAB-SP 243.132 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 40, 141, 261/262 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 1034/1035, 1121 e 1138 destes autos e desta decisão. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não há qualquer depósito realizado nestes autos. As quantias acolhidas nos autos dos embargos à execução ainda não foram requisitadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a formação dos autos suplementares, abra-se conclusão para sentença, naqueles autos, para análise do pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor, e eventual prolação de sentença de extinção da execução. xiv) Elvira Augusto Vallenari, representada pelos advogados Camilo Augusto Neto, OAB-SP 166.204, e José Carlos Ferreira de Medeiros, OAB-SP 156.595 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 41, 142, 263/265 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, da petição de fls. 914/915 destes autos e desta decisão. Após, nos autos suplementares, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. xv) Francisco Trindade Cella, representado pelo advogado Freddy Júlio Maldelbaum, OAB-SP 92.690 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 45, 146, 275/277 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, da petição de fls. 1048/1049 destes autos e desta decisão. Após, nos autos suplementares, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. xvi) Pietro Prevedello e Otávio Hermenegildo Prevedello, representados pelas advogadas Rose Aparecida Nogueira, OAB-SP 115.161, e Liliam Verardi, OAB-SP 136.949 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 73, 78, 174, 179, 356/358, 371/373 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, da petição de fls. 1046/1047, 1177/1178, 1127/1132 e 1164/1167 destes autos e desta decisão. Não conheço dos cálculos de atualização apresentados pelos autores Pietro Prevedello e Otávio Hermenegildo Prevedello. O valor da condenação será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a formação dos autos suplementares, dê-se vista à União, daqueles autos, para se manifestar acerca do requerimento formulado pelos autores de dedução, dos seus créditos, da quantia devida por eles a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Em caso de concordância, a União deverá indicar o valor devido pelos autores, de forma individualizada, atualizado para a mesma data de atualização do crédito deles, a fim que aquela quantia possa ser deduzida desta. xvii) Ricardo Nosella, representado pelos advogados Blumer Jardim Morelli, OAB-SP 110.193, e Flávia Corrêa Morelli, OAB-SP 205.367 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 80, 181, 377/379 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 964/65 e 1149 destes autos e desta decisão. Após a formação dos autos suplementares, dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias ao autor, daqueles autos, conforme requerido às fls. 1149. xviii) Rubens Thomaz de Aquino, representado pelo advogado Alcebíades Teixeira de Freitas Filho, OAB-SP 22.156 X União Federal. Estes

autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 84, 185, 388/389 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 791/792, 826/827, 1141/1143 e 1176/1180 destes autos e desta decisão. Fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 1141/1143, de requisição da parcela incontroversa da execução, tendo em vista o julgamento dos embargos à execução e trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Ademais, Rubens Thomaz de Aquino não figurava como apelante no recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Não conheço dos cálculos de atualização apresentados pelo autor Rubens Thomaz de Aquino às fls. 1180. O valor da condenação será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento dos officios precatórios/requisitórios de pequeno valor, nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a formação dos autos suplementares, abra-se conclusão para sentença, naqueles autos, para análise do pedido de expedição de officio precatório/requisitório de pequeno valor, e eventual prolação de sentença de extinção da execução. xix) Sérgio Ferreira de Camargo, representado pelo advogado Edson Tochio Goto, OAB-SP 152.554 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 85, 186, 390/392 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 681/683 e 1017/1018 destes autos e desta decisão. Após, nos autos suplementares, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. xx) Benedita Miranda dos Santos, representada pela advogada Maria Antonieta Gouveia, OAB-SP 149.045 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 35, 135, 243/245, sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, da petição e documentos de fls. 887/888, 896/896, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da petição de fls. 544/546 daqueles autos, da decisões de fls. 571/572 e 581 vº também dos embargos à execução, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 585, das petições de fls. 966/971 e 1147/1148 destes autos e desta decisão. Defiro a habilitação de Carlos Alberto Miranda dos Santos e Reinaldo Miranda dos Santos, sucessores de Benedita Miranda dos Santos, nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram, às fls. 966/971, a qualidade de herdeiros do de cujus. Anoto, contudo, que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação à requisição de créditos resultado do julgado os sucessores de Benedita Miranda dos Santos deverão apresentar, nos autos suplementares a ser formados, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de inventário, escritura pública ou sobrepartilha na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. xxi) Renaldo Spaolonzi, representado pelos advogados Carlos Eduardo de Castro Souza, OAB-SP 20.955, e Regina Helena Diniz de Castro Souza, OAB-SP 51.354 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 96, 198, 424/426, sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, da petição e documentos de fls. 887/888, 896/896, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da petição de fls. 544/546 daqueles autos, da decisões de fls. 571/572 e 581 vº também dos embargos à execução, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 585, da petição de fls. 973/1009 destes autos e desta decisão. Defiro a habilitação de Bruno Spaolonzi, sucessor de Renaldo Spaolonzi, nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provou, às fls. 973/1009, a qualidade de herdeiros do de cujus. Anoto, contudo, que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação à requisição de créditos resultados do julgado, considerando que nos documentos apresentado às fls. 973/1009 há a indicação de outros herdeiros, determino aos autores que, nos autos suplementares, providenciem a habilitação dos demais sucessores de Renaldo Spaolonzi e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizem sobrepartilha em que conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. xxii) Espólio de Dimas Teixeira de Mendonça, representado pela advogada Nédia Aparecida Branco Silveira, OAB-SP 75.239 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 103/104, 205/206, 445/450 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 938/947, 1103/1104 e 1169/1175 destes autos e desta decisão. A inventariante Ilda Lurdes Mendonça deverá apresentar, nos autos suplementares a ser formados, certidão de objeto e pé de eventual inventário que, caso ainda

não tenha se encerrado, implicará a habilitação do espólio, representado pelo inventariante. Nessa hipótese, a inventariante deverá comprovar a comunicação, ao juízo do inventário, do crédito existente nestes autos, para o qual será transferido o crédito a ser requisitado em benefício do espólio. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que seja habilitado o sucessor, que deverá outorgar, individualmente, procuração ao advogado. No caso de ausência de menção expressa, no inventário, dos créditos deste processo, deverá o sucessor, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o referido crédito. Isso porque o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. xxiii) Gilberto Gouvea, representado pelos advogados Antônio Carlos Silva Ribeiro, OAB-SP 182.376, e Ana Paula Barros Leitão, OAB-SP 222.229 X União Federal. Estes autos deverão ser constituídos com as seguintes cópias, na seguinte ordem: petição inicial de fls. 07/25, documentos 47, 148, 281/283 sentenças de fls. 496/498 e 508/508vº, acórdão de fls. 519/528, certidão de trânsito em julgado de fls. 530, petição de fls. 539/540, do mandado de citação de fl. 936, cópias das sentenças proferida às fls. 471/477 e 495/496 nos autos dos embargos à execução, da memória de cálculos de fls. 67/159 e da certidão de fls. 548/549 daqueles autos, das petições de fls. 369/370 dos autos dos embargos à execução e desta decisão. Após, nos autos suplementares, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Saliente, contudo, que assim que cumpridas as determinações contidas nos itens 3, iii, 3,xx, 3,xxii, caso sejam incluídos sucessores diversos dos ora mencionados, o pólo ativo desta demanda e dos autos suplementares cuja formação determinei deverá ser retificado assim como o pólo passivo dos autos dos embargos à execução. O mesmo deverá ser realizado caso sejam incluídos novos sucessores após o cumprimento do item 3,xxii. 5 - A Secretaria deverá observar, antes da publicação desta decisão, se todos os advogados acima mencionados estão cadastrados no sistema de acompanhamento processual, a fim de intimação acerca dos atos processuais. 6 - Observo, ainda, que os autores em relação aos quais se determinou a formação de autos suplementares, caso interponham eventual recurso em face das determinações contidas no item 3 desta decisão, deverão fazê-lo nos autos suplementares, em que prosseguirão suas execuções, a fim de evitar tumulto processual. 5 - Tendo em vista a notícia, às fls. 1159/1163 do óbito dos autores Vicente Moreno Rodriguez e Waldir Tavares, suspendo o processo em relação a estes autores, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 6 - Quanto aos autores Adilson Nogueira de Abreu, Ampar Consultoria e Assessoria Econômica S/C Ltda, Elza Yoshida, Fabio Girodo Zilinski, Fernando de Jesus Nogueira, Geraldo Marques, Jackson Pereira dos Santos, Eduardo Pereira de Brito, Maria Candella Polido Martins, Odair Francisco Gonçalves, Rita de Cassia Ferroni Pinella, Rubens Duarte Pereira, Vilma Aparecida de Souza, Ruy Prado da Silva e Eudes Pereira de Oliveira, considerando que após a notícia do óbito do advogado Sérgio Gonçalves Mendes, OAB-SP 72.805 e a tentativa frustrada de intimação pessoal para constituição de novo advogado, foram intimados por edital, nos autos dos embargos à execução, para tal providência e não se manifestaram, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 7 - Em relação aos autores que, além de intimados por edital, foram intimados pessoalmente, nos autos dos embargos à execução, para constituir novo advogado, mas não adotaram tal providência, João Simionato Júnior (fl. 407 dos embargos), Roberto Aso (fl. 394 dos embargos), Antonio Coura Mendes (fl. 282 dos embargos) e Dorival Ribeiro (fl. 414 dos embargos), também suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

0083737-90.1992.403.6100 (92.0083737-9) - ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 80/81: Indefiro por ausência de previsão legal. A execução em face da Fazenda Pública segue o rito do artigo 730, do CPC. Arquivem-se os autos. I.

0021030-81.1995.403.6100 (95.0021030-4) - SAMIR KEEDI X ELIANE BOSQUE KEEDI X SAMIRA KEEDI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ARIANA GOMES DA S. VALENTIM E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 204: Os autos ficarão à disposição do requerente por 05 (cinco) dias para providenciar o requerido às suas expensas. Após, arquivem-se. I.

0011805-12.2010.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEITT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0019608-75.2012.403.6100 - MIB GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 515: Recolha a parte autora as custas de apelação no código correto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

0014242-21.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Ação Ordinária movida pela Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a título de ressarcimento no valor de R\$ 29.473,14 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais, e quatorze centavos), devido ao prejuízo arcado pela Autora.Alega que o veículo assegurado pela Autora colidiu com dois animais bovinos que estavam presentes na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido. Para reduzir o dano, a Autora vendeu o veículo no valor de R\$26.500,00, restando ainda um prejuízo de R\$29.473,14.Anexou documentos.A Juíza Federal Substituta desta Vara concedeu o pedido para converter a ação de rito sumário para procedimento ordinário. Ordenou, também, que no prazo de 10 (dez) dias a Autora regularizasse a representação processual.Devidamente intimada, quedou-se inerte.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 87/89, ou seja, não regularizou sua representação processual. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0021904-36.2013.403.6100 - MARIA DIJALMA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 93/99, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0023735-22.2013.403.6100 - FABIANA SOUSA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 08 foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0023737-89.2013.403.6100 - ANDREIA PEDROSO DE MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de

subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

0000008-97.2014.403.6100 - SAMUEL FORTES DE PAULA X GENI PAULA DE MORAES(SP217486 - FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto etc.É cediço que a competência em matéria de benefícios previdenciários, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região é exclusiva das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99.Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

0000572-76.2014.403.6100 - EDSON GONCALVES FLORENCIO(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 20 foi R\$ 17.896,33, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022322-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055801-90.1992.403.6100 (92.0055801-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IKPC-INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028666-54.2002.403.6100 (2002.61.00.028666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ

JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTESEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO (ILDA LUDRES MENDONCA) X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E Proc. REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA E SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP136949 - LILIAM VERARDI E SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO)

Converto os autos em diligência.1 - Não conheço dos pedidos formulados às fls. 517, 537/538, 540, 542/543, 590/596, 597/620, 625/629, de prosseguimento da execução em relação aos créditos dos embargados. Julgados os embargos à execução a execução deverá prosseguir nos autos suplementares cuja formação determinou-se, nesta data, nos autos principais. Prossegue, nestes autos, apenas a execução dos honorários advocatícios aqui arbitrados em benefício da União.2 - Em decorrência do óbito do advogado Sérgio Gonçalves Mendes, providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados: i) Maria de Fátima Bertogna, OAB-SP 149.240, e Maria Arlene Ciola, OAB-SP 145.846, representantes dos embargados Luiz Antônio Ribeiro Porto, Adalberto Voltarelli, Ana Paula Pinto Rodrigues dos Santos, Antonio Remuszka, Ary Francisco Veriato da Silva, Carlos Alberto Requião, Darcy Baroni, Idair Jose Chies, Iracy Furno Pereira de Almeida, João Batista de Carvalho Duarte, João Batista Orestes Ferreira, Joaquim de Jesus Morgado, José Antônio Perriello, José Leonelio de Souza, José Luiz Molina, Luiz Antonio Camargo Barros, Luiz Joaquim Cristovam Filho, Marcio Ricardo Legradly, Marcos Monico, Marcos Tasso, Mario do Couto, Paulo Sanches, Ricardo Luiz Viana de Carvalho, Sonia Mafalda de Sá, Ulisses Gonçalves Faria, Virgílio Pereira de Almeida, Maria de Fátima Alvim de Vasconcelos Scalzaretto, Sérgio Francisco dos Santos, Sérgio Paulo de Souza, Antonio Carlos Christesen, João Jesus de Almeida, Alcir Henrique Pinto, Cleyde Pellicciotti, Joberto Cury, Paulo Cesar Bienemann, Domingos Aristides Talarico e Honorato Barros de Souza.ii) Nédia Aparecida Branco Silveira, OAB-SP 75.239, representante dos embargados Antonio Pinheiro Fernandes, Antonio Tomaz da Silva, Edna de Campos Glielmi, Edison Roberto Lima, Maurinho Malaquias do Prado, Nair Durazzo Mendes, Ronald Morito Pimentel, Espólio de Dimas Teixeira de Mendonça e Wilson Vieira da Costa;iii) Elaine Ap. Vieira de Lima, OAB/SP 147.245 e Francisca Maria Cardamone Lerario, OAB/SP 22.163, representantes da embargada Paula Pereira da Rocha;iv) Roberto Hirofumi Okabe, OAB/SP 112.469, e Renato Fumio Okabe, OAB/SP 226.250, representantes dos embargados Maria Yukiko Makiyama e Pedro Aso;v) José Augusto da Silva, OAB-SP 222.554, e Simone da Silva, OAB-SP 222.399, representantes do embargado Rodoval Raimundo Filho;vi) Carlos Roberto Di Ciommo, OAB-SP 149.165, representante do embargado Hugo Diciommo Filho;vii) Adélia Rodrigues Pereira, OAB-SP

104.739, representante do embargado Luiz Antonio Martins;viii) Giovane Marcussi, OAB-SP 165.003, representante do embargado Hisuji Shintani;ix) Marcio Dubois, OAB-SP 160.320, e Valdir Navas Junior, OAB-SP 184.238, representantes da embargada Marcia Ribeiro;x) Carlos Henrique Ludman, OAB-SP 125.916, e Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida, OAB-SP 124.538, representantes do embargado Mario Eduardo Pereira Martins Junior;xi) Sidney Augusto Piovezani, OAB-SP 114.105, e Thais Santos Pires, OAB-SP 243.132, representantes do embargado Eduardo Bartholomeu de Barros;xii) Camilo Augusto Neto, OAB-SP 166.204, e José Carlos Ferreira de Medeiros, OAB-SP 156.595, representantes da embargada Elvira Augusto Vallenari;xiii) Freddy Júlio Maldelbaum, OAB-SP 92.690, representante do embargado Francisco Trindade Cella;xiv) Rose Aparecida Nogueira, OAB-SP 115.161, e Liliam Verardi, OAB-SP 136.949, representantes dos embargados Pietro Prevedello e Otávio Hermenegildo Prevedello;xv) Blumer Jardim Morelli, OAB-SP 110.193, e Flávia Corrêa Morelli, OAB-SP 205.367, representantes do embargado Ricardo Nosella;xvi) Alcebiades Teixeira de Freitas Filho, OAB-SP 22.156, representante do embargado Rubens Thomaz de Aquino;xvii) Edson Tochio Goto, OAB-SP 152.554, representante do embargado Sérgio Ferreira de Camargo;xviii) Maria Antonieta Gouveia, OAB-SP 149.045, representante da embargada Benedita Miranda dos Santos;xix) Carlos Eduardo de Castro Souza, OAB-SP 20.955, e Regina Helena Diniz de Castro Souza, OAB-SP 51.354, representantes de Renaldo Spaolonzi;xx) Antônio Carlos Silva Ribeiro, OAB-SP 182.376, e Ana Paula Barros Leitão, OAB-SP 222.229, representantes de Gilberto Gouvea.3 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para substituição de Domingos Aristides Talarico por Luiz Carlos Garcia Talarico, de Honorato Barros de Souza por Therezinha Camargo de Souza, Maria Cristina Souza de Albuquerque Maranhão e Maria Thereza Noale, de Benedita Miranda dos Santos por Carlos Alberto Miranda dos Santos e Reinaldo Miranda dos Santos, e de Renaldo Spaolonzi por Bruno Spaolonzi, conforme determinado, nesta data, nos autos da ação ordinária principal. 4 - Saliento, contudo, que assim que cumpridas as determinações contidas nos itens 3, iii, 3,xx, 3,xxii da decisão proferida nesta data nos autos da ação ordinária principal, caso sejam incluídos sucessores diversos dos ora mencionados, o pólo passivo desta demanda deverá ser retificado assim como o pólo ativo dos autos principais e dos autos suplementares cuja formação determinei. O mesmo deverá ser realizado caso sejam incluídos novos sucessores após o cumprimento do item 3,xxii.5 - Tendo em vista a notícia do óbito dos autores Vicente Moreno Rodriguez e Waldir Tavares, suspendo o processo em relação a estes autores, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.6 - Quanto aos autores Adilson Nogueira de Abreu, Ampar Consultoria e Assessoria Econômica S/C Ltda, Elza Yoshida, Fabio Girodo Zilinski, Fernando de Jesus Nogueira, Geraldo Marques, Jackson Pereira dos Santos, Eduardo Pereira de Brito, Maria Candella Polido Martins, Odair Francisco Gonçalves, Rita de Cassia Ferroni Pinella, Rubens Duarte Pereira, Vilma Aparecida de Souza, Ruy Prado da Silva e Eudes Pereira de Oliveira, considerando que após a notícia do óbito do advogado Sérgio Gonçalves Mendes, OAB-SP 72.805 e a tentativa frustrada de intimação pessoal para constituição de novo advogado, foram intimados por edital para tal providência e não se manifestaram, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.7 - Em relação aos autores que, além de intimados por edital, foram intimados pessoalmente, nos autos dos embargos à execução, para constituir novo advogado, mas não adotaram tal providência, João Simionato Júnior (fl. 407 dos embargos), Roberto Aso (fl. 394 dos embargos), Antonio Coura Mendes (fl. 282 dos embargos) e Dorival Ribeiro (fl. 414 dos embargos), também suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.8 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ficam intimados, por publicação, os embargados em relação aos quais o processo não está suspenso a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito, referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 9 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. 10 - Nomeados bens à penhora, dê-se vista à União e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. 11 - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP082194 - NADIR TARABORI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Fl. 238: defiro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008510-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA

Vistos em inspeção.Fl. 101: a comunicação para comparecimento à agência deve ser encaminhada pela própria autora, tendo em vista que a tentativa de acordo extrajudicial não necessita de intervenção do Juízo.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PETICAO

0021958-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0)) JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) Fls. 76/82 e 83/88: Indefiro o requerido, uma vez que não é cabível agravo retido das decisões em incidente processual de assistência, como ocorre nestes autos. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. (STJ, REsp 463228/RS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. j. 5.9.2006).Remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 9059

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

1) Tendo em vista a informação de fls. 4785/4788, envie-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da autora MARISA MELLO MARTINS, que deve constar na autuação como MARISA MELLO MENDES.2) Declaro preclusa a oitiva da testemunha arrolada por IZILDINHA ALARCON LINHARES, tendo em vista que não se manifestou quanto à substituição da testemunha anteriormente arrolada (fls. 4406/4407).3) Fls. 4949/4950: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas RICARDO WALDMANN BRASIL, MARIA DA PENHA LINO e AMIR FRANCISCO LANDO, arroladas pelo réu ALMIR OLIVEIRA MOURA.4) Indefiro a oitiva da testemunha MARISA MELLO MENDES, arrolada pelo réu ALMIR OLIVEIRA MOURA, tendo em vista que ela também figura no pólo passivo da ação, o que a torna impedida de testemunhar nos autos, nos termos do artigo 405, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.5) Declaro preclusa a oitiva das testemunhas JOEL MAGALHÃES e ISAÍAS ALVIM, arroladas por RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, tendo em vista que o referido réu não se manifestou quanto a relevância dos depoimentos das referidas testemunhas para o deslinde da ação e tampouco indicou seus atuais endereços, conforme determinado na decisão de fls. 4932/4933.6) Expeça-se carta precatória para oitiva das seguintes testemunhas:a) SADY CARNOT FALCÃO FILHO, arrolada por GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS (fls. 4944/4945);b) ROBERTO HOLANDA CRAVEIROS e HIDEKASU TAKAYAMA, arroladas por

RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA (fls. 4946/4947);7 - Considerando que o réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA informou persistir seu interesse na oitiva de FERNANDO CAMPOS e tendo em vista que a carta precatória para oitiva da referida testemunha foi devolvida sem cumprimento (fls. 4889/4904), desentranhe-se e remeta-se a referida carta ao Juízo da Primeira Vara Federal de Goiás, para que seja integralmente cumprida.8) Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 4999), oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, conforme requerido pelo réu ALMIR OLIVEIRA MOURA (fls. 4825/4826), para que permita o licenciamento do veículo marca GM/CHEVROLET, modelo CORSA, versão GL, cor BRANCA, chassi n.º 9BGSE80NVVC733311, ano de fabricação 1997, modelo 1997, placa KDF5376/GO, RENAVAM n.º 676818609, e expeça ao réu o certificado de licenciamento, desde que recolhidos as taxas e tributos devidos, mantendo-se, todavia, a restrição para transferência do veículo. I.

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará, em razão de não terem sido conferidos poderes para receber e dar quitação à advogada subscritora da petição de fl. 212, pois o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 224 não está constituído nos autos. Aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo. I.

0017368-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA RUMAN X JORGE RUMAN X MARGARIDA RACCA RUMAN

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fls. 102 não está constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 88 e 89. I.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 1314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0016128-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHYA SALLES DE PAULA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cinthya Salles De Paula, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.456,39 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n.º 004040260000043787) denominado Construcard. Com a inicial vieram documentos. A ré não foi citada conforme certidão de fls. 40. A CEF informa que houve acordo entre as partes e requer a extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023443-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista

que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0018512-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NOGUEIRA BRAZ SILVA

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Nogueira Braz Silva, objetivando o pagamento de R\$ 17.234,98 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais, e noventa e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003088160000043697. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. Esta Juíza Federal julgou procedente o pedido, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.234,98 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais, e noventa e oito centavos). A CEF à fl. 43 requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a transigência das partes. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação já foi julgada no seu mérito, sendo procedente o pedido. Portanto, nesta fase processual não comporta mais a sua extinção nos termos do art. 267 do CPC. Sendo assim, e tendo em vista a informação da parte autora acerca do adimplemento do réu, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006467-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA VARIZI DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Varizi dos Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$15.891,31 (quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavo), referente ao Contrato Particular de Crédito para financiamento e aquisição de material de construção, CONSTRUCARD (Contrato nº 001572160000056859). A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/15 mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.*

0010159-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LYRA DE AGUIAR

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023127-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE AGUIAR

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023135-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023141-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JUNQUEIRA BRAGA JUNIOR

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023173-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA INES DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023184-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS PEREIRA DE JESUS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023197-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ULISSES ROSENDO DA SILVA NETO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023375-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023377-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA DOS SANTOS

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 25, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023395-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA BUZAM SEGNA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023401-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO ALVES YASSUDA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0023681-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0000390-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDVÂNIO GOMES DA SILVA

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 20, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0000540-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA MAGDALENO MARCOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031825-92.2008.403.6100 (2008.61.00.031825-5) - ROSALVO A DAS MERCES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 182, tendo em vista que às fls. 181 consta que foi firmado acordo nos termos da LC 110/01, via internet. Ressalto que é plenamente possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS realizar a sua adesão por meios magnéticos e de teleprocessamento, conforme o teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01. Sendo assim, o procedimento disponibilizado pela CEF, via internet, e utilizado por ele, encontra respaldo na norma inserta no Decreto nº 3.913/01. Nesse sentido foi o voto proferido pelo Ministro Francisco Falcão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 928.508-BA, DJ 17/09/2007. No silêncio, ao arquivo. I.

0023484-72.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0019988-64.2013.403.6100 - ZILAR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Zilar Evangelista dos Santos propõe a seguinte Ação Ordinária de Revisão Contratual cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Não houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nem o recolhimento de custas. Às fls. 66 foi proferido despacho para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, sendo que a parte autora foi devidamente intimada (fls. 66v) e não o fez. Pelo exposto, tendo em vista o não recolhimento das custas até a presente data, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0021042-65.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a emendar a inicial para regularizar sua representação processual, a autora limitou-se a juntar cópias da procuração apresentada às fls. 31/32. Ocorre que o outorgante do substabelecimento do mandato de fls. 33 não tem

poderes para fazê-lo, conforme se depreende da leitura do item 14 da procuração, pois substabeleceu sem reservas, o que lhe é vedado. Intime-se e venham conclusos para indeferimento da inicial. I.

0021279-02.2013.403.6100 - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc. Rosana Antunes, Nara Rubia Dias, Fátima Aparecida Santiago, João Ricardo Santiago objetivam em sede de tutela antecipada a garantia do pagamento retroativo da Gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias, acrescidos do terço constitucional. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022887-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA

Fls. 55: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA
Fl. 42: indefiro. Comprove a autora, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias, como por exemplo, mediante consultas aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN. I.

0023495-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROBA MIDIA SOLUCOES DA INTERNET LTDA - ME X RAFAEL AUGUSTO HELDT TELES X GUILHERME AUGUSTO MARIANO TELES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não

exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0023508-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0023616-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ESPORTE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de

ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intím-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intím-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0000363-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBSON RAMOS

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 23, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intím-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intím-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do

devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0000365-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELIA REGINA VIOLA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intím-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intím-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019379-96.2004.403.6100 (2004.61.00.019379-9) - MAREASA PARTICIPACOES LTDA X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X ACTIO PARTICIPACOES LTDA X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TCM PARTICIPACOES LTDA X COMPAR PARTICIPACOES LTDA X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X PENSE PARTICIPACOES LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAREASA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ACTIO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TCM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPAR PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PENSE PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem

nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0029776-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029776-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023308-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA APARECIDA DEMETRIO

Vistos etc. Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Katia Aparecida Demetrio objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Coração Brasileiro, 80, bloco I, apartamento 24, Guaianazes, São Paulo/SP, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio, configurando o esbulho possessório. Alega que notificou extrajudicialmente a ré e esta não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese as alegações da autora, não vislumbro estarem presentes os requisitos permissivos da concessão de medida liminar. Da análise da documentação, vejamos: a) Fl. 22 (doc. 2) - relatório de prestações em atraso do PAR referente ao período de julho a novembro/2013, totalizando R\$ 1.347,30 (em 26/11/2013); b) Fl. 23 (doc. 3) - relatório de condomínios em atraso referentes aos meses de abril e outubro/2013, totalizando R\$ 388,48 (em 06/11/2013); c) Fl. 24 (doc. 4) - notificação expedida em 20/06/2013, registrada em 02/07/2013, sem qualquer certidão de recebimento pela ré; d) Fl. 25 - novo relatório de prestações em atraso do PAR, desta vez referentes aos meses de março, maio e junho de 2013, totalizando R\$ 803,70 (em 20/06/2013); e) Fl. 26 - relatório de condomínios em atraso referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2013, totalizando R\$ 752,14 (em 20/06/2013); f) Fl. 27 - notificação extrajudicial recebida pela autora em 16/07/2013. Ora, o que exsurge da análise dos autos é que a ré esteve inadimplente no primeiro semestre de 2013, sendo notificada no mês de julho, tendo possivelmente arcado com seus débitos, posto que em relatório de pendências posteriores (novembro de 2013), apenas foram constatados débitos a partir de julho/2013 e condomínio dos meses de abril e outubro/2013, não havendo nos autos qualquer notificação para os novos débitos, ao contrário do afirmado na inicial. Desta forma, verifico que a petição foi feita de forma genérica, sem se atentar a documentação que a própria autora juntou na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar de reintegração de posse. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

Expediente Nº 9060

DEPOSITO

0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP243800 - MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054760-83.1995.403.6100 (95.0054760-0) - RINO PUBLICIDADE LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP140384 - MELISSA MOREIRA PUGLIESI E SP127899 - EDUARDO MONTMORENCY E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0018720-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018720-3) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0031109-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031109-1) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0007061-38.1991.403.6100 (91.0007061-0) - CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0024448-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024448-3) - MARCELO PEDROSA MARTINS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0009612-53.2012.403.6100 - CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP257786B - LEANDRO MINHON VILLA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl.130/131 - Expeça-se alvará do valor depositado na conta nº 0265.635.701025-0 (fl.50) com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em nome do advogado indicado em fl.130 e intime-se para retirada, que somente poderá ser

realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I. Alvará de levantamento expedido disponível para retirada em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls.773/815 - Tendo em vista os novos documentos apresentados pela parte autora, defiro a retificação do polo ativo para que conste somente as empresas FIBRIA CELULOSE S/A - CNPJ Nº 60.643.228/0001-21 e SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A - CNPJ Nº 16.604.287/0001-55. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se alvarás de levantamento com prazo de validade de 60 (sessenta) dias dos valores depositados nas contas nº 0265.635.701-6 e 0265.635.674-5, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das autoras e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que requereu ou pela pessoa autorizada a retirar a importância na boca do caixa. Com a volta dos alvarás liquidados, ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo. I. Alvarás de levantamento expedidos disponíveis para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024249-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024249-6) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MERCHED SALOMAO X NORMA SALVO MERCHED SALOMAO X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO(SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 9061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011080-68.1983.403.6100 (00.0011080-9) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP091027 - ANTONIO CARLOS PAZINI E Proc. MARCIA ASSIS CALAFATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº 348/2013, reitere-se, devendo a Caixa Econômica Federal cumpri-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. I.

0722328-09.1991.403.6100 (91.0722328-5) - JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº 330/2013, reitere-se, devendo a Caixa Econômica Federal cumpri-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. I.

0011571-26.1993.403.6100 (93.0011571-5) - PAVITER SANTA CRUZ PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X AYRES & PATREZI LTDA X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANGEM LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº 364/2013, reitere-se, devendo a Caixa Econômica Federal cumpri-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. I.

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

1 - Tendo em vista a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 23 de agosto de 2013, e o extrato de acompanhamento de andamento processual, cuja juntada ora determino, esclareça o subscritor da petição de fls. 1039/1040 a alegação de que não houve intimação acerca da expedição do alvará de levantamento de n.º 321/2013, cancelado em 30/10/2013, por não ter sido retirado dentro de seu prazo de validade.2 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECcoes LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 332, 353 e 360. I.

0012429-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEMAR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 51. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002362-32.2013.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA CAMPIOLO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000013-22.2014.403.6100 - EDGARD LIMA DE MENEZES(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata correção do cadastro (QSA - quadro de sócios e administradores) da empresa Multlar Comercial e Encarteladora Ltda, excluindo-se o nome do impetrante.Alega que, no exercício de suas atividades profissionais, por intermédio da empresa Future Investimentos e Participações Ltda possui diversas participações societárias, além de ser administrador da empresa Omnisys Engenharia Ltda.Sustenta que, em 31/07/2008, representando a empresa Future Investimentos e Participações Ltda, ingressou no quadro societário da empresa Multlar Comercial e Encarteladora Ltda, onde figurou como administrador não sócio até 27/04/2010.Afirma que, a despeito da alteração contratual que aponta sua retirada da sociedade, a autoridade impetrada deixou de alterar seus cadastros, figurando o impetrante como sócio da empresa Multlar Comercial, hipótese que lhe causa prejuízo, na medida em que se encontra impedido de se registrar como administrador da empresa Omnisys Engenharia Ltda.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, neste cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata correção do cadastro (QSA - quadro de sócios e administradores) da empresa Multlar

Comercial e Encarteladora Ltda, com a exclusão do seu nome do referido cadastro. Analisando a documentação apresentada pelo impetrante, observo a ocorrência de aparente equívoco no registro das alterações contratuais da empresa Multlar, o qual acarretou a sua permanência como administrador da sociedade. Por outro lado, a autoridade apontada como coatora assenta seus registros em dados oriundos da Junta Comercial, não podendo, por conseguinte, ser atribuído a ela a prática do ato coator que se pretende sanar por meio da presente ação mandamental. Assim, ao menos neste Juízo preliminar, não diviso a existência de ato coator, cujo exame de mérito deverá ser apreciado pelo Juízo natural. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Após o recesso forense, distribua-se ao Juízo natural para as providências cabíveis. Int.

000022-81.2014.403.6100 - CONFECÇOES BELLE EPOQUE MODA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em plantão judiciário. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de São Paulo por Confecções Belle Epoque Moda Ltda. Narra a impetrante que possui um passivo inscrito em Dívida Ativa da União no valor de R\$ 186.186,49. Alega, porém, que nem todas podem ser objeto de parcelamento por meio do ECAC, face à existência de débitos posteriores a 30 de novembro de 2008, não passíveis dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Requer, assim, a concessão da liminar para determinar a intimação das autoridades coadoras a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, quais das CDAs existentes em nome da empresa são passíveis de parcelamento, excluindo-se as obrigações vencidas após 30/11/2008. É o relatório. Decido. Por primeiro, consigno que a hipótese concreta submete-se a uma situação de dúvida da parte impetrante a respeito se a CDAs indicadas na inicial são passíveis de parcelamento ou não. Bem, este contexto demonstra ausência de *fumus boni iuris*, tendo em vista que tal dúvida teria sido solucionada caso a parte impetrante tivesse se direcionado à via administrativa. Ora, a própria parte autora reconhece que não tem intenção de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Desta forma, a vinda das informações pelas impetradas terá o condão de filtrar quais CDAs são passíveis de parcelamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Notifique-se as autoridades coadoras para que prestem as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Sem prejuízo, apresente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada às autoridades coadoras. Comunique-se, promovendo-se a oportuna distribuição.

000525-05.2014.403.6100 - AUTO GREEN VEICULOS LTDA X AUTO GREEN VEICULOS LTDA. X AUTO GREEN VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando os documentos societários que comprovem que os subscritores da procuração de fl.48 tem poderes para outorgá-la. I.

CAUTELAR INOMINADA

0669919-56.1991.403.6100 (91.0669919-7) - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº 358/2013, reitere-se, devendo a Caixa Econômica Federal cumpri-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. I.

0018626-62.1992.403.6100 (92.0018626-2) - FORNECEDORA INDL/ LTDA(SP022757 - LIONEL ZACLIS E SP051953 - DORIS ZACLIS WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

000016-74.2014.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls.392/394, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0017708-23.2013.403.6100 em trâmite na 1ª Vara Cível Federal. I.

0000463-62.2014.403.6100 - RESTAURANTE E PIZZARIA LA FONTI LTDA - ME(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:a) Emende a inicial com a indicação correta da parte requerida, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica própria.b) Apresente a via original da procuração de fl.06 bem como esclareça quem a subscreveu. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº 381/2013, reitere-se, devendo a Caixa Econômica Federal cumpri-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006047-48.1993.403.6100 (93.0006047-3) - NEIDE NISHI X MITSUMI KIMOTO X GENY RATNER ROCHMAN X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X MOACYR DE TOLEDO LEME X KOZUE TERUI X SONIA MARIA SEDANO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X ROBERTO GENTIL SPINELLI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X MOACYR BENASSI X TEREZINHA NAMIKO ITO X EDY DE AZEVEDO X ANA ABE YAMAMOTO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA X ARLETE HESS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X RONALDO BELMONTE X MANOEL RUIS GIMENES X CAIO GIAO BUENO FRANCO X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X ODILON CORREA PIRES X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVARO RAMOS X CECILIA YASUKO TANAKA X ROSA MARIA TURANO X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X CLAUDIO ERRICO X DARCI GASTALDELLI X MICHEL MOSES BUCARETCHI X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO BARBOSA X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X EVERALDINA MOREIRA LOPES X AMIRA NADDAF X REINALDO PEREIRA DA CUNHA X ABINER LADEIA DE BRITO X MARIA LUCIA TAKATSU X DIOGO PEREIRA DA CUNHA X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA X ELZA GALA GRECO GARCIA X GERALDO GREGO GARCIA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUMI KIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY RATNER ROCHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR DE TOLEDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOZUE TERUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GENTIL SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABE YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE HESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUIS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO GIAO BUENO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON CORREA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA YASUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ERRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GASTALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL MOSES BUCARETCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDINA MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIRA NADDAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABINER LADEIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA TAKATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GALA GRECO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GREGO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS
Diante da informação acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que forneça cópia da petição n 201361000067855, em cumprimento ao ofício n 589/2012.

0003904-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003904-5) - MITUE YAMASHITA LAPORTA X CARMEN LUCIO CALSAVARA X ELIZABETH GOMES X EMILIA APOLONIA BRAGA NETTO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VALDETTE DE LIMA X OVANIR PEREIRA CARDOSO X SEBASTIANA MONTEIRO X WALTER RODRIGUES DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X MITUE YAMASHITA LAPORTA

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício n° 356/2013, reitere-se, devendo a Caixa Econômica Federal cumpri-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. I.

Expediente Nº 9062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014784-10.2011.403.6100 - ALVARO ZAFFALON(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020904-98.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO MUNHOZ LORCA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de ação ordinária proposta por João Aparecido Munhoz Lorca em face do Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de tutela antecipada, a mudança do regime de recebimento, passando a ser o estatutário regido pela Lei nº 8.112/90. Narra, em síntese, que foi contratado pelo réu em 08/08/1994, anterior a EC nº 19/198 pelo regime da CLT. Contudo, por possuir natureza de autarquia em regime especial já reconhecidamente declarado pela jurisprudência, devem ser aplicados os ditames da Lei nº 8.112/90, modificando seu regime para o estatutário. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão ao autor. A antecipação da tutela antecipada nos moldes do artigo 273 do CPC ocorre quando existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança das alegações. Contudo, a documentação acostadas nos autos é insuficiente para qualquer análise preliminar. Como colocado pelo autor e conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores, Conselho Profissional é uma autarquia, sujeito, portanto, ao regime único do servidor público previsto na Lei nº 8.112/90. Entretanto, além da documentação insuficiente, o deferimento da medida possui caráter satisfativo, se tornando inviável neste momento processual. Consigno, ainda, ausente o risco de difícil reparação, uma vez que há quase vinte anos o autor é funcionário do Conselho, vindo a juízo somente neste momento. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da

indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
Fls. 277/279: A questão já foi decidida às fls. 276.Tendo em vista a inércia dos embargados em apresentar os documentos, venham conclusos para sentença.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS - REGISTRO DE IMOVEIS DE FRANCO DA ROCHA/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS - REGISTRO DE IMOVEIS DE FRANCO DA ROCHA/SP X UNIAO FEDERAL

1 - Elabore-se minuta de Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos de fls. 260/262, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido e disponível para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031162-66.1996.403.6100 (96.0031162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-95.1996.403.6100 (96.0018951-0)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MESQUITA NETO - ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, em inspeção.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0900253-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900253-3) - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA.(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE

EDICOES PEDAGOGICAS LTDA.(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0000568-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000568-6) - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 9063

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019563-67.1995.403.6100 (95.0019563-1) - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIA DOS SANTOS BATISTELLA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0027432-47.1996.403.6100 (96.0027432-0) - SERGIO DE CARVALHO X WALDIR REZENDE XAVIER X GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO X LEDA FERRARI BOUCHER X ANGELA MICHELS DE SANTANNA X OLINDA DE PAULA CORDEIRO X SARAH BROCHMANN(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0002026-87.1997.403.6100 (97.0002026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEDDA COSMETICOS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0027744-52.1998.403.6100 (98.0027744-7) - ANGELO FERNANDEZ(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO FERNANDEZ

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0032700-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032700-2) - MARISA SADDI - ESPOLIO X ADRIANO SADDI LEMOS OLIVEIRA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP118297 - PAULO SERGIO MIRANDA MANSUR E SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANE DE SOUZA BIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO BANESPA(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO SADDI LEMOS OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADRIANO SADDI LEMOS OLIVEIRA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0012066-55.2002.403.6100 (2002.61.00.012066-0) - ELETROTECNICA ENERGIA LTDA(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA ENERGIA LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0010617-57.2005.403.6100 (2005.61.00.010617-2) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0020811-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0025137-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025137-5) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0033877-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033877-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0009760-06.2008.403.6100 (2008.61.00.009760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740862-98.1991.403.6100 (91.0740862-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JULIO DE LOURENCO BUCCI X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X FRANCISCO LAMENZA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL X JULIO DE LOURENCO BUCCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMENZA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0018164-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018164-3) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0005527-58.2011.403.6100 - HILTON GOLDINO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON GOLDINO PINTO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0021748-19.2011.403.6100 - KIMIKA NARAZAKI(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMIKA NARAZAKI

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0011677-21.2012.403.6100 - CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0001301-39.2013.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6706

MONITORIA

0016170-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X JANE ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

CONCLUSÃO EM 30.07.2013Fls. 204. Defiro.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda do(s) devedor (es), no prazo de 10 (dias).Após, publique-se a presente decisão para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se.Int.CONCLUSÃO EM 21.01.2014Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 13h30.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 15h00.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0026726-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DE LIMA X MARCELO DE LIMA X ANESIA DIAS LIMA

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 15h30.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0027525-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 16h00.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

CONCLUSÃO EM 02.08.2013 Fls. 263-266: Diante da impossibilidade de audiência de conciliação e considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos.

Int. CONCLUSÃO EM 21.01.2014 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 13h30. Para tanto, determino: a) a

INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI)

Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA

Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016699-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ERIKA PROCIDELLI X WILSON PROCIDELLI X MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI(SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS)

Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 14h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0022660-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X MARIA CELIA BENEDITO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)

Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA X GABRIEL DE JESUS MOURA X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA(SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 15h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s)

acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR E SP272300 - JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 16h00.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0016482-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE FREITAS CHAGAS(SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X FRANCISCO ADAMOR CHAGAS X ANTONIA DE FREITAS CHAGAS X JOSE VALBER DE FREITAS X EUDISMAR ALVES DE FREITAS

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 16h00.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0017962-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AGUIRRA DE FREITAS(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X LIA PIZZO AGUIRRA DE FREITAS(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X GISELLA CARDOSO DE ABREU

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 16h30.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 16h30.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0011558-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLPHO BARBOSA PEREIRA DA SILVA(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA
VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação

para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0020209-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI INES RODRIGUES X MARINEIDE RIBEIRO
Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0004417-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR TININ DA SILVA X JUVENAL SANTANA DA SILVA X JOSEFA MARIA TININ
CONCLUSÃO EM 22.07.2014 Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 58, proferida em manifesto equívoco, visto que os réus ainda não foram regularmente citados. Diante das informações do sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 56 expeça-se novo mandado para citação do réu no endereço mencionado na inicial, instruindo-o com cópia da referida certidão, bem como do despacho de fls. 49. Assinalo que o sr. Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, ficando desde logo autorizado a realizar diligências nos termos do art. 172 do CPC. Cumpra-se. CONCLUSÃO EM 21.01.2014 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4100

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN (MT014020 - ADRIANA CERVI)
Em vista das provas produzidas no curso da instrução, esclareça a corrê Edna Bezerra Sampaio Fernandes se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 5880 e 8149/8150, justificando sua necessidade. Prazo: 10 dias. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011644-94.2013.403.6100 - SINDICATO DA CAT. PROF. DOS EMP. EM EMPR. DE VIG. NA SEG. PRIV. DE PIRACICABA E REGIAO - SINDVIGILANCIA PIRAC. (DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação do autor, de fls. 248/278 e 279/305, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011662-18.2013.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor, de fls. 229/260 e 261/287, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0004174-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista as diligências infrutíferas de fls. 116/121, para localização dos executados. Indefiro nova pesquisa de endereço via sistemas Bacenjud e infojud. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 134, fornecendo novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004615-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR ALVES CRESPO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019394-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO MARTINS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0004604-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINEIDE NOBRE DE SOUZA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007939-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLAN PEREIRA SOARES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0019149-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO PEREIRA DA LUZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019411-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO

RIBEIRO DE VASCONCELOS

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 63/64, que requer o desbloqueio de valor objeto de penhora eletrônica.

0019478-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005266-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CESAR BARBOSA CONCEICAO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0010179-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINNA SIEIRO DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0010593-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CASAES DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021235-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS

1- Considerando petição de fls. 71/83, intimem-se as advogadas dos executados a procederem a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar o instrumento de procuração de Rouhana Nadim Camilos. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0010260-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

VIVIANE DOS SANTOS PAES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0013275-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWASHE HARANO COML/ LTDA ME X MARCELO YOSHIYUKI HARANO X FABIANA EMI IWASHE HARANO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007033-98.2013.403.6100 - SANDRA FERNANDES CAVALCANTE(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação da requerida em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022679-51.2013.403.6100 - SALVADOR FRANCISCO NARDOLILLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, se a Sra. Sarita Rosa Grasso Nardolillo, possui poderes para representa-lo. Int.

Expediente Nº 4103

MANDADO DE SEGURANCA

0007698-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007698-3) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às autoridades impetradas da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005004-12.2012.403.6100 - BMD-FIN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls.280/282: Determino a expedição do alvará de levantamento, conforme o determinado na sentença de fls.248/249. Desta forma, providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021699-07.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fl. 114 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e pagamento de direito creditório reconhecido em pedidos de ressarcimento apresentados ao fisco durante o exercício de 2012 (pedidos 13981.46232.240112.1.1.17-3302, 07079.65177.071212.1.5.17-6650, 25046.62426.160713.1.5.17-3070 e 27675.79606.311012.1.1.17-6426). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é ilegal, pois viola os princípios da eficiência, garantia à propriedade e vedação do enriquecimento ilícito.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, de início, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança, daí porque incabível a concessão de ordem para pagamento e/ou compensação com débitos vencidos, nos termos das Súmulas 269, do Supremo Tribunal Federal e 213, do Superior Tribunal de Justiça.Daí porque o objeto da presente demanda deve limitar-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública, já que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora é insuficiente para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores objeto de direito de crédito já reconhecido dificulta, senão impede, a realização da atividade empresarial.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão conclusiva nos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante (pedidos 13981.46232.240112.1.1.17-3302 - 24/01/12, 07079.65177.071212.1.5.17-6650 - 26/07/2012, 25046.62426.160713.1.5.17-3070 - 03/05/2012 e 27675.79606.311012.1.1.17-6426 - 31/10/2012).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0022445-69.2013.403.6100 - SILVIA MARIA AYRES DE CAMARGO X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURIDICO DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que assegure o direito de receber valores relativos à restituição de imposto de renda retido creditada em conta corrente de sua falecida mãe.Sustentam os impetrantes que a declaração de ajuste anual (ano calendário 2012) foi transmitida ao fisco após a realização de inventário extrajudicial e, cientes da disponibilização do crédito referente à restituição, a retirada foi negada pela autoridade impetrada.Narra a inicial que os herdeiros legítimos, ora impetrantes, fazem jus ao levantamento do mencionado crédito na proporção de seu quinhão.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a concessão de tutela liminar na via estreita do mandado de segurança, além da verossimilhança da alegação inicial, exige a identificação cumulativa do requisito do perigo da demora.No caso vertente, os impetrantes lograram demonstrar que são herdeiros legítimos do patrimônio deixado por Edna Dias Ayres Camargo, o que compreende o crédito advindo de restituição do imposto de renda retido na fonte.Consta da documentação que acompanha a inicial a realização de inventário extrajudicial e a posterior declaração de ajuste anual do imposto de renda, o que justificaria o crédito em conta corrente não constar do rol de bens inventariados.Dispõe o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11441/2007, que a sobrepartilha obedece ao mesmo procedimento da partilha, senão vejamos:Art. 982. Havendo testamento ou interessado capaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.(...)Art. 1040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:I - sonegados;II - da herança que se descobrirem depois da partilha;III -

litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. Art. 1041. Observa-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha. Contudo, como dito, a tutela de urgência exige para sua concessão a demonstração inequívoca do requisito do perigo da demora que, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco descrito na inicial, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Providenciem os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista que o levantamento pretendido refere restituição de imposto de renda. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0023229-46.2013.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade coatora é a existência de débitos inscritos em dívida ativa (CDA nº 80.2.96.025092-99, 80.6.96.038476-69, 80.7.03.040668-20, 80.6.03.102977-93, 80.2.03.032236-40, 80.6.03.102978-74, 80.6.99.048250-28, 80.2.01.006173-50 e 80.6.01.013074-86), os quais teriam sido baixados pela prescrição e/ou garantidos por penhora. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, em que pese os argumentos iniciais, a documentação que os acompanha é insuficiente para demonstrar a condição narrada para o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.038476-69. Observo que para os demais débitos, a impetrante logrou demonstrar que não impedem a emissão da certidão pretendida, especialmente aqueles que tiveram prescrição reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, caso dos débitos 80.2.96.025092-99, 80.6.99.048250-28 e 80.6.01.013074-86. No que diz respeito ao débito inscrito 80.2.01.006173-50, cuja prescrição foi reconhecida no julgamento do apelo apresentado pela impetrante, a rigor não ocorreu o trânsito em julgado, contudo, pende de julgamento recurso do fisco sem efeito suspensivo e considerando que há penhora registrada nos autos da execução fiscal em que é cobrado, entendo caracterizada a hipótese do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Situação semelhante é a dos débitos inscritos 80.7.03.040668-20, 80.6.03.102977-93, 80.2.03.032236-40 e 80.6.03.102978-74 que são objeto da execução fiscal nº 0044520-65.2004.403.6182, os quais, embora esteja pendente de julgamento recurso do fisco com efeito suspensivo, foi comprovada a existência de penhora e o reconhecimento da prescrição em julgamento de primeira instância, o que também corresponde à mencionada hipótese do Código Tributário Nacional. Igual sorte não socorre ao débito inscrito 80.6.96.038476-69 para o qual a impetrante alega a suspensão do curso da execução fiscal em que é cobrado (autos nº 0527925-75.1997.403.6182), além de estar prescrito desde 2004, circunstância que não foi reconhecida por aquele juízo e que não pode ser aqui constatada, tendo em vista os parcos elementos constantes do processo. A ordem de expedição de certidão negativa de débitos fiscais assume caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem muito mais que os interesses do fisco, pois os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios, mas os terceiros que confiaram na fé pública do documento, a terão fraudada e verão as obrigações que lhe são devidas em situação desvantajosa, na hipótese de inveridicamente atestada a inexistência de débitos exigíveis. Além disso, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco apontado na inicial, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0023656-43.2013.403.6100 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0023692-85.2013.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0000056-56.2014.403.6100 - SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP330493 -

LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Uma cópia integral do feito e uma cópia da petição inicial para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000199-45.2014.403.6100 - CAROLINA BRANCO DA SILVA JARUCHE(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento do registro profissional mantido junto ao conselho impetrado. Sustenta a impetrante, em síntese, que formulou pedido de inscrição perante o Conselho Regional de Química, entretanto, constatando que suas atividades profissionais, a coexistência de registro no órgão de classe de engenheiros e por não possuir graduação em química, apresentou requerimento para cancelamento que foi indeferido pela autoridade impetrada. Narra a inicial que suas atividades profissionais, conforme declaração de seu empregador, são desvinculadas da área química e que sua atividade preponderante justifica o registro apenas no conselho regional de engenharia e arquitetura. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o mandado de segurança faz instaurar procedimento de caráter eminentemente documental, pelo qual a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em prova documental apta, já que não se oportuniza dilação probatória. Aqui, em que pese os argumentos iniciais não é possível afirmar sua certeza, isto porque a Lei 6.839/80 dispõe que a anotação dos profissionais legalmente habilitados será obrigatório nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A impetrante, como reconhecido na inicial, requereu sua inscrição no conselho impetrado na condição de engenheira química, a qual também sustenta seu registro no conselho de engenharia. E, a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 325, reiterado pelo Decreto 2.800/56 (art. 20) prevê que é livre o exercício da profissão de químico aos portadores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico. Sustenta a impetrante que suas atribuições profissionais efetivas não compreendem a atividade química e, por isso, não estariam sujeitas à respectiva fiscalização, o que não se conclui apenas da declaração de seu atual empregador. Note-se que o conselho impetrado emitiu decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do respectivo registro e este ato administrativo goza de presunção de legitimidade, ainda mais porque, nos termos do Decreto 2.800/56, que regulamenta a profissão de químico, as questões relativas às atividades afins serão resolvidas após entendimento entre as entidades classistas, atribuição de competência do conselho federal, senão vejamos: Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química: (...)h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico; (...)Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões. (...)Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Art 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras. Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000232-35.2014.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 47, tendo em vista que no feito que lá tramitou já foi prolatada sentença, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional

que reconheça a quitação de débitos inscritos em dívida ativa (CDA 80.2.10.003592-00 e 80.6.10.008709-49) pelo pagamento das prestações de parcelamento (REFIS - Lei 11.941/09), bem como lhe assegure a baixa destas restrições nos apontamentos do fisco. Alternativamente, pretende que seja determinado à autoridade impetrada que justifique a inscrição em dívida ativa dos referidos débitos, possibilitando a regularização e/ou impugnação administrativa. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante aderiu ao parcelamento da totalidade débitos pendentes, contudo, foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa, mesmo concluído todos os pagamentos. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O mandado de segurança faz instaurar procedimento de caráter eminentemente documental, pelo qual a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em prova documental apta, já que não se oportuniza dilação probatória. No caso vertente, em que pese a impetrante alegar que formulou adesão ao parcelamento dos débitos aqui tratados, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para demonstrar tal assertiva, especialmente porque o único documento que especifica tais débitos é particular e produzido unilateralmente (fl. 21). Outrossim, os relatórios fiscais de fls. 36 e 38 não indicam o histórico da situação fiscal do débito, especialmente quanto à inclusão e consolidação das dívidas no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. O parcelamento de débitos tributários, como é cediço, constituiu benefício fiscal e, embora sua instituição dependa de autorização legal, seu regulamento está a cargo da autoridade tributária que é, em última análise a titular do crédito tributário, notadamente quanto às condições e espécies de débitos aptos à moratória, daí porque ao contribuinte não se admite a adesão de acordo com suas necessidades subjetivas. Note-se que da própria narrativa inicial e do pedido alternativo formulado infere-se que a impetrante não está certa quanto à inclusão ou não no parcelamento dos débitos objeto desta demanda. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000340-64.2014.403.6100 - WALDIRENE ALVES DA SILVEIRA (SP247613 - CELSO ROBERTO GATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a conversão de registro profissional provisório em definitivo independentemente da aprovação em exame de suficiência. Aduz a impetrante, em síntese, que obteve título de técnico em contabilidade dezembro de 1987 e que efetuou registro profissional provisório perante o conselho impetrado em maio de 2006, ocasião em que foi informada da necessidade de conversão do registro para definitivo. Narra a inicial que a impetrante apresentou referido pedido de conversão em novembro de 2013, para o qual se exige aprovação em exame de suficiência, nos termos da Lei 12.249/10, exigência que se afirma inaplicável em razão do direito adquirido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. O Decreto-Lei 9.295/46 estabelece que a fiscalização do exercício profissional cabe aos conselhos federal e regionais, inclusive no que diz respeito à regulação e aplicação do exame de suficiência, cadastro de qualificação técnica e edição de normas, bem como que o profissional habilitado é aquele que apresenta prova de conclusão de curso, com aprovação no mencionado exame e registro no respectivo conselho (art. 2º, 6º, f e 12). As Resoluções CFC 1301/10 e 1373/2011 prevêm que, in verbis: Resolução CFC 1301/10 Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Resolução CFC 1373/11 Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (...) Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. (...) Art. 16. O portador de registro provisório ativo, obtido até 29 de outubro de 2010, terá seus direitos garantidos conforme a norma vigente no ato do registro. Note-se que o portador de registro provisório ativo ou baixado, obtido até 29/10/2010, teve sua inscrição definitiva assegurada, dispensada a realização de exame, desde que observadas as regras vigentes por ocasião do registro, norma de transição aplicável à impetrante, caso o requerimento de conversão do registro tivesse observado a data limite. No caso vertente, a impetrante obteve registro provisório em 10/05/2006, com validade até 31/12/2008, mas requereu a conversão do cadastro para definitivo apenas em novembro de 2013. A regra atualmente vigente (Resolução CFC 1389/2012) exige para o registro definitivo originário e conversão do provisório, dentre outros requisitos, apresentação de diploma registrado e aprovação em exame de suficiência (art. 6º e 18), este último também exigido para a inscrição

provisória (art. 15). A noção de direito adquirido está estritamente ligada à reunião de requisitos legais e materiais para seu exercício, ou seja, implemento de condições que incorporem o direito subjetivo ao patrimônio jurídico de alguém, circunstância aqui não observada, pois, como se viu, a impetrante não atendeu as exigências legais para fazer jus à conversão de registro. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000619-50.2014.403.6100 - ROBERTO CALADO X SIDNEIA FERREIRA BRAVO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0101173-12). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro apresentado em novembro de 2013. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes em 08/11/2013 (protocolo 04977.014898/2013-40), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041200-40.1996.403.6100 (96.0041200-6) - DURAFLORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A (SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0041200-40.1996.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DURAFLORA S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A. e DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 Sentença Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Regularmente processados os autos, a autora, ora exequente, requereu, às fls. 485/486, a homologação da desistência do direito de executar o valor principal do crédito, bem como a assunção de todas as custas e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a UNIÃO não se opõe ao pedido, ressalvando que o acompanhamento da compensação deverá ser feito pela autoridade administrativa, sujeitando-se aos ditames da Lei 9430/96. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações

unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas e honorários conforme manifestação da parte autora às fls. 485/486. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020620-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020620-0) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP227652 - IRVIN KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DPO ESTADO DE SÃO PAULO PROC. Nº: 0020620-47.2000.403.6100 NATUREZA: AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO AUTORA: MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUIÇÃO E PUBLICIDADE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº

_____/2014 S E N T E N Ç A MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUIÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, devidamente qualificada na inicial promove a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do parcelamento concedido sob o n.º 13805.001444/94/75, relativo ao PIS, excluindo-se a cobrança da multa moratória, (por se tratar de denúncia espontânea), e a Taxa Referencial Diária. Requer, ainda, que os juros de mora incidam na forma legal, no percentual de 1% ao mês a partir do vencimento, bem como que lhe seja assegurado o direito de compensar o saldo devedor remanescente com outros parcelamentos em andamento ou com outros tributos federais. A parte autora alega que os débitos referentes ao PIS no período de abril de 1992 a maio de 1995 foram parcelados, parcelamento este deferido sob o n.º 13805.001444/94-75, em oitenta parcelas, das quais 68 foram quitadas. Posteriormente a autora verificou a existência de diversos equívocos na apuração do montante do débito parcelado, dentre os quais a multa de mora indevidamente aplicada, a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês e a ilegalidade da utilização da TRD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/120. A decisão proferida à fl. 124 determinou a parte autora que procedesse à emenda da inicial. A parte autora requereu a reconsideração da decisão, fls. 125/127, o que foi indeferido à fl. 130. A autora deu parcial cumprimento às determinações exaradas, fls. 131/136, e foi instada a cumprir integralmente o determinado, fl. 137. Às fls. 146/147 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial com fundamento nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, inciso VI, do CPC, extinguindo feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. A parte autora embargou de declaração, fls. 153/160, embargos estes rejeitados às fls. 255/256. A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 260/267. Recebido o recurso, fl. 270, os autos foram encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 284/285 foi proferida decisão dando provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Citada, a União contestou o feito às fls. 303/311. Não houve apresentação de réplica e as partes não especificaram provas. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. Um dos primeiros pleitos da parte autora é o reconhecimento da denúncia espontânea para a exclusão da multa de mora. Neste ponto cumpre observar que denúncia espontânea e parcelamento são dois institutos distintos. Enquanto a denúncia espontânea é forma de exclusão da responsabilidade por infrações, o parcelamento é forma pagamento do tributo. O art. 138 do CTN é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelas multas é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora em sua integralidade, ou seja, no valor total, isto desde que antes de qualquer procedimento administrativo tendente à apuração da infração. Em outras palavras, para que seja configurada a denúncia espontânea é necessário o pagamento do tributo, pelo seu valor principal acrescido dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração. Neste caso, o legislador dispensa o contribuinte de pagar a multa de mora, em homenagem à sua boa fé. O parcelamento foi inserido no CTN pela LC 104/01, no artigo 155-A, que é expresso ao consignar que sua concessão se dá na forma estabelecida em lei específica. Portanto duas possibilidades se abrem ao contribuinte: efetuar o pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora de uma só vez, antes do início de qualquer procedimento fiscal (caso em que é beneficiado com a exclusão da multa), ou aderir às condições estabelecidas em lei para efetuar o pagamento de seu débito em parcelas, (beneficiando-se do parcelamento de sua dívida). Em suma, o parcelamento afasta a denúncia espontânea, por ser incompatível com o pagamento integral e prévio do débito. No caso dos autos a Autora optou pelo parcelamento, sujeitando-se aos termos e condições previstos na lei que o estabeleceu. Desta forma se a lei que facultou o parcelamento não excluía a incidência da multa, deve ela compor o montante a ser parcelado. A parte autora aduz a ilegalidade da imposição da Taxa Referencial Diária TRD como critério de correção monetária, na medida em que, segundo entendimento de nossos tribunais, pode ser utilizada apenas como taxa de juros. Ocorre, contudo, que em nenhum momento a parte autora trouxe aos autos qualquer indicativo dos valores devidos, discriminando montante principal, correção monetária, juros, multa, o total do valor a ser parcelado e os critérios utilizados para a sua aferição. O feito foi instruído apenas com relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal denominado informações de apoio para emissão de certidão, fl. 51,

pedido de parcelamento, fl. 52, e parcelas pagas, fls. 53/120. Desta forma não há como este juízo aferir se a TRD foi ou não utilizada para corrigir monetariamente o débito ou para calcular os juros, o que impede o acolhimento da tese defendida pela parte autora. O mesmo raciocínio vale para o cálculo dos juros de mora. Não há nos autos que indique qual o critério utilizado para sua apuração. De qualquer forma o CTN autoriza a fixação dos juros por meio de lei ordinária, conforme disposto no art. 161, 1º, não existindo qualquer limitação constitucional à taxa de juros anual. Assim o percentual de 1% ao mês restringe-se às hipóteses em que não exista lei fixando outro critério. É justamente por esta razão que se admite a TRD como índice para o cálculo dos juros, na medida em que encontra amparo no artigo 9º da Lei 8177/91 (na redação dada pelo artigo 30 da Lei 8218/91), in verbis: Art. 9 A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991) 1 (Vetado). 2 A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008294-06.2010.403.6100 - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0008294-06.2010.403.6100 AUTOR: WANDERLEY TORRES - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o espólio de Wanderley Torres, representado por Eusa Pereira Torres, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 42,72%, janeiro de 1989, 44,80% e 5,38%, referente a abril e maio de 1990, 18,02% e 7% referente aos meses de junho e julho de 1991. A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 18/27. À fl. 29 foi determinado a parte autora que comprovasse a qualidade da inventariante do espólio. Acostados aos autos o termo de nomeação do inventariante, fl. 32, o feito teve regular prosseguimento com a citação da ré. Devidamente citada, a ré contestou a ação às fls. 39/52, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 57/71. À fl. 73 a parte autora foi instada a acostar aos autos cópia integral da carteira de trabalho de Wanderley Torres, determinação esta atendida às fls. 74/93. Após manifestação, a CEF trouxe aos autos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, fls. 105/118. Instada a se manifestar sobre os documentos juntados, a parte autora permaneceu silente. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito. I - Da Prescrição Trintenária O parte autora pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos do FGTS, em nome de Wanderley Torres. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior

à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros.III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator.IV - Apelação da CEF parcialmente provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 13.04.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13.04.1980.2- Dos Expurgos InflacionáriosHá muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72%(calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No caso dos autos, a Autora busca os percentuais de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, relativo a abril de 1990. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária.Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Indevidas, pois, as atualizações do saldo do FGTS no tocante aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Porém, no tocante aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990(objeto dos autos), adoto, como razão de decidir, o entendimento consolidado do E. STJ, sintetizado nos elucidativos precedentes abaixo:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata diae em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede parcialmente a pretensão da parte autora relativa à atualização monetária da conta do FGTS de Wanderley Torres, ou seja, apenas no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%.3- Da Taxa Progressiva de JurosPleiteia ainda, a parte autora, as diferenças relativas às taxas progressivas de juros, previstas na Lei 5107/66. Ocorre que a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66,

revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei(ou seja ressalvou o direito às taxas progressivas para os contratos de trabalho que estavam em vigor em 21.09.1971).No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles trabalhadores que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva (isto desde que seus contratos de trabalho tenham termo inicial anterior a 21.09.1971), consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Portanto, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta) , o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que Wanderley Torres optou pelo FGTS em 01.10.1969, (doc. de fl. 86), mesma data em que foi contratado pela empresa Brascola Ltda (doc. de fl. 78), sem efeitos retroativos portanto, o que fica bem evidente, considerando-se que não existe qualquer menção às disposições da Lei 5958/73 em sua Carteira de Trabalho. Observo, ainda, que a taxa progressiva de juros da conta vinculada do FGTS de Wanderley Torres foi aplicada em seu percentual máximo, ou seja 6%, conforme demonstram os extratos colacionados pela CEF às fls. 105/119, em atendimento à Lei 5.107/66, que estava em plena vigência quando da formação de vincula empregatício.Em síntese, a parte autora não tem direito a complemento de taxas progressivas de juros de 3% a 6%, uma vez que seu caso não é daqueles que efetuaram a opção com efeitos retroativos em razão da permissão dada pela Lei 5958/73, tanto que, como se observa nos extratos de fls. 105/119, a progressividade foi devidamente observada pela Ré, a qual adotou em seu caso o percentual máximo de 6%.Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada ao FGTS de Wanderley Torres, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta fundiária de Wanderley Torres. Custas indevidas, tendo em vista o requerimento formulado à fl. 27 para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME(SP111074 - ANTONIO

SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025211-03.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CRISTIANE JOSÉ MAUAD MAZZARINO - MERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure à parte autora o direito de parcelar seus débitos apurados no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, deixando de excluí-la do referido regime de tributação. Aduz, em síntese, a ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/11. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 26/28). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 49/63), tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 70). Às fls. 34/48, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 65/66). À fl. 72, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que providenciasse o complemento do recolhimento referente às custas processuais, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 89/90. Às fls. 91/98, a parte ré apresentou informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, onde essa se manifestou afirmando que o parcelamento ordinário da contribuinte foi consolidado no sistema SIPADE, em cumprimento à decisão de fls. 26/28. Informou, outrossim, que não possui competência para efetivar a suspensão da exigibilidade em relação aos débitos referentes ao ICMS, razão pela qual intimou a contribuinte, ora autora, para que providenciasse o parcelamento perante o Estado de São Paulo. À fl. 100, a parte autora tomou ciência dessas informações. Às fls. 102/104, a União Federal se reportou à contestação apresentada, alegando que autora deve ficar impedida de voltar ao regime tributário do Simples Nacional, uma vez que é devedora de tributos estaduais e municipais. Às fls. 106/107, a autora sustentou que o intuito da presente demanda é efetuar os parcelamentos de seus débitos federais, permanecendo, assim, no SIMPLES NACIONAL. Quanto aos débitos estaduais e municipais, esclareceu que já providenciou e efetuou as medidas cabíveis para requerer o pedido de parcelamento, respectivo. À fl. 109, a Secretaria procedeu ao desentranhamento de fls. 73/78, em cumprimento à decisão de fls. 108. É a síntese. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, constato que não obstante o entendimento deste juízo sobre a matéria em discussão, exarada por ocasião do deferimento da tutela antecipada de fls. 26/28, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso, à qual me curvo, ou seja, de que o contribuinte enquadrado no programa denominado SIMPLES NACIONAL não faz jus ao parcelamento de débitos de tributos federais previstos na Lei 10.522/2002. Nesse sentido, confira o seguinte precedente: Processo AGRESP 201200875851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1321070 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/04/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa.. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 11/04/2013 Data da Publicação 17/04/2013. Isto posto, julgo improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais e em honorários advocatícios devidos à Ré, que ora fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010842-33.2012.403.6100 - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0010842-33.2012.403.6100 AUTORA: DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a inscrição em Dívida Ativa da União do débito de IRPF/2006, nos termos do art. 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional e o artigo 38, da Lei n.º 6.830/80 e, caso necessário, seja autorizado o depósito judicial do crédito tributário. Requer, ainda, que seja vedado à ré lançar o nome da autora no rol de dívida ativa e nos cadastros de inadimplentes, bem como quaisquer atuações fiscais, multas e outras sanções administrativas. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a

Notificação de Lançamento n.º 2006/608425455613098, referente à cobrança de imposto de renda pessoa física, ano calendário 2006. Alega que a requerida deixou de excluir da base de cálculo do imposto de renda as deduções legais pertinentes, o que gerou imposto indevido a recolher. Acrescenta que seu recurso administrativo foi tido como intempestivo, o que obstou seu direito de recorrer às instâncias administrativas superiores, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/216 e 228/238. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para: suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, no montante original de R\$ 6.994,31 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), de que trata o processo administrativo nº 11.610-010.927/2009-32, ficando ainda vedada à União, a inclusão do nome da Autora no CADIN ou em órgão semelhante. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 261/271, o qual foi convertido em retido, fls. 257/260. A União contestou o feito às fls. 272/283. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta do juízo e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 285/294. Como as partes não requereram a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. À fl. 300 o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A parte autora justificou o valor atribuído a causa, o que foi acolhido pelo juízo, retornando os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares arguidas. A autora pretende com a presente ação anular débito fiscal e, por consequência, o lançamento que a ele corresponde. Em sendo o lançamento ato administrativo federal, resta excluída a competência do Juizado Especial Federal por força do inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/2001. A decisão proferida em 19.06.2012, fl. 224, determinou à parte a autora que acostasse aos autos documentos comprobatórios das deduções alegadas. Com a juntada destes documentos, fls. 225/238, os autos vieram conclusos para apreciação da medida antecipatória da tutela, decidida às fls. 240/242, ocasião em que foi determinada a citação da ré. Os documentos foram, portanto, juntados antes da citação. Desta forma não procede a alegação formulada pela União, (fundamento da preliminar referente a ausência de documentos essenciais), segundo a qual a parte autora teria efetuado a juntada de documentos essenciais após a citação. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que os argumentos apresentados pela ré em sua contestação não tiveram o condão de modificar o entendimento exarado por este juízo por ocasião do deferimento da medida antecipatória da tutela, vez que os documentos apresentados pela autora confirmaram a correção das deduções efetuadas. Assim, reitero a decisão anteriormente proferida. À fl. 209 foi acostada aos autos decisão segundo a qual: conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, houve dedução indevida de previdência oficial, dependentes, despesas médicas e instrução, além da glosa de IRRF em função da falta de informações prestadas pela fonte pagadora. Os documentos de fls. 46/49 demonstram que a autoridade fiscal entendeu por não comprovadas as seguintes deduções: R\$ 19.809,82 a título de contribuição à previdência oficial (doc. fl.46), R\$ 1.404,00 a título de dependentes (doc. fl. 47), R\$ 22.395,57 a título de despesas médicas (doc. fl. 48) e R\$ 2.198,00 a título de despesas com instrução (doc. fl. 49). Às fls. 27/28 foi comprovado que José Eduardo Muelas Akel é filho da autora, nascido em 28.01.1985, razão pela qual faz jus a Autora à dedução de imposto de renda no valor de R\$ 1.404,00 em razão da dependência econômica deste filho. O documento de fl. 29, por sua vez, demonstra que no ano de 2005 José Eduardo Muelas Akel estava matriculado no curso de Engenharia do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, tendo sido pago pelos serviços educacionais prestados o valor total de R\$ 12.662,91, conforme documento de fl. 29. Assim, foi regular a dedução do imposto de renda da autora no limite de R\$ 2.198,00 em razão de despesas com instrução. Às fls. 30/39 foram acostados os seguintes documentos que comprovam as despesas médicas da autora no ano de 2005: R\$ 4.520,00 em razão de serviços odontológicos prestados pela Odontoprev S/A; R\$ 5.300,00 em razão de serviço de internação, atendimento médico especializado, cirurgia e exames prestados pelo Hospital São Domingos S/A; R\$ 7.049,28 pagos à Medial Saúde; e R\$ 5.526,29 pagos à Bradesco Saúde. Assim, restam comprovadas as despesas médicas no montante de R\$ 22.395,57, que também são dedutíveis do imposto de renda. Por fim, a impetrante demonstra os recolhimentos da contribuição da previdência oficial no valor total de R\$ 19.809,82, sendo R\$ 2.968,50 comprovado pelo informe de rendimentos de fl. 228, (retenção na fonte), e R\$ 16.841,32 comprovado pelos documentos de fl.232 (Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS), na medida em que se originaram de verbas remuneratórias que lhe foram reconhecidas em ação trabalhista. Desta forma, entendo que tais valores deveriam ter sido considerados pela requerida quando da revisão de ofício do imposto de renda da impetrante, independentemente de terem os documentos sido apresentados extemporaneamente no processo administrativo, simplesmente porque as deduções fiscais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para declarar nulo o débito fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, no montante original de R\$ 6.994,31 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), a que se refere o processo administrativo nº 11610.010927/2009-32. Custas ex lege., devidas pela União Federal. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, que ora fixo em 10% do valor da atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

0020002-82.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA

LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇACuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Suporte Serviços de Segurança Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), referente à correção monetária e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento faturas apresentadas em decorrência de serviços prestados.A autora celebrou com a CEF o Contrato n.º 02537/2005 para prestação de serviços de vigilância e segurança, com vigência inicial de 24 meses, com início em 15.12.2005 e término em 14.12.2007, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, com limite de 60 meses e valor estimado em R\$ 17.181.575,76.Foram firmados nove termos aditivos no período de 18.06.2007 a 07.07.2011.Ocorre que os valores devidos foram pagos com atraso, ensejando a incidência de juros e correção monetária, dos quais a autora pretende ver-se ressarcida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/127.A ré contestou o feito, fls. 157/166. Preliminarmente alegou a ocorrência de conexão ou continência entre o presente feito e outras ações que tramitam perante a Justiça Federal. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência do pedido.Conforme determinação de fl. 178, a autora acostou aos autos documentos que permitisse a análise da preliminar arguida, que restou afastada pela decisão de fl. 184.Réplica às fls. 186/194.Instadas a especificarem provas, a parte autora nada requereu e, a CEF, requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Considerando que a preliminar arguida já foi decidida, passo ao exame do mérito da causa.No que tange à prescrição, observo que nos termos do inciso III do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.Tendo sido a presente ação proposta em 13.11.2012, estariam prescrito os juros devidos antes de 13.11.2009.Inobstante tal fato, ressalto que as informações contidas nas notas fiscais- fatura acostadas às fls. 65/86 dos autos podem ser sintetizadas no quadro abaixo:Fls. Data da emissão da nota Período65 31.03.2008 01.03.2008 a 31.01.200866 14.05.2008 23.03.2008 a 20.04.200867 21.08.2008 01.08.2008 a 31.08.200868 26.09.2008 28.08.2008 a 17.09.200869 29.01.2009 01.01.2009 a 31.01.200970 20.01.2009 18.12.2009 a 17.01.200971 20.01.2009 01.01.2009 a 31.01.200972 20.02.2009 18.01.2009 a 17.02.200973 20.02.2009 01.02.2009 a 28.02.200974 20.02.2009 18.01.2009 a 17.02.200975 18.03.2009 01.03.2009 a 31.03.200976 23.03.2009 01.03.2009 a 31.03.200977 23.03.2009 18.02.2009 a 17.03.200978 25.04.2009 18.03.2009 a 17.04.200979 25.04.2009 18.03.2009 a 17.04.200980 25.04.2009 18.03.2009 a 17.04.200981 22.07.2009 01.07.2009 a 31.07.200982 20.08.2009 18.07.2009 a 17.08.200983 24.08.2009 18.07.2009 a 17.08.200984 18.12.2009 01.12.2009 a 31.12.200985 22.01.2010 18.12.2009 a 17.01.201086 22.01.2010 18.12.2009 a 17.01.2010De início cumpre observar que a cláusula sexta do contrato estabelece a forma de pagamento à contratada nos seguintes termos:A CAIXA, após a aceitação dos serviços , efetuará o pagamento à CONTRATADA, mensalmente , no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva execução dos serviços, mediante crédito em conta corrente mantida pela CONTRATADA, obrigatoriamente em agência da CAIXA (conta corrente n.º 4077.003.00205-0), devendo a emissão da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) ser antecipada , com apresentação à CAIXA impreterivelmente até o dia 20 do mês relativo à prestação dos serviços, com o correspondente ateste da área usuária do serviço, prorrogando-se o prazo de pagamento na mesma proporção de eventual atraso ocorrido na entrega da fatura.I) Por consequência da antecipação da emissão da(s) nota(s) fiscal(is), as ocorrências surgidas entre a data da emissão da(s) nota(s) fiscal(is) e o final do mês , com reflexo no valor faturado, passarão a compor/sensibilizar a fatura do próximo mês.II) O faturamento dos serviços eventuais deverá incluir todos os serviços efetivados até 48h antes da data definida para faturamento dos serviços regulares, sendo as ocorrências posteriores lançadas na fatura do mês seguinte.III) (. . .)Portanto, para que a CEF efetuasse o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação o serviço, as faturas deveriam ser-lhe apresentadas até o dia 20 do mês anterior.Resta claro que as faturas emitidas após o dia 20, não foram, nem poderiam ter sido apresentadas à CEF no prazo estabelecido no contrato, o que afasta a obrigação de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente.Assim, em relação às faturas acostadas às fls. 65, 67/69, 76/81, 83 e 85/86 não se vislumbra qualquer mora da CEF por terem sido emitidas e, portanto, apresentadas para pagamento após o dia 20.Em relação às demais faturas, ou seja, as de fls. 66, 70/75, 82 e 84, muito embora tenham sido emitidas até o dia 20, não há qualquer prova de que tenham sido efetivamente apresentadas perante CEF para pagamento até esta o que impede o reconhecimento do direito alegado pela autora. Insto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003400-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA

TIPO APROCESSO Nº: 0003400-79.2013.403.6100NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA Reg. nº _____ / 2014SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pela Infraero em face da empresa Aeroteste Oficina Testes Ltda. em que a autora requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 29.950,47, devidamente corrigidos e acrescido de juros. As partes celebraram contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Campo de Marte, registrado sob o n.º 02.2009.033.0019, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) meses, com início em 15.12.2009 e término em 14.12.2014, para concessão de uso de área com 495 m, destinada a exploração comercial de oficina para reparos e manutenção de aeronaves no Aeroporto Campo de Marte. O valor mensal foi fixado em R\$ 3.801,60 (três mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), com valor global de R\$ 228.096,00 (duzentos e vinte e oito mil e noventa e seis reais). A autora alega que a ré deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir em 10.09.2012, que em 10.02.2013 totalizavam a quantia pleiteada na presente ação, R\$ 29.950,47. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27, dentre os quais a interpelação remetida pelos Correios à ré. Citada, certidão de fl. 35, a ré não ofertou contestação. É relatório. Decido. O contrato acostado às fls. 14/24, demonstra de forma clara e inequívoca o vínculo contratual estabelecido entre as partes e os preços, fixo e global, ajustados. As planilhas de fls. 25/26 indicam os valores em aberto, tanto no que tange ao principal, quanto aos encargos. Assim, com a citação da ré e a ausência de contestação, resta a este juízo apenas acolher o pleito da autora, ante a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 29.950,47, (vinte nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), valor este apurado até 20 de fevereiro de 2013, a ser corrigido monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido da multa moratória de 2%, bem como de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, devidos a partir da citação. Custas ex lege, devidas pela Ré. Condeno ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000248-86.2014.403.6100 - EDISON DA SILVA PEREIRA BARRETO (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA APROCESSO N.º: 00002488620144036100 AUTOR: EDISON DA SILVA PEREIRA BARRETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, para que este Juízo declare o direito do autor em ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação. Requer, ainda, que a Caixa Econômica Federal seja condenada à aplicação do INPC nos meses em que a TR foi zero ou ficou menor que a inflação do período, bem como pague a diferença total estimada da correção pelo INPC nas contas do autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/55. É o relatório. Decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de correção monetária dos depósitos do FGTS. Dispensando, assim, a citação da ré e reproduzo, a seguir, sentença sobre a mesma matéria objeto destes autos, proferida por este juízo. TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO COLETIVA APROCESSO N.º: 0011643-12.2013.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: 08/2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a conseqüente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 43/125. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130/131). Às fls. 142/172, a parte ré apresentou contestação, onde preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial por incompetência absoluta do Juízo, pois afirma que o Sindicato de Tupã (autor) não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal, Seção Judiciária

de São Paulo - Capital; arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; suscitou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central; a inadequação da via eleita e, por fim, a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que não cumpriu o parágrafo único, do art. 2º-A, da Lei n.º 9.494/97. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal para propositura da presente ação coletiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 188/212). Às fls. 214/221, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos. À fl. 223, foi expedido edital para conhecimentos dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei n.º 8078/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pela parte ré. Afasto a arguição de incompetência absoluta, nos termos do art. 93, inciso II, do CDC (dispositivo de natureza processual que se aplica a quaisquer ações de natureza coletiva). Este dispositivo estabelece que para os casos de dano de âmbito nacional, como é o caso dos autos), competente é o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, em razão da competência concorrente que se instaura, conforme também entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Processo RESP 200200909390 RESP - RECURSO ESPECIAL - 448470 Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 15/12/2009) (Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. Data da Decisão 28/10/2008; Data da Publicação 15/12/2009. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 82, inciso IV, do CDC c/c art. 8º, inciso III, da atual Constituição Federal. Segundo o E. STF, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos coletivos ou individuais de seus substituídos é ampla e dispensa autorização expressa (Processo EDAC 20088300005099301; Embargos de Declaração na Apelação Cível - 476362/01; Sigla do órgão - TRF5; Órgão Julgador Quarta Turma). Afasto a preliminar de ilegitimidade de CEF, com fundamento na Súmula 249/STJ, a qual prevê que a referida instituição tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, sendo, desnecessária, assim, a integração à lide da União Federal ou do Banco Central, por ser a CEF gestora exclusiva desse fundo, motivo pelo qual também ficam afastadas as preliminares suscitadas nesse sentido. Por outro lado, o fato de competir à União legislar sobre correção monetária e ao Banco Central fixar a variação da TR não confere a estes entes legitimidade para figurar no polo passivo da lide, notadamente porque o que se pretende com esta ação é tão somente a adequada atualização das contas do FGTS, desconsiderando-se a TR. Por fim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Entendo que a presente ação é a adequada para atingir o objetivo pretendido, a qual foi ajuizada para defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS -, nos termos do art. 81, inciso III, do CDC. Passo ao exame da preliminar de mérito: 1- Prescrição Entendo que não ocorreu o prazo prescricional. Pretende o autor obter com a presente demanda a correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalto que a legislação não cuidou de estipular prazo prescricional para as ações coletivas. E, nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do referido fundo, a prescrição é trintenária. Assim, tratando-se a prescrição de uma questão de direito material, o prazo para seu reconhecimento é o mesmo que atinge o fundo do direito. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Processo AC 199902010363546; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 206527; Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJU - Data: 29/09/2003 - Página: 178) (Decisão A Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo, quanto aos autores MARIA

APARECIDA DE PAIVA, MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC; julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao índice de 57,01%, nos termos do artigo 295, I e seu parágrafo único, I do CPC; não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, relativamente aos autores remanescentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (CF, ART. 5º, XXXV) - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO - SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO TRF-2ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Os efeitos da decisão proferida na ação coletiva só alcançarão os titulares da ação individual caso estes requeiram sua suspensão dentro do prazo legal. A opção entre uma e outra via jurisdicional é prerrogativa do autor, não pode ser imposta. 2. Nova redação do artigo 515 que autoriza o tribunal a conhecer e a julgar desde logo a lide se versa sobre questão exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura (art. 515, 3º do CPC). 3. Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal (súmula 27 - TRF-2ª Região). 4. Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal (súmula 28 do TRF-2ª Região). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF - RE 226.855-7/RS. Súmula 252 do STJ. 6. Em março/90, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, índice que melhor reflete a variação do poder de compra da moeda. Precedentes do STJ. 7. A petição inicial deve conter a exposição fática e a fundamentação jurídica, (CPC, art. 282, III), requisitos que, se ausentes, caracterizam sua inépcia (CPC, 295, I e parágrafo único, I). 8. Processo julgado extinto, quanto ao índice de 50,01%, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, I e parágrafo I do CPC. 9. Processo julgado extinto, quanto aos autores MARIA APARECIDA DE PAIVA; MANOEL GILBERTO DE PAIVA e MARCIO TAVARES, nos termos do artigo 269, III do CPC. 10. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida. Repartidos os ônus da sucumbência (art. 21 do CPC). Data da Decisão 16/09/2003; Data da Publicação 29/09/2003. 2-Mérito propriamente dito Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária o que significaria verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA para a atualização dos depósitos do FGTS (uma vez que o legislador adotou expressamente o mesmo índice adotado para a atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, prevista na Lei 8177/91), não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação jurídico processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-89.1994.403.6100 (94.0009243-1) - LEONILDO RODOLFO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)
Fls. 385/386: Diante da transferência dos valores bloqueados via bacenjud, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010864-53.1996.403.6100 (96.0010864-1) - CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP030658 - RUFINO

ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 356: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 329/330, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal à fl. 356, ou seja, COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2) - LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista que os Embargos à Execução nº. 0002721-94.2004.403.6100 ainda encontram-se no E. TRF3, aguarde-se o julgamento do mesmo, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0039578-86.1997.403.6100 (97.0039578-2) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA)

Fls. 377/382: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 371/372, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal à fl. 383, ou seja, VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor principal, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3. Tendo em vista que o valor referente aos honorários advocatícios enquadra-se como precatório, deverá o patrono da autor, Dr. Eduardo Saraiva Barbosa, informar sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para a expedição do referido precatório. Int.

0035232-24.1999.403.6100 (1999.61.00.035232-6) - LEDA LONGANESI(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 710/711: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 699/705, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que:iram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Assim, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que

julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevaletente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeça-se minuta do ofício requisitório, dando vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos para transmissão ao E. TRF. Int.

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 544/556: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 537/539, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme comprovante da Receita Federal à fl. 557, ou seja, CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.: Intime-se a autora para que junte aos autos seu contrato de honorários a fim de que os mesmos sejam destacados do precatório a ser expedido em nome da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 22, parágrafo 4º da Lei nº. 8.906/94. Após, venham os autos conclusos para expedição dos requisitórios. Int.

0002125-81.2002.403.6100 (2002.61.00.002125-6) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LIMITADA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 401: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 396, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da

presente ação, devendo constar conforme comprovante da receita Federal à fl. 402, ou seja, IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LIMITADA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0010459-70.2003.403.6100 (2003.61.00.010459-2) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 341: 1) Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 327/328, deverá a Secretaria dar baixa na certidão de fl. 336. 2) Intime-se a autora, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 511, tendo em vista que a emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Assim, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido:

Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título

executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeça-se minuta do ofício requisitório referente aos honorários, dando vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos para transmissão ao E. TRF3. Publique-se o despacho de fl. 511. DESPACHO DE FL. 511: Fls. 502/508: Expeça-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial em favor da autora, haja vista que na petição dos embargos à execução a União Federal concordou com os cálculos da mesma (fls. 437/461), tendo o recurso de apelação protocolado nos autos dos embargos versado apenas acerca dos honorários devidos a União Federal face à procedência daquele feito. Quanto ao requisitório referente às custas, o mesmo só poderá ser expedido após o trânsito em julgado dos referidos embargos, posto que fora objeto dos mesmos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal à fl. 510, ou seja, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME. Após, venham os autos conclusos para a expedição do requisitório, dando-se vista às partes da expedição do requisitório para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0050062-63.1997.403.6100 (97.0050062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-52.1994.403.6100 (94.0013313-8)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 324, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0010476-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010476-9) - BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME (SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 574/575, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0003777-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003777-5) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 200, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4) - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARLENE FELIX DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 201/202, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8506

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016129-07.1994.403.6100 (94.0016129-8) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)
Fl. 222: Expeça-se alvará de levantamento do RPV de fl. 211 em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9) - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em nome da procuradora Dra. CAMILA GRAVATO CORREIO DA SILVA, OAB/SP 267.078, no valor de R\$ 1.124,81, referente aos honorários advocatícios, devendo o patrono da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6) - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 456: 1) Determino seja efetuada a consulta pelo Sistema RENAJUD, de possíveis veículos pertencentes ao executado, José Rodrigues da Cruz. Em caso positivo, proceda-se à expedição do mandado de penhora e avaliação dos veículos, tantos quantos bastem para cobrir o valor da execução, qual seja R\$ 4.598,97 (10/2011). 2) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta de fl. 446, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028664-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028664-5) - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BERTOLAZZI(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.279,76, depositada na fl. 241 , em favor da Caixa

Econômica Federal, para ser retirado em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, pelo (a) advogado(a) OLÍVIA FERREIRA RAZABONI, RG nº 25.936.409-5 ,CPF nº 296.670.298-24, procuração nas fls. 186/187, com poderes para receber e dar quitação.Int.

Expediente Nº 8509

ACAO CIVIL COLETIVA

0023756-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS COND.DE VEIC.RODOV.E ANEXOS DE ASSIS(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3692

MONITORIA

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Fl.214: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Fl.115: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA

Fl. 127: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015208-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO FLORIDO MARTINHO

Ciência à parte autora sobre ofício de fl.71, da Receita Federal do Brasil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014011-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTIAGO GIMENEZ

Requeira a parte autora o que for de direito, com escopo no regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0018159-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR BARBOSA DE MELO

Requeira a parte autora o que for de direito, com escopo no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0004070-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA CRISTINA SILVA MORI

Requeira a parte autora o que for de direito, com escopo no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1) - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.319/322, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0047978-21.1999.403.6100 (1999.61.00.047978-8) - ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X CLAUDIA NANNINI FERRARI X FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X LAERCIO DA SILVA JUNIOR X LORAINÉ DE SOUZA X LUCILA PERES GUARITA X MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI X MIGUEL PANDUR FILHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023519-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023519-7) - ZENILDO DE JESUS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência.Diante da informação da CEF do acordo realizado pelas partes às fls. 102/111 traga a mesma o termo de adesão aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0009026-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009026-3) - REINALDO MISCHIATI COLDIBELI - ESPOLIO(TERESA REBELATO COLDIBELI)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Esclareça a parte autora o pedido de fls.268/273, observando o v.acórdão no tocante aos juros de mora (fl.183), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011646-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011646-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intimem-se pessoalmente os EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.590/593, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0004667-96.2007.403.6100 (2007.61.00.004667-6) - JOSUE DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 160: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0031487-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031487-0) - JOSE LUIZ CAJIDE MARTINEZ(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta vinculada do exequente, a fim de demonstrar o crédito do valor relativo ao acordo previsto na LC nº 110/01.Intimem-se.

0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9) - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011790-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011790-4) - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.343: providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos de pagamento dos expurgos inflacionários, com os depósitos efetuados na conta do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.218/222: Apresente a CEF a comprovação, por meio de extratos, do crédito efetuado na conta do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011244-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047978-21.1999.403.6100 (1999.61.00.047978-8)) ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X CLAUDIA NANNINI FERRARI X FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X LAERCIO DA SILVA JUNIOR X LORAINÉ DE SOUZA X LUCILA PERES GUARITA X MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI X MIGUEL PANDUR FILHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023798-09.1997.403.6100 (97.0023798-2) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Proceda a Secretaria ao envio de mensagem eletrônica ao CEHAS, com escopo na retirada e devolução do expediente, referente aos presentes autos.Em tempo, realize-se o bloqueio dos veículos de propriedade da parte Executada, por meio do Renajud. Sem prejuízo, informe a Exeçúte o número do Renavan do bem de fl.160Após, retorne o expediente ao CEHAS para inclusão em nova Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

0019524-31.1999.403.6100 (1999.61.00.019524-5) - NILSON DUARTE X DOMINGOS DONADIO X LAERTE SOUZA CARVALHO X OSWALDO PIZZOCARO X PAULO BELDA MARCONDES X EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA X GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X NILSON DUARTE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DONADIO X UNIAO FEDERAL X LAERTE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X PAULO BELDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO)

Defiro a prioridade de tramitação para o co-executado DOMINGOS DONADIO. Anote-se.Comparece a parte executada DOMINGOS DONADIO, às fls. 172/175 e às fls. 176/179, solicitando o levantamento da penhora em relação aos Bancos Bradesco, Santander, Alfa e Caixa Econômica Federal, mantendo a conta penhorada junto ao Banco do Brasil à disposição do Juízo para liquidação da execução.Intimada, a exeçúte União Federal, às fls. 182/183, concordou com o levantamento da penhora e requereu a conversão dos demais valores em renda através do código GRU indicado. Defiro o imediato levantamento da penhora das contas mencionadas pelo co-executado DOMINGOS DONADIO e, ante a ausência de manifestação dos demais co-executados, a transferência para conta judicial dos demais valores penhorados através do BACEN-JUD às fls. 167/170.Fica por ora indeferido o pedido da exeçúte União Federal de conversão em renda, devendo primeiramente se manifestar sobre a continuidade da execução ou se os valores penhorados são suficientes para extinção da execução.Int.

0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Fls.294/298: Manifeste-se o Executado sobre as alegações da CEF, efetuando a complementação do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada do julgado.Int.

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Fls.153/157: Manifeste-se o Executado sobre as alegações da CEF, efetuando a complementação do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da execução forçada do julgado.Int.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, com escopo no prosse guimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0035289-66.2004.403.6100 (2004.61.00.035289-0) - MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.283/287, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 915 do CPC e conforme determinado nos autos do agravo de instrumento nº 0000861-10.2013.403.0000, às fls. 336/338, bem como o manifestado pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 279/281, quanto a impossibilidade de apresentar os extratos fundiários, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise e elaboração de cálculo para recomposição de referida conta a partir dos elementos constantes dos autos, sem prejuízo da solicitação de qualquer outro documento, ofertando, ainda, às partes o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de qualquer documento que possa subsidiar o expert contábil.Quanto a prescrição trintenária alegada às fls. 279 pela Caixa Econômica Federal e demais alegações serão analisadas quando da prolação de sentença de eventual saldo credor, nos termos do artigo 918 do CPC.Decorridos o prazo supra, remetam-se os autos.Int.

0019408-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019408-5) - CARLOS ALBERTO LOREIRO CROZARIOLLO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS ALBERTO LOREIRO CROZARIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Fls.248/250 - Ciência à coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.3- Intime-se o EXECUTADO

(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para pagamento do valor devido à Exequite, conforme petição e cálculo de fl.229/230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME

Requeira a parte autora o que for de direito, com escopo no regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0006723-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Requeira a parte Exequite o que for de direito, com escopo no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL
Fica indeferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 132, na medida em que já foi realizada tal diligência às fls. 81/84, não havendo nos autos qualquer comprovação de alteração dos fatos para uma nova diligência.Desta forma requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, verificando se as condições restritivas dos veículos listados às fls. 95 permanecem as mesmas, bem como para se manifestar expressamente em relação ao bem indicado às fls. 120 verso.Int.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIESO COML/ LTDA - EPP

Requeira a parte Exequite o que for de direito, com escopo no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

Expediente Nº 3698

MONITORIA

0011532-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência às fls. 65/67, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0019151-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE DE JESUS LIMA CATTAN

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 38/39, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020251-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BARBOSA VIEIRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência às fls. 77/79, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0004299-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE KOITI HATANAKA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 31/32, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após,

prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0005807-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-34.2002.403.6100 (2002.61.00.027665-9)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI69314 - MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por José João Abdalla Filho em face da União Federal, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São Paulo. Às fls. 2985/3015, foi prolatada Sentença julgando procedente em parte a ação. Publicada a Sentença, o autor opôs Embargos de Declaração às fls. 3018/3026. Intimadas pessoalmente, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo interpuseram recursos de Apelação às fls. 3034/3115 e às fls. 3126/3393, respectivamente. Por sua vez, a União apresentou Embargos de Declaração às fls. 3116/3123. Às fls. 3397/3401, foi proferida decisão dando provimento aos Embargos de Declaração para complementar o dispositivo da Sentença, sem modificar seu conteúdo. Retificado o Livro de Registros e publicada a decisão, o Autor interpôs recurso de Apelação às fls. 3404/3435. Em petição de fls. 3436/3437, a Prefeitura Municipal de São Paulo reiterou e ratificou todos os termos de sua Apelação, bem como acrescentou pedido subsidiário de reforma da decisão proferida nos embargos de declaração, alegando sua flagrante nulidade. Às fls. 3438/3911, a Fazenda do Estado de São Paulo ratificou todos os termos de seu recurso de apelação, bem como apresentou aditamento à referida apelação. Apelação da União às fls. 3914/3927. Em despacho de fl. 3928, foi determinado que as partes se manifestassem sobre a petição da Municipalidade de São Paulo de fls. 3436/3437, com relação à alegação de efeitos infringentes da decisão de dos embargos de declaração. Manifestações da Fazenda do Estado de São Paulo e da União às fls. 3931/3933 e 3939, respectivamente, alegando que a petição da Prefeitura do Município de São Paulo de fls. 3436/3437 deve ser recebida como aditamento à sua apelação. Requereram ainda que sejam recebidos os recursos de apelação das partes e respectivos aditamentos e, oportunamente, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O autor deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 3936. É o breve relatório. Decido. A alegação da Prefeitura Municipal de São Paulo, às fls. 3436/3437, de que a decisão proferida nos Embargos de Declaração às fls. 3397/3401 teria sido nula pelos efeitos infringentes é de toda improcedente, seja pela decisão ter deixado expressa qualquer ausência de modificação do julgado, seja pela Prefeitura Municipal de São Paulo limitar-se a alegar efeitos infringentes sem apontar onde a modificação teria ocorrido. A simples comparação dos textos revela que, exceto por pontuais esclarecimentos em relação ao julgado, nenhuma modificação existiu. De toda sorte, a todas as partes ficou assegurado o direito de aditarem as respectivas apelações, o que o fizeram através de enxundiosos textos, acompanhados de documentos. Recebe os recursos de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 3404/3435 e das RÉS, Prefeitura Municipal de São Paulo de fls. 3126/3393 e aditamento de fls. 3436/3437, Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fls. 3034/3115 e aditamento de fls. 3438/3911, e União Federal de fls. 3914/3927 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação com relação ao despacho fl. 325, conforme certidão supra, bem como do tempo decorrido desde o falecimento do autor Sydnei Adolpho Pupo ocorrido em 05/03/2013 e informado às fls. 312/321 em 04/02/2013, intimem-se pessoalmente a viúva do autor, Sra. Rosa dos Santos Pupo, e seus filhos Rosenei Pupo, Luiz Adolpho Pupo Neto e Sydnei Adolpho Pupo Filho para que promovam a substituição pelo seu espólio, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil ou a habilitação pelos seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como regularizem a representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 48 horas. Intimem-se.

0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0004089-31.2010.403.6100 (2010.61.00.004089-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 162/171, com fulcro no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que a sentença embargada foi omissa quanto a diferenciação entre a hipótese da pessoa jurídica não ter apresentado plano de segurança para aprovação no prazo legal (caso dos autos) ou por não ter tido o plano de segurança aprovado e a hipótese do estabelecimento funcionar sem qualquer plano de segurança aprovado. Além do mais, sustenta que, ainda que se considere o Auto de Constatação de Infração e Notificação em questão válido a fixação da multa no patamar máximo (correspondente a 20 mil UFIRs) não está sintonizada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente em não se tratando de reincidência. Destaca que, apesar da petição inicial não conter pedido para a conversão ou redução a pena de multa, é certo que o artigo 65, da lei nº 9.784/1999 permite que os processos administrativos de que resultem sanções possam ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão ao autor. Senão vejamos. O pedido do autor, na presente ação de rito ordinário, formulado à fl. 20 consiste na anulação da multa que lhe foi aplicada em decorrência do Auto de Constatação de Infração nº 102/2006 bem como a declaração da ilegalidade do art. 133, inciso III, da Portaria nº 387/2006, ou da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 7º da Lei nº 7.102/83. Verifica-se que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pelo autor, concluindo pela improcedência do pedido de anulação da multa bem como pela legalidade tanto da Lei nº 7.102/83 como da Portaria nº 387/2006. É certo que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juiz, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seu vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) Conclui-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade,

dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ X FERNANDO ADOLPHO SCHMIDT X RAFFAELLA CORTESE CAPPATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 281/302 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013844-11.2012.403.6100 - GILBERTO BARCELLOS X RASANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das certidões de fl. 82 e supra, julgo deserto o recurso e deixo de receber a APELAÇÃO da parte autora.Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016894-45.2012.403.6100 - ANTONIO CLAUDIO POLETTINI(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 203/237 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019938-72.2012.403.6100 - DARCILLA BUCHHEISTER X WILMA TAVEIRA DE MEDRADO X ALINE MEDRADO BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 139/142 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0022362-87.2012.403.6100 - JOSE THEODORO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO, de fls. 182/209 em ambos os efeitos e em seu efeito devolutivo na parte em que confirmada na sentença a tutela concedida às fls. 88/89, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005631-79.2013.403.6100 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, bem como a realização pela parte autora de depósito judicial referente aos honorários de sucumbência (fls. 47/48), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014838-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1)) VANIRIA DINIZ SILVA(RJ157468 - VIVIANNE DINIZ COSTA DA SILVA E MG044241 - REGINA SILVIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, de fls. 60/65, em razão de sua intempestividade.Após, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais.Por fim, proceda a Secretaria o desapensamento e arquivamento dos autos (FINDO).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034396-56.1996.403.6100 (96.0034396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP009864 - JOAO CLARINDO

PEREIRA FILHO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 90, com relação ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, apresentando as cópias para substituição no prazo de 10 (dez) dias, bem como comparecendo em Secretaria no mesmo prazo para agendar a data de retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001941-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA

1 - Fl. 54: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal para que seja extinta a ação, tendo em vista que a sentença prolatada em audiência às fls. 44/45 homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito.2 - Arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019484-92.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 213/215 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019215-19.2013.403.6100 - STEULER DO BRASIL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fl. 42: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 15/31, tendo em vista serem cópias, ainda que autenticadas, não havendo nenhum documento original para ser desentranhado.Diante da realização de depósito judicial (fl. 41), defiro desde já a sua transferência para os autos da ação ordinária a ser proposta, ou, caso o requerente não proponha a ação, deve o advogado comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da totalidade do valor depositado, mediante a indicação, por petição, do RG e do CPF do advogado regularmente constituído em nome do qual será expedido o alvará. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2) - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da quantia de R\$ 655,91 depositada na conta nº 0265.005.00302711-5 (fl. 285), conforme determinado na sentença à fl. 357.Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003497-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003497-4) - ARY PAGANINI BARBOZA(SP165492 - MIRELA MACHADO DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARY PAGANINI BARBOZA

Cumpra consignar que para fins de expedição do Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública faz-se necessária a indicação do código de receita conforme dispõe o item 3 do ANEXO II da Resolução 11/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No ofício deverão constar, obrigatoriamente, o número do processo, tipo da ação, nomes das partes, nome e CPF do devedor do tributo ou da obrigação, motivo da conversão, se a conversão é total ou parcial, código da Receita, quando se tratar de tributo, número e data da abertura da conta e o prazo para cumprimento do ofício.Logo, apresente o Banco Central o respectivo código de receita ou na impossibilidade de apresentação deste, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido, bem como a OAB, RG, CPF, sob pena de cancelamento da data agendada nos termos da Portaria 11/2004.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0019662-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019662-4) - JOSE FREIRE GOMES DE SA(SP125010 - JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X JOSE FREIRE GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 247/249. Alega a embargante contradição ao acolher cálculos diversos dos que defluem da fundamentação e omissão no que se refere a ausência de fundamentação quanto aos honorários advocatícios. Sustenta a existência de contradição uma vez que a sentença embargada acolheu integralmente as alegações da impugnante excluindo a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil mas fixou a condenação no valor de R\$ 18.300,50 (dezoito mil trezentos reais e cinquenta centavos). No entanto, afirma que, pelos cálculos do próprio exequente/impugnado (fl.225) o valor devido deveria ser de R\$ 17.654,76, ou seja, R\$ 19.354,28 (total do cálculo) - R\$ 1.599,52 (total da multa), e não R\$ 18.300,50. Aduz ainda a existência de omissão quanto a condenação do impugnado em honorários advocatícios tendo em vista posição pacífica do STJ. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada: (...) Tendo em vista a concordância do impugnado com a exclusão da multa do artigo 475-J no percentual de 10% (dez por cento), de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ressalto que os valores constantes no cálculo apresentado pelo impugnado à fl.225 para março/2013, demonstra o seguinte: 1) danos materiais em 21/11/2003 valor singelo- R\$ 720,00; valor atualizado para março/2013- R\$ 986,91; juros moratórios - R\$ 1.105,77 e multa de 10% no valor de R\$ 1.105,77. Total: R\$ 2.301,95; 2) danos morais em 09/03/2010 - valor singelo - 10.000,00, valor atualizado para março/2013 - R\$ 10.220,02; juros moratórios - R\$ 3.682,57 e multa de 10% no valor de R\$ 3.682,57. Total da condenação: R\$ 17.594,80 mais honorários no valor de R\$ 1.759,48, totalizando o valor de R\$ 19.354,28. No entanto, os mesmos cálculos, feitos pelo impugnado com a exclusão da multa, à fl.243, para agosto/2013 resultou no seguinte: 1) danos materiais em 21/11/2003 valor singelo- R\$ 720,00; valor atualizado para agosto/2013- R\$ 987,12; juros moratórios - R\$ 1.171,71 e exclusão da multa de 10%. Total: R\$ 2.158,83; 2) danos morais em 09/03/2010 - valor singelo - 10.000,00, valor atualizado para agosto/2013 - R\$ 10.222,16; juros moratórios - R\$ 4.255,83. Total da condenação: R\$ 16.636,82 mais honorários advocatícios no valor de R\$ 1.663,68, totalizando o valor de R\$ 18.300,50. Desta forma, há que se acolher o valor apresentado no primeiro cálculo subtraindo-se o valor da multa de 10% uma vez que no segundo cálculo foi corrigido o valor a título de juros moratórios não tendo ocorrido a mora da CEF, pois uma vez citada, ela impugnou o valor devido bem como efetuou o depósito da quantia integral. Frise-se que tendo a CEF depositado o valor integral da execução, referido depósito tem atualização monetária desde a data do depósito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 17.754,76 (dezesete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) que representa a diferença entre o valor total (R\$ 19.354,28) menos o valor da multa de 10% (R\$ 1.599,52) nos termos dos cálculos apresentados pelo impugnado (fl.225), extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. (...) Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, uma vez que o impugnado concordou com a impugnação da CEF, o que ocorreu foi apenas uma diferença no cálculo elaborado entre as partes. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 05/2013, Reg. 513, fl.267. P.R.I.

0003307-53.2012.403.6100 - JORGE TOSHIO IGARACHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE TOSHIO IGARACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, cumpra o exequente integralmente o determinado na sentença à fl. 103 verso, comparecendo o patrono em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 97, devendo ser indicado, por petição, o número do RG e do CPF do advogado regularmente constituído em nome do qual será expedido o alvará, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Direito das Sucessões, previsto no artigo 1784 e seguintes do Código Civil - CC, é o ramo do Direito que cuida da transmissão de bens, direitos e obrigações em decorrência da morte de pessoa natural. Ocorrido o evento morte, todo e qualquer interesse proveniente do de cujus deve ser orientado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, mediante a comprovação de nomeação de inventariante, sem o qual qualquer pessoa incorrerá na proibição disposta no artigo 6º do CPC. A prova do direito pertencente ao de cujus encontra-se na conta poupança cuja expressão econômica somente se definirá com o reconhecimento desse direito subjetivo a ser ressarcido por eventuais expurgos inflacionários. Mas encontra-se evidente que, como requisito prévio, há que se demonstrar a representatividade judicial do de cujus para pleitear tal direito subjetivo, razão pela qual cumpra a parte autora a determinação de fls. 50, 99 e 208 regularizando a sua representação processual. Int.

0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem para resolver a preliminar de denunciação à lide levantada pelo INSS em sua defesa de fls. 756/812. Nada obstante as alegações do METRO em sua réplica de fls. 1309/1328, entende este Juízo que, nestas circunstâncias, o comparecimento da CETESB aos autos poderá contribuir para uma melhor compreensão do Juízo sobre a questão sub-judice e, desta forma, para o julgamento da ação. Posto isso, defiro o ingresso da CETESB no pólo passivo da demanda como lites denunciada, devendo a ré INSS fornecer a contrafé para instrução do mandado de citação. Ao SEDI para inclusão da CETESB no pólo passivo. Fornecidas as cópias pelo INSS, cite-se. Int.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 199: defiro a parte autora o prazo de suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 196. Int.

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/122: defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dar efetivo cumprimento a determinação de fls. 71 e 104, quanto a comprovação do termo de inventariança, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, bem como da juntada da procuração correspondente. Após, tornem os autos conclusos para análise da emenda a inicial formulada às fls. 106/113. Int.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Forneça a parte autora o IPTU de 2013, conforme requerido pela ré às fls. 287. Cumprida a determinação supra, ciência à ré e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021840-94.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARTS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA

Defiro a citação da ré na pessoa de seus sócios, conforme certidão da JUCESP de fls. 48/49, nos endereços indicados às fls. 74/77. Int.

0014633-10.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A fase processual em que se encontra a presente demanda não comporta qualquer habilitação dos associados do

sindicato autor. Desta forma, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 184/187, entregando-a ao sindicato autor, mediante recibo nos autos, o qual deverá devolvê-la ao seu sindicalizado. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 145/153: Assiste razão ao réu no que diz respeito à inclusão do INMETRO no pólo passivo da presente ação, bem como no que diz respeito à insuficiência do depósito realizado pelo autor para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda. Diante disto, determino ao autor que: a) providencie a citação do INMETRO, devendo para tanto indicar seu endereço e apresentar contrafé; b) complemente o depósito judicial, na forma apontada pelo IPEM/SP. Intime-se.

0008890-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CAMILY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME(SP333842 - MAURICIO IANELLI BLENDOWSKI DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010780-56.2013.403.6100 - MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X DANIEL TAVARES CARDOSO X DANIELA GONCALVES ESCAFURA -INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X GABRIEL GONCALVES CARDOSO- INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA(SP015751 - NELSON CAMARA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A(RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013455-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013974-64.2013.403.6100 - ROBSON ROSA X ROSELI FRANCO VOSS X SAMIRA MARIA PEDREIRA ROSEMBERG X SILVIO NUNES PEREIRA X SONIA MARIA DE PAULA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as cópias juntadas pela parte autora às fls. 89/121 verifico não haver relação de prevenção com o feito listado às fls. 86. Cite-se. Int.

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONCALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 221: Providencie a Secretaria a intimação da União Federal da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme decisão de fls. 215/220. Int. DESPACHO DE FLS. 214: Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 178/212 sem notícia do efeito em que foi recebido, cumpra-se a determinação de fls. 173/175 citando a ré. Cumpra-se.

0016622-17.2013.403.6100 - SANDRA REGINA ALVES MASSARO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada às fls. 44/49. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017168-72.2013.403.6100 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017193-85.2013.403.6100 - ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017947-27.2013.403.6100 - DANIEL RODRIGUES DE MOURA X ROSANGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X MARCEL HENRIQUE FERREIRA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 15.01.2014: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal, o advogado dos autores apresentou petição instruída com cópias da parte final de processo administrativo movido pela municipalidade nº 2012.0.306.762.0, no qual consta representação criminal encaminhada à 53ª Delegacia de Polícia. Em seguida, o MM. Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de conciliação, ocasião em que a advogada da Antonio Lopes Rocha Construtora - EIRELI solicitou o prazo de 15 dias no qual iria regularizar a citação do réu Antonio Lopes Rocha e apresentar uma proposta de solução efetiva para o caso dos autos. A mesma representante insistiu que mediante perícia judicial se poderia constatar que os reparos feitos na estrutura do conjunto tinham solucionado a questão de instabilidade, e que a desinterdição estaria sendo por ela providenciada junto à Subprefeitura de Itaquera. Diante disto, o MM. Juiz determinou a intimação do Perito Engenheiro Luiz Francisco Gomes Pedutti, para que ofereça estimativa de honorários visando a aferição da solidez e segurança de conjunto de casas de que faz parte o imóvel objeto desta ação. Em relação aos demais pontos, inclusive as preliminares arguidas, considerando como ainda não afastada a hipótese de conciliação no bojo da presente ação, serão elas resolvidas na continuação da presente audiência, que fica designada para às 15:30 horas do dia 20 de fevereiro de 2014, em cuja ocasião será examinada eventualmente tutela a ser concedida aos autores, caso tenham desocupado o imóvel. Presentes em audiência, as partes saem intimadas. Intime-se a ré Caixa Seguradora S/A.

0018985-74.2013.403.6100 - ERNANDES CAIRES CATULE(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021130-06.2013.403.6100 - JOSIVAL BEZERRA CAVALCANTE(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021392-53.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0021816-95.2013.403.6100 - ANTONIO VIDAL DA SILVA FILHO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022612-86.2013.403.6100 - EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X FRANCISCO ONO X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA LEIKO BAJOU SAITO X MARCOS PIMENTA X MARCIA NAOMI WAI X MARIA JOSE FIACADORI CAVALINI X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X PAULO TETUO KUNIMATSU X ROSANA ANDOLPHO GUEDES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0022910-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-71.2013.403.6100) VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 0020770-71.2013.403.6100.Cite-se.Int.

0023596-70.2013.403.6100 - ELIEZER SILAS BERTELLINI X ELISEU SANTANA DA SILVEIRA X ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido às fls. 33. Anote-se. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade a ser sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, portanto, determino aos autores, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareçam o pólo ativo da presente ação, tendo em vista que na segunda página da petição inicial consta como réu somente o IPEN/CNEN, ao passo que na nona página, consta a União Federal e o IPEN/CNEN. Caso sejam mantidos os dois réus, deverá ser apresentada mais uma contrafé e regularizada a representação processual, tendo em vista que as procurações referem-se apenas ao IPEN/CNEN. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023601-92.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0023698-92.2013.403.6100 - MARGARETE MOTA(SP187563 - IVAN DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0009774-59.2013.403.6182 - GILBERTO THEOPHILO COSENTINO(SC016645 - FABIO VINICIUS GUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista as certidões de objeto e pé dos executivos fiscais objeto da presente demanda juntadas às fls. 142/148 verifica-se que o valor da causa atribuído pela parte autora às fls. 141 está muito aquém do benefício econômico almejado. Providencie a parte autora a correta adequação do valor da causa. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Int.

0044581-39.2013.403.6301 - BELARA GIRALDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo. Expeça-se mandado de intimação à parte autora, providenciando a regularização de sua representação processual, nomeando advogado para representá-la na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de ser requerida prova pericial, providenciem as partes a formulação de quesitos para permitir a este Juízo verificar a pertinência da mesma. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022361-68.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção com os feitos listados às fls. 106/109, posto que unidades habitacionais distintas. Designo o dia 11 / 03 / 2014, às 14 : 30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017285-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE PATRICIO DE MOURA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0022474-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à

parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012867-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA

Desentranhe-se e devolva-se a carta precatória nº 0001238-88.2013.403.6140, juntada às fls. 60/80, posto que a determinação de fls. 71 não foi integralmente cumprida.Cumpra-se.

0020770-71.2013.403.6100 - VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 134/136.Mantenho a decisão liminar de fls. 123/124 pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 137/138, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já as partes, os quesitos que pretendem ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000468-84.2014.403.6100 - CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de:a) Regularizar o instrumento de mandato a fim de demonstrar que quem assina tem poderes para tanto (fl. 06);b) Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3;c) Trazer uma cópia da inicial com documentos para instruir a contra-fé;d) Substituir as cópias simples por cópias autenticadas dos documentos de fls. 08/11;e) Trazer aos autos documentos essenciais à ação que comprovem a relação entre a Certidão de Dívida Ativa - CDA n.8061301665023 (fl.11) e o parcelamento noticiado à fl.12.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3706

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Vistos...Quanto ao requerimento de nomeação de Perito Judicial, para elaboração de laudo, como é sabido, diante da complexidade da perícia aqui requerida, terminará acarretando difícil nomeação de Perito Em casos parecidos, este Juízo, tem facultado às partes a manifestação do interesse no adiantamento do pagamento dos honorários periciais, para que o feito tenha um processamento mais célere, evitando com isso, desgastes na procura de perito que aceite realizar a perícia graciosamente, com recebimento de seus honorários somente ao final, tendo em vista a média de duração do processamento do feito.Não sendo, contudo, possível no presente feito, uma vez que a própria ré alega não ter condições financeira para adiantamento dos honorários, bem como as decisões já proferidas nos autos e no Agravo de Instrumento.Assim, admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir, trazendo elementos/cálculos necessários que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência à ré do ofício e documentos juntados às fls. 1462/1465.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e cumpram-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007735-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEVERINA LEITE DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X ANGELA MARIA COSTA BASTOS
Fls. 266: Trata-se de petição na qual as réus noticiam que a CEF determinou a inserção de seus nomes no

SERASA em razão do contrato de financiamento estudantil discutido nestes autos. Hoje não mais se questiona constituir-se a inscrição do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma dos devedores. Ante o exposto, determino que contra as rés não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do contrato de financiamento estudantil discutido nos autos, até que ocorra o julgamento da ação, devendo a CEF providenciar a necessária reabilitação, no prazo de 05 dias, comprovando-a nos autos. Por oportuno, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 14h30min, oportunidade em que deverão comparecer as rés e o preposto da CEF, acompanhados dos respectivos advogados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Fl.414 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl.413. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 881/885: superada a fase da destinação dos valores pagos diretamente à beneficiária falecida Maria de Lourdes Veloso Solimene, com a definição pelo Juízo competente da Família e Sucessões em favor da herdeira Maria Alice Veloso Solimene, através do Alvará Judicial nº 0069321-02.2012.826.0100, é possível agora a este Juízo dispor e decidir sobre referidos valores. Nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria ao envio de mensagem eletrônica à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando seja a conta de depósito de precatório de fls. 805 transferida para conta judicial na Agência 0265 da Caixa Econômica Federal e colocada à disposição da 24ª Vara Federal Cível vinculada a presente demanda. Confirmada a transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, compareça a parte autora em Secretaria para agendar a data de retirada do Alvará de Levantamento indicando em nome de quem será expedido (somente em nome de Maria Alice Veloso Solimene ou no nome desta bem como de seu advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação). Após, com a liquidação do alvará, cumpra-se a determinação de fls. 880, aguardando-se no arquivo (sobrestado) decisão final no Agravo de Instrumento nº 0017955-73.2010.403.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016155-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020401-14.2012.403.6100) ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTO COM/ LTDA - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

1- Recebo os presentes Embargos. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0020401-14.2012.403.6100. 2- Preliminarmente, e no prazo de 10 (dez) dias, regularize a EMBARGANTE sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato, bem como cópia da Ata de Assembléia atualizada e Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como cópia da inicial, sentença, trânsito em julgado ou o acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0000215-67.2012.403.6100. Oportunamente, e devidamente regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Fl.246 - Defiro em parte o requerido. Proceda-se consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Quanto ao requerido em relação ao TRE/SIEL, indefiro, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada às fls.230/231. Com a resposta da pesquisa, dê-se ciência à EXEQUENTE, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Fl.196 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.105/107.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.112.Int.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007648-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003948-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECACAO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Fl.96 - Mantenho o despacho de fl.95.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.84.Int.

0010201-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ARCELINO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010203-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ALVES

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022340-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOHI CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETE ABDALLA ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA X EDITH

MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOHI

Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA apresente os endereços e qualificações dos réus para novas tentativas de citação. Após, voltem os autos conclusos, momento em que também será apreciada a petição de fls.128/169.Int.

ALVARA JUDICIAL

0022681-21.2013.403.6100 - MILTON DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fl.03, esclareça a parte REQUERENTE a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3710

MONITORIA

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03 / 02 / 2014, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0021413-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, n. 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01045-001.Providencie a Secretaria do Juízo, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Intimem-se.

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, n. 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01045-001.Providencie a Secretaria do Juízo, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Intimem-se.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03 / 02 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0013627-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YURI MATOS X SANDERSON MURILO DE SOUZA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03/02/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, n. 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01045-001. Providencie a Secretaria do Juízo, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Intimem-se.

0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03 / 02 / 2014, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03 / 02 / 2014, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022581-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de intimação (fls. 93/94), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MONITORIA

0027258-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 230/234), em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009449-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MEDEIROS SOUZA

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 125/134), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as

contrarrrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 87/88), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0018272-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 81/82), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0001788-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA COELHO SARACENI
Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 74/76), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0001258-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENIR SENHORINHO BISPO
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 93/103), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista à CEF para contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006762-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SOUZA DE ANDRADE
Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 48/49), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009764-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 152/153), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 121/134, assim como do crédito complementar efetuado na conta vinculada ao FGTS.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001147-21.2013.403.6100 - TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 173/179 e 182/188), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Contrarrrazões apresentadas pela União Federal (AGU) às fls. 297/308. Dê-se vista à Autora para resposta, nos termos do art. 518 do CPC.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0018732-86.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 164/188). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0019293-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 1543/1705). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0019812-85.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0020361-95.2013.403.6100 - MARCELO CANDIDO DA SILVA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022150-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-51.2013.403.6100) ELIANA ALVES DE SANTANA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0013561-51.2013.4.03.6100. Observe a Secretaria as prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Considerando a inexistência de acordo entre as partes (fls. 352/353) e a ausência de licitantes na 112.ª Hasta Pública Unificada (357/361), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015400-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo da carta precatória de penhora, avaliação e intimação (fls. 286/301), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019565-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE SOUZA MENDONCA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 67/68), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0012432-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 48/49), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHel SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHel SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

Manifeste-se a Exequente (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno negativo do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como da notícia de acordo formalizado entre as partes (fls. 373/374), requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0013985-79.2002.403.6100 (2002.61.00.013985-1) - LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ROSA SANTOS CARVALHO

Chamo o feito à ordem.Considerando que a sentença de fls. 151/157 julgou improcedente o pedido e só houve a condenação em honorários advocatícios, torno sem efeito o despacho de fl. 188, uma vez que este considerou os cálculos de fl. 185.Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 819,57, nos termos da memória de cálculo de fl. 186, atualizada para 08/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente que entender de direito.Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 119: Providencie a CEF a apresentação de memória de cálculo atualizada do valor da execução, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016220-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 153/161), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Prejudicado o pedido da autora de fl. 150, uma vez que efetivada a reintegração da posse do imóvel à CEF, conforme certificado às fls. 132/138.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 2473

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011563-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de SP NOITE Choperia LTDA - ME e Zenildo da Silva Nascimento Paes, objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.3056.731.0000094-97 firmado em 28.01.2011.Alega que os requeridos se obrigaram ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28.02.2011 e da última em 28.01.2015.Aduz que o veículo da marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8, cor verde, chassi nº 9BD119409B1076302, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH 4016, RENAVAL 284223425 foi dado em garantia fiduciária.Afirma que os réus, no entanto, deixaram de pagar as prestações a partir de 28.04.2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Com a inicial vieram os documentos.Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls.80/82). Contestação apresentada pelos réus (fls. 89/197) alegando, em preliminar, a ausência da planilha de débito que demonstre a aplicação dos juros, multa e correção monetária previstos no contrato. No mérito, sustentaram a inconstitucionalidade da medida de busca e apreensão, bem como a indevida aplicação da capitalização mensal de juros e dos encargos. Pugnaram pela improcedência do pedido. Impugnação da autora que alegou, em preliminar, a irregularidade na representação processual e a intempestividade da contestação e, no mérito, pugnou pela rejeição das alegações (fls.205/225).Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 203/204), ao passo que os requeridos não se manifestaram (fl. 226).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Dou por citada a empresa ré SP NOITE e Choperia Ltda. - ME, tendo em vista a apresentação de contestação em conformidade com o art. 214, 1º do CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça em relação ao réu Zenildo. Contudo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela empresa

ré, pois se trata de pessoa jurídica que não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto a alegação de inépcia da inicial no que toca a falta de discriminação dos encargos aplicados no valor da dívida, tendo em vista a documentação acostada na inicial de fls. 67/74. Não procede a alegada intempestividade da contestação protocolizada em 28.08.2013, pois considero que o prazo legal iniciou-se quando da juntada aos autos do último mandado de citação (03.12.2013), consoante prevê o artigo 241, III do CPC e em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Constatado, ainda, que a procuração ad judicium apresentada pelos réus é válida, tendo em vista que Zenildo da Silva Nascimento Paes assinou a procuração constituindo o advogado na condição de representante legal da empresa SP NOITE e também como réu (fl. 96). Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sob alegação de ausência de pagamento das prestações no prazo estipulado. Em sua defesa, sustentam os réus a inconstitucionalidade da medida de busca e apreensão, bem como a ilegalidade quanto à aplicação da capitalização mensal de juros e dos encargos. Relativamente à alegação de excesso de execução, adotarei a posição sedimentada do E. STJ quanto à possibilidade de apreciação das alegações na contestação na ação cautelar de busca e apreensão (STJ, AgRg no REsp 1176675/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010). Assim, quanto à alegada violação aos princípios de igualdade e do devido processo legal, a Colenda Corte Superior já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/69: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 ... CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES ... PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ... RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 986.517/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). CÁLCULOS DO VALOR DA DÍVIDA Quanto à afirmação de que a credora não demonstrou expressamente a aplicação da taxa de juros, da multa e do índice de correção incidente sobre cada uma das parcelas, os réus não expuseram as razões que entendem pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais verbas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF3, Apelação Cível 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJ 17.09.2008). Desse modo, tal alegação deve ser rejeitada, uma vez que foi apresentada mediante alegações genéricas, desprovidas de fundamentação. Ademais, diferentemente do que alegam os réus, os encargos foram discriminados conforme estipulado no contrato ora discutido, conforme se constata do demonstrativo de débito acostado na inicial (fls. 67/74). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pela parte devedora esteja revestido de vícios ou que a credora não demonstrou expressamente a aplicação dos encargos, uma vez que a cobrança de tais encargos, bem como o número de parcelas a serem pagas pelos réus encontram-se bem definidos e foram pactuados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros

(anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28.01.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante à aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Passo a análise do pedido de busca e apreensão. O artigo 3º do referido Decreto-Lei que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que: A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Considero que houve a constituição da mora, bem como a comprovação do inadimplemento do devedor, já que foram rejeitadas as impugnações apresentadas pelos réus. Assim, procede o pedido de busca e apreensão do bem indicado na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária,

comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200600125395, Recurso Especial, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ Data 04/09/2006 Pg 00270). Isso posto, resolvendo a causa pelo mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo da marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8, cor verde, chassi nº 9BD119409B1076302, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH 4016, RENAVAL 284223425. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) em conformidade com o art. 20, 4 do Código de Processo Civil, suspensa em relação ao corrêu Zenildo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato, devendo os réus informar o endereço onde está situado o bem, já que estão de posse dele conforme noticiado à fl. 95. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP 04063-005, conforme requerido pela CEF às fls. 05/06. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0003974-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de Tatine Gomes de Oliveira, objetivando a cobrança da importância de R\$38.359,60 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), atualizada em fevereiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3118.160.0000420-99, datado de 07.04.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré, por edital (fls. 87/88), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 91), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 93/108) alegando, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a atualização da dívida com aplicação dos encargos contratuais; o termo inicial da aplicação de juros moratórios; e a cobrança dos IOF, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pediu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a exclusão do nome da devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a descaracterização da mora. Impugnação da CEF (fls. 114/136). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 139/140), ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 142/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante, pois não declarou que teria ou não condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU a representa (citação por edital), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como

ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação da ré, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido. (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não procede, ainda, a afirmação de que a citação por edital é nula em virtude do erro na grafia do nome da devedora (Tatine e não Tatiane), nem que não foram esgotados os meios para a localização da devedora. A jurisprudência do E. TRF da 2ª Região assim se pronunciou sobre a questão levantada: Detectado erro material quanto à grafia do nome de um dos réus quando de sua citação por edital, que não vicia o ato nem gera a nulidade da citação, vez que não houve prejuízo, na medida em que foi nomeado curador especial (Processo 200051010282784, Apelação Cível, Desembargadora Federal Andrea Cunha Esmeraldo, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R, Data 19/07/2013) - grifei. Quanto à alegação de que não foram esgotados os meios para localização da devedora, verifica-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada (nome, CPF e filiação), foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Por esses fundamentos, afasto o pedido de declaração de nulidade do ato. Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 07.04.2011 (fls. 11/17), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Daniel Mirabelo, nº 130, casa 23, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a devedora aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. No mais, em que pese ser um contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo, pois admite-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Aplico a inversão do ônus da prova, por considerar estarem preenchidos os requisitos do artigo 6º., VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, observo que, no presente caso, a autora demonstrou de forma suficiente a celebração do contrato e a utilização do crédito posto à disposição pela ré. Além disso, não houve impugnação específica quanto a referidos documentos, motivo pelo qual a inversão não aproveita as teses defensivas. No caso, pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; a incorporação dos juros no saldo devedor; a atualização da dívida com aplicação dos encargos contratuais; o termo inicial da aplicação de juros moratórios; e a cobrança dos IOF, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. **TABELA PRICE E ANATOCISMO** Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as**

partes ser de adesão, inexistindo dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 07.04.2011.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDONo contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade da devedora para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato.A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de

mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). Assim, afastado a incidência da cláusula Décima Nona. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela oprova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Também não procede o pedido de aplicação dos juros moratórios a partir da citação, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula Décima Quinta, parágrafo único). Do mesmo modo, não se pode permitir que a atualização do valor da dívida seja efetuada com base no manual de orientação de

procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, pois a devedora aceitou a estipulação dos encargos contratuais em caso de inadimplemento. Assim, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Processo 200641010037864, Apelação Cível, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 25/01/2012 Página 134). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 20, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, embora a presente sentença tenha reconhecido a ilegalidade/abusividade de algumas cláusulas contratuais, o fato é que a ré não pagou sequer o que entendia devido, o que poderia ter feito, por exemplo, por meio de consignação. Dessa forma, entendo que a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito se trata de exercício regular de direito pela autora, não havendo de ser afastado. Isso posto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$38.359,60 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), atualizada em fevereiro/2012, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona do contrato. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0020210-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES SILVA DE OLIVEIRA (SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRTES SILVA DE OLIVEIRA, CESAR SILVA DE OLIVEIRA e SILENE GALVÃO DE OLIVEIRA, visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 14.729,77 (quartoze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), apurado em outubro de 2012, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1349.185.0003532/18. Afirmo a autora haver celebrado com a parte requerida contrato para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais ratificando as cláusulas do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35). Citada, a requerida MIRTES SILVA DE OLIVEIRA ofereceu embargos monitórios (fls. 55/59). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que no montante apresentado como saldo devedor não foram computadas as devidas correções nos valores dos pagamentos das 36 parcelas efetuadas. Apontou como devida a quantia de R\$ 3.608,72. A decisão de fl. 77, além de deferir o benefício da justiça gratuita à embargante, determinou que a CEF se manifestasse acerca dos embargos monitórios apresentados, especialmente no tocante à preliminar de prescrição. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 78/99, por meio da qual a CEF sustentou a inoccorrência de prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifica-se que a presente ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2012, enquanto que o inadimplemento da dívida ocorreu em 15 de maio de 2005 (fls. 33/34). Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, em virtude da

preliminar suscitada, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1349.185.0003532/18 objeto da presente demanda em 31 de julho de 2000, posteriormente aditado em 22 de janeiro de 2002. (fls. 14/21) Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 15/05/2005 (fls. 33/34), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (Precedentes: AGARESP 201101748419, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB:. e AGARESP 201201361123, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2013 ..DTPB:.) Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (15/05/2005), certo é que a ação somente foi proposta em 19/11/2012, quando já escoado o lapso prescricional. Anoto, por oportuno, não desconhecer o precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (...) mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. (RESP 201102766930, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) Contudo, tenho, concessa venia, que o citado posicionamento vai de encontro ao que fora expressamente acordado entre as partes (pacta sunt servanda). Além disso, aplicando-se à prescrição a teoria da actio nata, verifico que a pretensão nasceu para a autora a partir do inadimplemento, ocorrido ainda em 2005, sendo que desde tal data poderia ser exigida judicialmente, de onde se verifica o início do lapso prescricional. Se por um lado o vencimento antecipado da dívida em decorrência do inadimplemento implica o adiantamento do termo inicial do lapso prescricional - o que é prejudicial ao credor -, por outro se tem que esse mesmo vencimento antecipado permite a imediata execução do contrato, com a incidência dos encargos moratórios previstos, tal como contratualmente estabelecido - o que beneficia o credor, caso diligente. Sobre o termo inicial do prazo prescricional trago à colação o seguinte julgado, aplicável à situação retratada nos autos a contrário senso. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PROVA ESCRITA. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal são suficientes para configurar prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-a do CPC), porque possibilitam formar a convicção do julgador a respeito do crédito decorrente do inadimplemento do contrato de FIES, inclusive em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a junho de 2004, considerando que além do contrato e seus aditamentos, foram apresentadas planilhas demonstrando a evolução do débito, discriminando os valores utilizados e os pagamentos efetuados. 2. A alegação de ocorrência da prescrição deve ser afastada, porque entre a conclusão do contrato no ano de 2006, ocorrida em decorrência do vencimento antecipado da dívida, e o ajuizamento da ação monitória em 14.01.2008, não decorreu o prazo de cinco anos, disposto no art. 206, I, 5º, do CC. 3. Não se pode admitir a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil, conforme o entendimento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, pela sistemática do artigo 543-C do CPC. Consoante também, o Verbete nº 121 da Súmula de Jurisprudência do STF, é vedada a capitalização de juros sem previsão legal, independentemente de sua previsão no contrato em debate (cláusula décima quinta), inexistindo violação ao princípio pacta sunt servanda. 4. Apelações desprovidas. (AC 200851030001532, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/05/2013.) In casu, entre a data da conclusão do contrato pelo vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da ação houve o transcurso do lapso de cinco anos disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Em suma, após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Posto isso, JULGO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. P. R. I.

0021859-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X PATRICIA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

ROBERTA MORENO CORREIA e PATRICIA MORENO CORREIA, objetivando o recebimento da importância de R\$14.976,80 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) atualizada em novembro/2012 concedida à primeira ré, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - Fies nº 21.1597.185.0003651-85, sem que tenha havido o pagamento avençado. Afirma a autora que o contrato foi firmado em 09.12.2004 com a ré Roberta Moreno Correia para o financiamento do seu curso de graduação em Administração em Comércio Exterior na AENJ - Associação Educacional Nove de Julho, sendo que a outra devedora subscreveu o contrato na condição de fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes desde março de 2011. Requereu a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/48). Citadas, as rés ofertaram embargos monitorios (fls. 67/75 e 76/89), afirmando que assinaram o contrato de financiamento estudantil, porém discordam do valor exigido. Alegam que não utilizaram do montante total do empréstimo disponibilizado, pois a devedora Roberta não concluiu o curso, além de não terem condições financeiras para efetuar o pagamento das parcelas. Assim, pugnaram pela improcedência do pedido. Impugnação da CEF às fls. 95/103. Instadas as partes à especificação de provas, a autora não se manifestou, enquanto que as embargantes solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 104 e 105). Suspensão do prosseguimento do feito até a eventual celebração de acordo (fl. 108). Não houve notícia de acordo entre as partes (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às embargantes. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Pretende a autora o recebimento da importância de R\$14.976,80 (quatorze mil e novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), concedida à primeira ré (Roberta) para o pagamento dos semestres cursados na instituição educacional - AENJ, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil pactuado em 09.12.2004. Considerando que as embargantes não negaram a qualidade de devedoras e que as alegações por elas ofertadas não impedem o processamento da presente ação monitoria, tenho que a cobrança é legítima. Quanto ao montante exigido, as devedores sustentaram que o valor é vultuoso (sic), já que não houve a conclusão do curso de graduação, tendo deixado os estudos em meados de 2007. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte devedora aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a parte executada respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Dos documentos acostados na inicial (fls. 11/31 e 37/48), verifica-se que as embargantes utilizaram efetivamente o valor exigido pela instituição financeira credora, já que houve a liberação dos valores referente a 06 (seis) semestres do curso escolhido pela devedora Roberta. É preciso lembrar, ainda, que a liberação do valor destinado ao pagamento das semestralidades escolar ocorre quando solicitada pelo estudante beneficiado e desde que a instituição educacional (IES) informe o rendimento acadêmico do último período letivo (cláusula Oitava, 2º do contrato - fl. 12). Assim, é equivocada a alegação das embargantes de que a credora está exigindo valor total do crédito financeiro disponibilizado para o pagamento das mensalidades do curso de ensino superior (R\$19.110,00 à época do contrato). Além disso, o encerramento do financiamento estudantil se deu pela ausência de aditamento do contrato pela devedora desde 2008 e não pela conclusão do curso, conforme se observa do documento de fl. 36. Portanto, procede o pedido de recebimento do valor referente ao financiamento estudantil pela autora, já que disponibilizou o crédito (liberou) necessário ao custeio do curso de graduação, mesmo que parcial e interrompido unilateralmente pela devedora. Assim, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar as embargantes ao pagamento de importância de R\$14.976,80 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) atualizada em novembro/2012, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condeno as embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança, contudo, fica suspensa conforme previsto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma

prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0001891-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANTUIR NONATO ARGUELES JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de VANTUIR NONATO ARGUELES JUNIOR, objetivando a cobrança da importância de R\$15.411,89 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), atualizada em janeiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2960.160.0000679-09, firmado em 29.11.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União ofertou a contestação (fls. 53/69) pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela; a aplicação de juros moratórios e multa a partir do inadimplemento; e a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição do valor cobrado indevidamente nos termos do art. 940 do CC, além da descaracterização da mora e a retirada do nome do embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da CEF (fls. 77/103). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl.69), ao passo que a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 29.11.2013 (fls. 11/17), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Apurina, nº 156, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se

fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Aplico a inversão do ônus da prova, por considerar estarem preenchidos os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, observo que, no presente caso, a autora demonstrou de forma suficiente a celebração do contrato e a utilização do crédito posto à disposição pela ré. Além disso, não houve impugnação específica quanto a referidos documentos, motivo pelo qual a inversão não aproveita as teses defensivas. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela; a aplicação de juros moratórios e multa a partir do inadimplemento; e a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 29.11.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).A alegação de que a incidência dos juros prevista nas cláusulas Oitava e Nona pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa é equivocada.Não obstante, o supra demonstrado, da planilha de cálculo de fls. 19/20, verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso).AUTOTUTELA PREVISTA NAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA NONAEm síntese, a cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 2960.001.4865-1, Ag. Presidente Kennedy.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o conseqüente envio ao mutuário, para pagamento.Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona).A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).Assim, afasto a incidência da cláusula Décima Nona.PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula

penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação de juros moratórios com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Também não procede a impugnação quanto à incidência dos juros moratórios e multa a partir do trânsito em julgado desta sentença, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula Décima Quinta, parágrafo único). DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 19/20, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 14). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, embora a presente sentença tenha reconhecido a ilegalidade/abusividade de algumas cláusulas contratuais, o fato é que a ré não pagou sequer o que entendia devido, o que poderia ter feito, por exemplo, por meio de consignação. Dessa forma, entendo que a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito se trata de exercício regular de direito pela autora, não havendo de ser afastado. Isso posto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$15.411,89 (quinze mil e quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), atualizada em janeiro/2013 devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF e das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012396-9) - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pelo DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. (atual denominação do HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação da nulidade das NFLDs nºs 31.911.123-7 e 31.911.124-5. Narra, em síntese, haver sido lavrado contra si as mencionadas NFLDs, cujo quantum foi apurado por arbitramento ou aferição indireta, sob a alegação de que o autor teria se recusado a apresentar os documentos referentes às contribuições previdenciárias do período de dezembro de 1988 a junho de 1994. Afirmou que as referidas NFLDs devem ser declaradas nulas, uma vez que os fiscais jamais estiveram na sede do autor, que não consta no aludido documento a assinatura de nenhum representante seu (do autor). A nulidade também residiria no fato de ser ilegal o envio da autuação pelo correio, bem porque as autuações afrontam as regras contidas na Instrução Normativa nº 04, de 23.08.1996. Sustenta, por fim, que o método de apuração utilizado (indireto, por meio de arbitramento) constitui medida ilegal, abusiva e confiscatória, pois considera, por presunção, que todos os hospitais autuados possuem o mesmo número de funcionários, bem como imputa os mesmos salários para todos eles, no mesmo período de autuação, o que não corresponde à realidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/95). Houve aditamento da inicial (fls. 97/104, 107/116 e 118/125). À fl. 96, foi determinado o arquivamento em Secretaria dos documentos acostados à inicial referentes às folhas de salários dos funcionários do autor do período de janeiro de 1989 a janeiro de 1994 (volumes 2º ao 9º). Citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação (fls. 128/157) sustentando, preliminarmente, a litispendência do presente feito com as Execuções Fiscais nºs 98.0559335-5 e 97.0570896-7, em trâmite, respectivamente, perante a 2ª e a 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, propostas a fim de cobrar os débitos em comento. Afirmou que a aferição indireta fundamentou-se na atividade econômica desenvolvida pela autora, a qual era realizada em 3 turnos de empregados, bem como o porte do estabelecimento. Informou, ainda, que foi também considerado que toda a força de trabalho era composta por empregados, já que a falta de documentos impediu que se averiguasse a existência de trabalhadores não empregados. Acrescentou que em nenhum momento a autora logrou apresentar qualquer documento que demonstrasse a inexatidão dos valores levantados. O autor à fl. 160 requereu a realização de perícia técnica de ordem contábil e a oitiva de testemunhas, bem como apresentou réplica (fls. 161/172). O INSS informou (fls. 178/182) a adesão do autor ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal e requereu a intimação do autor para que trouxesse aos autos a relação de débitos incluídos no referido programa, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, e que formulasse o pedido de desistência da ação, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.964/2000. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 231/2002, do CJF da 3ª Região (fl. 185). Instado, por diversas vezes, inclusive pessoalmente, a se manifestar sobre o requerimento do INSS, o autor manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 188, 194 e 195. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados os extratos informativos sobre o andamento das Execuções Fiscais nºs 98.0559335-5 e 97.0570896-7, ajuizadas, respectivamente, perante a 2ª e a 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, para cobrança dos débitos aqui discutidos (fl. 211), tendo sido a providência realizada (fls. 212/223). Em face da sentença que julgou o feito sem resolução do mérito (fls. 224/229), a autora interpôs apelação (fls. 235/260), que foi recebida no duplo efeito (fl. 262). O réu (INSS) requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar a União Federal, em razão do advento da Lei nº 11.457/2007 (art. 16), bem como apresentou contrarrazões de apelação (fls. 266/275). O autor noticiou (fls. 292/304) a alteração de sua razão social para DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. Foi proferido acórdão (fls. 306/307) dando provimento à apelação. Os embargos declaratórios opostos pela ré (fls. 310/312) tiveram provimento negado (fls. 314/315v). Após os autos retornarem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 320), a autora requereu a produção de prova pericial contábil e testemunhal (fls. 321/322). A União (331/366) apresentou parecer da RFB sobre os débitos em comento. O pedido de prova pericial contábil foi deferido (fl. 369). Quesitos da autora (fls. 370/371). Laudo pericial (fls. 396/586). Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 589/594). A ré reiterou os termos do parecer juntado às fls. 332/341 (fl. 597). É o relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a autora a anulação dos débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 31.911.123-7 e 31.911.124-5, ambas lavradas em 26/07/1994, que tratam, respectivamente, de contribuições previdenciárias relativas às competências 12/1989 a 06/1994 e de contribuição relativa ao décimo-terceiro salário de 1993. Sem razão, contudo, conforme se verá adiante. I - DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA Primeiramente, passo à análise da ocorrência, ou não, da decadência dos débitos em questão. Como é cediço, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário objeto de lançamento por homologação: a primeira, quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN); e a segunda, quando não há pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (art. 173, I, CTN). Nesse diapasão, porque não houve pagamento no vencimento, o início do prazo decadencial do débito mais antigo referente à competência de 12/1989, com vencimento em 01/1990, nos termos do art. 173, I acima citado, é 01/01/1991. Assim, considerando que os débitos foram lavrados

em 26/07/1994, verifico que foram constituídos antes de expirado referido prazo quinquenal, não se podendo falar, portanto, em decadência. II - DA LEGALIDADE DO ARBITRAMENTO Quanto ao arbitramento ou aferição indireta tem-se que tal instituto, previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional, não constitui uma modalidade de lançamento, mas um critério substitutivo de apuração de tributo, que a legislação permite que seja utilizado, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de apresentar as declarações obrigatórias por lei. Em primeiro lugar, cabe indagar se a autoridade fiscal observou os requisitos necessários para afastar a apuração específica dos documentos do autor, passando ao arbitramento. Nesse ponto, sustenta a parte autora que tal arbitramento foi ilegal, sob o fundamento de que as auditoras fiscais nunca estiveram na sede do autor, situada na Rua Tamandaré, 753, Liberdade, São Paulo/SP, motivo pelo qual não poderia haver sido constatada a recusa na apresentação da documentação. Contudo, sua versão não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. Isso porque a autora omitiu que ela própria formulou pedido de centralização da fiscalização previdenciária de todo o grupo no endereço situado à Rua Evazu (fls. 148/150). Além disso, foram os respectivos Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e Auto de Infração subscritos pelo Sr. Archimedes Nardoza (fls. 122 e 123), superintendente clínico. Quanto ao ponto, observe-se que no Auto de Infração (fls. 123), constou a observação expressa de que a empresa deixou de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade social, conforme solicitados no verso no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF datado de 30.06.94, sendo que referido documento foi devidamente subscrito por Archimedes Nardoza. A recusa na apresentação da documentação, ademais, também foi confirmada pelo representante legal da empresa, Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, em interrogatório prestado em ação criminal desta subseção (fls. 156/157). As auditoras fiscais da Receita Federal, também ouvidas perante o Juízo criminal, igualmente confirmaram, na qualidade de testemunhas e portanto com o dever de dizer a verdade, que houve a recusa na apresentação da documentação (fls. 99/103). É evidente que, na qualidade de réu em ação criminal, Luiz Roberto Silveira Pinto não era obrigado a dizer a verdade. Contudo, o fato é que tal afirmação restou corroborada pelo documento de fls. 123 e pelos depoimentos de fls. 99/103, ora considerados prova documental. Por conseguinte, inexistente qualquer vício de intimação da autora e/ou lavratura da autuação, que ensejasse a anulação ou decretação de nulidade de referido ato. Dessa forma, com base no permissivo legal acima descrito e das divergências constatadas entre as informações contidas nas RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e os valores discriminados nas guias de recolhimentos das contribuições dos segurados, foi arbitrado o salário de contribuição com base na atividade da empresa, com supedâneo no art. 33, 2º, da Lei nº 8.212/91. Para tanto, considerou a autoridade fiscal que a empresa funcionava com três turnos de empregados, sendo assim considerados 800 empregados, com salários de 9 ou 10 salários mínimos, haja vista os níveis salariais da categoria dos médicos. É certo que tal arbitramento se trata de presunção relativa, podendo referido método substitutivo para apuração do montante devido ser elidido por prova em contrário. Vale dizer, o arbitramento tem como requisito a absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal da empresa (irregularidade insanável). No entanto, é evidente que tal circunstância deve estar cabalmente comprovada nos autos, uma vez que não cabe ao poder Judiciário se imiscuir na atividade da autoridade fiscal, sobretudo porque o arbitramento é pautado não em critérios aleatórios e arbitrários, mas de acordo com o ramo de atividade da empresa e comparação com empresas de atividade afim. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. AUTUAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica que ofereça substrato de validade à exigência contida na Certidão de Dívida Ativa que consubstancia crédito tributário decorrente de lançamento de cobrança de IRPF, referente aos anos-calendário de 1993 a 1997, efetuado em sede de processo fiscal instaurado por requisição do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo a autoridade fiscal promovido as apurações devidas e constatado que o contribuinte se omitira na entrega das declarações do IRPF no período acima, procedendo, assim, à apuração do imposto devido por meio de arbitramento, pois, em que pese as declarações terem sido apresentadas posteriormente, as mesmas se revelaram insuficientes, constatando o fisco a ocorrência de patrimônio a descoberto. 2. Assim sendo, concluído o processo fiscal, a autoridade competente lavrou, em 29.07.1999, auto de infração, termo de conclusão fiscal e termo de encerramento da ação fiscal, intimando o contribuinte, que apresentou defesa, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, confirmado o auto de infração, do qual foi intimado o contribuinte, que não interpôs recurso, tendo sido o procedimento fiscal encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que inscreveu em dívida ativa o débito apurado, lavrando o respectivo termo e ensejando a execução fiscal que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP. 3. Constata-se dos autos que a autoridade fiscal promoveu a rigorosa auditoria na situação fiscal do contribuinte, dando início ao procedimento administrativo quando constatou a omissão na entrega de declarações do IRFP dos anos-calendário de 1993 a 1997, certo que durante todo o procedimento foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, conquanto oportunizado ao contribuinte todos os prazos para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive com dilação de muitos deles, para justificar sua renda e patrimônio e, somente após rigorosa apuração, foi lançado o tributo devido a

título de IRPF, além dos encargos legais. 4. De fato, verifica-se que o auto de infração, lavrado em 29.07.1999, não registra vícios, falhas ou irregularidades, pois a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, inclusive acompanhado do demonstrativo consolidado do crédito tributário e do termo de conclusão fiscal, no qual registrou todas as ocorrências, intimações, diligências e documentos analisados durante a ação fiscal, certo que de tudo foi intimado o contribuinte, de modo que se apresenta suficientemente motivado e fundamentado referido auto, possibilitando a defesa do autuado, que não teve dificuldade em impugnar a exigência, sendo a defesa julgada, confirmando a autuação, operando-se o trânsito administrativo em face da ausência de recurso, sendo o crédito inscrito em dívida ativa e ajuizada a correspondente ação de execução fiscal. 5. Quanto à certidão de inscrição de dívida ativa, também preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos necessários à defesa do executado, aqui apelante, contendo os fundamentos legais que gerou a cobrança do tributo, da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, bem como os fundamentos para a cobrança das multas, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que o apelante não se desincumbiu de tal ônus, não havendo falar em nulidade. 6. Cabe registrar que o apelante, corretor de imóveis e titular de imobiliária, deixou de apresentar as declarações do IRPF no prazo legal, referente aos anos-calendário de 1993 a 1997 e, somente após ter sido intimado pelo Fisco, o fez, com atraso, portanto, apresentando as referidas declarações em 1998. 7. Com efeito, o fato de o contribuinte ser omissor na entrega das declarações do IRPF não enseja, automaticamente, a conclusão de que deixou de recolher tributo devido, porém, deixou de cumprir obrigação legal e quando o fez, deixou de fazê-lo a contento, daí o trabalho da autoridade fiscal, por meio do processo administrativo instaurado, para apurar eventual omissão de receita, o que de fato restou comprovada, conforme exaustiva documentação acostada nestes autos, que levou à apuração de imposto a pagar, com os acréscimos legais, tudo exigido mediante a lavratura do referido auto de infração, acompanhado do demonstrativo do crédito tributário consolidado e termo de conclusão fiscal anexo, ensejando a cobrança de R\$ 92.845,56, a título de IRPF, R\$ 56.148,09, de juros de mora, R\$ 69.634,15, de multa proporcional, R\$ 28.491,65 e R\$ 14.230,45, respectivamente, de multas integrais, totalizando o crédito o montante de R\$ 261.349,83. 8. No tocante às construções de imóveis residenciais para venda a terceiros, o apelante não apresentou comprovantes dos gastos com materiais e mão de obra, tendo o Fisco procedido a arbitramento para apurar o custo das construções, por meio do Índice PINI, publicado mensalmente e válido para todo o Estado de São Paulo, encontrando a aplicação fundamento no artigo 148 do CTN e na Lei nº 8.021/90. 9. Em que pese o lançamento por arbitramento ser medida de caráter excepcional de apuração, prevista em lei, a verdade é que o método pode e deve utilizado quando o contribuinte não cumpre com o seu dever legal de manter em ordem e em dia a apresentação das declarações exigidas por lei e não apresenta, ou apresenta de forma deficiente e incompleta, a documentação pertinente, necessária para o exame e apuração da base de cálculo do tributo cabível. 10. A aferição dos valores feita por meio de arbitramento, no caso os custos da construção, resulta na apuração de valor com base em critérios legais e razoáveis, não sendo aplicados valores de forma discricionária e sem a devida fundamentação, ao contrário, a autoridade fiscal, legitimamente, calculou o valor dos custos das construções mediante a aplicação do índice mais favorável ao contribuinte, valores esses razoáveis cujo método foi devidamente explicitado nos demonstrativos de custos das construções, não havendo ilegalidade ou irregularidade do auto a ensejar sua nulidade. 11. O Fisco apurou a base de cálculo do IRPF a partir de arbitramento, valendo-se de documentos de várias fontes, inclusive extratos bancários, estes em caráter meramente acessório, restando secundária qualquer consideração relativa ao fluxo de caixa, ou quanto à evolução patrimonial. Portanto, sem razão o apelante quando aduz que a sentença não se ateve ao fato de o levantamento fiscal ter se baseado apenas nos depósitos bancários, o que não se admite com fundamento na Súmula 182 do extinto TFR. 12. Como demonstrado nos autos, a apuração da base de cálculo do IRPF fundou-se em variada gama de documentos e não exclusivamente em extratos bancários, como quer fazer crer o apelante, hipótese em que a pretensão esbarraria na Súmula 182, do antigo Tribunal Federal de Recursos, cuja ementa dispõe: É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. 13. Não se trata de hipótese de aplicação da referida súmula, porque a autuação não se valeu exclusivamente de extratos bancários e a tributação não teve como único fundamento a movimentação bancária do apelante, haja vista a farta documentação a justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, restando definitivamente afastada in casu a incidência da referida súmula. 14. Ademais, incumbe ao contribuinte o ônus da prova para a desconstituição do crédito tributário, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, que, no caso, consiste em demonstrar a realidade de seus rendimentos e patrimônio para se lhe exigir ou não o pagamento do tributo em discussão. Todavia, há nos autos enorme gama de documentos que legitimam a exigência do imposto lançado em face do evidente acréscimo patrimonial a descoberto detectado, restando comprovada a ocorrência do fato gerador a ensejar a cobrança do imposto de renda da pessoa física. 15. Convém afastar as conclusões do laudo pericial, que afirma inexistir no caso acréscimo patrimonial a descoberto, além de apontar erros na auditoria realizada pelo Fisco que, segundo alega, conduziria à inoportunidade do fato gerador do tributo lançado, se queixando o apelante que o juízo de primeiro grau não considerou tais assertivas, fundando as

suas conclusões apenas no levantamento fiscal. 16. Na verdade, o valor dos bens de propriedade do contribuinte, mormente treze veículos e quase uma dezena de imóveis em construção para venda a terceiros, sem declaração ao Fisco, constitui rendimento bruto sujeito à tributação por configurar acréscimo patrimonial, pois, no caso, não é justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Esta é a origem do patrimônio a descoberto no caso dos autos, não cabendo a alegação de que o contribuinte contava com dinheiro em seu poder, de exercícios anteriores, que legitimaria as suas operações, sendo certo que o valor dos veículos foi fixado pela média de preços de mercado e o custo das construções foi arbitrado com base em tabelas de custos mínimos, no caso, o custo unitário Pini, por ser mais benéfico ao contribuinte (fls. 529) que os índices do Sinduscon. 17. Quanto aos alegados erros na auditoria do Fisco, basta verificar o relatório de fiscalização para concluir que não se sustenta a conclusão do laudo. Ademais, se o fisco deixou de considerar valores de bens alienados, considerando que estes não haviam sido anteriormente declarados, na verdade, a omissão beneficia o contribuinte. E, por último, quando o perito afirma que, pela metodologia que adotou no seu trabalho, o resultado confirma que o contribuinte dispunha de saldo final em dinheiro no domicílio, considerando a omissão na entrega de declarações nos anos-calendário de 1993 a 1997, significa que tais valores não haviam sido declarados, legitimando, ainda mais, o arbitramento levado a efeito pelo fisco. 18. Outrossim, a atuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. De fato, não bastam alegações que não encontram supedâneo em documentos ou não se sustentam em face de prova pericial. 19. No que se refere aos encargos lançados, a multa de mora é a sanção legal para o pagamento do tributo recolhido fora do prazo assinalado por lei. É devida para sancionar o atraso no cumprimento da obrigação, tendo, pois, natureza de indenização. Será calculada segundo o disposto em lei à época da apuração do débito, não tendo incidência lei posterior ao fato. 20. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais são previstos em lei, e também não tem natureza tributária, mas administrativa, não ofendendo o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. 21. Releva anotar que, em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. 22. No caso dos autos, verifico que o fisco aplicou as multas com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, portanto, multas com previsão legal que decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. 23. No tocante aos juros, também observou a legislação aplicável à época dos fatos, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, e partir de 1995 a Selic, pois, com a edição da Lei nº 9.065/95, os débitos fiscais passaram a ser calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência em 01.01.1996, com nenhum outro índice de atualização. 24. Ainda, que a aplicação da UFIR, em razão da data da publicação da Lei nº 8.383/91, e em face dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, não há dúvida de que referida lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31.12.1991, data em que circulou e mesmo que se possa colocar em dúvida a amplitude desta circulação, a verdade é que a mesma ocorreu e de forma suficiente a cumprir o requisito da publicidade. Portanto, referida lei é eficaz e, a partir do ano de 1992, poderia a UFIR ser aplicada como índice de correção para tributos e contribuições sociais, não ocorrendo assim qualquer violação aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu não existir vício de publicação da Lei nº 8.383/91 (AGREX nº 203.486/R5, DJ 01.08.96). 25. Na verdade, a introdução da Unidade Fiscal de Referência não resultou em tributo novo e nem em majoração da carga tributária, pois se trata de mero indexador, instituído com o objetivo de atualizar monetariamente valores, sendo simples recomposição do valor real, nada acrescentando ao tributo, mas apenas restabelecendo sua correlação de valor com o poder de compra da moeda, desgastado em face do fenômeno da inflação. 26. Em suma, no caso dos autos, a ação fiscal teve origem nos fatos que embasaram a condenação criminal do contribuinte, ora apelante, e tendo a autoridade fiscal promovido rigorosa auditoria, constatou que o contribuinte se omitira na entrega de declarações do IRPF, nos anos-calendário de 1993 a 1997, sendo que durante todo o procedimento foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, oportunizando ao contribuinte prazos para esclarecimentos e apresentação de documentos a justificar sua renda e patrimônio, concluindo, ao final, pela existência de variação patrimonial a descoberto, lançando-se, em razão disso, o valor devido a título do mencionado tributo, com os acréscimos legais, não havendo, ainda, falar em nulidade da certidão de dívida ativa, conquanto preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa, contendo os fundamentos legais da atualização, estando regularmente inscrita a dívida, gozando o crédito fiscal da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário

Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que o contribuinte não se desincumbiu de tal ônus, impondo-se, pois, a manutenção da sentença de improcedência, acrescida dos fundamentos ora expendidos. 27. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478627, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Terceira Turma, DJ 27/04/2012). No caso em apreço, consta do laudo pericial (fls. 401/403): 4.1. Inicialmente devemos observar que as folhas juntadas aos autos encontram-se sem qualquer ordenamento, em muitos casos em duplicidade, em outras com falta de folhas internas, ora na forma analítica, ora na forma sintética e em pouquíssimos casos com o resumo que poderia ser utilizado para alguma aferição. 4.2. Ao efetuar o mapeamento dos funcionários e seus respectivos salários (Renda Bruta) contidos nas folhas de pagamentos juntadas aos autos, verificou-se estarem elas incompletas, nas seguintes ocasiões: ...6.2.3. Ressalta-se que a falta dos documentos apontados no item 4.1.1 do laudo pericial, interfere diretamente aos valores apresentados nas respostas aos quesitos 5.1 e 5.2. (grifos meus) Ou seja, o laudo pericial também não pôde ser concluído, apontando de forma cabal e sem sombra de dúvida os pontos necessários para a apuração do tributo devido, de modo que não vislumbro qualquer irregularidade na aferição indireta dos tributos em tela. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMÉLIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida (...) a não mais tributar a Autora, a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por ela recebidos, declarando-a, consequentemente, isenta de tal oneração, bem como determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, acrescidos dos seus consectários legais até o efetivo pagamento à Autora. Alega a demandante, servidora pública aposentada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, haver sido diagnosticada, em 10/05/2001, como portadora de neoplasia maligna (câncer) de mama, pelo que passou a fazer jus à isenção tributária relativamente aos seus proventos, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. Esclarece a requerente ter sido submetida à cirurgia de mastectomia radical, de modo que vem realizando acompanhamento médico permanente, conforme prescrição do mastologista e oncologista do Hospital Beneficência Portuguesa. Além disso, assevera a postulante que em 19/02/2010 foi submetida a ressonância magnética do encéfalo, sendo constatada a presença de tumor cerebral, encontrando-se atualmente em acompanhamento médico para observação e avaliação. Conta, outrossim, que em 13/07/2011 foi submetida a exame médico realizado pelo Serviço de Assistência Médica e Psicológica do E. TRT da 2ª Região e, a despeito do diagnóstico de neoplasia maligna da mama e meningite cerebral, a respectiva junta médica decidiu pelo seu não enquadramento na isenção tributária estampada na legislação de regência, decisão esta mantida após a formulação de pedido de reconsideração. Contudo, assevera a autora que a revogação da isenção não pode subsistir, pois vem comprometendo a sua subsistência e dificultando a regular continuidade do seu tratamento. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/55). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 59/63, para determinar a cessação das retenções a título de imposto de renda incidentes sobre os vencimentos da autora. A UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 77/90. Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 92/103. Pugnou pela revogação da liminar deferida ante a impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Alegou, no mérito, que (...) para o diagnóstico de neoplasia maligna, a perícia oficial concluiu que após tratamento cirúrgico e hormonal e passados 10 (dez) anos sob a observação clínica, não há mais sinais de atividade, sendo considerado, no momento, sob controle. No que concerne à alegada meningite cerebral, sustenta a UNIÃO FEDERAL que (...) o Laudo de Ressonância Magnética do Encéfalo concluiu tratar-se de hipótese diagnóstica de menígeoima, sem efeito compreensivo significativo sobre a parênquima cerebral adjacente, reforçado pelo Laudo Oficial que concluiu que até aquele momento não determinava comprometimento que permitia o enquadramento nos termos da lei, ou seja, pela inexistência de alterações neurológicas permanentes. Argumentou, assim, que o instituto da isenção deve ser interpretado restritivamente, de modo que a pretensão autoral não merece prosperar. Réplica às fls. 106/117. Acostou-se ao feito, às fls. 118/119, cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela requerida, por meio da qual se negou seguimento ao recurso apresentado. Instadas as partes, pugnou a demandante pela produção de prova documental e pericial (fl. 116), ao passo que a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 121). A decisão saneadora de fl. 122 deferiu o pedido para produção de prova pericial. Quesitos das partes às fls. 123/125 e 131/132. Fixação dos honorários periciais à fl. 145, com o posterior depósito da verba à fl. 147. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 154/166, com manifestação das partes às fls. 169/178 e 183/186. Foi expedido alvará de levantamento para pagamento da verba honorária (fls. 188 e 192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela

antecipada em face da Fazenda Pública, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL. Assentada tal premissa, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que passo ao exame do mérito. A Lei 7.713/88, que altera a legislação do imposto de renda, prevê isenção desse tributo no caso de o contribuinte vir a ser acometido de certas doenças graves, entre elas a neoplasia maligna. Dispõe o art. 6º, inciso XIV da referida Lei: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. No caso em apreço, o próprio Serviço de Assistência Médica e Psicológica do TRT da 2ª Região diagnosticou que a autora - pessoa que conta com 84 anos de idade - foi acometida por dois tipos de câncer, a saber: Neoplasia maligna da mama (CID 50.9) e Meninges Cerebrais - Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido das meninges (CID 42.0), observando que o primeiro (câncer de mama), mereceu tratamento cirúrgico e hormonal e, por isso, (...) não apresenta, após 10 anos de observação clínica, sinais de atividade, sendo considerado, no momento, sob controle. (fl. 39) Já a outra moléstia (meningite cerebral) (...) é de comportamento incerto, porém até o momento não determinou comprometimento que permita enquadramento nos termos da lei, seja pelo diagnóstico de neoplasia maligna, pouco provável pelo comportamento de 10 meses de evolução, ou seja pela presença de alterações neurológicas permanentes. (fl. 39) A junta médica, ao final, concluiu que não foi constatada a presença de doença ativa e, conseqüentemente, pelo não enquadramento da situação da autora ao arquetipo da Lei nº 7.713/88. Sem razão, contudo, a decisão administrativa. Ora, comprovada a doença, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Isso porque, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem por objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas. E, sob esse aspecto, os atestados médicos de fls. 23/26 comprovam a necessidade permanente acompanhamento/tratamento da doença, de modo que os custos financeiros decorrentes também são perenes. Ao meu sentir, não é necessário que a doença esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo ou a sua piora. Nesse norte: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e

não ao aspecto processual da ação respectiva. 7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100266940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 17/09/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/09/2004. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de o autor, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Apelação parcialmente provida.(AC 00081764020094036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ainda que assim não fosse, certo é que, determinada a realização de prova pericial, consignou o expert em seu parecer de fls. 154/166:(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda apresentou doença neoplásica de mama esquerda em abril de 2001, denominada carcinoma ductal invasivo, confirmada através de exame anátomo-patológico e tratada cirurgicamente através de mastectomia radical (exérese de toda a mama) e esvaziamento ganglionar axilar ipsilateral.(...)Mantém acompanhamento especializado regularmente, no momento a cada 6 a 12 meses, que deve ser mantido por prazo indeterminado, sem sinais de recidiva da doença.(...)Além disso, a pericianda é portadora de Meningioma localizado em região frontal direita, diagnosticado em 2000, quando apresentava cefaleia frequente.(...)Dessa forma, deve manter acompanhamento neurológico regular e realizar exames de imagem (ressonância magnética periodicamente para observar a evolução do tumor. (...))Assim, considerando-se o conjunto de doenças, a pericianda apresenta incapacidade total e permanente. Diante disso, a autora faz jus à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua aposentadoria, uma vez que os laudos (particulares e judicial) coligidos autos demonstram ser portadora de doença ensejadora da isenção pretendida, sendo certo que a parte ré não discorda do diagnóstico da moléstia, mas tão somente quanto a sua contemporaneidade. Em razão do reconhecimento da isenção, os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda devem ser restituídos.Posto isso, confirmando os efeitos da tutela antecipada, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua aposentadoria. Em consequência, condeno a UNIÃO FEDERAL a proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 13 de julho de 2011 (fl. 36), os quais deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração.Custa ex lege.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a ser apurado em liquidação de sentença. Atualização pelos índices constantes do manual susmencionado.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0017539-70.2012.403.6100 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença.VALMER LUIS PIERANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 5,38% (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91).Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, tendo feito a opção pelo FGTS em 15/02/1968.Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do

período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/52). A decisão de fl. 56, além de deferir o benefício de justiça gratuita, determinou que o demandante acostasse aos autos cópia das petições iniciais atinentes aos processos nº 0080619-93.1999.400.0399 e 003211755.2001.403.0399, o que restou cumprido às fls. 65/135. O despacho de fl. 136 ordenou nova intimação do requerente, desta vez para que esclarecesse a propositura desta ação, tendo em vista o objeto do processo nº 0080619-93.1999.403.0399. Em manifestação de fls. 138/139 o postulante requereu a desistência do processo no que concerne aos períodos de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/90, janeiro e fevereiro/91. À fl. 140 foi proferida sentença homologatória do pedido de desistência, determinando-se, ao final, a citação da requerida. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 146/148. Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Aduziu, no mérito, que no presente feito existe mero pedido genérico de aplicação da taxa de juros progressivos, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para tanto. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 152/160. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a CEF exibisse os extratos fundiários da conta do obreiro vinculada ao FGTS. Em petição de fls. 174/175 a CEF requereu a juntada aos autos de cópia do ofício enviado pelo antigo banco depositário das contas vinculadas do autor, informando sobre a não localização de seus extratos fundiários. Instado, reiterou o demandante o pleito por nova intimação da CEF para que apresentasse os extratos fundiários. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Portanto, indefiro o pedido de nova intimação da CEF para fornecimento dos extratos da conta do autor vinculada ao FGTS. Consoante reiterada jurisprudência, a juntada dos extratos fundiários constitui documento prescindível ao exame do mérito, sendo suficiente a juntada de cópia da CTPS. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS PELOS EXEQUENTES. RESPONSABILIDADE DA CEF PELOS DADOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTES. 1. A comprovação da existência de contas vinculadas, para o fim do reconhecimento do direito ao crédito das diferenças, pode ser razoavelmente efetivada por cópias das Carteiras de Trabalho dos autores, onde se constata o vínculo com o FGTS. 2. Em última análise, até mesmo outros elementos de prova podem servir a este propósito, sempre sujeitos ao exame judicial e à excepcionalidade da situação. 3. Cabe à CEF, gestora do sistema, responsabilizar-se pelos dados referentes à migração, inclusive nos casos anteriores a 1992. 4. Impõe-se à instituição financeira tomar as providências necessárias para cumprir corretamente o julgado, valendo-se dos elementos de que dispõe para efetivar o crédito na contas fundiárias. 5. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 2.736, J. 08.09.2010). São cabíveis honorários advocatícios. 6. Mantém-se a verba honorária fixada na sentença, que atende aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC, à luz da natureza da causa e trabalho dos advogados. 7. Apelo improvido. (AC 00330892320034036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. JUROS DE 3% AO ANO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Estando os contratos de trabalho dos autores demonstrados nos autos, por cópias das respectivas CTPS, desnecessária a juntada de extratos das contas vinculadas. 2. São de 3% ao ano os juros remuneratórios do FGTS para contratos de trabalho iniciados após a edição da Lei nº 5.705/71, sem progressão de percentual. 3. Tratando-se de ação ajuizada em 07/01/2009, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 07/01/1979 (prazo trintenário), data em que já encerrados todos os contratos de trabalho firmados antes da vigência da Lei nº 5.705/71. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 200938000001748, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:153.) Passo, assim, à análise da preliminar de mérito. PRESCRIÇÃO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 04/10/2012, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 04/10/1982. JUROS PROGRESSIVOS Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei

5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 15/02/1968, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo. Repiso: para fazer jus à capitalização progressiva de juros de forma retroativa, como pleiteado pela parte autora, é necessária a comprovação da existência de vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (22/09/1971) e, mantido o vínculo empregatício, a realização de opção após 10 de dezembro de 1973, quando entrou em vigor a Lei nº 5.958, que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Além, óbvio, do implemento do critério temporal previsto no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Argumenta o autor, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em

épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Como visto, a presente ação foi ajuizada tendo por objetivo que a remuneração da conta do demandante vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 5,38% (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91). Por meio da petição de fls. 138/139 requereu a parte autora a homologação do pedido de desistência (...) exclusiva dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, tendo em vista a existência de coisa julgada. Após a homologação, por sentença (fl. 140), do pedido de desistência susomencionado, constato que o objeto da ação, no que concerne aos expurgos inflacionários, remanesce quanto aos índices atinentes a fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%) e março/91 (8,5%), não abarcados pela decisão proferida. Sob esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 252, pacificou entendimento no sentido de que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Logo, no que concerne ao pedido (remanescente) para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve também deve ser julgada improcedente, uma vez que em dissonância com a jurisprudência sobre o tema. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Fica suspensa a exequibilidade das mencionadas verbas, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0018136-39.2012.403.6100 - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de saques indevidos em sua conta corrente. Narra a autora que há mais de 10 (dez) anos é correntista da requerida, sendo que em 05/07/2012 constatou a ocorrência de saques indevidos na conta de sua titularidade, os quais perfizeram o montante de R\$ 6.149,10 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e dez centavos). Esclarece a demandante tratar-se de movimentação estranha, tendo em vista que alguns dos saques foram realizados em instituição bancária diversa da requerida, qual seja, o Banco do Brasil. Ao procurar a sua agência bancária de relacionamento, aduz a requerente haver sido aconselhada a preencher um formulário de contestação de saque, assim como registrar um boletim de ocorrência, providências estas que foram cumpridas. Assevera a postulante que, em um primeiro momento, funcionária da requerida havia lhe informado que somente seria ressarcida da quantia de R\$ 3.000,00, sendo que posteriormente recebeu missiva da instituição bancária noticiando que não fora constatada a ocorrência de fraude, de modo que o valor pleiteado não seria restituído. Por não haver autorizado as transações vergastadas, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/33). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 37. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 47/61). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que a ação deveria ter sido ajuizada em face de algum possível sacador desautorizado. No mérito, alegou a inexistência de falha no serviço prestado, pois quem realizou as operações inquinadas tinha o conhecimento dos valores disponíveis para saque, não tendo sido constatada a ocorrência de fraude ou de qualquer tipo de falha na prestação do serviço. Lembra que todos os saques foram realizados por meios normais de acesso à conta, qual seja, cartão e senha da titular. Assevera, pois, a ocorrência de culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente da autora para concretização dos saques apontados. Sustenta, outrossim, a inexistência de danos morais e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 67/80. Instadas as partes, requereu a CEF o julgamento antecipado da lide (fl. 66), ao passo que a demandante pugnou pela apresentação das filmagens dos locais onde ocorreram os saques, assim como pela apresentação do convênio celebrado entre a requerida e o Banco do Brasil para compartilhamento de serviços (fl. 81). A decisão saneadora de fl. 82, além de afastar a prefacial aduzida, deferiu a produção de prova documental pleiteada pela postulante. O presente feito foi incluído no mutirão de conciliação, sendo que restou infrutífera a possibilidade de acordo entre as partes (fl. 85). A

CEF acostou documentos às fls. 90/98. Oficiado, o Banco do Brasil apresentou imagens gravadas por meio do circuito de câmeras de segurança dos terminais de autoatendimento da agência 0260, Nossa Sra. do Ó, onde ocorreram os saques (fls. 101/112). Intimada acerca da juntada da documentação susomencionada, a CEF reiterou a alegação no sentido de que os saques impugnados foram efetuados com o cartão e senha da autora, o que rechaça a hipótese de movimentação indevida (fl. 118). Por sua vez, a postulante asseverou que as imagens comprovam que não foi a concretizadora das transações indevidas. A decisão de fls. 121/122 deferiu o pedido para a inversão do ônus da prova, o que ensejou a interposição de agravo retido pela CEF (fls. 124/125), contraminutado às fls. 128/137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF já foi apreciada quando da prolação da decisão saneadora de fl. 82. Assim, verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que passo ao exame do mérito. A ação é procedente. Negando haver efetuado os saques em sua conta-corrente, sustenta a autora que houve falha na prestação de serviço bancário pela CEF, na medida em que não dotou da necessária segurança as operações disponibilizadas a seus clientes, já que os saques foram efetuados por terceiros que não a titular da conta, e por outro meio que não a utilização do cartão magnético da correntista, já que este jamais fora, pela titular, disponibilizado a quem quer que fosse, ou revelado sua senha operacional. Assim, pretende valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. E, de fato, a relação jurídica entre as partes, decorrente da prestação de serviços bancários, tem natureza consumerista, havendo perfeita identificação delas com o conceito de consumidor e de fornecedor, oferecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de conferência das assinaturas ou senhas para realização de saques não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação restou comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. O documento de fl. 28 demonstra que foram efetuados 8 (oito) saques na conta corrente nº 013.00.000.615-3, de titularidade da requerente, no período de 11/06/2012 a 19/06/2012, totalizando o montante de R\$ 6.149,10, cuja retirada a autora reputa indevida. Contudo, a ré, em sua contestação, apenas se limitou a afirmar que a demandante tem o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha, não logrando êxito em demonstrar seja que os saques foram efetivamente efetuados pela autora, seja culpa concorrente ou exclusiva da parte autora, o que lhe competia fazer, em razão da inversão do ônus da prova. Em que pese haver afirmado em sua peça de defesa que (...) após as devidas apurações, a área de segurança constatou que não havia indícios de fraude na conta (...) (fl. 49), a CEF não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse, minimamente, corroborar o quanto alegado, e isso mesmo após a inversão do ônus da prova (fls. 121/122), momento em que lhe foi concedida a oportunidade de se manifestar nos autos. Quanto ao ponto, observe-se que a CEF poderia ter demonstrado ao menos que os saques em questão não discrepavam da conduta mantida pela autora, sua cliente há mais de 10 (dez) anos, ou ainda que o local do saque corresponde ao local usualmente utilizado pela autora para tanto, além de tantos outros indícios que corroborassem a sua tese, o que não fez. Ademais, constata-se que os saques ora contestados foram realizados em dias praticamente consecutivos (11, 13, 14, 15, 18, 19 de junho de 2012), nos valores de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00, visto que naquela época (como na maioria dos casos até hoje) o limite diário de saques em caixa eletrônico não poderia superar a importância de R\$ 1.000,00, e na rede de atendimento do Banco do Brasil - situação atípica, pois a autora é cliente da CEF, e, portanto, passível de levantar suspeita e aguçar a fiscalização. Com efeito, em virtude de requerimento formulado pela autora, foi determinada expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresentasse as imagens gravadas por meio de circuito de câmeras de segurança dos terminais da agência onde ocorreram os saques questionados. A documentação de fls. 102/112 revela que as transações ora vergastadas foram efetuadas por uma pessoa do sexo masculino, o que afasta eventual tese no sentido de que a movimentação

fora realizada pela demandante. Assim, além da inércia processual da CEF quanto à comprovação de sua versão, verifica-se ainda que a autora logrou comprovar que não foi a autora pessoal dos saques em questão, conforme sua versão, de onde se verifica a procedência do pedido. Em situação análoga a dos autos a jurisprudência já decidiu pela responsabilidade objetiva do banco devido à falha na segurança: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE ESTELIONATÁRIO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ARBITRADO NA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a instituição financeira tem responsabilidade civil pela reparação dos danos causados por falha na prestação do serviço bancário (CDC, artigo 14), ao deixar de adotar medidas de segurança para evitar a ação de estelionatário dentro do estabelecimento bancário e, com isso, não oferecer ambiente seguro para que os clientes realizem operações bancárias dentro de suas agências. 2. É cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente aos saques realizados por estelionatário na conta do autor e por danos morais, em virtude de abalo psíquico na tentativa de obter ressarcimento da quantia sacada fraudulentamente, além da angústia e incerteza na solução do problema e da privação indevida dos recursos financeiros. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Valor da indenização por danos morais reduzido para valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época dos fatos, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. Não configurada a litigância de má-fé da recorrente, que se valeu do recurso para reduzir o valor da condenação e não para procrastinar o feito ou alterar a verdade dos fatos. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Processo 965420044013801, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 5ª Turma Suplementar, Fonte e-DJF1 Data 27/03/2012 Pagina 341) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira que, tendo sido informada de saque indevido em conta corrente, permanece inerte, e não oferece explicação para o duplo débito em conta do cliente. Evidencia-se a falha na prestação do serviço, e a responsabilidade do fornecedor apenas poderia ser afastada caso provasse uma das excludentes legais. E o dano moral, na hipótese, ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 2. Quanto à indenização por danos morais, tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de 1º grau, salvo se houver clara fuga da orientação geral, para mais ou para menos. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151010119305, Apelação Cível 564532, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R Data 07/12/2012) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA POUPANÇA. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 1. Situação em que se apreciam recursos do particular e da CEF em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedentes os pedidos de danos materiais valor de R\$ 4.749,90, quantia correspondentes aos saques indevidos em conta-poupança, bem como por danos morais no mesmo valor do prejuízo material. 2. Ante a hipossuficiência do consumidor, autor na demanda, e a existência de indícios de ocorrência de fraude, a exemplo da ocorrência dos saques em intervalo de 24 horas em terminais de cidades distintas, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 3. A CEF não apresentou as filmagens dos caixas eletrônicos onde foram realizados os saques no total de R\$ 4.749,90, não havendo provas concretas de que tais saques foram feitos pelo consumidor ou por terceiro autorizado. 4. Na qualidade de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva por danos causados aos seus clientes, nos termos do art. 14º do CDC. Comprovada a subtração por meio eletrônico dos valores existentes na conta-poupança do ofendido, conclui-se ter existido falha na prestação de serviço, o que torna devida as indenizações por danos material e moral. 5. A indenização por danos materiais deve corresponder ao prejuízo efetivamente sofrido pela vítima que, na hipótese, equivale à quantia de R\$ 4.749,90. Inaplicabilidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, por não se tratar de cobrança indevida. 6. Redução do montante indenizatório por danos morais de R\$ 4.749,90 para o montante de R\$ 2.000,00, vez que o abalo moral se limitou à privação de recursos por parte do autor (desde setembro de 2009), não sendo, pois, demonstrado qualquer outro constrangimento decorrente do evento danoso. Apelação da CEF provida apenas neste ponto. 7. Apelação do particular improvida e apelação da CEF parcialmente provida. (TRF5, Processo 200982000093386, Apelação Cível 527829, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, Fonte DJE Data 03/11/2011, Página 288). Portanto, de tudo o quanto exposto, tenho claro o dever da CEF de indenizar os danos materiais - consistentes no somatório das retiradas (R\$ 6.149,10). Também é devida a indenização pelos danos morais. Tendo se verificado saques indevidos da conta da autora, é razoável que se presuma a ocorrência de dano moral, visto que qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar dissabores e grande

angústia. Nesse norte: SAQUE INDEVIDO EM CONTA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INAPLICAÇÃO DO ART. 42 ÚNICO DO CDC POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Observa-se que o extrato da conta do autor comprova os saques por ele indicados. Da mesma forma, indiscutível que o autor realizou reclamação administrativa junto à CEF, imediatamente após as controvertidas movimentações. 2. A CEF deixou de fazer prova que lhe cabia produzir, de regular aferição dos fatos por meio dos seus sistemas de segurança, direito do titular da conta. Indiscutível, portanto, a responsabilidade da ré no caso concreto. 3. No que tange ao pedido do autor pela aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, o mesmo não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto (AgRg no REsp 1064722, 4º Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 17/08/2009; Ag Rg no REsp 1018096, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/02/2011; Ag Rg 734111, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/12/2007). 4. Quanto aos alegados danos morais sofridos pelo autor, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já formou orientação no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o pagamento de indenização em função de saque indevido em conta, tendo em vista a sua responsabilidade de natureza objetiva prevista no Código do Consumidor (art. 14 da Lei n. 8.078/90), no que se refere à segurança do serviço prestado. 5. Os danos morais são presumidos (in re ipsa) e devem ser arbitrados em padrão adequado, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). 6. Em virtude da condenação da CEF quanto ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, deve ser reparada a sentença também quanto ao reconhecimento de sucumbência recíproca, sendo certo de acordo com a Súmula 326 do STJ, no pedido de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a referida sucumbência. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 201151010026583, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/02/2013.) O quantum do dano moral deve ser fixado com parcimônia. Para a fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), deve ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), cujo montante reputo ser suficiente para reparar o abalo moral experimentado pela autora. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 6.149,10 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e dez centavos), assim como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais). Os valores susomencionados deverão sofrer incidência dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração. A correção monetária incide a partir do evento danoso para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54, STJ). Custa ex lege. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em conformidade com o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, c/c Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0005191-83.2013.403.6100 - MARIO KIHATIRO OSHIMA (SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIO KIHATIRO OSHIMA em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados em decorrência da indevida inserção de seu nome no polo passivo das execuções fiscais de nº 0548430-87.1997.403.6182; 0560957-37.1998.403.6182; 0076624-52.2000.403.6182 e 0084504-95.2000.403.6182. Narra o autor, em síntese, haver figurado como corresponsável por débitos tributários nos autos da ação de execução fiscal nº 0548430-87.1997.403.6182, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sociedade empresária Akari Iluminação Indústria e Comércio Ltda. Referida ação, distribuída em 21/08/1997, tramita perante o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Assevera o demandante que em 26/11/1998 o mencionado Juízo determinou a sua inclusão no polo passivo da ação, sendo que pleito formulado em 07/08/1999 procurou demonstrar a sua retirada da empresa executada em 01/07/1995, de modo que requereu a sua exclusão da lide. Contudo, sua pretensão foi indeferida pelo Magistrado, o que acarretou a expedição de mandado de penhora, avaliação intimação, bem como de ofício ao Delegado Regional da Receita Federal, à procura de bens. Esclarece o postulante que em 03/05/2007 foi proferida decisão determinando a realização de penhora on line, o que desafiou a apresentação de exceção de pré-executividade em 23/01/2008. Julgada improcedente a exceção, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao apreciar o mérito, deu provimento ao recurso, e, conseqüentemente, determinou a sua retirada do polo passivo da ação executiva. O acórdão transitou em julgado em 15/02/2012. Informa o

requerente, outrossim, que também foi indevidamente incluído na posição passiva da ação de execução fiscal nº 0560957-37.1998.403.6182, em trâmite perante 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Em 17/09/2009 foi proferida decisão autorizando a citação por edital, cujo transcurso in albis do prazo para pagamento e/ou oferecimento de garantia resultou na ordem para constrição de valores por meio do sistema BACENJUD, ocasião em que o autor teve suas contas bancárias nos Bancos Santander e Citibank bloqueadas. Alega, outrossim, haver conseguido a liberação do montante depositado na conta do Santander, porquanto proveniente de pensão previdenciária. Mesmo assim, embora tenha peticionado nos autos em 09/11/2010, o desbloqueio só ocorreu em 28/03/2011, após inúmeras reiterações do pedido. Entretanto, permaneceu bloqueada a quantia de R\$ 104.356,16, depositada na conta do Banco Citibank. Aduz, ainda, que no curso da demanda o Magistrado, em decisão proferida em 16/12/2011, reconheceu a sua ilegitimidade passiva, pelo que autorizou o levantamento dos valores que se encontravam penhorados. Referida decisão foi atacada via agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento. Em 02/04/2012 foi expedido o respectivo alvará de levantamento. O demandante conta que no curso do processo susomencionado, com o objetivo de desbloquear o numerário imobilizado na conta do Citibank para fins de aquisição da casa própria, requereu o parcelamento do débito e efetuou o pagamento das correspondentes parcelas no período de 28/02/2011 a 29/02/2012, totalizando a quantia de R\$ 45.392,64. Por haver efetuado o pagamento de débito que não lhe pertencia, eis que excluído do polo passivo da ação, pugna o requerente pela restituição da referida importância. Por fim, sustenta o autor que nos autos de nº 0084504-95.2000.403.6182, em andamento perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais, o Juízo determinou que todos os atos processuais praticados no processo nº 0076624-52.2000.403.6182 (processo piloto) produzissem efeitos em relação ao primeiro, unificando-se o processamento. Assim, no processo piloto foi prolatada, 21/07/2010, decisão mantendo o requerente no polo passivo da execução, com a determinação para bloqueio de valores. Deferiu, ademais, o pedido para citação editalícia do demandante, que, antes de decorrido o prazo constante do edital, acostou àqueles autos as decisões proferidas pelos Juízos da 4ª e 5ª Varas Federais. Assere o postulante que em 24/04/2012 o Magistrado acolheu seu pedido de retirada do polo passivo. Após tais considerações, assevera o autor que depois de longo período, de mais de 15 (quinze) anos contados data da primeira distribuição da Execução Fiscal nº 0548430-87.1997.403.6182, 21 de agosto de 1997 até o ano de 2012 em que esteve no polo passivo das Execuções Fiscais acima discriminadas; depois de passar por sérios e graves problemas familiares em razão dos fatos acima narrados que culminaram com o fim de um casamento de mais de 40 (quarenta) anos, matrimônio contraído em 25 de maio de 1968 e convertido em divórcio em 17 de março de 2008, depois de passar por sérios problemas financeiros, tendo que contratar e pagar advogado para defendê-lo nos autos das Execuções Fiscais, é que hoje, NADA CONSTA contra o Autor na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, como comprova inclusas Certidões de Distribuição. (fl. 08) Sob a alegação de haver sido indevidamente incluído no polo passivo das execuções fiscais elencadas na exordial, o autor ajuíza a presente ação no intuito de ser indenizado pelos prejuízos materiais e morais suportados. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/56). A decisão de fl. 60, além de deferir a tramitação prioritária do feito, determinou a adequação do valor atribuído à causa, o que restou cumprido às fls. 61/63. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 91/97). Após discorrer sobre a tramitação e atos processuais praticados no âmbito das execuções fiscais discriminadas na exordial, a requerida aduziu a inexistência de ação injusta, sendo que o redirecionamento das execuções em desfavor do autor decorreu da análise dos atos constitutivos da devedora principal e da constatação da dissolução irregular da empresa da qual era administrador, tendo os pedidos fazendários sido acolhidos em 1ª instância. Defende, pois, que o exercício regular do direito de ação pela UNIÃO não pode ser entendido como ato ilícito a ensejar responsabilização por dano moral. No que toca aos danos materiais, sustenta a UNIÃO FEDERAL não possuir obrigação de efetuar o pagamento de honorários contratuais firmados entre o autor e seu advogado, uma vez que as despesas de sucumbência deveriam ter sido fixadas pelos Juízos das execuções fiscais. Lado outro, entende não competir-lhe o pagamento em relação às despesas com parcelamento, pois o requerente aderiu ao parcelamento do débito em nome da empresa em 2011, quando já não mais pertencia ao quadro societário da mesma. Afirma, assim, que é o caso de ação de regresso contra a empresa ou contra outros sócios. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 119/128. Instadas as partes, requereu o autor a produção de prova testemunhal, o seu depoimento pessoal e a juntada de novos documentos (fls. 197/198). Já a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 199). Decisão saneadora às fls. 200/201, por meio da qual o Juízo indeferiu o pedido para produção de prova oral e determinou, ao final, a juntada de certidão de inteiro teor das ações mencionadas na peça inicial, o que restou cumprido às fls. 202/224. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que passo ao exame do mérito. A possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe, no 6.º do

seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Pois bem. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o demandante a reparação pelos danos materiais e morais suportados em decorrência dos atos praticados nos processos executivos registrados sob o nºs 0548430-87.1997.403.6182; 0560957-37.1998.403.6182; 0076624-52.2000.403.6182 e 0084504-95.2000.403.6182. Para tanto, assevera haver sido incluído indevidamente no polo passivo das citadas execuções fiscais. Sem razão, contudo. Explico. Em que pese o autor atribuir a autoria dos danos experimentados à forma como a Procuradoria da Fazenda Nacional atuou nos processos executivos susmencionados, não se pode olvidar que os supostos prejuízos vivenciados pelo demandante advieram das decisões judiciais que deferiram o seu ingresso nos feitos executivos e, posteriormente, foram reconsideradas/reformadas. Em outras palavras, o dano alegado pelo autor não teve origem no simples ajuizamento da ação executiva ou do proceder da Procuradoria da Fazenda Nacional. O prejuízo, tal como aduzido, seria uma decorrência da própria atuação do Poder Judiciário. Vejamos. PROCESSO Nº 0548430-87.1997.403.6182 - 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais Os documentos digitalizados coligidos aos autos (fl. 55), assim como as informações extraídas do Sistema Processual da Justiça Federal da 3ª Região, comprovam que a citada ação executiva foi inicialmente proposta em face da sociedade empresária AKARI ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Expedido o respectivo mandado para penhora, avaliação e intimação, dessume-se que a diligência restou infrutífera, consoante certidão de fl. 23 daqueles autos. Em decorrência, o INSS, então exequente, requereu a citação dos responsáveis legais da empresa executada, nos termos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional c/c art. 4º da Lei nº 6.830/80 e art. 568, V, do CPC (fl. 25). Submetido o pleito à apreciação do Juízo competente, foi proferida a seguinte decisão (fl. 26 do processo executivo): Inclua(m)-se no polo passivo da Execução o(s) sócio(s) OSAMI OGATA -CPF n. 000.846.578-98 e MARIO KIHATIRO OSHIMA - CPF n. 112.066.168-49, conforme requerido às fls. 25. Após, cite(m)-se. (destaquei) Citado, o ora autor, então executado, pugnou pela sua exclusão do polo passivo da lide. Foi então prolatada a decisão de fl. 66 dos autos de nº 0548430-87.1997.403.6182, cujo teor, no que pertine aos autos, transcrevo:(...)2 - Quanto ao Sr. MÁRIO KIHATIRO OSHIMA, peticionante de fls. 30/32, sua responsabilidade tributária decorre do fato de que os débitos existentes (de 11/93 a 12/95) compreendem-se em grande parte dentro do período em que foi sócio da empresa, primeira executada (fls. 44/50). 2.1 - Na hipótese, cotejando-se as normas do artigo 123 e 133, ambos do CTN, tem-se por ser também de sua responsabilidade os débitos anteriores à alteração social, ou seja, até 1º/07/95.(...)Ante o exposto:a) indefiro as pretensões de exclusão do Sr. MÁRIO KIHATIRO OSHIMA e a deduzida por ele na fl. 32. Após regular processamento, o então executado reiterou, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 185/203, apresentada em 23/01/2008, o seu pedido para exclusão da posição passiva da lide. Novamente o seu pleito foi judicialmente indeferido, em decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal na data de 07/12/2011. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AKARI ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 32.008.533-3, 32.008.534-1 e 32.008.535-0. Às fls. 185/203, o executado MARIO KIHATIRO OSHIMA apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que não é possível atribuir-lhe responsabilidade pelos débitos da sociedade de que fez parte, por apenas 02 anos, porque não exerceu a gerência da empresa Akari Iluminação Indústria e Comércio Ltda. e sequer poderia representá-la e dirigi-la. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 226/231, em face do princípio do contraditório, alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e assim é caso de sua aplicação embora esse artigo tenha sido revogado pela lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao

conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado por MARIO KIHATIRO OSHIMA, de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Na mesma sorte, por não demandar dilação probatória, cabível a análise da arguição de prescrição. Passo ao exame da regularidade da integração do excipiente ao pólo passivo da demanda. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumprase. (sem grifos no original) Inconformado, o ora demandante interpôs agravo de instrumento em face da decisão adrede citada, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mérito, houve por bem dar provimento ao recurso apresentado e, por conseguinte, determinou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (agravo de instrumento nº 0038977-56.2011.403.0000). PROCESSO Nº 0560957-37.1998.403.6182 - 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais Em que pese os documentos acostados em mídia digital não retratarem, de forma minudente, os atos processuais praticados no feito executivo, é possível depreender tratar-se de ação originariamente movida, tão somente, em face da pessoa jurídica AKARI ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Em 03/12/2002 e 15/06/2007 foram proferidos, respectivamente, os seguintes despachos: J. defiro. Ao Sedi para inclusão do(s) co-responsável(is) no pólo passivo. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 dias, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls. 37/39 anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Com efeito, é possível dessumir que houve determinação judicial para inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da ação executiva, tendo havido, posteriormente, o bloqueio de bens por meio do sistema BacenJud. O então executado, através das petições apresentadas em 11/11/2010; 03/12/2010; 09/02/2011 e 16/03/2011 buscou a liberação dos valores constrictos, sem lograr êxito, todavia. Somente em 28/03/2011 foi proferida decisão deferindo o desbloqueio vindicado. Posteriormente, em 16/12/2011 foi prolatada a seguinte decisão: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 77/ 78, 117/ 120 e 123: Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 15. Ademais, o débito em cobro encontra-se em parcelamento, o que denota a existência da empresa. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de LUIZ ALEXANDRE MUCERINO, OSAMI OGATA, MARIO KIHATIRO OSHIMA e CARLOS ALBERTO AGUIAR MACHADO, de ofício e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Deixo, portanto, de apreciar a petição de fls. 117/ 120.Não cabendo mais recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores então bloqueados do coexecutado MARIO KIHATIRO OSHIMA e transferidos a ordem deste Juízo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, enquanto perdurar o parcelamento noticiado.Intimem-se as partes. Foi, pois, reconhecida a ilegitimidade passiva do ora demandante nos autos de nº 0560957-37.1998.403.6182.PROCESSOS Nºs 0076624-52.2000.403.6182 e 0084504-95.2000.403.6182 - 12ª Vara Federal de Execuções FiscaisImperioso ressaltar, inicialmente, que decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais determinou o processamento em conjunto dos processos registrados sob os nºs 0076624-52.2000.403.6182 e 0084504-95.2000.403.6182.À vista da consulta retro, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 200061820766241. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos adrede mencionados. Após, voltem-me conclusos os autos deste processo piloto.Assentada tal premissa, verifico tratar-se de execução fiscal proposta inicialmente contra a empresa AKARI ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual, posteriormente, foi determinada (judicialmente) a inserção do ora postulante no polo passivo. 1. Chamo o feito.2. Revogo a r. decisão de fls. _____.3. À vista das razões expostas pelo credor, que incorporo à guisa de decisório, determino o redirecionamento dos atos executivos em face da figura do(s) responsável(eis) indicado(s), que deverão, assim, ser incluídos no pólo passivo, citando-se-o(s) por carta.4. Cumpra-se independentemente de intimação. (sem destaques no original)(30/05/2003)Fls. _____: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na previsão contida no art. 13 da Lei 8.620/93, dispositivo que ressalva, com efeito, os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, imputando, em tais casos, responsabilidade solidária a todos os seus sócios.Nesse sentido, leia-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.6. Tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.7. Deveras,

no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado.⁸ A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral.⁹ Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93.¹⁰ Recurso especial provido. (RESP 626.850, Processo 2003.02323289/RS, Primeira Turma do STJ, DJ de 20/09/2004, p. 204, Relator Ministro Luiz Fux) Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. 69/72), com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. (08/02/2006) (destaquei) Em 16/03/2011 foi proferida decisão com o seguinte teor: Vistos em Inspeção. Fls. _____: O redirecionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. A má jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. É nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, mantenho os co-executados Carlos Alberto Aguiar Machado e Mario kihatiro Oshima no pólo passivo da execução e determino a exclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores. (sem destaques no original) Somente em decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/05/2012, o Juízo da 12ª Vara Federal, ao rever seu posicionamento anterior, deferiu o pedido para exclusão do demandante da posição passiva das ações executivas. In verbis: Fls. 164/216, 220/228 e 230/256: I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União que foi redirecionada em face do co-executado Mario Hihatiro Oshima pela decisão proferida às fls. 77. Ocorre, entretanto, que o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso em concreto, o documento trazido aos autos (cf. fls. 226/228) comprova que o co-executado se retirou da sociedade antes da suposta ocorrência da dissolução irregular da empresa executada (cf. fl. 10). Ressalto, ainda, que o documento fornecido informa a existência de novo endereço da executada principal ainda não diligenciado (cf. fl. 227). Isso posto, revejo a decisão prolatada para determinar a exclusão de Mario

Hihatiro Oshima do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. (grifei)(...)Foi então o autor retirado do polo passivo dos citados processos.Pois bem.Diante de tudo o que foi exposto, é possível dessumir que a inclusão do ora postulante na posição passiva das ações retrocitadas foi uma consequência do cumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos dos respectivos processos, e não somente da atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ora, se os pedidos do INSS para a sua inserção no polo passivo das ações executivas não tivessem sido acolhidos, inexistiria, inclusive, causa de pedir a amparar o ajuizamento da presente demanda.As postulações do INSS para redirecionamento dos feitos executivos aos sócios da pessoa jurídica constituem, ao meu sentir, um consectário da própria garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), sendo que, submetidas ao crivo do Poder Judiciário, foram deferidas pelos Juízes responsáveis pelo processamento das ações, por meio de atos devidamente fundamentados, em consonância com o art. 93, IX da Carta Magna.Eventual reconsideração/reforma das decisões proferidas revela-se uma característica inerente ao nosso sistema, até mesmo como decorrência do direito de petição conferido ao então executado, e não ensejam, via de regra, o manejo a ação reparatória.A formulação de inúmeras teses jurídicas sobre um mesmo instituto também é característica preponderante no ordenamento brasileiro. Assim, se um pleito formulado por uma das partes apresenta fundamento e o ato jurisdicional que o acolhe/desacolhe também é fundamentado, à parte que se sente prejudicada é franqueada, por exemplo, a via recursal, das exceções ou mesmo um simples pedido de reconsideração, sem que eventuais modificações importem em responsabilidade reparatória. Os ônus sucumbenciais também possuem essa função.Sem adentrar na correção ou não dos atos judiciais que deferiram os pedidos para redirecionamento das ações executivas contra os sócios da empresa, uma vez que, por certo, tal providência compete ao próprio Juiz do processo ou aos Tribunais hierarquicamente superiores, quando instados a tanto, imperioso ressaltar que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o Estado não responde por seus atos jurisdicionais, salvo os casos expressamente previstos (art. 5º, LXXV, CF) e quando comprovados dolo ou má-fé, o que não vislumbro.O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. (RE 553.637-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009.) Vide: RE 228.977, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-3-2002, Segunda Turma, DJ de 12-4-2002.O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. (RE 219.117, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, DJ de 29-10-1999.)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. INTIMAÇÃO REGULAR DA PROPRIETÁRIA E DA RECLAMADA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBEDECIDOS. Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente, na qual se objetiva a condenação da União ao ressarcimento de prejuízo econômico decorrente da perda de linha de telefonia fixa de propriedade da autora, em razão de adjudicação levada a efeito em execução de reclamação trabalhista. O artigo 188 do Código de Processo Civil prevê que computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, estando, portanto, tempestiva a contestação. Atendem-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o Magistrado concede às partes o direito de conhecerem e de se manifestarem sobre todos os atos procedimentais realizados na demanda. Basta, portanto, que seja dada ciência às partes do que ocorre no processo, com a oportunidade de resposta. O Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo cumpriu regularmente os procedimentos legais inerentes ao processo executivo em questão, garantindo à parte executada a oportunidade de manifestação e defesa naquele feito, eis que a empresa requerida na execução da reclamação nº 2170/93 foi devidamente notificada da penhora da linha telefônica que utilizava em 19/11/1993, não tomando, no entanto, nenhuma medida em sua defesa. Foi designada a praça pública, tendo a proprietária da linha telefônica, ora apelante, sido devidamente notificada quanto à data do leilão, assim como a empresa reclamada. Além disso, o edital do leilão foi publicado dois meses antes da realização da hasta pública. Na Justiça Trabalhista, considera-se suficiente a notificação postal para ciência da penhora (Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, Quinta Turma, Processo: 00979-2003-092-03-00-9, publicado em 29/06/2010, Relatora Juíza Convocada Gisele de Cassia VD Macedo) Os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente atendidos, de modo a não restar configurada a prática de qualquer ato irregular ou mesmo omissivo por parte da Justiça Trabalhista na hipótese em tela. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei e tão somente na hipótese de comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou desídia no exercício das funções, o que, conforme plenamente demonstrado, não ocorreu na espécie. (Precedente do STF: RE 219117, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 03/08/1999, Primeira Turma, DJ 29/10/1999) Apelação a que se nega provimento.(AC 00535335819954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS A, B E C, DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A regra geral é a da ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (praticados pelo juiz na sua função típica), salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia, hipótese que não se configurou no caso concreto, vez que o bloqueio de ativos foi feito com motivação da autoridade judicial, que reconheceu restar comprovada a existência de sociedade de fato entre o empresário executado na Reclamação Trabalhista e a empresária ora apelante. 2. A ordem judicial de bloqueio/penhora de numerário, quando suficientemente fundamentada, e obediente aos pressupostos que a autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, ainda que a parte que sofreu a penhora venha, ao final da demanda judicial, comprovar a sua ilegitimidade para suportar a constrição. 3. Impossibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Carta Republicana aos fatos relatados nos autos. 4. Hipótese em que não se reconhece a responsabilidade da União pelo ato judicial de constrição intentado contra a conta corrente da apelante, tendo em vista que agiu o Magistrado do Trabalho com zelo, acerto e no cumprimento de dever, recaindo ainda, a seu favor, o fato de que seus atos gozam de presunção iuris tantum de idoneidade e não há qualquer elemento nos autos a elidir tal presunção. 5. No caso em apreço a apelante busca transformar uma situação que lhe é desfavorável, tentando transmutar para ato ilícito um fato acobertado pelo manto da legalidade. Logo, não merece acolhida a sua pretensão de reparação de danos, impondo-se a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 6. O percentual de honorários sucumbenciais fixado na sentença recorrida está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente, estando adequado aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, razão por que não merece ser majorado. 7. Apelações improvidas. (AC 200682010004038, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 444 - Nº: 41.) Lado outro, imperioso ressaltar que não se está diante de um caso em que a ação judicial foi movida em face de uma pessoa totalmente estranha aos fatos (fáticos e jurídicos). Segundo consta dos autos o demandante integrou o quando societário da pessoa jurídica Akari Iluminação Indústria e Comércio Ltda, inclusive nos períodos que constituíram objeto das cobranças. Nessa senda, tenho que os atos praticados nos feitos executivos que constituem objeto desta ação não denotam desídia ou erro grosseiro do Estado, seja em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional (que, no exercício do direito de ação, atuou para a cobrança do crédito tributário), seja em relação ao Poder Judiciário (que, no intuito de conferir a prestação jurisdicional, motivou as decisões proferidas). Além disso, não há como estabelecer relação denexo causal entre as execuções fiscais redirecionadas em face do autor e o seu divórcio (consensual), pois o nexo causal, nos termos do Código Civil, somente resta configurado diante de uma causa direta, necessária e suficiente, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, não há como se depreender que, do redirecionamento de execuções fiscais contra o autor adveio, como consequência direta, necessária e suficiente, o seu divórcio. Por fim, no que concerne ao pedido de restituição formulado em consequência do parcelamento do débito objeto da execução fiscal em curso perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, acolho a alegação da UNIÃO FEDERAL no sentido de que (...) ao aderir ao parcelamento em nome da empresa, assumiu a dívida, gerando com isso efeitos jurídicos: confissão de dívida, interrupção da prescrição, suspensão da cobrança e, principalmente, presunção de que a empresa encontrava-se ativa, fundamento jurídico utilizado pelo MM Juiz nos autos da execução fiscal de nº 98.05609570-0, para excluir o autor do pólo passivo da execução fiscal (...). Portanto, (...) o fato de o autor ter sido excluído dos processos executivos não gera o direito de obter a restituição das parcelas pagas em favor da União, vez que o crédito tributário não conseguirá retornar a situação anterior ao parcelamento, razão pela qual cabe aqui somente ação de regresso contra a empresa ou contra outros sócios. (págs. 96/97) De tudo quanto foi exposto, tenho que a situação vivenciada pelo autor se situa entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor. Com tais considerações, tenho que não merece amparo a pretensão autoral. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. P.R.I.

0006979-35.2013.403.6100 - RAQUEL CIPRIANO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA CIPRIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pela incapaz RAQUEL CIPRIANO

DA SILVA, representada por sua genitora ANDRÉIA MARIA CIPRIANO DA SILVA em face da UNIÃO, INEP, CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP e UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a efetivação da sua matrícula no curso de NUTRIÇÃO, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e de ter completado 18 anos de idade. Subsidiariamente, requer a obtenção de provimento de natureza cautelar, qual seja, a reserva de vaga no curso de nutrição, até que conclua o ensino médio e possa então, apresentar todos os documentos exigidos para a consumação do ato de matrícula. Alega, em apertada síntese, que após haver concluído o 2º ano do Ensino Médio participou do ENEM 2012 e, via MEC/PROUNI, foi aprovada na primeira chamada e convocada a efetuar a matrícula no Centro Universitário Adventista de São Paulo, como primeira opção, e subsidiariamente, na Universidade Anhembi Morumbi, como segunda opção, ambas instituições para o curso de Nutrição. Afirma, todavia, que como não concluiu o Ensino Médio terá, por óbvio, a solicitação de matrícula negada pela Instituição de Ensino Superior, vez que para tanto necessita apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, bem como ter a idade mínima de 18 anos. Assevera, porém, que apesar de não cumprir referidas condições formais, detém conhecimento técnico e maturidade suficientes para ingressar em Instituição de Ensino Superior e, desta forma, a recusa da efetivação da matrícula evidenciará lesão ao seu direito de educação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Houve aditamento à inicial (fls. 28/41). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 44/45). Citado, o INEP apresentou contestação sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, haja vista não existir nenhum pedido em face dele. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/80). Por sua vez, o Instituto Adventista de Ensino contestou a ação, requerendo, preliminarmente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade do ato (fls. 85/120). A União pugnou pela improcedência do pedido em sede de contestação (fls. 122/149). Finalmente, a ISCP - Sociedade Educacional, mantenedora da Universidade Anhembi-Morumbi, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, requerido à fls. 85 pelo Instituto Adventista de Ensino, é certo que em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos e comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica, mesmo que sem fins lucrativos, para deferimento do pedido. No caso dos autos, porém, a corré não logrou comprovar sua hipossuficiência. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária. Nesse sentido entende o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HOSPITAL FILANTRÓPICO DE INTERESSE PÚBLICO. LEI N. 1.060/50. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ SOBRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I. Faz jus à assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos, desde que demonstre o estado de necessidade a amparar o pedido do benefício. Precedentes. II. Hipossuficiência afastada pelo acórdão recorrido, cuja revisão é obstada pela Súmula n. 7/STJ. III. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83-STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200801394825RESP - RECURSO ESPECIAL - 1070457 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009) Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A autora requer, em sede de tutela antecipada, a efetivação da sua matrícula no curso de NUTRIÇÃO, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e de haver completado 18 anos de idade. Em caso de negativa, requer a reserva de vaga no curso de nutrição, até que conclua o ensino médio e possa, então, apresentar todos os documentos exigidos para a consumação do ato de matrícula. Pois bem. A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no inciso II, do seu art. 44 que: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)[...] II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por sua vez, a Portaria n.º 10/2012 do Ministério da Educação, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio, preceitua que: Art. 1º- A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de Proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º- A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. No mesmo sentido, a Portaria n.º 144/2012 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP estabelece que: Art. 1º- A

certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º - O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. No tocante a bolsa de estudos do PROUNI a determinação legal é praticamente a mesma. A Lei n.º 11.096/2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, em seu artigo 2º dispõe: A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Desta forma, em que pese o direito à educação estar assegurado constitucionalmente, como afirma a autora, o ingresso na universidade exige o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o preenchimento das condições estabelecidas nas Portarias que regulamentam a referida lei. No caso em concreto, a autora, embora aprovada no ENEM, concluiu apenas o 2º ano do Ensino Médio e, portanto, não possui o Certificado de Conclusão respectivo. Além disso, na data da realização do ENEM não preenchia o requisito da idade mínima, qual seja, 18 anos completos. Conclui-se, pois, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o ingresso em curso superior nas Instituições de Ensino Superiores. Por óbvio que o Poder Judiciário pode afastar requisitos desproporcionais ou desarrazoados, entretanto isso não ocorre no presente caso, vez que é absolutamente coerente e proporcional a exigência de que o aluno primeiramente finalize o Ensino Médio para que somente depois possa ingressar na educação superior. Não há, pois, qualquer ilegalidade a ser rechaçada. Colaciono decisões nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO APROVAÇÃO. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital do ENEM 2011 não exige o segundo grau completo para sua realização o que não implica em concluir possa ser afastada a exigência legal (art. 44 da Lei 9.394/96) de conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso na universidade. 2. A aprovação no ENEM, um ano antes da conclusão do ensino médio, não dá azo a violação do princípio da razoabilidade, não afastando a necessidade de apresentação do certificado necessário à matrícula. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00000594520124058001AC - Apelação Cível - 550482 - Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE - Data: 20/12/2012). ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. PORTARIA Nº 04, DE 11.02.2010, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. I. De acordo com o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, aqueles que não concluíram o segundo grau desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, caso dos autos. II. O agravante também não atendeu às disposições do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM, o que impossibilita o pedido de certificação de conclusão do Ensino Médio. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00027943220114050000AG - Agravo de Instrumento - 113585 - Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti - Quarta Turma - DJE - Data: 19/04/2011). Ademais, acolho como razões de decidir as expendidas pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, do TRF da 5ª Região, no Processo n.º 00034652120124050000: A jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que não concluído o ensino médio, ainda que tenha sido aprovado em concurso vestibular, não tem o estudante direito a efetuar a matrícula. Permitir aos estudantes que ainda não tenham concluído o segundo grau a matrícula em universidades implica não apenas a violação da regra inserta no art. 208, V, da Constituição Federal, a qual exige uma interpretação sistemática com o art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Como também, a violação ao princípio da isonomia, porquanto conferiria tratamento desigual entre os estudantes que juntamente, como o agravado estejam concluindo, este ano, o ensino médio, além de abrir um perigoso precedente para aqueles que não querem obedecer às normas vigentes para ingresso nas instituições de ensino superior. Pelas mesmas razões, também não faz jus a autora à pretendida reserva de vagas. Isso posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO OS PEDIDOS de antecipação de efeitos da tutela, tanto o principal como o subsidiário. Manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I. -----

0011124-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-

55.2013.403.6100) ARLETE DE LIMA LAMOUNIER(SP179005 - LEVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em sentença.Fls. 176/179: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARLETE DE LIMA LAMOUNIER em face da sentença de fls. 170/173 visando sanar a contradição quanto à decisão de improcedência do pedido de indenização por danos morais em decorrência das informações prestadas por arrematante, estranho ao processo. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida que julgou improcedente o pedido de indenização, pois considerou que a ré cobrou corretamente o valor do seguro habitacional, não praticando qualquer irregularidade. Em que pese a ré ter recebido equivocadamente o valor da dívida habitacional antes do leilão (designado no mesmo dia) isso não foi suficiente para comprovar dano moral, já que a parte autora recebeu de volta o valor no mesmo dia, comprovando apenas um mero aborrecimento. Portanto, a competência para apreciar tal alegação da embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Vistos, em sentença.Fls. 433: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do valor remanescente formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados a inicial, salvo a procuração ad iudicia, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o transitio,

0014999-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de RODOBAL Transportes Ltda., Gelson Balbeque e Sonia Maria Diorio Balbeque visando o recebimento do montante de R\$109.623,07 (cento e nove mil, seiscentos e vinte três reais e sete centavos), atualizado até junho/2008. Aduz a credora que firmou com a empresa executada em 03.04.2006 Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 2926.003.268-7 para a liberação do valor de R\$57.000,00 e que foi aditado, em 25.07.2006, para liberação do valor de R\$90.000,00 sendo que estão inadimplentes desde 28.12.2006. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, foi ajuizada a ação em 25 de junho de 2008, até a presente data a credora CEF não obteve êxito na realização da citação dos executados, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 25 de junho de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, objeto da presente demanda em 03.04.06 e se encontram inadimplentes desde 28.12.2006. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (28.12.2006) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 28 de dezembro de 2011. Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil. Após o

decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 28.12.2006, a distribuição da ação em 25.06.2007 e a tramitação do feito até janeiro de 2014 sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à fl. 229, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, mediante a substituição dos documentos que instruem a exordial por cópias simples. Ressalto não ser o caso de se determinar a intimação do embargante para manifestar a sua concordância quanto ao pedido de desistência formulado (art. 569, parágrafo único, b, do CPC), tendo em vista o anterior julgamento dos embargos à execução opostos (fls. 136/137v). Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016563-29.2013.403.6100 - JOARI ALVES CAMARA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOARI ALVES CÂMARA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado pelo lançamento fiscal constante da Notificação de Lançamento n.º 2010/681671960269008. Afirma, em síntese, que ao realizar a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, do ano calendário de 2009, exercício de 2010, declarou, com base no item 1 do Informe de Rendimentos concedido pela Pessoa Jurídica SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que recebeu rendimentos desta Pessoa Jurídica, apontando no campo correspondente ao CNPJ/MF o n.º 61.699.567/002-73. Contudo, por um lapsos, não atentou para as informações constantes do mesmo Informe de Rendimento em seu tópico 6, intitulado Informações Complementares. Assevera que acabou por informar o CNPJ da filial da fonte pagadora, quando deveria informar o CNPJ da matriz da fonte pagadora. Narra que por tais motivos foi enquadrado pela malha fiscal, surgindo em seu desfavor um imposto suplementar a ser pago no valor de R\$ 47.870,78, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 35.903,08 e mais juros de mora de R\$ 12.877,23. Aduz que foi intimado por edital, todavia limitou-se a tentar retificar a declaração, o que não foi possível haja vista o início da instauração do procedimento fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 73/86). Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 55/71), pugnando pela denegação da ordem, ao argumento de que o impetrante foi devidamente notificado da decisão administrativa, todavia, preferiu tentar retificar sua declaração a efetuar o pagamento do imposto complementar ou apresentar impugnação até 14.06.2013. Afirma, ainda, que o impetrante apresentou impugnação administrativa intempestivamente, não havendo, portanto, em se falar na instauração de fase litigiosa do procedimento fiscal. A autoridade informa, também, que não constatou erro de fato ou material, vício formal ou qualquer outra irregularidade que ensejasse revisão de ofício. Pugnou pela inclusão do DEFIS no polo passivo do presente mandamus, vez que o lançamento foi formalizado por referida autoridade. Às fls. 73, noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 46. Às fls. 87/89, decisão que deferiu a liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado pelo lançamento fiscal constante na Notificação de Lançamento n 2010/681671960269008. Às fls. 101, o impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. Às fls. 104, a Fazenda Nacional se manifestou pela inexistência de omissão de rendimentos a ensejar lançamento fiscal. Às fls. 110/113, novas informações das autoridades coatoras, acompanhadas dos documentos de fls. 114/125. O MPF se manifestou às fls. 128/129 pela inexistência de interesse público no feito. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A segurança deve ser concedida, nos moldes já expostos pela decisão que concedeu a liminar. De fato, verifica-se que o impetrante se equivocou ao preencher a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, do ano calendário de 2009, exercício de 2010, quando fez constar como fonte pagadora a filial da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, o CNPJ/MF da filial (n.º 61.699.567/0002-73), ao invés de informar o CNPJ/MF da matriz (n.º 61.699.567/0001-92), conforme se depreende dos documentos de fls.

17, 20, 35 e 36. Referido erro ensejou o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física complementar no nome do impetrante no valor de R\$ 47.870,78, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 35.903,08 e juros de mora de R\$ 12.877,23. Ocorre que, havendo o impetrante comprovado que não houve real aferição de renda, mas sim bis in idem decorrente do erro no preenchimento da declaração, tal erro não pode ensejar a cobrança de tributo, em virtude da ausência de ocorrência do fato gerador. Isso porque a obrigação tributária surge da ocorrência de um fato imponível previsto na legislação tributária, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, ainda que possa se constatar eventual desídia do impetrante no que diz respeito à atualização devida de seu domicílio fiscal, o que aparentemente motivou a sua notificação por edital, não se mostra razoável a manutenção da obrigação acessória, tendo em vista que o impetrante comprovadamente tentou a retificação administrativamente de sua declaração, embora sem êxito. Além disso, o artigo 147, 2º, do Código Tributário Nacional dispõe que: Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, anulando o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 2010/681671960269008. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do E. STF). Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0021249-64.2013.403.6100 - PIVO ARTE E PESQUISA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIVÔ ARTE E PESQUISA em face do PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que declare extinto, pelo pagamento, o crédito tributário de IRRF referente ao período 05/2013, no valor de R\$ 45,00, bem como para que tal dívida não obste a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa. Afirma, em síntese, que ao consultar o Relatório de Apoio para Emissão de CND constatou como óbice o débito referente à Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 45,00 (período 05/2013). Assevera, todavia, que referido débito foi pago em 29/05/2013, antes do seu vencimento que se deu em 20/06/2013. Sustenta que, como se não bastasse, o impetrante, com receio de ver seu projeto não publicado no DOU, recolheu novamente o valor de R\$ 45,00 referente ao débito apontado na Receita Federal, inclusive adicionando o valor da multa e juros de mora, o que totalizou o valor de R\$ 55,77. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/59). O pedido de liminar foi deferido (fls. 63/64). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 75/79v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em suas informações (fls. 82/87), o DERAT suscitou, em preliminar, a perda do objeto do presente mandamus. A União requereu o seu ingresso no feito (fls. 88/95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/98v). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que seja determinada a extinção do crédito tributário em comento, tendo em vista a sua quitação, bem como que lhe seja assegurado o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, em 21/11/2013 (fl. 85), foi expedida, de forma espontânea, CERTIDÃO NEGATIVA em favor da impetrante, com validade até 20/05/2014. Vale dizer, o débito em questão foi extinto antes mesmo do proferimento, em 22/11/2013, da decisão liminar (fls. 63/64), ainda, cujo ofício nº 167/13 foi recebido pela DERAT em 27/11/2013 (fl. 73). Assim, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Diante do exposto e ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017290-68.2003.403.0399 (2003.03.99.017290-8) - A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Precatório e da Requisição de Pequeno Valor conforme se depreende às fls. 341 e 342, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO

Vistos etc. Fls. 135 e 140/148: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$57.770,11 em 29/08/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6239

INQUERITO POLICIAL

0009913-63.2003.403.6181 (2003.61.81.009913-7) - JUSTICA PUBLICA X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA(Proc. HERON ALVARENGA BAHIA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003594-11.2005.403.6181 (2005.61.81.003594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-91.2003.403.6181 (2003.61.81.005378-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ GERALDO PIVOTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003303-74.2006.403.6181 (2006.61.81.003303-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TADEU SIMOES(SP223741 - GLAICO FREIRE DELGADO E SP035835 - NELSON MARINO CALIL E SP216325 - TAMEN GENTIL HETTE) X BENEDITO CARLOS COSTA VILAS BOAS X ROGERIO LEITE BARBOSA A defesa do acusado EDSON TADEU SIMÕES, à fl. 433, comunicou o parcelamento do débito que deu origem a presente ação penal a plano de parcelamento junto a Fazenda Nacional, bem como juntou certidão da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nesse sentido (fls. 435/436).O Ministério Público Federal, opinou, às fls. 438/439, pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso da ação penal, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que informe a este Juízo em caso de eventual exclusão ou cancelamento do parcelamento.De fato, consoante informado pela Procuradoria da Fazenda Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09.Acolho a manifestação ministerial e, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, devendo a serventia providenciar o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos.Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão.Dê-se baixa na pauta de audiências.Intimem-se.

Expediente Nº 6244

ACAO PENAL

0005561-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANDRELINO SOBRINHO JUNIOR(SP306754 - DENIS ANTONIO CUNHA) X LUCAS FERREIRA CARLOS

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou, na data de 10.12.2012 (folha 67), denúncia em face de Fernando Andreino Sobrinho Júnior e Lucas Ferreira Carlos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 71/72), no dia 17.01.2011, por volta das 21h30min, os codenunciados Fernando e Lucas guardaram e introduziram papel-moeda falso em circulação, do qual tinham conhecimento da falsidade, ao comprar 2 (dois) maços de cigarros, com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), quando populares acionaram policiais militares que patrulhavam o local (Rua Gerônimo Caetano Garcia, Francisco Morato, SP). Ainda de acordo com a vestibular, a versão dos fatos apresentada pelos denunciados é claramente fantasiosa. O laudo documentoscópico de folhas 15/17 apontou que as cédulas apreendidas são falsas. A denúncia foi recebida aos 30.01.2013 (fls. 74/75). O coacusado Fernando foi citado pessoalmente (fls. 103/104), constituiu defensor (folha 97), e apresentou resposta à acusação (fls. 93/96). O corréu Lucas ainda não foi citado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas na resposta à acusação, de negativa de autoria, são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, eis que demandam dilação probatória, não existindo nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Requistem-se as testemunhas Marcelo Correa Permegiani e Eduardo Alves de Souza, policiais militares, na forma do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal.Solicitem-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória, encaminhada para Lençóis Paulista (fls. 84 e 107/108), preferencialmente por via telefônica, solicitando o encaminhamento da certidão digitalizada do Sr. Oficial de Justiça, certificando-se nos autos.Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 18 de dezembro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6254

ACAO PENAL

0014782-93.2008.403.6181 (2008.61.81.014782-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

... . 4. Com a apresentação dos documentos, ou decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de memoriais escritos. Após, intime-se a defesa técnica, com a mesma finalidade.

...OBSERVAÇÃO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA: O MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTOU SEUS MEMORIAIS ÀS FOLHAS 309/314. PORTANTO, A PRESENTE PUBLICAÇÃO É A INTIMAÇÃO PARA QUE A DEFESA TÉCNICA APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS (ART. 403,

PARÁGRAFO 3º, CPP).

Expediente Nº 6269

EXECUCAO DA PENA

0001717-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001717-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MARIN DA ROSA(SP054390 - NELSON BARBOSA E SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

Considerando o teor da certidão de fls. 162, e o fato do apenado ter iniciado o cumprimento da pena perante este Juízo (fls. 103), designo audiência de justificativa para o dia 06 de MARÇO de 2014, às 14H30M.Expeça-se carta precatória para intimação do réu.Intimem-se.

Expediente Nº 6270

ACAO PENAL

0007023-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON CELSO GUERRATO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP340541 - BRUNA LANZOTI)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 12.06.2013 (folha 382), em face de Claiton Celso Guerrato, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 385/387), o denunciado, na qualidade de sócio e gerente da Editora Jurídica Brasileira Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 67.572.503/0001-02, no período de janeiro a dezembro de 2004, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias, ao omitir das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP), remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, administradores e contribuintes individuais. Em razão de tais fatos foram lavrados os autos de infração n. 37.196.535-7 e n. 37.196.536-5, que apuraram os valores devidos de R\$ 368.796,32 e R\$ 40.230,04, respectivamente. Os créditos tributários foram constituídos em setembro de 2009 (folha 85) e são cobrados em execução fiscal (fls. 374/376). A denúncia foi recebida aos 06.08.2013 (fls. 390/391). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 441/442), constituiu defensor (fls. 411/412), e apresentou resposta à acusação (fls. 426/438). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A defesa técnica alega que entregou as GFIPs. para a fiscalização, oportunamente. Sustenta, ainda, que o não recolhimento das contribuições decorreu de dificuldades financeiras, o que caracteriza inexigibilidade de conduta diversa, e impõe a absolvição por causa supralegal de exclusão da culpabilidade (fls. 426/439).A alegação de que houve a entrega das GFIPs. é contrária ao afirmado pela fiscalização, e, portanto, não pode ser acolhida, nesse juízo de cognição sumária, demandando dilação probatória.A tese de não recolhimento das contribuições em decorrência de dificuldades financeiras é incompatível com a configuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, eis que esse demanda fraude.Portanto, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de 04 de 2014, às 14 h 00 min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes, a possibilidade de oferta de memoriais escritos na audiência). Requisite-se a testemunha de acusação, funcionária pública, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Tendo em conta que o acusado reside em Bertioga, o que denota que não possui contato direto com as testemunhas residentes nesta Capital, defiro, excepcionalmente, o pedido de intimação das testemunhas de defesa (folha 439). Expeçam-se mandados de intimação. Observo que eventual prova documental, a cargo das partes, relativa a fatos anteriores ao recebimento da vestibular, deverá ser produzida até a data da audiência de instrução e julgamento, acima designada, sob pena de preclusão. Concedo o prazo de 3 (três) dias, para que a defesa apresente eventuais novos endereços das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a intimação do acusado (fls. 441/442). Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 16 de dezembro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

.Fica a defesa intimada da expedição de precatórias às Comarcas de Atibaia /SP, Itapetininga/SP, Indaiatuba/SP e Rio Claro/SP e, às Justiças Federais de Osasco/S e Sorocaba/SP para oitiva das testemunhas de defesa.

3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL

0011085-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011085-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA ROGOLO DANDREA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X VICENTE JOSE DANDREA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X DENILTON SANTOS X RENATA GABAS

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0011085-98.2007.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Marcia Regina Rogolo DAndrea, José Severino de Freitas, Vicente José DAndrea, Denilton Santos e Renata Guabas Sentença Tipo D Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCIA REGINA ROGOLO DANDREA, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, VICENTE JOSÉ DANDREA, DENILTON SANTOS E RENATA GUABAS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal, porque, no dia 10/02/2005, tentaram obter vantagem ilícita em desfavor do INSS, por meio de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da denunciada MARCIA, utilizando-se de vínculos empregatícios falsos, com o fim de preencher os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Todavia, o pedido foi indeferido por não ter a requerente o tempo mínimo de contribuição exigido. A denúncia foi recebida em 19/06/2013. Os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 225/227, 220/237, 238/240 e 242/244). Vieram-me os autos conclusos para análise da absolvição sumária. Decido. A conduta imputada aos denunciados é a prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena base entre 01 e 05 anos de reclusão, com a causa de aumento de 1/3 (um terço). Analisando os fatos descritos na denúncia, bem como as certidões dos acusados Marcia Regina Rogolo DAndrea e Vicente José DAndrea, verifico que, em eventual condenação, a pena base não tem razões para se elevar além do mínimo legal. Isto porque, analisando-se as certidões e folhas de antecedentes carregadas para os autos (anexo de informações criminais), verifica-se que os acusados Marcia Regina Rogolo DAndrea e Vicente José DAndrea não registram maus antecedentes ou reincidência, apresentando somente este processo em sua folha de antecedentes. Assim, com a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, a pena dos acusados Marcia e Vicente, em uma eventual condenação, restaria fixada em aproximadamente 01(um) ano e 4 (quatro) meses. Ocorre que não houve a consumação do delito, restando claro na denúncia a imputação pela tentativa. A tentativa implica em aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14 do Código Penal. Caso aplicada a causa de diminuição em seu mínimo legal (1/3) a pena dos acusados Marcia e Vicente restaria fixada em

aproximadamente 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. No que tange aos acusados José Severino de Freitas, Denilton Santos e Renta Guabas, verifico a presença de vários processos em andamento, sem contudo, haver nenhuma condenação transitada em julgado, impossibilitando a aplicação da reincidência. Mesmo afastando a súmula 444 do STJ, em eventual aumento de 1/8 na primeira fase da dosimetria (pelas várias ações em curso), a pena base restaria fixada, em uma eventual condenação, no patamar de 1 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Aplicada a causa de aumento do artigo 171, 3º, do Código Penal, o montante seria de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Como o crime não se consumou, denota-se necessária a aplicação da causa de diminuição do artigo 14 do Código Penal, a qual, em seu mínimo legal, ensejaria a redução da pena para 01(um) ano, no caso de eventual condenação. Pois bem. No caso concreto, a denúncia foi oferecida na data de 22/10/2012, a despeito dos fatos terem ocorrido em 10/02/2005. O recebimento da denúncia ocorreu em 19/06/2013. Verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia se passaram mais de 08 (oito) anos. Nesse prisma, estariam prescritos os delitos mesmo que a pena aplicada no caso concreto fosse de 04 (quatro) anos, praticamente o máximo do intervalo previsto em lei, para o crime previsto no art. 171, 3º, do CP. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação da pena nesse patamar. Ressalto, mais uma vez, que os fatos descritos na denúncia referem-se a uma TENTATIVA, ensejando obrigatoriamente a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14 do CP em conjunto com a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º. A despeito dos acusados José Severino, Denilton e Renata apresentarem processos e condenações sem trânsito em julgado, mesmo com a elevação da pena base e o afastamento da súmula 444 do STJ, não caberia a aplicação da pena em 4 (quatro) anos, conforme já exposto anteriormente. Cito ainda, para ilustrar o alegado, que, na sentença proferida na ação penal nº 0015930-42.2008.403.6181, o acusado José Severino foi condenado pelo mesmo delito, tendo a pena sido fixada em 3 (três) anos de reclusão. Todavia, nos mencionados autos, entre a data do fato e o recebimento da denúncia havia transcorrido 4 (quatro) anos. Assim, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição antecipada, porque se aplicada a pena de até dois anos de reclusão, a presente ação será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando Pacceli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória. Cito jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (RSE 200471070051821, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o Estado Democrático de Direito, prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Em face ao exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE Marcia Regina Rogolo DAndrea, José Severino de Freitas, Vicente José DAndrea, Denilton Santos e Renata Guabas, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, e 107, IV, c/c 109, IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. ANA LYA FERREIRA DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3795

ACAO PENAL

0015932-12.2008.403.6181 (2008.61.81.015932-6) - JUSTICA PUBLICA X SUZI RALHA DE ASEVEDO(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 354/359. Intime-se a defesa da ré a apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5969

ACAO PENAL

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1) Fls. 113/115: Cuida-se de resposta à acusação formulada por Gustavo Rivelinio Gomes Reyes. Limitou-se a negar genericamente a acusação. De outro lado, pleiteou a liberdade provisória, com ou sem fiança. Aduziu jamais ter usado de violência, alegando, ainda, ter família constituída, emprego lícito e residência fixa (fl. 114). É a síntese da defesa. Analiso, preliminarmente, o pedido de revogação da prisão. De fato, analisando-se os antecedentes do réu em apenso, verifico a incidência de crimes de furto e de moeda falsa. A despeito da prática de crimes pelo réu que veio a este país, não vislumbro o risco à ordem pública. Observando o auto de prisão em flagrante, constato que o réu chegou a desculpar-se para a própria vítima pelo ocorrido (fl. 04), bem como o réu devolveu o dinheiro antes da chegada da polícia (fl. 05). Logo, ainda que tenha antecedentes, o réu não demonstrou qualquer periculosidade no caso em apreço, chegando a devolver o troco obtido com a moeda falsa, independentemente da presença da Polícia (fl. 05). Os antecedentes também não apontam nenhum delito praticado com violência. Nos autos do pedido de liberdade provisória (0015033-38.2013.403.6181), demonstrou o seu endereço, afastando, pois, o risco à aplicação da lei penal. Eventual situação irregular do réu estrangeiro no país não justifica por si só a segregação cautelar, máxime diante da ausência de periculosidade, conforme visto acima. Não há risco à instrução criminal, máxime diante da conduta acima mencionada do réu, que devolveu o dinheiro antes da chegada da Polícia. Diante do exposto, não constatando os requisitos da prisão preventiva, revogo a prisão preventiva do réu. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 2) Diante da ausência de pedido de absolvição sumária, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas, interrogatório, e julgamento para o dia 31 de 03 de 2014, às 14:00 HS. Int.

Expediente Nº 5970

ACAO PENAL

0004751-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP290694 - VERA HELENA M. MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS)

Intime-se a defensora constituída nos autos que, aliás, impetrou habeas corpus em favor do réu, a apresentar ou ratificar a resposta à acusação constante nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL

0002514-80.2003.403.6181 (2003.61.81.002514-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA GRANADO MANFRINATO X MAURO ROCCO(SP044289 - DECIO CAPPELLANO E SP168619E - LUCIANA PADULA DELLA GUARDIA E SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES E SP168558E - CÁTIA APARECIDA LAURINDO MOROSI SANTOS E SP222826 - CELINA SALOMÃO)

Vistos Relatório O Ministério Público Federal denunciou Célia Regina Granado Manfrinato, brasileira, solteira, superior completo, portadora do RG 14.592.201 e do CPF 068.235.578-28 e Mauro Rocco, qualificado nos autos do inquérito, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal porque ambos, com vontade livre e consciente, inseriram declarações falsas em pelo menos 245 (duzentos e quarenta e cinco) formulários do censo 2000 do IBGE realizado no Condomínio das Castanheiras, situado na Avenida Victor Brecheret, 520, Vila Yara,

Osasco. A denúncia foi recebida em 09.02.2009 (fl.514). Ambos os réus foram citados, respectivamente, as fls. 536 e 612, e apresentaram defesas preliminares (fls. 585/588 e 623/629). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 635/636). Mauro Rocco faleceu em 25.12.2009 e teve a punibilidade extinta em 13.04.2010 pela r. sentença de fl. 680. Foram ouvidas como testemunhas de acusação Aparecida Gonçalves de Jesus (fl.675), Izidro Pedro dos Santos (fl.676), Angelo Alberto Piazza (fl.677), André Luiz Machado de Oliveira (fl.737), Maria José Mente (fl.760) e Roberto Cabrini (fl.781). A ré Celia Regina Granado Manfrinato foi interrogada (fl.819). A instrução foi encerrada (fl.827). Em memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação da ré nas sanções do artigo 299 do Código Penal por estar devidamente comprovada a autoria e a materialidade, pois a ré, em conluio com Mauro Rocco, falecido, inseriu declarações falsas em documentos públicos com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 829/833). A ré, por seu advogado, alegou a ocorrência de prescrição contada da data do fato até o recebimento da denúncia, ocorrido em 13.02.09. No mérito alegou dificuldade em defender-se pela não indicação das discrepâncias nos documentos, pugnou pela ausência de provas com relação a autoria e ao dolo de omitir ou inserir informação falsa. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação. Afasto a alegada prescrição. A pena máxima para o crime de falsidade ideológica é de 5 (cinco) anos e, assim, a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 109, III, do Código Penal é de 12 (doze) anos. Entre a data dos fatos - julho de 2000 - e o recebimento da denúncia - 09.02.2009 - não decorreu mais de 12 (doze) anos. A denúncia descreve fato típico, antijurídico e culpável. Indica todas as circunstâncias relevantes para a exata compreensão da acusação lançada contra a ré, de modo que ela pôde se defender adequadamente. Imputa-se à ré na qualidade de recenseadora contratada para realizar parte das entrevistas do censo de 2000, falsidade ideológica em 245 (duzentos e quarenta e cinco) questionários aplicados no Condomínio das Castanheiras. A falsidade ideológica teria sido comprovada pelos testemunhos de alguns dos moradores, supostamente entrevistados, que negaram a ocorrência das entrevistas e pelo testemunho da responsável naquela área pelo IBGE, Maria José Menk Pinto, que, tanto na delegacia, como em juízo, declarou que, após um novo recenseamento, constatou que realmente os dados apresentados nos formulários preenchidos pela acusada Celia eram divergentes dos novos elaborados pelos recenseadores que indicara (fl.760). Contudo, a ré, desde o início, negou ter participação nos fatos. Ouvida na delegacia de polícia (fls. 140/142) declarou ser portadora de lesão por esforço repetitivo (LER) que dificultou sobremaneira o seu trabalho, motivo pelo qual desistiu dele. A sua desistência, no entanto, não foi aceita por seu superior, Mauro Rocco, que se ofereceu para ajuda-la nas entrevistas e no preenchimento dos formulários, mediante o compromisso de que ele faria as visitas nos apartamentos e realizaria a coleta das informações para posterior preenchimento dos formulários (fl.141). Mauro Rocco, ouvido pela primeira vez, fl. 154, negou a versão dos fatos apresentados pela ré. Disse ter preenchido apenas 3 ou 4 questionários do Condomínio Edifício Castanheiras e que a ré lhe entregou todos os formulários dentro do prazo do recenseamento (fl.154). Ocorre que a versão de Mauro Rocco foi infirmada pelo laudo de exame documentoscópico (fl.387 e seguintes), que, em relação a ele, concluiu pela existência de inúmeras convergências idiográficas e morfogenéticas, de modo que muitos questionários foram manuscritos total ou parcialmente por ele (fl.389). O mesmo laudo em relação a ré concluiu ser ela possuidora de LER e em função de problemas de saúde - LER - seus lançamentos manuscritos estavam totalmente descaracterizados, o que inviabiliza um confronto efetivo com os grafismos questionados (fl.389). Constata-se, assim, do exposto, que a versão da ré foi corroborada pelas provas produzidas nos autos, especialmente a perícia, de modo que não haveria prova suficiente da participação dolosa dela na falsificação ideológica dos questionários relativos ao censo promovido pelo IBGE no ano de 2000. A ação penal é improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Célia Regina Granado Manfrinato, brasileira, solteira, superior completo, portadora do RG 14.592.201 e do CPF 068.235.578-28 e absolvo-a da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao Setor de Distribuição para os registros e anotações necessários. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0014090-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014090-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI (SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X ANTONIO CELSO MILANI
Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenada. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam guia de recolhimento em nome da condenada MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI. Intime-se a condenada para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

Expediente Nº 3045

ACAO PENAL

0005248-33.2005.403.6181 (2005.61.81.005248-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO PEREIRA

DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CARLOS PINTO DA SILVA(DF002942 - CARLOS PINTO DA SILVA)

1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cristiane Alves da Silva, formulada pelas partes. 2) Aguarde-se a realização do interrogatório do corréu Carlos Pinto da Silva, deprecado à Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal através da carta nº 129/2013. Mantenha-se a cópia da mídia do tipo CD, a ser juntada nos autos, em sigilo, até que se cumpra a carta precatória referida. Após, tornem conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1998

ACAO PENAL

0001723-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001723-0) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X MARCO ANTONIO DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 24 de abril de 2014 às 14:30 horas para o Interrogatório dos réus. Expeçam-se as cartas precatórias para que sejam pessoalmente intimados. Promova-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0010929-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X TARIK AMILCAR DE SOUZA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TARIK AMILCAR DE SOUZA, na qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2013, nos termos da decisão de fls. 173/174.3. O réu foi citado (fl. 191) e constituiu defensor (fl. 187).4. Em sua resposta à acusação (fls. 192/201), a defesa de TARIK alegou: a) a inépcia da denúncia; b) a ocorrência da prescrição antecipada; e c) que o contrato de financiamento teria sido firmado em favor de terceiro. Não foram arroladas testemunhas de defesa.5. É o que importa relatar. DECIDO.6. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 7. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento.8. Não é o caso da presente ação penal. Vejamos.9. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, destaco que, conforme entendimento do STJ, a aptidão formal da denúncia é averiguada pelo magistrado por ocasião do seu recebimento, uma vez que a inépcia e a falta de justa causa são hipóteses de rejeição da acusação (art. 395, I e III, do CPP), razão pela qual referidas matérias não precisam ser novamente examinadas após a defesa preliminar (RHC 36.441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julg. 13.08.2013, DJe 20.08.2013). Sendo assim, não há necessidade de nova manifestação judicial sobre essa alegação.10. Quanto à alegação de prescrição, não merece acolhimento. Com efeito, é imputado ao réu o delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. A pena máxima prevista em abstrato para esse delito é de 6 (seis) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se dá apenas em 12 (doze) anos (CP, artigo 109, III). Tendo em conta que não transcorreram 12 (doze) anos entre os fatos narrados e a decisão de recebimento da denúncia, que interrompeu o curso do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição. Ademais, nos termos da Súmula 444 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.11. Os demais argumentos dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva e demandam instrução processual.12. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento da ação penal.13. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba para a oitiva da testemunha de acusação Geraldo Maria Brocca Casagrande e a realização do

interrogatório do réu, consignando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.14. Intimem-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Proceda a diligente secretaria pesquisa junto aos sistemas de informação quanto aos endereços das testemunhas indicadas pela defesa do réu Claudionor Piffer, nos termos do pedido de fls. 606/609. Após, expeça-se o necessário intimando as testemunhas para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13 de Março de 2014 às 14:30 horas, neste juízo. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2001

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013661-88.2012.403.6181 - WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

O embargante Wagner Geraldi (fls. 31/82) interpôs recurso de embargos de declaração, alegando que a sentença denegatória da restituição de seus veículos seria omissa e contraditória. Conheço do recurso, pois tempestivo. Decido. Destaco, inicialmente, que a sentença denegatória da restituição dos bens foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal/SP, antes que o feito fosse remetido para este Juízo, em virtude de declínio de competência. Com a prolação da sentença, cabe a este Juízo, apenas, verificar se, efetivamente, estão caracterizados os vícios apontados na petição de recurso, sendo inviável nova apreciação do pedido. Pois bem. Como dito, a sentença indeferiu, de forma fundamentada, a restituição dos bens. No que diz respeito à omissão, o recorrente aduz (i) que não foi apreciado o pedido de sua nomeação como depositário do veículo e (ii) não foi analisada a documentação apresentada pela defesa como prova dos fatos alegados. De fato, está caracterizada a omissão quanto ao pedido de nomeação com depositário do veículo. O pedido, porém, deve ser indeferido, pois considerando-se, como considerou a sentença recorrida, ao menos no juízo de cognição sumário próprio desse tipo de análise, que o bem apreendido em processo criminal consiste em produto da atividade delituosa em apuração, não pode ele ser devolvido, ainda que mediante depósito, ao denunciado. É incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de alguém que tenha adquirido patrimônio com a empreitada criminosa e, ainda assim, dele usufrua, com a chancela do Poder Judiciário (TRF3, ACR 00010684320074036006, Quinta Turma, Rel. Des. Luiz Stefanini, julg. 23.04.2012, e-DJF3 07.05.2012). No que se refere à ausência de análise da documentação apresentada, trata-se, em verdade, de discordância frontal em relação aos argumentos da decisão. Como dito, é inviável a este Juízo realizar nova apreciação do pedido já julgado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para negar a possibilidade de que os embargantes sejam nomeados depositários dos veículos. Recebo recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 83. Intime-se para apresentação das respectivas razões. Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Tudo cumprido, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 20 de janeiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São

0000956-24.2013.403.6181 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA X MARCELO VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Os embargantes Luciana Rodrigues Viana e Marcelo Viana (fls. 51/55) interpuseram recurso de embargos de declaração, alegando que a sentença denegatória da restituição de seus veículos seria omissa e contraditória. Conheço do recurso, pois tempestivo. Decido. Destaco, inicialmente, que a sentença denegatória da restituição dos bens foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal/SP, antes que o feito fosse remetido para este Juízo, em virtude de declínio de competência. Com a prolação da sentença, cabe a este Juízo, apenas, verificar se, efetivamente, estão caracterizados os vícios apontados na petição de recurso, sendo inviável nova apreciação do pedido. Pois bem. Como dito, a sentença indeferiu, de forma fundamentada, a restituição dos bens. No que diz respeito à omissão, os recorrentes alegam que não foi apreciado o pedido de sua nomeação como depositários dos veículos. De fato, está caracterizada a omissão. O pedido, porém, deve ser indeferido, pois considerando-se, como considerou a sentença recorrida, ao menos no juízo de cognição sumário próprio desse tipo de análise, que o bem apreendido em processo criminal consiste em produto da atividade delituosa em apuração, não pode ele ser devolvido, ainda que mediante depósito, ao denunciado. É incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de alguém que tenha adquirido patrimônio com a empreitada criminosa e, ainda assim, dele usufrua,

com a chancela do Poder Judiciário (TRF3, ACR 00010684320074036006, Quinta Turma, Rel. Des. Luiz Stefanini, julg. 23.04.2012, e-DJF3 07.05.2012).No que se refere à alegada contradição, trata-se, em verdade, de discordância frontal em relação aos argumentos da decisão. Como dito, é inviável a este Juízo realizar nova apreciação do pedido já julgado.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para negar a possibilidade de que os embargantes sejam nomeados depositários dos veículos.P.R.I.C.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0000957-09.2013.403.6181 - VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Os embargantes Luciana Rodrigues Viana e Marcelo Viana (fls. 51/55) interpuseram recurso de embargos de declaração, alegando que a sentença denegatória da restituição de seus veículos seria omissa e contraditória.Conheço do recurso, pois tempestivo. Decido.Destaco, inicialmente, que a sentença denegatória da restituição dos bens foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal/SP, antes que o feito fosse remetido para este Juízo, em virtude de declínio de competência.Com a prolação da sentença, cabe a este Juízo, apenas, verificar se, efetivamente, estão caracterizados os vícios apontados na petição de recurso, sendo inviável nova apreciação do pedido.Pois bem. Como dito, a sentença indeferiu, de forma fundamentada, a restituição dos bens.No que diz respeito à omissão, os recorrentes alegam que não foi apreciado o pedido de sua nomeação como depositários dos veículos.De fato, está caracterizada a omissão. O pedido, porém, deve ser indeferido, pois considerando-se, como considerou a sentença recorrida, ao menos no juízo de cognição sumário próprio desse tipo de análise, que o bem apreendido em processo criminal consiste em produto da atividade delituosa em apuração, não pode ele ser devolvido, ainda que mediante depósito, ao denunciado. É incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de alguém que tenha adquirido patrimônio com a empreitada criminosa e, ainda assim, dele usufrua, com a chancela do Poder Judiciário (TRF3, ACR 00010684320074036006, Quinta Turma, Rel. Des. Luiz Stefanini, julg. 23.04.2012, e-DJF3 07.05.2012).No que se refere à alegada contradição, trata-se, em verdade, de discordância frontal em relação aos argumentos da decisão. Como dito, é inviável a este Juízo realizar nova apreciação do pedido já julgado.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para negar a possibilidade de que os embargantes sejam nomeados depositários dos veículos.P.R.I.C.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0001414-41.2013.403.6181 - ANTONIO FATOBENE(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Defesa de ANTONIO FATOBENE, para que, no prazo de 10 dias, informe qual foi o meio de pagamento - cheque, dinheiro, transferência bancária, dação em pagamento etc. - utilizado para a aquisição do veículo cuja restituição é pleiteada.Se tiver provas da realização do pagamento, deverá apresentá-las. Caso contrário, deverá expor, da maneira mais detalhada possível, como se deu o pagamento ao antigo proprietário David Ferraz Korn - indicando, por exemplo, em caso de cheque, a partir de qual agência, de qual instituição financeira. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2002

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-85.2013.403.6181 - SILVANIA TRINTIM DA SILVA(RJ165817 - JANAINA LEONS DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem formulado em favor de SILVANIA TRINTIM DA SILVA. Requer a devolução de dois notebooks, um aparelho de rádio Nextel, cinco mídias portáteis e, ainda, um equipamento de terceiro que estava sob a guarda da requerente. Argumenta que os bens apreendidos devem ser restituídos uma vez que já realizado o procedimento policial investigatório. Às fls. 02 foi proferida decisão determinando a comprovação do alegado, sob pena de indeferimento de inicial. Às fls. 05 consta certidão, datada de 30/10/2013, demonstrando que decorreu in albis o prazo para manifestação da defesa. É o Relatório. Decido.Os bens objeto do pedido de restituição foram apreendidos no bojo da denominada Operação Durkheim, pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Franca/SP, que teve por escopo a investigação de indivíduos que estariam perpetrando crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme certidão de fls. 03. O artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão, dentre outros objetos, de objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e), bem como de qualquer elemento de convicção (alínea h).O artigo 118, por sua vez, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (grifado). Todavia, tal disposição há de ser conjugada com aquela prescrita pelo artigo 120 do referido codex - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou

juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante -, de modo que, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final.No caso em apreço, o requerimento veio desacompanhado de quaisquer documentos. Intimada a defesa a comprovar os fatos alegados, ficou-se inerte. Ainda que assim não fosse, o processo ainda está em andamento, sendo prematuro deliberar acerca da prescindibilidade dos bens apreendidos para a conclusão dos trabalhos.Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 21 de janeiro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0001742-37.2011.403.6117 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO ANDRE MARSON(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) (...)2.Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4561

ACAO PENAL

0013403-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

ATENÇÃO: CIÊNCIA DA R.SENTENÇA DE FLS. 616/622 - PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO PELLICEL JUNIOR APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato

OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 13/2014 Folha(s) : 62...Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo o Réu Francisco Pellicel Junior, brasileiro, ex Agente de Polícia Federal, portador da cédula de identidade RG nº 35.713.163-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 298.308.500-72, nascido aos 2 de junho de 1960, filho de Francisco Pellicel Neto e de Neuza Evangelista Pellicel, residente à Rua Conselheiro Brotero, n.º 740, ap. 92, Santa Cecília, São Paulo-SP, com base no artigo 386, inciso VII, última parte, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.Diante da sucumbência

da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo-SP, 16 de janeiro de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, os defensores constituídos da acusada JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.

0004931-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído das acusadas MARIA JOSÉ FERNANDES VARINO e MÁRCIA VALÉRIA FERNANDES VARINO para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 2934

ACAO PENAL

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

No dia 24 de setembro de 2013, às 14h30, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Gabriel D'Andrea Machado, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. JOSÉ LEÃO JÚNIOR; a acusada DULCINÉIA DE JESUS NASCIMENTO, atuando em causa própria; bem como as testemunhas da acusação MARIALVA LIMA e ÁUREA MARIA DE CARVALHO. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação Marialva Lima e Áurea Maria de Carvalho, e colhido o interrogatório da acusada Dulcinéia de Jesus Nascimento, nesta ordem. Os registros dos depoimentos das testemunhas da acusação e do interrogatório da acusada foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Em seguida, a MMa. Juíza Federal Substituta indagou às partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, tendo o representante do Ministério Público Federal e o

defensor constituído dito, de forma sucessiva, que nada tinham a requerer. Por fim, pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito que: 1. Considerando que já decorreu o prazo legal para cumprimento das cartas precatórias expedidas para a colheita de depoimentos das testemunhas da defesa Elias Deghan e Luiz Antônio Gomes Boava, foi realizado interrogatório nesta data. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias e, com a juntada, caso alguma delas não tenha sido cumprida, dê-se vista à defesa para manifestação no prazo de cinco dias. Em caso de terem sido cumpridas as precatórias, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da acusada no polo passivo destes autos, devendo constar Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.*****Prazo para a defesa de cinco dias.

Expediente Nº 2935

INQUERITO POLICIAL

0001623-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

1. Fls. 49/54, 57/66: Ouso divergir do que foi exposto na denúncia, sentença e recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Entendo que sementes de maconha são consideradas insumos para produção de maconha, em especial porque se trata de substância entorpecente que não passa por processos industriais e é obtida da folha do vegetal que se origina do cultivo da semente. Assim, os fatos subsumem-se ao delito previsto no art. 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Confira-se TRF3, RSE 6589, DJF3 20/06/13). Por outro lado, a ínfima quantidade das sementes apreendidas - 10 (dez) unidades - aponta que a importação se destinava à produção para consumo próprio (fls. 18). O investigado foi ouvido em sede policial afirmou que comprou cerca de dez sementes para uso próprio, não havendo qualquer elemento nos autos a indicar conclusão diversa, pois inexitem diligências ou documentos que evidenciem o exercício de atividade de traficância pelo adquirente, sendo muito mais razoável supor que se trata de jovem publicitário de 28 (vinte e oito) anos de idade que faz uso regular de maconha (fls. 33, 36). Partindo-se do parâmetro fixado na legislação uruguaia de descriminalização do plantio e uso de maconha para consumo próprio, que autoriza o cultivo individual de até 6 (seis) pés de maconha, vê-se que é razoável supor que a importação de 10 (dez) sementes se destina a consumo próprio, impondo-se o reconhecimento da insignificância da conduta para fins penais, pois o tipo penal pretende vedar a importação de insumos a serem empregados para fins de traficância. Assim, MANTENHO a sentença de fls. 45/47, alterando apenas os fundamentos para rejeição da denúncia. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2936

INQUERITO POLICIAL

0014369-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Decisão: Trata-se de inquérito policial em que se apura a prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, supostamente perpetrado por Ença Camara. Ao concluir as investigações, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária do investigado em preventiva. Salienta, em linhas gerais, que essa medida se mostra necessária como garantia da ordem pública e como forma de assegurar a aplicação da lei penal, diante de sua reincidência em crimes desta natureza e da alta probabilidade de fugir, caso posto em liberdade (fls. 257/263). Os autos foram encaminhados ao MPF, que ofereceu denúncia e manifestou-se favoravelmente ao pedido de prisão do denunciado (fls. 265/267). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ença Camara, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006, por duas vezes. Preliminarmente, notifique-se o denunciado para que, no prazo de dez dias, ofereça defesa prévia por escrito, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343, de 2006. Intime-se seu defensor para a mesma finalidade (fls. 234). II) Passo a analisar o pedido de prisão preventiva. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Os laudos periciais confirmam que houve três apreensões de cocaína, nos dias 11/06/13 e 26/10/12 (fls. 73, 76-77, 131-132), evidenciando a materialidade do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, o que

atende ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A competência da Justiça Federal decorre da natureza transnacional do delito, pois as drogas foram apreendidas em contextos que apontam que seriam transportadas para a Europa (fls. 60-66, 79-85). Os indícios de autoria que recaem sobre Ença Camara decorrem das declarações de Nila de Jesus Gomes Cabral, Elizabete Maria Jorge Borges. Nila foi presa em flagrante no dia 26/10/12, quando supostamente transportava cocaína para ser remetida ao exterior. Afirmou que recebeu a droga de Ença Camara e o reconheceu ao tomar contato com álbum de fotografias. Indicou os nomes de Elizabete Maria Jorge Borges e Filomena, que teriam sido presas como mulas e recebido drogas de Ença Camara (fls. 09-12). Elizabete foi presa em flagrante no dia 11/06/13, quando supostamente transportava cocaína para ser remetida ao exterior. Também apontou Ença Camara como o responsável pelo seu aliciamento, tendo o reconhecido em álbum de fotografias (fls. 13-15). Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a decretação da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. No caso, há indicativos concretos de que a prisão do acusado é necessária como garantia da ordem pública e também para assegurar a aplicação da lei penal, diante do recorrente envolvimento do denunciado em crimes desta natureza e do risco de não ser mais encontrado, caso posto em liberdade. O documento de fls. 185/188 e as próprias declarações do acusado (fls. 248/251) demonstram que ele já foi preso e processado, em duas oportunidades, pelo cometimento, em tese, de crimes de tráfico de drogas. Aliás, há informação nos autos de que ele já cumpriu pena pela prática deste delito (fls. 176). O reiterado envolvimento do acusado com a prática de crimes graves demonstra que sua liberdade traz risco concreto à sociedade, recomendando sua segregação cautelar. Além disso, aponta o documento de fls. 167 que Ença está sendo procurado para ser expulso do país e, conforme narrado pela autoridade policial, Ença não atendeu ao comando de intimação para prestar esclarecimentos sobre sua situação no país (fls. 177), a reforçar que se furta a atender aos chamados estatais. Assim, havendo elementos seguros de que a liberdade do denunciado pode ensejar a reiteração de condutas criminosas e colocar em risco a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ENÇA CAMARA. Expeça-se mandado de prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à defesa. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta (AUTOS EM SECRETARIA À DIPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 55, DA LEI Nº 11.343.2006 - ENÇA CAMARA NOTIFICADO EM 20.12.2013).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022683-56.2001.403.6182 (2001.61.82.022683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052912-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052912-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0025339-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022462-39.2002.403.6182 (2002.61.82.022462-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0051631-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-48.2011.403.6182) TRANX GERENCIAMENTO DE CONTEUDO MULTILINGUE LTDA-EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0053674-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1)) HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049587-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-83.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0051366-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027367-92.1999.403.6182 (1999.61.82.027367-0)) DORIVAL RODRIGUES DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0450562-71.1981.403.6182 (00.0450562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) Trata-se de execução fiscal proposta, em 18/12/1981, em face do Hospital e Maternidade São Miguel S/A, visando a cobrança de débitos referente ao FGTS.A Executada foi citada (fl. 12) e houve penhora do bem imóvel descrito na fl. 16.A Executada ingressou com embargos à execução (autos n. 00.0506600-0). A execução foi extinta (fl. 20), porém foi dado provimento ao recurso de apelação da Exequite (fl. 36/59) e execução retomou seu curso.Como os embargos foram julgados improcedentes (fls. 65/70) foi designado leilão do bem penhorado, ocasião em que a Executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 17.467,84, em 31/10/1996 (fl.90) e requereu o cancelamento do leilão.Foi expedido ofício à CEF, determinando a conversão em renda do FGTS do equivalente a 83,33% do valor depositado, sendo determinado que os 16,67%, restantes, fossem recolhidos como verba honorária, em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 95/96).O ofício foi cumprido (fls. 97/100).A Exequite informou que a conversão não foi suficiente para liquidar o débito e requereu a designação de data para o leilão do bem penhorado, informando como valor atualizado da dívida (R\$ 110.834,89, em 10/09/2001).Designado leilão foi expedido mandado de constatação do bem penhorado (fls. 110/111). A Executada ingressou com impugnação ao valor da reavaliação do imóvel penhorado (R\$ 44.160,00), bem como questionou os cálculos elaborados pela Procuradoria da União (fl. 113). Foi nomeado perito para avaliar o imóvel penhorado (fl. 114).Às fls. 120/122, a Executada ingressou com impugnação aos cálculos elaborados pela Exequite.Na fl. 124 foi proferida decisão mantendo os leilões designados, uma vez que o cálculo apresentado pela Executada não comprova a irregularidade apontada, bem como os atos praticados pela Administração Pública possuem presunção de veracidade e legitimidade.A Executada agravou desta decisão (AI n. 2002.03.00.009231-4).Na fl. 126, a CEF informa a existência de dois depósitos judiciais vinculados a este feito, um no valor de R\$ 1.500,00 e o outro de R\$ 11.791,10 .A Executada ingressou com pedido de sustação do leilão, já que não tinha sido concluída a perícia para avaliação do imóvel e, também por erro no edital publicado (fl. 129). Foi proferida decisão sustentando o leilão designado (fl. 131).O laudo pericial concluiu a avaliação do imóvel em R\$ 47.000,00 (fls. 133/153).Em 07/10/2002 a Exequite impugnou os cálculos apresentados pela Executada e requereu a designação do leilão (fls. 191/192).Designado o leilão (fl. 194), a Executada obteve efeito suspensivo ao Agravo

interposto, entendendo o E. Tribunal que (...) Numa cognição sumária, a análise da demonstração da agravada para chegar ao quantum cobrado revela que é efetivamente omissa, pois não especifica como foi feita a atualização, quais os juros ou a multa, tampouco o que são encargos. Em verdade, impossibilita o contraditório e a ampla defesa. A questão, portanto, merecia ser enfrentada com o devido cuidado, inclusive, se necessário, com o auxílio do contador. (...) (fl. 197). Diante da mencionada decisão foi susgado o leilão designado e nomeado perito contábil para elaboração de laudo (fl. 198). A Executada ofereceu quesitos. O laudo pericial concluiu que o saldo devedor, em outubro de 2008, totalizava R\$ 20.659,21 (fls. 261/274). A Executada concordou com o laudo apresentado (fl. 276). A Exequente discordou e apresentou planilha indicando como valor do débito, R\$ 193.268,87, em 02/05/2013. Feitas estas considerações, proceda-se a secretaria a juntada da planilha com o andamento processual do AI interposto, bem como cópia das decisões nele publicadas. Após, intime-se o perito a se manifestar sobre a manifestação da Exequente acerca do laudo apresentado (fls. 303/320), prestando os esclarecimentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0506933-69.1992.403.6182 (92.0506933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE MERIDIONAL S/A COM/ E IND/(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X CLOVIS ROBERTO CHAVES X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA X ANTONIO FERNANDES ROSA X ANTONIO HALLAI X DILSON LOUZADA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar Espólio de ANTONIO FERNANDES ROSA. Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de inventário de ANTONIO FERNANDES ROSA, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Tatuapé, autos n. 583.08.2003.010785-8, no valor do débito ora em cobro. Na sequência, intime-se a inventariante, ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA, no endereço indicado na fl. 139. Defiro, também, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência, que tramita perante a 5ª Vara Cível de Falências e Recuperação Judicial do Fórum Central de São Paulo, autos do processo n. 583.00.1991.433424-2. Após, intime-se o síndico, indicado na fl. 146. Intime-se.

0514753-03.1996.403.6182 (96.0514753-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNITEC TECNICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X JOSE REGINALDO RONCONI MOURA DOS ANJOS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Por ora, intime-se as partes do conteúdo da decisão de fl. 276. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 277/279. Int. Fl. 276: Embora o sócio conste da CDA, a execução, de fato, foi processada apenas contra a empresa, e após AR negativo, sobreveio pedido de inclusão (fls. 10/11), com base nos artigos 134 e 135 do CTN. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. É certo que, anteriormente, este Juízo levava em conta apenas a época do fato gerador, mas essa questão hoje está pacificada, de forma que há necessidade de reordenamento dos feitos. E no caso dos autos, o sócio foi incluído em 1997, mas apresenta sentença judicial (fls. 270/271), que declara sua retirada em 1995, de forma que ele deve ser excluído do polo passivo, também porque seu nome na CDA consta por força do artigo 13 da L 8.630/93, já que se trata de débito confessado (fls. 150), com CDA código 01. Cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se ao SEDI para exclusão de JOSÉ REGINALDO RONCONI MOURA DOS ANJOS, ficando liberada a penhora sobre as motocicletas de sua propriedade. Expeça-se o necessário para desbloqueio (fls. 205/212). Int.

0528189-29.1996.403.6182 (96.0528189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Após, expeça-se o necessário, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0260447-16.2010.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, do valor constante da planilha de fl. 589. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial, Licks Contadores Associados, representada por Gustavo Banho Licks, no endereço de fl. 588, verso. Expedida a carta precatória, promova-se vista a Exequente, para que se manifeste sobre o pedido de sustação do leilão dos bens penhorados. Intime-se e cumpra-se.

0554283-43.1998.403.6182 (98.0554283-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DECTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Primeiramente, intime-se o coexecutado DICTINO ALVAREZ NUNEZ para, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Após, voltem conclusos para apreciação

do pedido de fls. 121/132.Int.

0554682-72.1998.403.6182 (98.0554682-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fl. 330: Afasto a aplicação da Portaria MF 75, de 22/03/12, com as alterações da Portaria MF 130, de 19/04/2012, uma vez que não se trata de débitos da Fazenda Nacional.Diante da petição de fl. 197, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e leilão dos bens indicados na fl. 195. Int.

0002786-13.1999.403.6182 (1999.61.82.002786-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)
Diante das alegações de fls.381//382, expeça-se carta precatória para que se proceda ao levantamento das penhoras de fls.110/111 e 195/196, conforme determinado na sentença de fl. 253, com exceção das penhoras que já foram levantadas (fl. 376).Após, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0005233-71.1999.403.6182 (1999.61.82.005233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)
Fls. 225/227: Trata-se de pedido da executada de alienação antecipada dos bens penhorados, nos termos do artigo 670 do CPC. A Exquente concordou com a alienação antecipada (fl. 232, verso).No entanto, do ofício de fl. 224, verifico que os bens estão aguardando designação de leilão pelo Juízo Deprecado, uma vez que em que pese ainda não ter sido proferida decisão final nos embargos opostos (autos n. 0029849-76.2000.403.6182), os recursos pendentes de julgamento não possuem efeito suspensivo.Assim, não é o caso de alienação antecipada pois já foi expedida autorização para realização do leilão dos bens penhorados.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre cumprimento da carta precatória expedida.Nada impede que a Executada aliene por sua própria conta os bens penhorados, substituindo-se a penhora pelo depósito do valor do débito exequendo, o que independe de concordância da Exequente.Dessa forma, os bens ficarão desonerados da presente execução, tal depósito permanecerá nos autos até trânsito em julgado dos embargos (art. 32, paragrafo 2º, da LEF). Int.

0011818-42.1999.403.6182 (1999.61.82.011818-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS M LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fl. 330: Afasto a aplicação da Portaria MF 75, de 22/03/12, com as alterações da Portaria MF 130, de 19/04/2012, uma vez que não se trata de débitos da Fazenda Nacional.Diante da certidão de fl. 332, promova-se vista à Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0019463-21.1999.403.6182 (1999.61.82.019463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Expeça-se o necessário, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0041351.71.2012.8.26.0053, em trâmite na 11a. Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no valor que possa garantir o crédito ora executado.Após, intime-se a Executada.Expeça-se também, mandado de penhora a recair sobre os imóveis de propriedade da Executada, descritos nas matrículas n. 184.893 e n. 184.894 do 9º CRI de São Paulo.Indefiro a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 19.940, do 9º CRI, pois não é de propriedade da executada.Intime-se e cumpra-se.

0039033-51.2003.403.6182 (2003.61.82.039033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Intime-se a Executada.

0000747-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000747-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Expeça-se o necessário, para consignar que a penhora que recaiu no rosto dos autos da ação de falência, processo n. 0221979-84.2007.826.0100, em trâmite perante a 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central da Capital - SP, é para garantia de crédito concernente ao FGTS e goza dos privilégios dos créditos trabalhistas. Instrua-se com cópia do auto de fl. 177. Publique-se esta decisão para intimação da administradora da massa falida. Após, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Int.

0017600-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MA3 IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO PIOVESAN X MAURICIO DOMINGO ASTUDILLO JORQUERA X MICHEL PIOVESAN(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Os créditos foram declarados em 1999 (fls.174/175) e o prazo se interrompeu em 2000, em face de parcelamento (fls.176), reiniciando-se em 01/10/2001, quando da exclusão (fls.176). Como a execução foi ajuizada em 28/03/2005 (fls.2), não decorreu o quinquênio legal (REsp 1.120.295). Assim, rejeito a Exceção. De ofício, reordeno o feito. Observo que o caso seria de inclusão dos sócios-gerentes, ante a dissolução irregular. Poderiam ser incluídos os sócios-gerentes que deram causa à dissolução irregular, o que já excluiria Marcelo Piovesan, que saiu da sociedade em 14/1/1999 (fls.54). De qualquer forma, observo que não ocorreu constatação da dissolução irregular pro diligência de Oficial de Justiça, mas apenas pela devolução de AR negativo (fls.40). Assim, determino remessa ao SEDI para exclusão de todos os sócios. Após, vista à Exequente. Int

0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Diante da decisão do E. Tribunal, promova-se vista à Exequente para apresentar certidão de dívida ativa, com a exclusão da legislação considerada inconstitucional e adequação do título executivo através de cálculo aritmético, bem como requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR X CLAUDINEI GONCALVES DA SILVA X RENATO ARNALDO FRIEDRICH(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0043549-07.2009.403.6182 (2009.61.82.043549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda as devidas anotações inerentes a extinção das CDAs ns. 80 7 00 002721-70 e 80 7 00 008187-41. Após, vista a Exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento. Estando o parcelamento regular, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 439. Int.

0048061-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Promova-se nova vista à Exequente, para manifestação conclusiva, conforme determinado na decisão de fl. 202. Int.

0039358-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES S/C(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Fls.113/135: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada (fls.94/95), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.136/140: Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo

eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0027754-38.2013.4.03.0000. Intime-se.

0020363-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRH ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

No ofício de fls. 194/196, a Receita Federal confirma que, em 20/07/2011, a Executada protocolou pedido de parcelamento de débitos de dívida ativa, nos moldes da Lei 10.522/02. No processo n. 18186.722633/2011-78, foram incluídos os DEBCAD n.s 36.797.142-9 e 36.963.719-4. Já no processo n. 18186.722634/2011-78, foram incluídos os DEBCAD n.s 36.797.143-7 e 36.963.720-8. No referido ofício, expedido em junho/2013, a Receita Federal confirma que há recolhimentos para as competências 07/2011 a 05/2013, sendo que os parcelamentos aguardam homologação de sistema informatizado para deferimento, uma vez que ainda não há sistema para deferir parcelamento da Lei n. 10.522/02, de débitos inscritos em Dívida Ativa. Assim, tendo em vista que o bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, ocorreu em 08/05/2012, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação da totalidade dos valores bloqueados. Como os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo na CEF, após ciência da Exequente, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos (fl. 134). Para tanto, considerando-se os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0018953-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD. Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados. Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0030329-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA.(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS E SP216246 -

PERSIO PORTO)

Fl. 34: Anote-se. Diante da citação positiva, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 29.Int.

0033803-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035351-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANELLA, CATALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

Intime-se a Executada a comprovar que efetuou o parcelamento da dívida, ora em cobro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens da Executada, a ser cumprido, no endereço de fl. 87.Int.

0044318-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Fls. 126/127: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Expeça-se mandado de penhora de bens da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 25.Int.

0048066-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.(SP311961A - EDUARDO EVANGELISTA CORREA)

Fls. 112/121: Manifeste-se a Exequeute. Após, voltem conclusos para julgamento da exceção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016855-16.2000.403.6182 (2000.61.82.016855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 47 (R\$ 511,33, em 02/05/2013. Intime-se

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514907-26.1993.403.6182 (93.0514907-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505050-53.1993.403.6182 (93.0505050-6)) EMBALAGENS RUBI - IND/ E COM/ LTDA(SP079184 - ORLANDO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de folhas 133/139, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039038-21.1976.403.6182 (00.0039038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOUSSEF KAYED EL JAMAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS)

Ante a informação da exequente de fl. 311 remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008062-11.1988.403.6182 (88.0008062-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA PECAUTO IND/ E COM/ LTDA X PAOLA GIOVANNA LAZZARESCHI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Por ora, certifique a Secretaria a conversão dos valores bloqueados em penhora, conforme despacho de fl. 118.Após, intime-se a parte executada acerca da penhora, na pessoa de seu advogado consituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0534397-92.1997.403.6182 (97.0534397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 91/92 - Oficie-se, por meio eletrônico, à 16.ª Vara Cível Federal a fim de que, em sendo o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados para conta da Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 81, intimando-se a executada da penhora.Int.

0545270-54.1997.403.6182 (97.0545270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X HARRISON RIGHETTI COSTA X RITA TERNI COSTA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X HAMILTON TERNI COSTA X HARRIET COSTA MILLAN

A coexecutada RITA TERNI COSTA requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o valor bloqueado em suas contas mantidas junto aos Bancos Bradesco e Itaú, alegando, em síntese, tratar-se de créditos relativos a benefício previdenciário (folhas 168/170). Extrai-se do documento de folha 173 e dos extratos de folhas 176/191 que os créditos em sua conta bancária junto ao Banco Itaú são decorrentes de benefício previdenciário pago pelo INSS. Quanto aos créditos em sua conta junto ao Banco Bradesco, os extratos de folhas 205/207 demonstram tratar-se do recebimento de aposentadoria complementar e pequenos rendimentos de aplicação em caderneta de poupança. Diante disso, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados pertencentes à coexecutada RITA TERNI COSTA. O Juízo, com a manifestação da folha 192, conferiu oportunidade para que a parte comprovasse a origem do valor bloqueado, antes que fosse feita a transferência para uma conta judicial. Embora o prazo fixado não tenha sido cumprido, a impenhorabilidade continua a existir, sendo pertinente que o Juízo adote as providências que são pertinentes a partir da situação que agora está comprovada nos autos, desacolhendo-se a manifestação fazendária constante da folha 223. Considerando que os valores em questão foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (folhas 164/167), informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o beneficiário do levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. Quanto ao valor bloqueado pertencente ao coexecutado HARRIET COSTA MILLAN, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º,

do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) expedindo-se mandado, para os fins do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0551768-69.1997.403.6182 (97.0551768-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X EMPRESA DE TAXI SANT ANA LTDA X JOAO HIGINO DE ABREU(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X ANTONIO HADDAD - ESPOLIO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação em razão da idade ao executado JOÃO HIGINO DE ABREU (fls. 116 e 125).2. Fls. 106/114: O executado JOÃO HIGINO DE ABREU requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A (conta n.º 6.896-9, agência 4245-5).Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/1980):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Restou comprovado que o bloqueio por meio do sistema Bancejud do valor de R\$ 1.519,71 (um mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e um centavos), de titularidade da parte executada junto ao Banco do Brasil, incidiu sobre proventos de aposentadoria, conforme documentos juntados às fls. 117/124, de modo a impossibilitar a constrição.Por consectário, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.519,71 (um mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e um centavos), constante na conta corrente nº 6.896-9, agência 4245-5), do Banco do Brasil S/A.3. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4. Após, dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0556679-27.1997.403.6182 (97.0556679-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X VIVALDO CURI X ADRIANO DOMINGUES X SALVATE TAVARES X VICTORINO SPOSITO SORDILLE(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X ROBERTO SCHIAVELLI X JAIRO GONCALVES VERISSIMO X LUIZ EDUARDO DA CRUZ CARVALHO X FRANCISCO ORLANDO CECHELE X LUIZ RAMON CECHELE(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

A execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido das folhas 374/375.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0570717-44.1997.403.6182 (97.0570717-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERO CLUBE DE SAO PAULO X RUY CARLOS SILVEIRA CRESCENTI X PLINIO DONADIO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0003554-35.2011.403.0000/SP.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0504346-64.1998.403.6182 (98.0504346-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA X FAUSTO EDUARDO PINTO CAMUNHA X LIDIA RUSSO CAMUNHA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Considerando que o despacho proferido na folha 168 dos Embargos de Terceiro n. 0016904-76.2008.403.6182

suspendeu esta Execução com relação ao imóvel penhorados nas folhas 137/140 destes autos, reconsidero a determinação de expedição de mandado de constatação e reavaliação constante do despacho da folha 173. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0029321-76.1999.403.6182 (1999.61.82.029321-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ELETRICA PALACIO LTDA MASSA FALIDA X CLAUDIO PENTEADO DE BRITO VIANNA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 183/186), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MILHEM ABRAHÃO RAHAL do pólo passivo. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, conforme decisão de fls. 139/147. Tendo em vista que a exequente habilitou seu crédito perante o juízo Falimentar (fl. 30), suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0038165-15.1999.403.6182 (1999.61.82.038165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA X SONIA MONTENEGRO DE SOUZA X ERIVAN DIAS GUARITA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Concedo ao arrematante RAFAEL ALVES FIOCCO o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto da matrícula n. 91.439 do 6º Registro de Imóveis desta Capital, a fim de que seja dirimida dúvida acerca da existência de registro de penhora efetuada nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0052064-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULTS PLANEJAMENTO DE SISTEMAS LTDA X LAUDECIR RODRIGUES MACHADO X HUGO CESAR ALVES(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

Intime-se o coexecutado HUGO CESAR ALVES acerca do valor convertido em penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015922-67.2005.403.6182 (2005.61.82.015922-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C.I.A.- CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X ANTONIO AUGUSTO CLARA X ROBERTO AUGUSTO CLARA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Antes do cumprimento do item IV da r. decisão de fls. 208 e, tendo em vista os documentos de fls. 209/211, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 94/99, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, promova-se o integral cumprimento do determinado anteriormente. Int.

0053558-67.2005.403.6182 (2005.61.82.053558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRAZZERI & CIA LTDA ME

I) Fl. 91: Trata-se de requerimento formulado pela exequente, pleiteando a aplicação de multa de 20% do valor da execução, em face do depositário ANTÔNIO STRAZZERI, com fundamento nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. O pedido deve ser deferido, porém, por fundamento diverso. Com efeito, a penalidade prevista por infração aos artigos 600 e 601 do CPC decorre da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça praticado pelo devedor e não pelo depositário, que sequer figura no pólo passivo da execução. Por outro lado, o artigo 14 do Estatuto Processual Civil dispõe que: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Devidamente intimado para comprovar os depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento, o depositário deixou de fazê-lo. A recalcitrância do depositário em comprovar os depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento da empresa executada caracteriza ato atentatório ao exercício da jurisdição. Diante disso, com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do CPC, aplico ao depositário ANTÔNIO STRAZZERI multa correspondente a 10% (dez) por cento do valor da execução atualizado. Intime-se o depositário: a) acerca desta decisão; b) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) pague a multa ora fixada; e 2) cumpra a determinação de fl. 85 sob pena de agravamento da multa. II) Comunique-se o Ministério Público Federal o não cumprimento da ordem de fl. 85, bem como remeta-se cópia do Auto de Penhora e Depósito de fl. 70, do despacho de fl. 85, da certidão de fl. 89 e desta decisão, para que adote as providências cabíveis. III) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, dos montantes depositados na conta n. 2527.635.00033095-9, vinculada a estes autos. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia dos documentos de fls. 72, 74, 76, 77, 79 e 80. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, considerando a imputação do valor convertido. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0055184-24.2005.403.6182 (2005.61.82.055184-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a certidão de folha 320, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado que deverá constar do RPV/Ofício Requisitório. Cumprida a determinação, proceda-se conforme determinado na folha 319. Intimem-se.

0021860-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAS BERNARD LOUIS MARIE CAPUS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL)

Folhas 56/59 - Indefiro as medidas tendentes a obter documentos do ex-empregador do executado ou da Receita Federal, uma vez que tais providências não dizem respeito, diretamente, a esta Execução Fiscal. São relacionadas a matéria administrativa ou produção probatória, sendo que no primeiro caso a este Juízo falta competência e, quanto ao segundo, a solução depende da existência de embargos - o que aqui não se tem. Intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031787-62.2007.403.6182 (2007.61.82.031787-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35 - Não conheço o pedido apresentado no sentido de que se expeça mandado de citação, uma vez que tal providência já foi adotada, como se constata a partir do exame das folhas 12 e 13, estando certificada, no verso da folha 14, a omissão da parte executada quanto à apresentação de embargos. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV de fl. 37. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0043597-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043597-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACAO ECJ LTD X TARCISIO FRANCISCO DE ALMEIDA X LEILA DAS GRACAS CHAGAS ROCHA X CLEBER MARTINS FERREIRA(MG080088 - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (folhas 205/219), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LEILA DAS GRAÇAS CHAGAS ROCHA do pólo passivo. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0013136-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013136-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

O pedido do exequente de folha 55 encontra-se prejudicado em face do recebimento da apelação nos Embargos à Execução em ambos os efeitos (folha 65). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do feito n. 0029745-69.2009.403.6182. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0019407-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019407-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA JOIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de METALÚRGICA JOIA LTDA, cuja inicial foi instruída com a CDA n. 083-026/2009 (folha) 03, para cobrança das anuidades de 2007 e 2008. Na petição de folhas 87/88 o exequente alega emendar a CDA e a inicial para incluir novos débitos. O que se tem, em verdade, é a apresentação de nova CDA, de n. 056-031/2013 (folha 89), na qual foram inscritos os débitos relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. Portanto, não se trata de retificação da CDA que embasou a inicial, mas de outra contendo novos débitos. Sendo deste modo, indefiro a emenda à inicial apresentada pelo exequente, cabendo a este, se assim entender, promover nova Execução em face do devedor. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0031769-21.2011.403.0000/SP (folhas 96/107), remetam-se os autos ao arquivo em conformidade com a decisão de folhas 22/24. Intime-se. Após, cumpra-se.

0044854-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0018401-71.2013.403.0000.Intimem-se.

0067051-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLAVNICKA ADVOGADOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

1. Fls. 50 e seguintes: Após o pedido de adesão ao parcelamento administrativo e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. In casu, a pessoa jurídica executada manifestou adesão ao benefício fiscal em novembro de 2012, enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em outubro de 2013 conforme fls. 48. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos junto às instituições financeiras de titularidade do(s) executado(s), porquanto indevido. Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. 2. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição e documentos constantes nos autos, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0009968-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

F. 70/71 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação, uma vez que não foi apresentada procuração e tampouco os demais documentos que seriam pertinentes. Intime-se.

0015228-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDSON LUIZ NOGUEIRA RAYMUNDO

Indefiro o pedido de utilização do sistema BACEN JUD formulado pelo exequente na folha 34 para bloqueio de valores da parte executada, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho de folha 32. Int.

0015391-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARA APARECIDA DO VALE PEREIRA

Indefiro o pedido de utilização do sistema BACEN JUD formulado pelo exequente na folha 34 para bloqueio de valores da parte executada, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho de folha 32. Int.

0024967-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA RITA SAVAZZI MOLINARI

Na folha 18, onde se tem relação dos documentos que estariam instruindo a petição das folhas 10 a 17, existe referência à procuração. Entretanto, o referido instrumento não foi trazido. Fixo prazo de 10 (dez) dias, para regularização, sob o risco de não ser conhecido o pleito formulado. Intime-se.

0041564-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.(SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 3.300.000,00 (fls. 126). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 62/121) porque não interessa à exequente (fls. 123/126) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citado em 05/10/2012 (fls. 56), vem oferecer bens em 12/12/2012 (fls. 62), sendo, pois, intempestiva. Consigno ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Ademais, são conhecidos os precedentes, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a destacar a dificuldade quanto à alienação judicial dos títulos, bem como quanto à constatação de seu efetivo valor. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do

credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS.- Recurso não provido.(TRF 2.ª Região, AG 157636, 4.ª Turma Esp., rel. Juiz Luiz Antonio Soares, DJU 15/02/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A LEF, em seu art. 9.º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG n.º 2005.04.049087-3, 2.ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág 968. No mesmo sentido: TRF4, AG n.º 2005.04.01.049212-2, 1.ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens a penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.6. Agravo improvido.(TRF 3.ª Região, AG 306361, 5.ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 05/12/2007)AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.Ao mesmo tempo em que o processo de execução se rege pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, tem como objetivo a satisfação do crédito. Assim, as garantias oferecidas pelo executado devem ser adequadas a essa finalidade, não podendo ensejar a inutilidade do procedimento por serem dotadas de difícil alienação. Considerando tais premissas, a jurisprudência não tem admitido que a penhora em execução fiscal se faça sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.(TRF 4.ª Região, AG 200704000128977, 2.ª Turma, rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1.ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada.(TRF 4.ª Região, AGVAG 200604000178800, 2.ª Turma, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler)Nada impede que o executado venha a garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80.Prossiga-se na execução.I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, em Secretaria face o elevado valor do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012008-34.2001.403.6182 (2001.61.82.012008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035706-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035706-7)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a expressa concordância da PFN com o valor cobrado a título de honorários advocatícios, no prazo

de 05 (cinco) dias, junte a parte exequente cópia da alteração contratual com a denominação da empresa conforme consta junto à Receita Federal do Brasil.No mesmo prazo, informe em nome de qual advogado deverá ser requisitado o pagamento dos honorários.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome da parte exequente para METALTUBOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.Após, expeça-se Ofício Requisitório/RPV dos honorários advocatícios nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0057541-11.2004.403.6182 (2004.61.82.057541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLITAS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PUBLITAS LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expressa concordância da PFN com o valor cobrado a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser requisitado o pagamento dos honorários.Após, expeça-se Ofício Requisitório/RPV dos honorários advocatícios nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1829

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018560-83.1999.403.6182 (1999.61.82.018560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579146-97.1997.403.6182 (97.0579146-5)) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Tendo em vista que a União Federal desistiu dos Embargos, opostos nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cópia da r. sentença juntada a fl. 675, defiro o pedido de fls. 676/677.Expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal n. 97.0579146-5, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Com a apresentação da memória de cálculo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0000316-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523714-30.1996.403.6182 (96.0523714-8)) CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MANOEL BENTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Com a apresentação da memória de cálculo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0017175-22.2007.403.6182 (2007.61.82.017175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052415-09.2006.403.6182 (2006.61.82.052415-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. 1) Primeiramente, intime-se o credor para que regularize a petição de fls. 131/132, devendo ser subscrita em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Após, voltem conclusos.

0015432-40.2008.403.6182 (2008.61.82.015432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024506-1)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 251/267: Indefiro o pedido de traslado, a substituição das certidões de dívida ativa deve ser promovida pela União Federal nos autos das execuções fiscais. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (Classe: 206). Fls. 248/250: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020341-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019660-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019660-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X EMANOEL ALVES DE ARAUJO ME (SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X EMANOEL ALVES DE ARAUJO ME X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Dê-se vista ao credor sobre a manifestação de fls. 41, devendo apresentar o valor atualizado do crédito para fins de expedição de RPV. Informe, ainda, a parte exequente, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504006-62.1994.403.6182 (94.0504006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. O recolhimento deverá ser feito através de DARF sob código de Receita n. 2864. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0012530-32.1999.403.6182 (1999.61.82.012530-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556749-44.1997.403.6182 (97.0556749-2)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA (SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA (SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X INSS/FAZENDA X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser feito através de DARF sob código de receita n. 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0009522-76.2001.403.6182 (2001.61.82.009522-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-10.2000.403.6182 (2000.61.82.001607-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TERRAFOTO S/A ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS (SP101407 - ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X TERRAFOTO S/A ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários devidos pela Embargante à União

Federal. A credora, por sua vez, manifestou-se às fls. 109, informando que não executará os honorários advocatícios com fundamento no artigo 20, §2º, da Lei 10.522/2002. Assim, considerando a faculdade do credor de desistir de toda a execução ou de parte dela, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011174-31.2001.403.6182 (2001.61.82.011174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021719-97.2000.403.6182 (2000.61.82.021719-1)) IGE INFORMATICA PARA GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X IGE INFORMATICA PARA GESTAO EMPRESARIAL LTDA Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários devidos pela Embargante à União Federal. A credora, por sua vez, manifestou-se às fls. 81, informando que não executará os honorários advocatícios com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Assim, considerando a faculdade do credor de desistir de toda a execução ou de parte dela, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005231-62.2003.403.6182 (2003.61.82.005231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-56.1999.403.6182 (1999.61.82.045586-3)) ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.O recolhimento deverá ser feito através de DARF sob código de Receita n. 2864. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0003841-23.2004.403.6182 (2004.61.82.003841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504415-96.1998.403.6182 (98.0504415-7)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X INSS/FAZENDA X GIUSPPINA MARTINANGELO CIOFFI X INSS/FAZENDA X OSWALDO CIOFFI Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, através de DARF com código de receita 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0004644-69.2005.403.6182 (2005.61.82.004644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-72.1999.403.6182 (1999.61.82.000467-1)) FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X FORMTAP IND/ E COM/ S/A Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, através de DARF com código de receita 2864. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0003149-82.2008.403.6182 (2008.61.82.003149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500056-74.1996.403.6182 (96.0500056-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X S ELETRO ACUSTICA S/A X HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSS/FAZENDA X S ELETRO ACUSTICA S/A

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários devidos pela Embargante à União Federal. A credora, por sua vez, manifestou-se às fls. 41, informando que não executará os honorários advocatícios com fundamento no artigo 20, §2º, da Lei 10.522/2002. Assim, considerando a faculdade do credor de desistir de toda a execução ou de parte dela, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0027167-70.2008.403.6182 (2008.61.82.027167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584908-94.1997.403.6182 (97.0584908-0)) VITOR AFONSO COM/ DE CALCADOS LTDA (SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL X VITOR AFONSO COM/ DE CALCADOS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. O recolhimento deverá ser feito mediante DARF sob código de receita N. 2864. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0029933-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029933-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550607-24.1997.403.6182 (97.0550607-8)) SCHAUMA LAVANDERIA LTDA (SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X SCHAUMA LAVANDERIA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. O recolhimento deverá ser feito através de DARF sob código de Receita n. 2864. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0017545-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569177-58.1997.403.6182 (97.0569177-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários devidos pela Embargante à União Federal. A credora, por sua vez, manifestou-se às fls. 26, informando que não executará os honorários advocatícios com fundamento no artigo 20, §2º, da Lei 10.522/2002. Assim, considerando a faculdade do credor de desistir de toda a execução ou de parte dela, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1834

EXECUCAO FISCAL

0012300-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória nº 0010168.09.2013.403.6104 (fls. 1048/1077), expedida para regularizar o Registro da Penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob nºs. 32.187, 37.841, 42.169, 58.975, 65.781, 20.497 e a parte ideal de 10/11 do imóvel matrícula nº 12.370, defiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 1032/1033. Expeça-se o necessário para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs. 15.134, 15.139, 15.144 e 15.149 do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Dê-se ciência às partes. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033095-07.2005.403.6182 (2005.61.82.033095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037449-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037449-6)) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se

0057363-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033506-84.2004.403.6182 (2004.61.82.033506-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE) Dê-se vista ao exequente para que informe se o pagamento efetuado é suficiente para a quitação do valor devido a título de honorários de sucumbência. Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0045214-63.2006.403.6182 (2006.61.82.045214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.000708-3)) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0016811-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Dê-se vista ao exequente/embarcante para que informe se o pagamento efetuado é suficiente para a quitação do valor devido a título de honorários de sucumbência. Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503724-87.1995.403.6182 (95.0503724-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X COND DOS EDIFICIOS APOLO ALVOR GOVERNADOR E OPERA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) Fls. 97/125: ciência ao executado, da adequação da CDA aos termos do V. Acórdão dos embargos. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCURVAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RICARDO PEREIRA X ROSANA PAVAN(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO) Fls. 323: oficie-se à CEF para a conversão do depósito de fls. 317, nos termos requeridos pela exequente. Após a conversão, abra-se vista. Int.

0528343-13.1997.403.6182 (97.0528343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X SUPER ATACADO MAGNO LTDA X ANTONIO NATALIN MARTINEZ MORALES(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI)

Converto o depósito de fls. 199, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 195, em reforço de penhora. Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequente. Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0567405-60.1997.403.6182 (97.0567405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA X NELSON FERREIRA FILHO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Cumpra-se a r. decisão dos embargos, trasladada as fls. 218/22. Oficie-se à CEF para informar o saldo atualizado dos depósitos de fls. 209. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0580274-55.1997.403.6182 (97.0580274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA X MAURIZIO VONA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0553996-80.1998.403.6182 (98.0553996-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAT VOLTS COM/ E INSTALACOES TECNICAS LTDA ME(SP212038 - OMAR FARHATE) X JOSE AMERICO BASTOS X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA)

Fls. 324/327: nada a reconsiderar. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0008193-97.1999.403.6182 (1999.61.82.008193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HAUSTEN IND/ ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Fls. 143/53: Cumpra-se o V. Acórdão proferido nos Embargos à Arrematação, que anulou a arrematação de fls. 110. Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, dos depósitos de fls. 114/16, intimando-o a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada dos alvarás. Int.

0084457-58.1999.403.6182 (1999.61.82.084457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0019680-30.2000.403.6182 (2000.61.82.019680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAFEMA SA IND/ E COM/(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 186). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024129-31.2000.403.6182 (2000.61.82.024129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção

intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0040551-81.2000.403.6182 (2000.61.82.040551-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Determino à excipiente que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo falimentar, em que conste especificamente a data da decretação da falência; a data em que a sentença de encerramento foi proferida, bem como seu teor e a data do respectivo trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0038601-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X LETICIA SUCKOW RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição em relação à inscrição n.º 80 4 03 002879-95. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 116 verso, que reconhece a ocorrência de prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 43/47. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040569-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SALVADOR PINHEIRO SANTOS. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0019090-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0025203-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0006067-30.2006.403.6182 (2006.61.82.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Executada para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0048378-36.2006.403.6182 (2006.61.82.048378-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Abra-se vista à Exequente, conforme requerido (fls. 156, 160 e 164).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0048383-58.2006.403.6182 (2006.61.82.048383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 196/97, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 189/90, em penhora.Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.Int.

0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 492, 496 e 513, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 461/66, em penhora.Intime-se os executados Luciano Jorge Hamuche, Ricardo Alberto Hamuche e Alberto Nache Hamuche do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.Int.

0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)

Fls. 209:1. regularize a inventariante a representação processual, juntando procuração.2. regularize a nomeação à penhora, juntando cópia das respectivas matrículas dos imóveis ofertados à penhora.3. cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

0044071-34.2009.403.6182 (2009.61.82.044071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAM AMERICANO COMERCIO DE BOLSAS E BRINQUEDOS LTDA. - E(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X TUNG CHEN KUAN X FENG SHIH CHENG TUNG

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TUNG CHEN KUAN e FENG SHIH CHENG TUNG (fls. 152/188), em que alegam, em síntese, impossibilidade de serem incluídos no polo passivo da presente execução fiscal; nulidade do título executivo; prescrição e inaplicabilidade da Taxa SELIC. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 192/199), refutando as argumentações dos excipientes.A fls. 204 consta petição da exequente em que requer a expedição de mandado de arresto/penhora no rosto dos autos nº 0027513-36.1999.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DO TÍTULO EXECUTIVO Basta superficial exame das Certidões de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Ditos títulos substituem, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotados de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal.Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham.O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de

processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer o(s) excipiente(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação (fls. 04/74). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, rejeito as alegações das partes excipientes quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação,

forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA n. 80.2.09.001649-97 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 29/04/2005 29/07/2005 000020052080013011 22/08/2005 LUCRO PRESUMIDO 31/10/2005 000020062080121321 17/03/2006 LUCRO PRESUMIDO 28/04/2006 200620062050047339 29/09/2006 LUCRO PRESUMIDO 31/10/2006 31/01/2007 200620072060173829 03/04/2007 LUCRO PRESUMIDO 30/04/2007 31/07/2007 200720072030079031 02/10/2007 CDA n. 80.6.09.003045-18 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 15/02/2005 15/03/2005 000020052080013011 22/08/2005 COFINS 15/08/2005 15/09/2005 14/10/2005 13/01/2006 000020062080121321 17/03/2006 COFINS 15/02/2006 15/03/2006 13/04/2006 14/06/2006 200620062050047339 29/09/2006 COFINS 15/09/2006 13/10/2006 15/01/2007 200620072060173829 03/04/2007 COFINS 20/04/2007 200720072030079031 02/10/2007 CDA n. 80.6.09.003046-07 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 29/04/2005 29/07/2005 000020052080013011 22/08/2005 LUCRO PRESUMIDO 31/10/2005 31/01/2006 000020062080121321 17/03/2006 LUCRO PRESUMIDO 28/04/2006 200620062050047339 29/09/2006 LUCRO PRESUMIDO 31/10/2006 31/01/2007 200620072060173829 03/04/2007 LUCRO PRESUMIDO 30/04/2007 31/07/2007 200720072030079031 02/10/2007 Conforme demonstra o quadro acima, a constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTF) entre as datas de 22/08/2005 a 02/10/2007 (fls. 200/202). A execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2009, com despacho citatório proferido em 17/11/2009 (LC n. 118/2005). Desta forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição dos créditos, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da declaração) e a interrupção do prazo prescricional (data do despacho citatório). No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN

induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica (o que se deu, in casu, com o despacho que determinou a citação), o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 18/01/2010 (fls. 77) e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 12/07/2012 (fls. 144), com ARs positivos datados de 05/12/2012 (fls. 150/151). Desta forma, também fica afastada a alegação de prescrição intercorrente. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada pelo que se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça que, ao diligenciar no mesmo endereço em que foi citada a empresa em 18/01/2010 (fls. 77), que consta na procuração (fls. 107), no Banco de dados da Receita (fls. 108 e 140) e na ficha cadastral da JUCESP (fls. 141/143), localizou apenas um estacionamento e foi informado que nada se conhecia sobre seu paradeiro (fls. 133). Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, conforme se depreende pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 141/143), após a alteração da sede para o endereço diligenciado (arquivada em 04/06/2008), não sobrevieram outras, o que demonstra que eventual dissolução irregular deu-se quando os excipientes ainda faziam parte da sociedade. Observo que apenas o sócio TUNG CHEN KUAN figura como sócio administrador, assinando pela empresa; o sócio FENG SHIH CHENG TUNG passou a constar como mero sócio (fls. 142), o que é corroborado pela 3ª alteração contratual apresentada às fls. 111/115. E o fato do excipiente TUNG CHEN KUAN constar no contrato social e na Ficha Cadastral da JUCESP como administrador, assinando pela empresa, não o isenta da responsabilidade, nos exatos termos do inciso III do art. 135 do CTN, que dispõe: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Resta claro, portanto, que mencionado dispositivo legal prevê a responsabilidade pelos atos de quem tem poderes de gestão. A legislação não condiciona a responsabilidade tributária à condição de sócio, mas sim ao fato de assumir a administração da pessoa jurídica. O excipiente TUNG CHEN KUAN não se desincumbiu do ônus de comprovar que não exercia a administração da empresa à época da dissolução irregular. Nem há como aprofundar a respeito em mera exceção de pré-executividade, que não admite dilação instrutória. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos conclui-se que apenas o excipiente TUNG CHEN KUAN fazia parte do quadro da empresa, como administrador, assinando pela empresa, à época do início de dissolução irregular. Diante desse quadro, de rigor, a exclusão do polo passivo

desta execução fiscal do excipiente FENG SHIH CHENG TUNG, que não exercia a administração da empresa à época da dissolução irregular. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade

oposta, determinando a exclusão do coexecutado FENG SHIH CHENG TUNG do polo passivo da presente ação. Defiro o pedido formulado a fls. 204. Expeça-se com urgência mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0027513-36.1999.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios em favor do excluído, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Após, ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do coexecutado FENG SHIH CHENG TUNG. Diante do teor dos documentos carreados aos autos (fls. 200/202), decreto sigilo de justiça. Proceda a secretaria as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0044941-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROSO & OLIVIERI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Fls. 265/67: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0034580-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada opõe-se à cobrança de contribuições previdenciárias e a terceiros, impugnando unicamente os acréscimos e encargos legais, que reputa excessivos, confiscatórios ou indevidos. A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios. Com maior força de razão, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou ainda em matéria que não admite cognição nesta seara. Faço-o com os seguintes fundamentos: **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa está contido em 20% do principal atualizado. Ou seja, o título executivo já está em conformidade com a legislação mais recente sobre o tema (Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, DOU de 28.05.2009, que alterou o art. 35 da Lei n. 8.212/1991 e portanto adotou os termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...)** 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - **ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...)** **APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...)** **É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O**

CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR

JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO COMO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA MORA DEBITORIS - LEI N. 11.941/1999Os juros configuram acréscimo perfeitamente exigível porque se destinam a indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora. A Lei n. 6.830/1980 a refere expressamente, ao indicar que a ordem de citação incluirá o principal, os juros e demais encargos legais: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...)A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 - a par do art. 8º já citado.No caso, os juros decorrem da Lei n. 8.212/1991, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430/1996, em decorrência da redação da Lei n. 11.941, de 27.05.1999 (DOU de 28.05.1999).Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ:Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.(REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.(REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINALA correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios.OUTRAS CONSIDERAÇÕESFace a todo o exposto e explicitada a origem legal dos encargos acrescidos, não tem cabimento a justaposição proposta pelo excipiente. Não há violação do princípio da proporcionalidade. A fluência e dimensão dos acessórios está relacionada com a mora da executada, que não pode vir alegar, em seu benefício, sua própria torpeza. DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade e o faço com fulcro no art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria. Prossiga-se com penhora. Intimem-se.

0063807-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0001066-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANOBRIL ANODIZACAO PINTURA E EXTRUSAO DE ALUM(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Sem prejuízo, requirite-se a devolução do mandado expedido (fl. 16).

0025429-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 22 verso). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041321-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTFOLIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Portfolio Participações e Empreendimentos Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0047048-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVY SILVA BARBI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da confirmação pela exequente do parcelamento noticiado. Int.

0047076-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIME CARLIK(SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Confirmado o parcelamento, o executado poderá obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à exequente, conforme dispõe o artigo 206 do CTN. Int.

0056010-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO ROMARIZ INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAC(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de

pagamento do débito.Int.

0001473-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA(SP114158 - JANETE PAPA ZIAN CAMARGO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Fls. 15/22 e 115/20: manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora e alegação de parcelamento do débito. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000292-97.2007.403.6182 (2007.61.82.000292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041785-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041785-6)) FOTOPTICA LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 183 - Defiro. Intime-se a embargante para que providencie o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J do CPC). O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0027420-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006131-8)) L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 152/156 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao embargante para que apresente suas contrarrazões.

0020452-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048099-84.2005.403.6182 (2005.61.82.048099-9)) DIAMOND SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula quinta da alteração contratual de fls. 06/11, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015062-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022269-48.2007.403.6182 (2007.61.82.022269-7)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.022269-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi enviada por fax em 19.03.2010. Ocorre que até a presente data a parte embargante não protocolou a via original da referida peça dentro do prazo previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99, que dispõe: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.Assim, considerando que há obrigação legal de juntada dos originais, no prazo de cinco dias, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e

regular destes embargos. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS DE PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. 1.- A Lei 9.800/99 faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita e dispõe também que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, no entanto, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias. 2.- Não havendo a apresentação dos originais da petição de Agrado em Recurso Especial, não há como considerar a interposição do referido recurso. 3.- Agrado Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, autos n.º 201300614105, DJE 01.08.2013, Relator Sidnei Beneti) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia das petições de fls. 136/140 e 182, bem como da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017974-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-03.2010.403.6182) COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa e certidão de dívida ativa, bem como indique bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16º, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80). 2 - Oportunamente, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3 - Publique-se.

0018637-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043886-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043886-4)) CUMMINS ENERGETICA LTDA (SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CUMMINS ENERGETICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.043886-4. Às fls. 77 e 82 a parte embargante requereu a desistência do presente feito, bem como a conversão dos valores em renda depositados nos autos da execução fiscal apensa. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a mencionada desistência (fls. 84-v). Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargante às fls. 77 e 82 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. A matéria relativa à conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados às fls. 102 dos autos da execução fiscal apensa será decidida no bojo daqueles autos. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026657-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020288-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020288-4)) SCARCELLI CIA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SCARCELLI & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.020288-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera

administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro.II. 2 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 3 - Da regularidade do lançamentoNão assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs (fls. 03/06 e 07/09 dos autos da execução fiscal), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e

critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1.** Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.II. 6 - Da cumulação de multa moratória e jurosSobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. .5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança.Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21).Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora

decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida.(4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira).II. 7 - Da prescriçãoSegundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de rendimentos ns.º 000100200030422767 em 10.11.2000 e 000100200140512793 em 14.02.2001 (CDA n.º 80.2.05.017356-99) e 000100200090331212 em 11.08.2000 (CDA n.º 80.6.05.024177-03).Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 10.11.2000, 14.02.2001 e 11.08.2000.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.03.2005, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045801-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030228-94.2012.403.6182) FLEURY S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0029582-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-03.2010.403.6182) COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Tendo em vista a duplicidade de

embargos à execução, com idêntico pedido e causa de pedir, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre eventual desistência do presente feito, haja vista a carência de amparo legal que sustente a pluralidade. 3 - Publique-se.

0035605-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017891-39.2013.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. No mesmo prazo, junte a embargante os seguintes documentos: a) Cópia da petição inicial do processo falimentar. b) Cópia da decisão que constituiu a administradora judicial da Massa Falida embargante. c) Cópia autenticada do contrato social da subscritora da petição dos embargos, com as devidas alterações. 4. Intime-se.

0037227-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-82.2013.403.6182) INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTD(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Aliás, a própria embargante salienta que no curso dos embargos à execução fiscal deve prevalecer o rito da Lei 6.830/80, e não o rito do CPC, invocando o princípio da especialidade como forma de solver confronto aparente de normas (fl. 10). Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intime-se.

0046757-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043039-23.2011.403.6182) CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intime-se.

0047088-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047848-22.2012.403.6182) SHALOM EQUIPAMENTO ELETRICOS E COMERCIO LTDA ME.(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

0047090-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-79.2013.403.6182) ANTONIO CARLOS MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005850-60.2001.403.6182 (2001.61.82.005850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOTUS INFORMATICA COM/ E SISTEMAS LTDA(SP130305 - MARCELO OKIDOI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOTUS INFORMÁTICA COM/ E SISTEMAS LTDA. Às fls. 21/23 a empresa executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. A parte exequente às fls. 49/50 informa que não se opõe a alegação de prescrição intercorrente. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.97.047851-55, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0054473-87.2003.403.6182 (2003.61.82.054473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NR PARTICIPACOES S/C LTDA X JOAO CARLOS TERRA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

1 - Fls. 82/95: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOÃO CARLOS TERRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela decadência, bem como pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso

especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos, por meio de DCTF - declaração de débitos e créditos tributários federais - entregue em 29.10.1999 (CDA nº 80.2.11.068499-87 - fl. 98 - referente à declaração nº 0980810921514). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.10.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.08.2003, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 97/101: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 81), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 100), nos moldes do relatório juntado a seguir, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40,

caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0065411-44.2003.403.6182 (2003.61.82.065411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A X NICOLETTA MARINA RUZZI X JOSE ANTONIO BARROSO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

1 - Fls. 92/160, 176/178 e 225/232: ante o ingresso espontâneo de Nicoletta Marina Ruzzi no feito, dou a parte coexecutada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de petição ofertada por NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSÉ ANTÔNIO RUZZI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, ocorreu o redirecionamento ilegal do executivo fiscal em face dos sócios, por força da notícia de decretação da falência da empresa executada Arcos Solda Elétrica Autogena S.A.Fundamento e decido.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 20 - em 20.04.2004. Em seguida, foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito (fl. 64), com a expedição de cartas A.R. em face dos mesmos (fls. 74 e 76). Houve a tentativa de localizar bens em nome dos coexecutados, por meio da expedição de mandados de penhora, os quais obtiveram resultados negativos (fls. 81 e 168). Após, os sócios ingressaram no feito, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 92/160), ocasião em que informaram a decretação da autofalência da empresa Arcos Solda Elétrica Autógena SA, ocorrida em 28.07.2003 (fl. 113).(2) Os documentos acostados às fls. 113/123 e 182/194 revelam que não restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. Conforme é possível verificar, quando da tentativa de localização da devedora principal para fins de citação, realizada em 20.04.2004, a falência da empresa já havia sido decretada em 28.07.2003. Como se não bastasse, tampouco há a evidência no feito da prática de infrações à legislação tributária por parte dos sócios, visto que a certidão de objeto e pé referente ao processo falimentar carreada às fls. 177 e 223 indica que não houve a instauração de inquérito policial em face dos mesmos. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, verifico que para sua aplicação é necessário a caracterização do art. 135, III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Neste diapasão, precedentes do STJ: 1ª Turma, AgRg no AgIn nº 710.747/RS, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006, Rel. Min. José Delgado e do TRF-3 Região: 6ª Turma, autos n.º 00083021320114030000, CJ1 09.02.2012, Relatora Diva Malerbi.Assim, é de rigor a exclusão dos nomes dos excipientes do pólo passivo da ação.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR os nomes de NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSÉ ANTÔNIO BARROSO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege.2 - Fls. 180/221: Defiro o pedido feito pela parte exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, a fim de que nele faça constar o nome de Arcos Solda Elétrica Autógena S.A. - Massa Falida.Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo (autos nº 0006873-34, 1997.8.26.0127 (127.01.1997.006873) - em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de

Carapicuíba-SP), até o montante devidamente atualizado do débito executando (fl. 181), intimando-se o administrador judicial Paulo Roberto da Silva, no endereço informado (fl. 180), a ser cumprida por meio de correio eletrônico. Intimem-se.

0069335-63.2003.403.6182 (2003.61.82.069335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

1 - Fls. 35/44 Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CYCLESPOORT 10 COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA -

PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobrança constante da CDA n.º 80.6.03.048371-96 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.12.1994, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III, do CTN (fls. 50/60). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a decisão final foi proferida em 04.04.2001 (fl. 67). Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (07.01.2003), ou seja, em 07.02.2003, por força do art. 160, caput, do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 1º.12.2003, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Por fim, cabe salientar que não há que se falar em eventual vício apto a macular o processo administrativo fiscal, uma vez que a cópia da carta de intimação da decisão administrativa final encaminhada à executada, acostada à fl. 74, não acusa seu recebimento. Conforme se vê do conteúdo do incidente juntado aos autos, a parte executada em momento algum questionou a validade do ato administrativo praticado, de tal sorte que ao alegar o decurso do prazo prescricional quinquenal, por parte da exequente, para o ajuizamento do feito executivo, tomou por base a data de 28.12.1994 (fl. 35), como termo inicial da prescrição. Como se não bastasse, o entendimento jurisprudencial sedimentado pelos tribunais aponta que a data da decisão final proferida no processo administrativo fiscal caracteriza o termo inicial do prazo prescricional quinquenal por parte da exequente para o ajuizamento da execução, pelo que a intimação feita ao contribuinte do ato administrativo somente se justifica para efeito de publicidade, de modo que a presente ação foi ajuizada dentro do limite de cinco anos previstos, segundo a análise acima realizada. Portanto, trata-se de mera irregularidade impassível de aferição imediata, mesmo porque no âmbito do processo administrativo fiscal não há o rigor quanto à ordem de preferência de intimação, estabelecida no processo judicial, conforme se verifica do art. 23 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, sendo possível inferir a ciência tácita da intimação efetuada à época da decisão, vez que a executada ingressou com o incidente em juízo e deixou de combater o ato em comento. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Verifica-se que a parte executada CYCLESPORT 10 COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., ainda que devidamente citada (fls. 87/96), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 48), nos moldes do relatório juntado a seguir, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso

do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0008097-09.2004.403.6182 (2004.61.82.008097-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para individualmente constituir advogados. 2. Fls. 157 - Cumprida a determinação supra, defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 147/156 - Manifeste-se a parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0008779-90.2006.403.6182 (2006.61.82.008779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNAFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA. - ME(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 199, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.04.082292-30. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 190. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0024326-73.2006.403.6182 (2006.61.82.024326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 259/312 a parte executada alegou, em breve síntese, que a dívida discutida nestes autos foi objeto de mandado de segurança n.º 2005.61.00.004773-8, na qual foi deferida parcialmente medida liminar. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento que determinou, em 17.05.2006, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, requereu a extinção da presente execução fiscal, bem como a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu que o crédito tributário que deu origem a presente execução fiscal estava com sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento do feito. Noticiou, ainda, que não se opõe a sua extinção (fls. 314). Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 259/312 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027277-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP223595 - VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 374/376, como pedido de reconsideração de fls. 359/360, eis que ausentes às hipóteses do art. 535 do CPC. Julgo prejudicado o pedido de revogação da ordem de bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista o demonstrativo de fls. 364/369. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte

executada traga aos autos os documentos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 289/290. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente.Int.

0046487-43.2007.403.6182 (2007.61.82.046487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista o decurso de mais de 200 (duzentos) dias entre a petição da exequente requerendo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias até presente data, sem que houvesse sido intimada do deferimento (fls. 516) que ocorreu em 06 de abril de 2013, revejo esta decisão com a única finalidade de não suspender novamente o feito após a intimação pessoal da exequente, haja vista que o fundamento da suspensão, que era o aguardo de tempo razoável do andamento dos recursos extraordinários foi plenamente atendido, ficando o processo, desde aquela data sem atos processuais.Desta forma, reputo como atendido o interesse das partes que haviam se manifestado pela suspensão há mais de 200 (duzentos) dias, podendo o processo tomar seu devido andamento.Tendo em vista o alegado pela executada e a manifestação da exequente no tocante ao cancelamento da CDA n. 80 2 07 010739-16 (fls. 230) em decorrência do total do crédito tributário nela estampado decorrer de IRRF incidente sobre o lucro líquido com relação à acionista, tendo sido tal expressão declarada inconstitucional pelo STF no RE 172.058/SC e retirado do ordenamento através da Resolução n. 82/96 do Senado Federal, extingo a presente execução com relação a esta CDA (fls. 06) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Fl. 521/525 - Observo que a executada em sua manifestação anterior, havia concordado com o sobrestamento do feito requerido pela exequente em decorrência do efeito suspensivo atribuído aos seus recursos extraordinários, o que importaria a suspensão da exigibilidade do crédito. Nesta oportunidade, a executada requer, além da prescrição já alegada, a extinção do processo em decorrência da ausência de exigibilidade dos títulos.Desta feita, intime-se com urgência a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias especificamente sobre o pedido subsidiário constante na manifestação da executada no tocante à extinção do processo em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão das exceções, bem como da substituição da CDA 80 2 07 010738-35, já requerida às fls. 230.Intime(m)-se.

0006498-93.2008.403.6182 (2008.61.82.006498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PITICO PRODUTOS HIGIENICOS LTDA MASSA FALIDA X EDUARDO MEDEIROS DE PAULA X MARIA DO CARMO GOUVEIA DE PAULA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA DO CARMO GOUVEIA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 38/41 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os créditos constantes da certidão de dívida ativa n.º 32.008.641-0 encontram-se fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que a citação é nula, bem como que o crédito tributário é inexistente, eis que foi arrolado em processo falimentar que já foi julgada extinto. Por fim, requereu a concessão da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.A parte exequente às fls. 57 reconheceu a ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa ns.º 32.008.641-0.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 32.008.641-0, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 43. Anote-se.Condenno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033987-08.2008.403.6182 (2008.61.82.033987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP167535 - GILSON SHIBATA)

Comprove a executada o alegado através de certidão de inteiro teor da ação anulatória referida.Em seguida, dê-se vista à exequente.Após, venham-me os autos conclusos.

0001214-70.2009.403.6182 (2009.61.82.001214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. M. G. A. PECAS DE FIXACAO LTDA(SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES)

Intime-se a parte executada para que providencie a assinatura de sua petição de fls. 71. Quanto ao pagamento da sucumbência, o interessado deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal - PAB/Execução Fiscal, para obtenção da guia devida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0032606-28.2009.403.6182 (2009.61.82.032606-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARAKEN TIAGO SANTANA PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face da ARAKEN TIAGO SANTANA PEREIRA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.044,75, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Ademais, cabe salientar que por se tratar de norma de natureza processual sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.968,33 em dez/2011 (fls. 03/04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00731222220114036182, DJF3 28.06.2013 Relatora Cecília Marcondes). Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042114-95.2009.403.6182 (2009.61.82.042114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO(SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI E SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)

Fls. 80/81 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para que o executado providencie a juntada dos documentos necessários a comprovar o direito alegado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0031719-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LKS SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face da LKS SERVIÇOS CONTABEIS S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 904,09, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Ademais, cabe salientar que por se tratar de norma de natureza processual sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.968,33 em dez/2011 (fls. 03/04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não

viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0073122220114036182, DJF3 28.06.2013 Relatora Cecília Marcondes).Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043839-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)
1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EITEL TELECOMUNICAÇÕRD E INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 45/88, a parte executada requereu a extinção da execução fiscal sob a alegação de nulidade das CDAs. Suscitou a impossibilidade do débito se referir a ela vez que é optante do regime simplificado, bem como a inexistência de fiscalização. Questionou a validade da CDA bem como do processo de execução. Por fim, se insurgiu em face da cobrança das multas, da correção, dos juros e da taxa SELIC. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos.Ademais, não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Dessa forma, não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, por meio de regular processo administrativo, com relação ao débito exequendo.Conforme se

verifica das CDAs (fls. 02/24), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a declaração constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que os documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também são lastreados em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, não há razão alguma à executada no que se refere à alegação de ser optante do simples, e de não ter havido fiscalização bem como a inexistência de processo administrativo e sua presença nos autos, haja vista que foi ela própria quem constituiu os créditos tributários. Quanto à primeira questão envolvendo a sistemática do regime simplificado de tributação, vale ressaltar que a executada não produziu nenhuma prova neste sentido. Alega também a Executada que o montante em execução à título de multa moratória se mostra excessivo o que fere o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Não verifico qualquer irregularidade com o montante aplicado vez que não é confiscatório e nem fere o princípio da proporcionalidade. Neste sentido é o acórdão da Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. FACULDADE DA EXEQUENTE. I. Não verificado cerceamento de defesa, pois o Juiz determinou a intimação da embargante, em cinco dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, sendo referido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 17/03/2010. II. Prescrição também não houve, pois como consignou o Juízo na sentença, a DCTF mais antiga data de 13/05/2002 e o despacho que ordenou a citação data de 13/04/2007, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, interrompido prazo prescricional com o despacho (pár. único, I, do artigo 174, do CTN). III. Sobre a inconstitucionalidade da forma de atualização do débito e da multa aplicada, a embargante apenas formulou alegações genéricas, não demonstrando a existência de violação aos preceitos normativos. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. As multas aplicadas se limitam a 20%, encontrando, portanto, amparo legal na Lei nº 9.430/96, mostrando-se razoável para inibir e sancionar o inadimplemento da obrigação tributária, não se mostrando abusiva ou confiscatória. VI. A Adjudicação dos bens penhorados é uma faculdade da Fazenda Pública. VII. Apelação desprovida. (AC 1711816, Rel. Des. Federal Alda Basto. 4ª T. DJF3 06.05.13). Portanto, deixo de acolher presente alegação devendo-se manter em execução o montante integral da multa moratória já aplicada. O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Ademais, aludido dispositivo estava presente no capítulo IV da Constituição Federal que trata do Sistema Financeiro Nacional, tendo sido revogado pela EC 40/2003. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp

1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 92/97 e certidão fls. 44: intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000161-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

1. Fls. 15 - Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada por quem de direito, nos termos da cláusula oitava da alteração contratual de fls. 17/25. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar KTK INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. 3. Após, intime-se a parte exequente para que informe se concorda com a nomeação do bem à penhora às fls. 08/10. Publique-se. Intime-se.

0030333-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada onde alega a extinção do débito em decorrência de pagamento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.Instada a se manifestar, a exequente confirmou o pagamento do débito em cobro e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Existe razão à executada.Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 36/56, após o pedido de revisão administrativa do débito em cobro, o pleito da executada foi atendido em parte, oportunidade em que o saldo remanescente de R\$ 324,96 foi devidamente quitado em 16/02/2012 (fls. 42). No mesmo sentido apontam os documentos acostados pela exequente (fls. 64/65).Nota-se, outrossim, que a presente execução fiscal foi ajuizada apenas em 25/05/2012 (fls. 01).Portanto, considerando que a dívida em cobro já estava extinta pelo pagamento anterior à propositura da demanda, é de se concluir que o título executivo já estava despidido de exigibilidade, o que afasta o interesse processual.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC.Custas ex lege.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sem reexame necessário vez que se trata de sentença extintiva sem resolução do mérito, bem como pelo disposto no 2º do artigo 475 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045423-22.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO BOSQUE LTDA(SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035454-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATA VIRGEM TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA. EPP(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Fls. 33/52: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Em face da informação de adesão ao parcelamento quanto aos débitos em cobro, suspendo, por ora, a prática de atos constritivos em relação ao patrimônio da parte executada, de modo que os pedidos cumulativos de declaração da suspensão da exigibilidade quanto aos créditos tributários em cobro, bem como as demais conseqüências legais decorrentes dessa decisão, devem ser submetidos ao contraditório prévio por parte da exequente para posterior apreciação, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.Assim, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO

0045990-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022508-91.2003.403.6182 (2003.61.82.022508-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2396 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

Vista às partes para que dêem prosseguimento ao feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037963-86.2009.403.6182 (2009.61.82.037963-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-34.2004.403.6182 (2004.61.82.009130-9)) JOAO CARLOS MARTINS GOMES FILHO(SP139380 - ISMAEL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos, verifico que o Requerente foi intimado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Porém, não se manifestou neste sentido. Constato, ainda, que os embargos foram opostos desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No entanto, muito embora as irregularidades acima mencionadas impediriam o processamento regular dos embargos foi aberta vista à Requerida/ embargada. Às fls. 29/33 a Requerida/ embargada apresentou impugnação e requereu a improcedência dos embargos em relação à alegação da ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal apensa. Aduziu, ainda, que não se opõe a exclusão do Requerente do pólo passivo da referida execução. Com efeito, considerando que a matéria relativa à ilegitimidade de parte é questão de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, considerando que para a admissibilidade dos embargos à execução é necessária a garantia do Juízo, conforme acima exposto, recebo a petição de fls. 02/13 e documentos que a acompanham (fls. 14/21) como exceção de pré-executividade. Assim, passo a análise da questão da ilegitimidade de João Carlos Martins Gomes Filho. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (em 14.05.2004 - fls. 20). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 83/85 daqueles autos, João Carlos Martins Gomes Filho retirou-se da sociedade em 05.09.2001 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 14.05.2004. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Ademais, às fls. 155 a Requerida/ embargada noticia que não se opõe a exclusão do Requerente do pólo passivo. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de JOÃO CARLOS MARTINS GOMES FILHO do pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.009130-9. Dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Condeno a Requerida na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Providencie a secretaria o

desentranhamento da petição (fls. 02/13), bem como às folhas seguintes para os autos da execução fiscal apensa. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento dos embargos (autos n.º 2009.61.82.037963-7) e para que promova a exclusão do nome de JOÃO CARLOS MARTINS GOMES FILHO do pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.009130-9. Intimem-se.

0027424-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039252-98.2002.403.6182 (2002.61.82.039252-0)) ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S/C(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S/C em face do INSS/ FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2002.61.82.039252-0. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020173-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-04.2008.403.6182 (2008.61.82.031226-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070564 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA E SILVA)

Apresente a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 16. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada. Intime(m)-se.

0024809-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021095-62.2011.403.6182) VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA-ME(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0034959-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-47.2010.403.6182 (2010.61.82.006503-7)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 55), porém, não deu cumprimento integral à referida decisão. Assim, mesmo diante de determinação anterior no sentido de promover a emenda a inicial (fl. 25), a parte embargante deixou de dar efetivo cumprimento à determinação prevista. Portanto, entendo que a extinção do processo sem julgamento do

mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0051031-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033908-24.2011.403.6182) FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FUNDAÇÃO ESTUDAR em face do INSS/FAZENDA. Considerando que as inscrições dos débitos na Dívida Ativa foram canceladas a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0033908-24.2011.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006730-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-14.2010.403.6182) LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0036120-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035894-81.2009.403.6182 (2009.61.82.035894-4)) REUNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REUNIDAS ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 15. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 19). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027423-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048108-51.2002.403.6182 (2002.61.82.048108-5)) FLORISNEIA DE OLIVEIRA LUNA(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 09. Anote-se. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiros ofertados por FLORISNEIA DE OLIVEIRA LUNA em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o cancelamento da penhora do bem imóvel de matrícula n.º 125.715, descrito às fls. 66/75, levado a cabo no bojo da execução fiscal apensa. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada devidamente citada apresentou contestação não se opondo ao levantamento da penhora acima mencionada (fls. 206/207). Sustentou que eventual condenação em honorários advocatícios caberia ao terceiro embargante, uma vez que não deu causa ao ajuizamento do presente feito. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme se depreende da contestação de fls. 206/207, a parte embargada não se opôs ao pedido formulado pela parte embargante (fls. 02/07), sendo o caso de extinção dos embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n.º 125.715 às fls. 592/594 dos autos da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pela penhora do imóvel acima mencionada, eis que o contrato particular definitivo de compra e venda do mencionado imóvel não estava

registrado em cartório, não podendo, assim, ter a primeira conhecimento de que o imóvel ora em discussão não compunha mais o patrimônio da parte executada. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0089533-29.2000.403.6182 (2000.61.82.089533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDES E MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Tendo em vista o acolhimento do pedido formulado no bojo dos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.82.007158-2 (fls. 85/91) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 94), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que os valores foram devidamente arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal (autos n.º 2002.61.82.007158-2). Declaro levantada a penhora de fl. 42. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0046958-35.2002.403.6182 (2002.61.82.046958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTEGRITY COMERCIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente informado às fls. 134. No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 112, deprecando-se quando necessário.

0056936-36.2002.403.6182 (2002.61.82.056936-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA ARTESANAL AMBIENTES E DECORACOES LTDA ME X LUCIMARIA ALVES VIEIRA X MAURO FERREIRA ANTAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que apresente a documentação referida em sua petição de fls. 54/55 no prazo de 10 dias.

0025526-52.2005.403.6182 (2005.61.82.025526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRACAO PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA X MARIA INES PEREIRA CARDOSO(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA RUTH DOS SANTOS(SP139781 - FABIANA FRIZZO)

Fls. 228/250: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do bloqueio efetuado à fl. 163, em relação aos numerários existentes em conta bancária de titularidade de Maria Inês Pereira dos Santos Cardoso, eis que não houve a alteração dos fatos narrados às fls. 190/201, por meio da petição e documentos carreados ao feito, razão pela qual a decisão proferida à fl. 202 deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam o devido processo legal substantivo, forte no art. 5º, LV, da CF/88, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 228/250, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0025610-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTREL REPRES E COM DE MAT ELETRICO ELETRONICO LTDA X CELSO BELE DE FIGUEIREDO(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X PAULO SERGIO TROPIANO

Primeiramente, acoste-se nos presentes autos a(s) planilha(s) relativa(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa que deram origem à execução fiscal. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.(...) Petição de fls. 144/146: tendo em vista o depósito judicial de fls. 147/148 e o documento de fls. 148, faculto a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor remanescente do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0038648-50.2007.403.0399 (2007.03.99.038648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO MANOEL ALVES) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA X ARRY HEMETRIO DE PARIS X SEVERINO JOAO BATISTA ZORNITTA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o

que lhes for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0034614-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Intime-se a executada para cumprir o despacho de fl. 77, em 30 dias, uma vez que a exequente não aceitou os bens ofertados em substituição à penhora, sob pena de indeferimento dos embargos à execução em apenso.

0004895-82.2008.403.6182 (2008.61.82.004895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEVEL 2 DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA. X LUIZ GUSTAVO HADURA DE ARRUDA CAMARGO(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES E SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR)

1 - Fls. 122/141: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Verifico que o pedido formulado pela parte coexecutada não deve ser acolhido, uma vez que o coexecutado é parte integrante da CDA que instrui a inicial do presente executivo fiscal (fls. 02/13), pelo que em sede de análise de exceção de pré-executividade por ele oposta (fls. 29/55), o pedido de ilegitimidade passiva foi deferido, de forma parcial, para o fim de responsabilizá-lo até o momento de sua retirada da empresa, ocorrida em 12.04.2006 (fls. 57/61).Irresignado, o coexecutado interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 71/83), ocasião em que o pedido foi provido, em sede monocrática (fls. 86/89), tendo logo em seguida, o i. Desembargador Federal relator reconsiderado a decisão mencionada para o fim de negar seguimento ao recurso (fls. 97/99).O coexecutado informa que opôs recurso de embargos declaratórios em face dessa última decisão apontada, bem como questiona o fato do feito executivo ter seguimento regular com a sua manutenção no pólo passivo dos autos e deferimento de ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros em contas de sua titularidade, via sistema BACENJUD (fls. 144/145).Fundamento e decido.Pois bem, os embargos declaratórios, pendentes de julgamento, opostos em face da decisão que reconsiderou o pedido feito em sede de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado não têm o condão de suspender o regular trâmite do executivo fiscal, em razão da ausência de previsão legal autorizadora nesse sentido, conforme consta dos incisos do art. 151 do CTN.Outrossim, deveria a parte ter provocado junto ao órgão jurisdicional competente, no caso, o i. Desembargador Federal relator do recurso interposto, a aplicação da regra compreendida no art. 558, caput, do CPC em face da situação concreta, o que de fato, não se verificou (fls. 134/137), de tal sorte que a decisão proferida às fls. 114/115 não merece qualquer reparo.Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. 2 - Providencie a subscritora da petição acostada às fls. 122/141, a regularização de sua representação processual no feito, a fim de promover a juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento do próprio, regularmente outorgado pela parte coexecutada em seu favor, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. 3 - Intime(m)-se.

0023152-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023152-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

Nesta execução fiscal verifica-se que a parte executada, em que pese ter sido devidamente citada (fls. 28), não pagou o débito nem apresentou bens em garantia no prazo legal, sendo que as diligências empreendidas pela parte exequente, a fim de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas (fls. 33, 37/49, 58/59).Assim sendo, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte executada e, por consequência, determino que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando que seja encaminhado a este Juízo cópias das 05 (cinco) últimas declarações de bens de Francisco Carlos Ferreira (CPF n.º 064.160.418-12).Em caso positivo, com a vinda da documentação, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC, em face do caráter sigiloso dos mesmos, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas no momento oportuno.Após, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos do prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0009906-58.2009.403.6182 (2009.61.82.009906-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES)

Preliminarmente, e tendo em vista a economia processual, intime-se a parte executada para que diga se concorda com o valor depositado pela exequente conforme guia às fls. 59.

0033908-24.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Vistos, etc. Em face do noticiado da parte exequente, consoante manifestação de fls. 148/152, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 100, 102, 104 e 106). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054379-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBERDAN JORDAO(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA)

Fls. 100vº - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que esclareça se a hipoteca referenciada ao Registro 7 (fls. 89vº) ainda subsiste, pois embora aparente a ocorrência de seu término, suscita-se dúvida pela carência de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0061646-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSA MARIA MACIEL(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0066041-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1 - Fls. 191/200: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por J.L.S.M. COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a que as CDAs que instruem a inicial são nulas, bem como a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltar que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado

5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial (CDA nº 80.2.10.002628-93, 80.2.10.009975-83, 80.6.10.006899-50, 80.6.10.006900-29, 80.6.10.019947-06, 80.6.10.019948-89, 80.7.10.001954-24 e 80.7.10.004946-85 - fls. 02/187) foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea, entregues em 26.09.2005, 07.10.2005 e em 06.04.2006 (fls. 230/273). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 26.09.2005, 07.10.2005 e em 06.04.2006. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 27.11.2009 (fl. 229). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida, respectivamente, em 22.08.2011 (fl. 233 - 80.2.10.002628-93), 02.07.2011 (fl. 237 - 80.2.10.009975-83), 22.08.2011 (fl. 242 - 80.6.10.006899-50), 22.08.2011 (fl. 248 - 80.6.10.006900-29), 02.07.2011 (fl. 253 - 80.6.10.019947-06), 02.07.2011 (fl. 259 - 80.6.10.019948-89), 22.08.2011 (fl. 267 - 80.7.10.001954-24) e, em 02.07.2011 (fl. 272 - 80.7.10.004946-85) implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2011 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 221/273 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 190), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 58.560,29), nos moldes do relatório juntado a seguir, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas

sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0070946-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP266804 - IRANI SOARES SOUZA)

Intime-se a parte executada para que junte cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 23 possui poderes para individualmente representar a sociedade e constituir advogados. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pleito de fls 17/18. Publique-se. Intime-se.

0044297-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUTHPARTNER REPRESENTACAO E CONSULTORIA EMPR(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 25/43. Int.

Expediente Nº 1908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033420-79.2005.403.6182 (2005.61.82.033420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025151-56.2002.403.6182 (2002.61.82.025151-1)) MARCELO ADORNO(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCELO ADORNO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2002.61.82.025151-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, parte integrante das CDAs que instruem a inicial do executivo fiscal apenso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0025151-56.2002.403.6182 (2002.61.82.025151-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MARCELO ADORNO(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 26. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

Expediente Nº 2109

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000076-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-24.2001.403.6182 (2001.61.82.007579-0)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRAZIL PLUS(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Vistos.1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRAZIL PLUS contra FRIGORÍFICO MARGEN LTDA e contra a UNIÃO.2. Alega a embargante que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n. 00075792420014036182, a qual recaiu sobre os valores oriundos de contrato de arrendamento entre a executada FRIGORÍFICO MARGEN LTDA e a empresa MARFRIG ALIMENTOS S/A, são objeto de contrato de cessão celebrado entre ela (embargante) e a executada (embargada - Margen). Por ocasião dessa cessão, alega a embargante haver pendência de pagamento em seu favor do valor de R\$ 876.287,58.3. Argumenta, ainda, que o não recebimento de tais valores lhe trará danos irreparáveis, haja vista afetar sua atividade fim.4. A seu ver, tratando-se de penhora de créditos extraconcursais, por encontrar-se a empresa MARGEN em recuperação judicial, a constrição deve ser levantada.5. Relatei. Passo a decidir.6. Inicialmente, quanto à alegação de que a atividade fim da embargante pode vir a ser afetada pela penhora realizada, saliento que como atividade empresarial que visa ao lucro, o risco lhe é inerente. Vale dizer, a embargante assume o risco.7. Quanto à consideração de determinado crédito como extraconcursal ou não, s. m. j., tenho que a sua apreciação caberá ao juízo universal da falência, quando de sua eventual decretação, conforme dispõe o artigo 67 da Lei 11.101/05, e não ao juiz do executivo fiscal durante a fase de recuperação judicial da empresa executada. Ausente, pelo exposto, verossimilhança inequívoca.8. Melhor sorte não assiste à embargante quanto à presença do periculum in mora, já que não restou demonstrado que a privação do valor penhorado impeça-lhe de desenvolver regularmente suas atividades, ou represente percentual substancial de seus investimentos.9. Diante disso, RECEBO os embargos de terceiro, INDEFERINDO, porém, o pedido de tutela antecipada.10. Determino, desde já, a citação dos embargados para contestação, no prazo legal (artigos 1.053 c/c o art. 188, caput, ambos do Código de Processo Civil). Para tanto, a embargante deverá providenciar contrafês, no prazo de cinco dias (duas cópias por citando).11. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001931-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI JUNIOR X CELSO FORMIGONI

1. Fls. 251/276: Deixo de receber a apelação interposta pelos coexecutados CELSO FORMIGONI e CELSO FORMIGONI JUNIOR, uma vez que o recurso cabível era o de agravo de instrumento. Importante notar que é incabível o recebimento da apelação interposta como agravo retido, porque não se faz presente dúvida objetiva a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. No caso concreto, a decisão atacada, com a devida vênia, era evidentemente interlocutória. Ainda que tenha tratado sobre prescrição, assim o fez para rejeitar a alegação, sendo importante diferenciar mérito (pedido formulado na petição inicial) de questões de mérito, pra fins de definição de sentença, nos termos do novel art. 162 do CPC (a respeito da diferenciação, v. DINAMARCO, Fundamentos do Processo Civil Moderno, tomo I, artigo O conceito do mérito no processo civil).2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para ciência da decisão proferida às fls. 246/7, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004795-69.2004.403.6182 (2004.61.82.004795-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X WEBER BIZARRIAS DE MELO X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 163/verso, que determinou a exclusão do sócio Weber Bizarrias de Melo do polo passivo do presente feito, afirmando-se-a omissa, numa série

de pontos.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, afastado, de plano, a alegação de intempestividade formulada pelo executado, uma vez que nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80 a intimação do representante da fazenda pública será feita pessoalmente (intimação efetivada em 21/11/2012 e declaratórios apresentados em 28/11/2012).Quanto ao recurso em si, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.2. Decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 163/verso.3. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024509-78.2005.403.6182 (2005.61.82.024509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum.Iso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0058408-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058408-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DA CRUZ(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 147, que rejeitou de plano a exceção de incompetência oposta pelo executado, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.2. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 147. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado, para o endereço diligenciado às fls. 146.

0055017-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDIAL TRADING COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA X SIMONE TAVANO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X RICARDO ANTONIO TAVANO X MAURO CASOTTO X MARILENE DUDA X JADIEL SERAFIM BARBOSA X LOURIVAL RIBEIRO MOURA X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO)

1. Fls. 165: Indefiro o pedido formulado pela executada, uma vez que a interposição de agravo de instrumento não possui o condão de suspender os atos executórios, salvo se esse for recebido no efeito suspensivo, que deve ser requerido diretamente no tribunal ad quem. 2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no agravo de instrumento nº 0022793-88.2012.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente nos termos da decisão de fls. 160/1.

0014868-56.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1. Fls. 41/147: Dê-se ciência ao executado dos documentos apresentados pelo exequente. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação das manifestações de fls. 10/14 e 33/5.

0007237-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO LOUSA(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018172-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONFECÇOES W R MENDONCA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

1. Tendo em vista a decisão de fl. 143, compareça pessoa indicada pela executada, para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Intime-se.

0028527-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORPACIFIC DO BRASIL LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o exeqüente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias

0034428-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM ASSESSORIA, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LT(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado, afasto as alegações formuladas pelo executado e determino o prosseguimento do feito.2. Uma vez que o executado ingressou nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 21/verso, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.3. No silêncio do executado, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado.Int..

0036809-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALICALL TELECOM SISTEMAS E SERVICOS DE TELECOMUNICACO(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

Manifeste-se o exeqüente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias

0047865-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Manifeste-se o exeqüente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias

0056386-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPPOLA VARGAS & ASSOCIADOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL S(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Manifeste-se o exeqüente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias

0001054-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELGA SERVICE DE LIMPEZA E SEGURANCA LTDA - M(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Manifeste-se o exeqüente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias

0015746-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAVE SERVICOS DE HIGIENE TEXTIL LTDA. - ME(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA)

Manifeste-se o exeqüente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias

0044860-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Manifeste-se o exeqüente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0061593-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI - SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida dos embargantes somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0015795-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030532-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030532-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002724-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034312-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034312-6)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 528/635 e 640/641: Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo e diga se ainda possui interesse na produção de prova pericial, justificando-a e apresentando quesitos. Prazo: 10 (dez) dias.

0051036-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024467-58.2007.403.6182 (2007.61.82.024467-0)) LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO(SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. ____: Cumpra-se. Para tanto, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0020325-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-26.2010.403.6182) JULIANA MORENO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na

petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Traslade-se cópia da petição de fls. 35/36 para os autos da execução fiscal, promovendo-se a vinculação do depósito efetuado aos autos da ação de execução fiscal. Para tanto, oficie-se. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0042165-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-38.2010.403.6182) SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, indique o(a) embargante bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029356-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023727-27.2012.403.6182) MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente

irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1) - INSS/FAZENDA X EXPRESSO IGUATEMI LTDA (MASSA FALIDA) X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. Após, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação sobre o pedido formulado pelos coexecutados (fls. _____).

0024467-58.2007.403.6182 (2007.61.82.024467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO X LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO

1) Regularize o(a) coexecutado(a) Lucia de Fatima Ribeiro Barbosa de Melo sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0034312-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

A embargante requer a fixação de honorários advocatícios e o levantamento parcial da penhora no rosto dos autos. Incabível a fixação de honorários advocatícios neste momento processual, uma vez pendente de julgamento os embargos à execução e houve apenas extinção parcial da execução.Quanto ao pedido de levantamento parcial da penhora no rosto dos autos, comunique-se ao MM. Juiz da 11ª Vara Cível Federal que houve extinção parcial da execução em relação à CDA n. 80.6.09.13145-25 (fls. 263), devendo permanecer a penhora no rosto dos autos no tocante à Certidão Dívida Ativa n. 80.6.09.013145-25, no valor consolidado de R\$ 1.364.549,61 (cf. fls. 289). Intimem-se.

0034518-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA MORENO DROG-ME(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X JULIANA MORENO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0023727-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8) - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193 a 201: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0000249-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000249-6) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 209. 2. Após, conclusos. Int.

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 200, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8) - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006629-60.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiências a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005978-91.2012.403.6183 - BENTO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007884-19.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 123 quanto ao valor da causa, sob pena de extinção do feito. Int.

0000142-06.2013.403.6183 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Com o fim de demonstrar o período invocado 02/01/1962 a 14/06/1962, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carteira profissional e o perfil profissiográfico previdenciário ou outro documento hábil a demonstrar a especialidade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado em condições especiais de 01/08/1956 a 31/12/1958, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004513-13.2013.403.6183 - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 180 a 186 e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005575-88.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007798-14.2013.403.6183 - FELIPE MONTEIRO FELICIANO(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007930-71.2013.403.6183 - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008295-28.2013.403.6183 - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que qualifique devidamente as testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009072-13.2013.403.6183 - FRANCISCO OTON DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/147: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0010286-39.2013.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128 a 132: intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0011902-49.2013.403.6183 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000293-35.2014.403.6183 - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000338-39.2014.403.6183 - MARIA BERLANGA FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000350-53.2014.403.6183 - DONIZETI APARECIDO SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000351-38.2014.403.6183 - GEILSON DE BRITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000378-21.2014.403.6183 - JOSE MODESTO DE SOUZA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000411-11.2014.403.6183 - EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000412-93.2014.403.6183 - ALEXANDRE BAPTISTA VICTORINO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 681: intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

Expediente Nº 8618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229 a 265: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6) - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça-se o ofício de fls. 523. Int.

0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9) - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/290: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0059537-02.2009.403.6301 - MEIXO FERNANDES DE CASTRO(SP205493A - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016181-41.2010.403.6100 - SIMONE DA SILVA ALMEIDA - MENOR INCAPAZ X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA X MARIA LOPES DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227 a 245: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0001588-15.2011.403.6183 - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 391 a 399: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0001153-07.2012.403.6183 - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001268-28.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MORALE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0003257-69.2012.403.6183 - SILVANIA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86 a 93: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004383-57.2012.403.6183 - LINDALVO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165 a 177: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004769-87.2012.403.6183 - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 64 a 89: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0007636-53.2012.403.6183 - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73 a 76: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128 a 154: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002191-20.2013.403.6183 - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002293-42.2013.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91 a 95: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0003338-81.2013.403.6183 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003762-26.2013.403.6183 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/145: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008178-37.2013.403.6183 - IRACI GUSHIKEN(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157 a 175: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013632-66.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ARAGAO GOMES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Indefiro o pedido de fl. 100, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é remédio apto ao pagamento de atrasados, conforme se verifica das Súmulas 269 e 271 do STF, e da jurisprudência. Verifica-se, ainda, que a decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, nada mencionando a respeito do pagamento de atrasados. Int.

0000325-40.2014.403.6183 - JOAO AFFONSO MONEGAGLIA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 8619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0006097-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0007134-51.2011.403.6183 - CLEMENTE GONCALVES COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009831-11.2012.403.6183 - ROQUE SOARES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182 a 186: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007068-71.2012.403.6301 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int.

0011868-74.2013.403.6183 - ALTAIR RIBEIRO BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012185-72.2013.403.6183 - BERLINDA ROCHA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000271-74.2014.403.6183 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000370-44.2014.403.6183 - BERENICE SANTOS DE LIMA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000387-80.2014.403.6183 - PAULO NUNES DA SILVA(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X SALVADORA IZAURA LOPES X JULIA DA SILVA LOPES X ANGELICA CABRERA LOPES X CINTIA CABRERA LOPES X CAROLINE CABRERA LOPES X ADRIANA CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual os nomes dos sucessores do autor falecido JOAO CABRERA, conforme determinado no despacho de fl. 1067, quais sejam: SALVADORA IZAURA LOPES, CPF: 611.863.688-53; JULIA DA SILVA LOPES, CPF: 164.204.768-60; ANGELICA CABRERA LOPES, CPF: 134.218.818-71; CINTIA CABRERA LOPES, CPF: 215.351.768-06; CAROLINE CABRERA LOPES, CPF: 360.540.268-28 e ADRIANA CABRERA LOPES, CPF: 135.746.728-10. Após, expeçam-se ofícios precatórios complementares às autoras: SALVADORA IZAURA LOPES (filha), JULIA DA SILVA LOPES (filha), ANGELICA CABRERA LOPES (neta), CINTIA CABRERA LOPES (neta), CAROLINE CABRERA LOPES (neta), ADRIANA CABRERA LOPES (neta), todas sucessoras processuais de Joao Cabrera Lopes (fl. 1067), bem como do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 1192. Intimem-se as partes e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 1230-1234 - Indefiro o pedido de pagamento de saldo remanescente, porque o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção da execução (artigo 128, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91). Int.

0015144-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015144-0) - FLAVIO YOSHIYUKI HITOMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes acerca das transmissões retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-45.1993.403.6183 (93.0000036-5) - GEMIME MARIA FERREIRA X UBIRAJARA MENUCELLI X IVANI SANTOS DE LIMA X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X VALDEMAR RISSO X TEREZA BERTONI FARIA X VALENTIM MARQUES X VALTER GASPERINI X VIRGINIO BOTTER X ADEMAR LUIZ NAGY X ANTONIO AVELINO BONORA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEMIME MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MENUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BERTONI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO BOTTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LUIZ NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AVELINO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: VALTER GASPERINI e VALENTIM MARQUES, dos cálculos do autor de fls. 165-197, planilha de fl. 167. Ressalto que, quanto à verba honorária sucumbencial, houve expedição do valor total devido. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 589-601 - Traga a parte autora a certidão de óbito do filho falecido do autor falecido Verginio Botter, IDENOR.Int.

0012781-23.1994.403.6183 (94.0012781-2) - CARLOS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 220-223 (saldo remanescente). Em caso de concordância, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO ACIMA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Int. Cumpra-se.

0004038-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004038-0) - ULYSSES BIZARI FILHO X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X CELIO SOARES VIANNA X NEUSA APARECIDA SEGA VIANNA X DARCY MONACCI X EGIDIO BUENO X MARIA DE LOURDES SILVEIRA BUENO X FUSAKO MORI IQUEDA X HELIO LOPES RAMALHO X MESSIAS DOS REIS CORREA DE QUEIROZ X PEDRO PINHEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X RONAN HUDSON RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES X ALESSANDRA MARIA RODRIGUES NARDUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ULYSSES BIZARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA SEGA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MONACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO MORI IQUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS DOS REIS CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN HUDSON RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA

MARIA RODRIGUES NARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 663-673 - Ante o informado pela parte autora, desentranhe a Secretaria os alvarás de levantamento de n.ºs. 88 e 89/2013 (fls. 664 e 667), cancelando-os no sistema processual, bem como arquivando-os no livro próprio. No mais, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4) - DAVID DAHER X IRMA VERGACAS DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 165-167), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5) - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS de fls. 520 e seguintes, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 487-491, e acolhidos à fl. 506, tiveram a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tendo o INSS sido intimado do referido acolhimento (fl. 506, v.º), sem insurgência. No entanto, por cautela, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório n.º 20130000476, fazendo constar no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: SIM, em vez de não, como constou. Ressalto que, o valor referente à verba honorária sucumbenciais foi depositada em 23/08/2013 (fl. 515). Intimem-se. Cumpra-se.

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218-223 - Tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja utilizado, para fins de correção monetária, o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4357, estabeleceu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, no que toca à correção monetária dos valores requisitados. A corte constitucional fundamentou sua decisão no fato de o índice da caderneta de poupança mostrar-se insuficiente para repor as perdas inflacionárias. No entanto, referida decisão não teve, até o presente momento, o acórdão publicado, encontrando-se pendente o pronunciamento acerca de seus efeitos. Há, atualmente, discussões no STF sobre a possibilidade de se modular os efeitos da decisão. Em razão disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sua terceira seção, firmou os índices em questão continuam a ter aplicação imediata, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca da modulação dos efeitos de sua decisão. Confira-se decisão proferida recentemente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AGRAVO RETIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CÓPIAS. REMESSA. OAB E MPF. MANTIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Pautando-me pelo que ocorre na presente demanda, em que a r. sentença é plenamente válida, inexistente razão para crer que as alegações do agravante sejam consistentes no que tange à conduta do magistrado, cujo cargo teve a dignidade atingida por genéricas alegações realizadas contra a pessoa do julgador. II. Anoto que se deve considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que constitui início razoável de prova material, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. No que diz respeito à expressa menção, no dispositivo, do tempo total de serviço apurado, noto que tal pretensão não foi formulada em sua peça vestibular (fl. 09), sendo-lhe defeso inovar em sede recursal, motivo pelo qual resta desacolhida a pretensão, tendo sido suficiente a designação da concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral para a eficácia da decisão agravada. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.9 46/SP), sendo que os

juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Ainda com relação aos juros de mora, muito embora o C.STF tenha decidido pela inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação do art. 1-F, da Lei nº 9.494/97, nas ADI+s nº 4357 e 4425, ambas do DF, firmou-se, por ora, no âmbito da Terceira Seção desta Egrégia Corte Regional (AR 0040546-6 8.2006.4.03.000/SP), o entendimento de que deve ser mantida a sistemática inst ituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos. VI. Agravo a que se e nega provimento. (Destacou-se). (TRF 3, AC 1148464, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Décima Turma, julgado em 08/10/2013, DJE 16/10/2013). A razão de decidir apresentada na transcrição acima é a mesma em matéria de correção monetária dos precatórios expedidos e já liquidados. Assim, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar, para fins de correção monetária, o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório. Int. Cumpra-se.

0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3) - BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Razão assiste à parte autora. Assim sendo, ante o silêncio das partes quanto ao despacho de fl. 184, torno sem efeito o penúltimo parágrafo de fl. 198, devendo os autos tornarem conclusos para a expedição dos alvarás de levantamento, dos depósitos de fls. 196 e 197. Comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0004852-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004852-0) - EDEZIA SANTOS DE JESUS(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEZIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca das transmissões retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

0000764-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000764-6) - LYDIA FREITAS DE ANDRADE(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LYDIA FREITAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório de nº 20130000941 (fls. 227-231), em virtude de divergência na grafia do nome do réu, reexpeça-se o referido ofício precatório, transmitindo-o em seguida, bem como o de nº 20130000942. Int.

0000795-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000795-0) - JOSE VITAL DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITAL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 149-161, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 292-294), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em

cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 298-327, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2009.61.83.011852-8 (sentença tipo A)Parte autora: JANE MARIA DE CARVALHOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOJANE MARIA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou ser portadora de epilepsia, transtornos mentais e cardíacos, tendo sofrido acidente vascular cerebral. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 18-70.Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para a exclusão do pedido de dano moral (fls. 73-74).A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 84-92), o qual foi provido pela decisão de fls. 95-96.Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 98).Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 102-107. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.Sobreveio réplica às fls. 122-126.Este Juízo deferiu a produção de prova pericial, mas indeferiu a oitiva de testemunha, depoimento pessoal do representante do réu e inspeção judicial (fls. 128-130), o que acarretou a interposição de agravo retido às fls. 134-136.Os laudos periciais nas especialidades ortopedia, neurologia e cardiologia foram juntados, respectivamente, às fls. 148-156, 173-177 e 178-188.A parte autora manifestou-se sobre os laudos apresentados às fls. 159-164, 195-201 e 202-207.É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, tenho que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 159-164, 195-201 e 202-207.Os laudos periciais médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.Reputo suficiente a prova produzida.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 148-156 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, concluiu que a autora está apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, uma vez que não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (vide conclusão à fl. 150). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pelo médico Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia (fls. 173-177). Com efeito, a auxiliar do Juízo também foi categórica ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa (conclusão à fl. 175). O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em clínica médica e cardiologia, Roberto Antônio Fiore, por sua vez, também não caracterizou situação de incapacidade laborativa. No corpo do laudo, o perito salientou que o estado clínico atual da autora não revela alteração do ritmo cardíaco, sinais de insuficiência cardíaca ou outras manifestações de descompensação. Dessa forma, concluiu que não restou caracterizado comprometimento para a realização das atividades diárias (fl. 187). Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 159-164, 195-201 e 202-207, constato que as mesmas não modificariam o resultado das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados e as conclusões bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que a existência de uma doença não significa, necessariamente, incapacidade, uma vez que se trata de conceitos diversos. Assim, demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Não havendo qualquer ilegalidade na denegação administrativa, é incabível a condenação em indenização por danos morais, diante da ausência de um dos elementos essenciais à configuração do dever de indenizar (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007193-7) - ELIANA NAKASONE SHIROMA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 136: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja cancelado o ofício precatório nº 20130000365, protocolo de retorno nº 20130144871, expedido em nome de ELIANA NAKASONE SHIROMA. Com a resposta da supramencionada diligência, peça a Secretaria, com urgência, ofício requisitório de pequeno valor, à referida autora, COM RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO VALOR LIMITE DA RPV, conforme requerido, às fls. 133-135. Int. Fls. 140-148 - Cumpra-se o supramencionado despacho. Int.

Expediente Nº 8373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-44.1996.403.6183 (96.0006289-7) - JOSE FERNANDES DE CARVALHO X CLARITA MARIA BERSANI NUNES X LUIZ COSTA RIBEIRO X RICARDO DE MOURA X ANTONIO MARMO ALVES ALHO X ADY NUNES X OSWALDA BORBA DOS SANTOS X JOAO ANGELO DA SILVA X RAUL TORRES OLIVER X MARGHERITA TATEOSSIAN (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Providencie o requerente de fls. 151/153 (RICARDO DE MOURA - Procurador Antonio Carlos Nunes Júnior - OAB/SP 183.642), no prazo de 10 dias, a juntada de Instrumento Particular de Procuração e Declaração de Hipossuficiência para fins Judiciais ORIGINAIS ou recolha as custas do desarquivamento e da Certidão de Objeto e Pé. Deverá, ainda, regularizar a petição de fl. 151, com correção do número de inscrição na OAB/SP (183.642). Após, se em termos, defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal, bem como a expedição de Certidão de Objeto e Pé. Por fim, considerando que o INSS não promoveu a

execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, tornem estes autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005197-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005197-6) - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010911-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010911-2) - MARIA AUXILIADORA CLEMENTE(SP276147 - THAIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte requerente (fls. 81/88), no prazo de 10 dias, se o falecido filho da autora, MARTINHO ALVARES TORRES JUNIOR, deixou herdeiros, considerando que a certidão de óbito de fl. 88 é omissa com relação a essa informação.Int.

0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0) - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento do mesmo, no prazo de 10 dias.No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação ou, ocorrência de prescrição.Int.

0003305-96.2010.403.6183 - AFONSO GAUNA X ARNALDO CARVALHO RODRIGUES X CANEGUSUCO KENZAN X OGINO CHRISTIANINI X JOSE ANTONIO AFFONSO X JOSE GERMANO BARTHOLOMEU X JOSE MORAIS X JOSELINA DA SILVEIRA PISSAIA X JUVENAL LOPES X LUIZ ALVARO SIQUEIRA BASTOS X MANOEL LAZARO LEALDINI X MARLENE GOMES X NELSON FERNANDES MACHADO X NELSON DE SOUZA X NOEMY DE OLIVEIRA RAMOS X OLGA ORLANDO ANTUNES X OSVALDO JOAQUIM MARQUES X PASCHOAL ROSA X SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS X ZEZITO BARBOSA DA SILVA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Providencie o requerente de fls. 215/217 (ZEZITO BARBOSA DA SILVA - Procurador Antonio Carlos Nunes Júnior - OAB/SP 183.642), no prazo de 10 dias, a juntada de Instrumento Particular de Procuração e Declaração de Hipossuficiência para fins Judiciais ORIGINAIS ou recolha as custas do desarquivamento e da Certidão de Objeto e Pé. Deverá, ainda, regularizar a petição de fl. 215, com correção do número de inscrição na OAB/SP (183.642). Após, se em termos, defiro o pedido de vistas fora de cartório pelo prazo legal, bem como a expedição de Certidão de Objeto e Pé. Por fim, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004028-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

De acordo com o art. 8º, XI, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, para expedição do ofício requisitório, deverá ser informado a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição.Assim sendo, considerando que para expedição do ofício requisitório é necessário o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, INDEFIRO O PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA com o desapensamento dos presentes embargos dos autos principais, bem como a expedição de autos para Cumprimento Provisório de Sentença (Carta de Sentença).Cumpra-se a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 83, remetendo-se estes autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos da ação ordinária principal nº 2001.03.99.055834-6 em apenso.Int.

0005809-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001692-8) - RUBY GILBERT(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RUBY GILBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005892-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005892-3) - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

Expediente Nº 8374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.104-141 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça a Advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.No mais, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE SEBASTIAO DA SILVA, CPF: 000.994.618-70.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Int.

Expediente Nº 8375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004927-9) - NICANOR MONTEIRO X IVO RODRIGUES NETO X MARIO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 121-128: Reitero integralmente o disposto no r. despacho de fl. 120, lembrando, mais uma vez, que as benesses são exclusivas da parte autora. Sendo assim, os pedidos de desarquivamento, extração de cópias, certidão de objeto e pé, formulados pelo peticionante (Doutor Dimitri de Souza-OAB/SP 327.442) deverão vir instruídos de comprovante de recolhimento de custas.Cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 120.Int.

0004228-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004228-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP100122 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela.

Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007814-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007814-5) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003114-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010583-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010583-2) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014391-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014391-2) - RICARDO STRAFACCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003243-56.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006743-33.2010.403.6183 - DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 354 como retificação do nome do apelante constante de fls. 349; 350-352. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010250-02.2010.403.6183 - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 390; 395-404: Não obstante a apresentação da petição de fl. 390 ser intempestiva, considerando tratar-se de judicial o prazo assinalado no r. despacho de fl. 374, reconsidero o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 389. Nesse passo, recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Ficam mantidos, ressalto, os demais parágrafos do r. despacho de fl. 389. Int.

0015395-39.2010.403.6183 - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000590-76.2013.403.6183 - ARNALDO DE AZEVEDO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010976-68.2013.403.6183 - ROBERTO TAMAGOSHIKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011025-12.2013.403.6183 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011051-10.2013.403.6183 - LAERTE GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011268-53.2013.403.6183 - ALFONSO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011440-92.2013.403.6183 - IVONE TOMIKO MATUNAGA MASAKI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 140 como retificação do nome do apelante constante de fls. 108; 109-138. Outrossim, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012064-44.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012643-89.2013.403.6183 - HELIO FARIA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068275-13.2008.403.6301 - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003346-63.2010.403.6183 - JOAO SOARES SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005531-74.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002036-85.2011.403.6183 - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002570-92.2012.403.6183 - BRAULIO PAOLOZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002741-49.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007061-11.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011417-49.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRATFISCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011639-17.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO MARQUES SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011864-37.2013.403.6183 - DECIO ISIDORO BARUCO(SP16023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011925-92.2013.403.6183 - JOSE MARIANO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012169-21.2013.403.6183 - EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012238-53.2013.403.6183 - VALMIRO DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008312-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008312-3) - GENTIL CAMPANHOLI X MARIA DA LUZ MARTINS CAMPANHOLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fl. 116,

bem como comprovante de levantamento judicial de fls. 118/119. Comunicado o falecimento do autor, Sr. Gentil Campanholi (fl. 120), foi homologada a habilitação de Maria da Luz Martins Campanholi como sua sucessora e determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução (fl. 160). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008509-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008509-9) - ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO (SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando a revisão da RMI dos seus benefícios de auxílio-doença, mediante a inclusão dos salários de contribuição desconsiderados pelo réu e pagamento de atrasados das diferenças apuradas no período em que titularizou referidos benefícios, acrescidas de juros e correção monetária. Elaborou-se parecer contábil (fls. 70/71). Às fls. 80/85, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 121). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158/159). Houve réplica (fls. 169/171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. Não há que se falar em decadência ou prescrição, pois não decorreu lapso temporal suficiente entre os benefícios que se pretende revisar e a propositura da demanda. O autor busca a revisão do benefício de auxílios-doença identificados pelos NBs 31/502.271.014-1 e 502.589.110-4, os quais titularizou nos interregnos de 27/08/2004 a 05/05/2005 e 20/07/2005 a 12/12/2005, mediante a inclusão dos salários de contribuição corretos e pagamento das diferenças. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II e 5º, da Lei n. 8213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999 que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destacou-se)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A Contadoria judicial do Juizado Especial Federal apurou que o réu equivocou-se na apuração da RMI dos benefícios supramencionados, eis que a autora manteve vínculo empregatício dentro do período básico de cálculo e foi beneficiária de auxílio-doença, apurando a RMI de R\$ 1.723,75 e atrasados do período atualizado até julho de 2008 no montante de R\$ 18.324,62 (NB 31/502.271.014-1) e RMI de R\$ 1.815,51 e atrasados de R\$ 10.528,83, em julho de 2008 (NB 502.589.110-4). Dessa forma, restou evidenciado o equívoco da autarquia que deixou de observar as regras do dispositivo supra. Assim, acolho o parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal para reconhecer o equívoco perpetrado pela autarquia na concessão dos benefícios, assegurando-lhe o direito à revisão pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI dos benefícios de auxílios-doença identificados pelos NB 31/502.271.014-1 e NB 31/502.589.110-4, com rendas mensais iniciais de R\$ 1.723,75 e R\$ 1.815,51 e efetue o pagamento de atrasados do período em que gozou os referidos benefícios no total de R\$ 28.853,45 (R\$ 18.324,62 + R\$ 10.528,83), atualizados até julho de 2008. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados

devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 65 e verso restou deferido o pedido de antecipação da tutela. Foram concedidos, igualmente, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 77/91). Houve réplica (fls. 96/101). Novos documentos juntados às fls. 111/120 e 206/208. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 212/218). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e solicitou a realização de nova perícia (fls. 223/229). Pedido indeferido à fl. 231. O INSS se manifestou à fl. 230, reiterando a improcedência do feito. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 235/236), novamente impugnados pela autora às fls. 244/246. Interposto agravo retido às fls. 237/239. Restou mantida a decisão de fl. 231 por seus próprios fundamentos (fl. 240). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por especialista em medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 215/216), consignou o seguinte: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV) desde 2005, detectado em exames pré-natais. Desde então mantém acompanhamento médico regular, com adesão ao tratamento com medicamentos anti-retrovirais. Ao longo dos anos, a autora apresentou dois episódios de Pneumonia, tratados em domicílio, ou seja, sem necessidade de internação hospitalar, mas que podem ser considerados como infecções oportunistas. Segundo relatório médico atual da infectologista que a acompanha, os níveis séricos dos vírus (carga viral) encontram-se indetectáveis. Portanto, pode-se concluir que a pericianda é portadora do HIV ao menos a partir de 2005, sob controle medicamentoso, mantendo níveis adequados de carga viral, evoluindo com dois processos infecciosos pulmonares de pequena magnitude, o que caracterizou a Síndrome da Imunodeficiência Humana (SIDA). No momento não se identifica incapacidade laborativa, embora possa haver dificuldade por parte da pericianda para ingressar em novos empregos por ser portadora da doença. Em caso de piora ou novas complicações, a autora deverá ser reavaliada. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Asseverou, às fls. 235/236, que: Em que pese a autora ser portadora da Síndrome da Imunodeficiência Humana (SIDA), mantém acompanhamento médico regular e uso contínuo das medicações anti-retrovirais, com bom

controle da doença. Como intercorrências, a pericianda apresentou dois episódios de infecção pulmonar (Pneumonia), tratadas em domicílio, ou seja, de pequena magnitude e já devidamente resolvidas. Segundo o próprio relatório médico emitido por sua médica assistente e descrito no laudo pericial, a doença encontra-se sob controle e a carga viral está indetectável, comprovando a eficácia do tratamento empregado. Sabe-se que atualmente a SIDA é uma doença que apresenta inúmeros recursos terapêuticos, com possibilidade de controle por muitos anos, permitindo aos seus portadores o desempenho de atividades laborais de forma regular. Portanto, no momento da realização da perícia médica, a pericianda encontrava-se bem, sem qualquer anormalidade. Obviamente, caso a autora venha a apresentar outras complicações significativas, deverá ter sua capacidade laborativa reavaliada. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o

período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expandido, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fl. 65 e verso).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0029495-04.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0043825-06.2008.403.6301 - ELIZABETH SOUZA DE LIMA(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELIZABETH SOUZA DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Otávio Gomes de Lima Neto, ocorrido em 10/09/2006 (fl. 35).Alega, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que foi informado que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária (fl. 119). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.A análise do pedido e antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 175). Às fls. 178/185, reiterou a parte autora o pedido de antecipação da tutela, sem a manifestação do INSS.À fl. 187, foi determinado que se aguardasse a juntada da contestação pela autarquia previdenciária. Manifestação e juntada de documentos pela parte autora às fls. 197/230.Às fls. 231/232, foi negado seguimento ao recurso de medida cautelar interposto pela parte autora. Reiterou a parte autora seu pedido de tutela antecipada em plantão judiciário, o qual não foi apreciado, em razão da não comprovação do efetivo risco de perecimento de direito.Manifestação e juntada de documentos pela parte autora às fls. 238/286, 302/337, 338/350, 351/359.À fl. 360, foi indeferida a medida antecipatória postulada. Esta decisão foi ratificada às fls. 366 e 367. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 371/399). Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito. Como prejudicial de mérito, apontou a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 409/411, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar este feito. Na mesma ocasião, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implantasse o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no valor de 02 (dois) salários mínimos, sob pena de multa diária (R\$ 100,00).Redistribuídos os autos, os

atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 433). Interpôs a parte autora agravo de instrumento, mas, posteriormente, manifestou desistência, a qual foi homologada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 605/608). Às fls. 435/439, requereu a parte autora a manutenção da decisão que concedeu a antecipação da tutela postulada, o que foi indeferido às fls. 440/441. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 448/467), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 242/243 dos autos do processo nº 0037740+21.2010.403.0000 em apenso). Réplica apresentada às fls. 471/483. À fl. 485, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A e ao INSS para requisição de documentos. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 487/491). Às fls. 494/602, procedeu a parte autora à juntada de documentos. À fl. 609, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Não houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta resta prejudicada, em razão da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal às fls. 409/412. Não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (05/09/2008) e a do óbito do ex-segurado (10/09/2006). Contudo, mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Superadas tais questões, passo a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento (fl. 36). Saliente-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de Otavio Gomes de Lima Neto. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que a dependente faça jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, na decisão de homologação de acordo proferida em 28/03/2007 pelo juízo da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo -Capital, anexada à fl. 90, foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 01/02/2005 a 10/09/2006, com a empresa Perfilados Nardi Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, bem como determinada a anotação na CTPS. Além disso, os documentos acostados às fls. 498/517 revelam que as contribuições previdenciárias decorrentes do referido vínculo empregatício foram recolhidas pela empresa empregadora em 12/04/2007, em cumprimento à decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (01/02/2005 a 10/09/2006), conclui-se que na data do óbito (10/09/2006) o falecido ostentava a qualidade de segurado. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGARESP 201102830568, Rel. GILSON DIPP, DJE DATA:23/04/2012). Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a autora à concessão do benefício desde a data do requerimento, nos termos do artigo 105, inciso II, do Decreto nº 3048/1999. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, ELIZABETH SOUZA DE LIMA, o benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 03/05/2007 (fl. 119). De acordo com o extrato obtido do sistema informatizado do INSS (anexo), o benefício de pensão por morte concedido em sede de antecipação da tutela, embora tenha sido revogado, encontra-se ainda ativo. Assim sendo, tendo em vista a

natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/05/2007- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 11/06/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 150 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 167/171). Houve réplica às fls. 174/175. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 228/236). As partes manifestaram-se às fls. 238/239 e 240, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em otorrinolaringologia. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de otorrinolaringologia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 233/234) consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de grave patologia auditiva, iniciada em 1982, caracterizada por Otite Média Aguda (infecção bacteriana do ouvido médio), que evoluiu com complicação identificada como Colesteatoma bilateral, associada à Mastoidite Crônica à esquerda, que necessitou de tratamento cirúrgico em 3 ocasiões. Apesar do tratamento especializado, o periciando evoluiu com perda auditiva profunda em ouvido esquerdo e moderada à direita, fato bem documentado na audiometria acima descrita. Além disso, persistem os sintomas do aparelho vestibular, que também se mostrou comprometido pela moléstia auditiva, como cefaléia, vertigens e náuseas. Secundariamente ao quadro otológico, o periciando também evoluiu com Transtorno Misto Ansioso-Depressivo, demandando tratamento psiquiátrico desde novembro de 2004, em uso de diversas medicações antidepressivas, porém com controle apenas parcial dos sintomas. Além disso, o periciando também é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus há muitos anos, parcialmente controladas através do uso de medicação anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral. Dessa forma, considerando-se o conjunto de doenças apresentadas pelo autor, especialmente a otológica e a psiquiátrica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS, que ora determina a juntada, tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1976, sendo o último no intervalo de 21/03/1988 a 06/2012. Em 10/12/2004 passou a

receber benefício previdenciário NB 122.188.970-0 até 18/09/2005. Recebeu ainda os benefícios de auxílio doença NB 129.116.095-4, de 18/11/2005 a 24/10/2006, NB 570.489.145-0, de 28/04/2007 a 11/06/2009, e NB 543.106.496-3, de 15/10/2010, permanecendo ativo até o momento. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (12/2004), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/12/2004, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/12/2004, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/12/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0009207-30.2010.403.6183 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOVINO FRANCISCO PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 16/09/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 66/67 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/90). Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de psiquiatria e medicina legal e medicina do trabalho (fls. 135/139 e 140/149). As partes manifestaram-se às fls. 152 e 153, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada uma primeira perícia por médica especialista em psiquiatria, não foi constatada a incapacidade laboral sob o ponto de vista psiquiátrico, A parte autora foi submetida a uma segunda perícia médica, com especialista em medicina legal e medicina do trabalho. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de medicina legal e medicina do trabalho, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão (fls. 143/145) consignou o seguinte: (...)4.2. De acordo com as informações colhidas no exame médico pericial e nos documentos anexos aos autos, o Dr. Jovino Francisco Pereira é portador de hipertensão arterial sistêmica associada à síncope vasovagal e dor precordial, além de apresentar lombalgia devido à espondiloartrose lombar. (...)4.4. No caso em particular, o autor foi submetido a exames cardíacos e ao tilt-test, sendo diagnosticada síndrome vasovagal. Apesar de ser uma condição habitualmente benigna que não interfere diretamente na capacidade do indivíduo para o trabalho, os portadores dessa síndrome apresentam inúmeras restrições quanto às atividades laborativas em que o próprio trabalhador e/ou terceiros possam estar expostos a riscos em caso de perda de consciência (motoristas,

trabalhadores em alturas, operadores de máquinas, etc).4.5. Nos exames realizados para a investigação diagnóstica do autor, foram constatados quadros de arritmia cardíaca e isquemia miocárdica (vide itens 2.4.9 a 2.4.12) o que contribui para que o autor apresente a sintomatologia de dor precordial (dor no peito) descrita nos relatórios médicos e relatada durante o exame médico pericial. A realização de esforços, como verificado no teste ergométrico, desencadeia a isquemia da musculatura do coração por aumento da demanda de oxigênio, uma vez que há certo grau de obstrução das artérias coronárias, fazendo com que o autor manifeste dor (conhecida como angina). Além disso, as medicações administradas ao periciando, descritas no relatório constante do item 2.4.8 deste laudo, só corroboram para o diagnóstico de angina.(...)4.7. Em suma, o periciando é portador de síndrome vasovagal associada à coronariopatia (angina) que, tendo em vista a sua atividade habitualmente exercida pelo autor (pedreiro) demanda esforços, tornou-se demonstrada sua incapacidade para essas atividades a partir de 17/09/2007. Como dito anteriormente, sua baixa escolaridade e seu histórico profissional, limitados às atividades ditas braçais, o impedem de ser reabilitado, tornando-o incapaz total e permanentemente para o trabalho. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fls. 87/90) tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1978, sendo o último no intervalo de 08/03/1990 a 22/03/1990, sendo que recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 04/1991 a 03/1997 e 05/2006 a 08/2006. Em 03/11/2006 passou a receber benefício previdenciário NB 560.322.128-0 até 23/01/2007. Recebeu ainda os benefícios de auxílio doença NB 560.502.738-3, de 24/01/2007 a 12/09/2007, NB 531.679.315-0, de 14/08/2008 a 13/02/2009, NB 536.224.825-8, de 29/06/2009 a 16/09/2009 e NB 539.495.829-3, de 23/06/2010 a 19/01/2011. Os benefícios concedidos administrativamente são contemporâneos à data de início de incapacidade fixada pela perita médica (17/09/2007), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/09/2009, dia imediatamente posterior a cessação do benefício NB 536.224.825-8, nos estritos termos do pedido, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/09/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/09/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0012314-82.2010.403.6183 - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 19/05/1975 a 01/04/1976; 03/03/1978 a 09/07/1979; 10/07/1979 a 17/07/1979; 24/09/1979 a 08/11/1985; 13/11/1985 a 23/06/1986; 30/06/1986 a 13/06/1989; 04/07/1989 a 13/11/1990; 07/01/1991 a 21/01/1992; 01/10/1996 a 02/02/1998; 18/11/2003 a 21/02/2007, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 16/02/2008, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 179). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do

pedido (fl. 186/194). Houve réplica (fls. 197/203). Concedeu - se prazo para que a parte autora acostasse laudos e PPP devidamente preenchido (fl. 204). Manifestação da parte autora às fl. 208/209. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Nos interregnos de 03/03/1978 a 09/07/1979; 10/07/1979 a 17/07/1979; 24/09/1979 a 08/11/1985; 13/11/1985 a 23/06/1986; 30/06/1986 a 13/06/1989; 04/07/1989 a 13/11/1990; 07/01/1991 a 21/01/1992; 01/10/1996 a 02/02/1998, a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os formulários e laudos técnicos de fls. 92, 97/98; 102, 108, 117/123, 126, 134/136, revelam a exposição em determinados períodos ao agente ruído excessivo e em outros, a agentes químicos, tais quais, etila, butila, toluol, álcool, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, soda cáustica, acetona, isopropílico, tintas, solvente, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, 1.2.11, 1.2.10, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67 e 83080/79. Dessa forma, reconheço-os como especial. No que toca aos períodos 19/05/1975 a 01/04/1976, o DSS de fl. 70, menciona a existência de ruído de 91dB no local de trabalho. Contudo, como mencionado alhures, referido agente reclama a existência de laudo técnico individual ou PPP devidamente preenchido. Contudo, a parte autora não carrou aos autos referidos documentos, limitando-se a juntar laudo coletivo de 1991, razão pela qual não o reconheço como especial. Em relação ao lapso de 18/11/2003 a 21/02/2007, o PPP apresentado não está devidamente preenchido, motivo pelo qual determinou-se a juntada do laudo técnico que embasou a emissão ou PPP devidamente assinado pelo responsável da intensidade atestada. Contudo, a parte autora não o fez, o que impossibilita o cômputo diferenciado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 03/03/1978 a 09/07/1979; 10/07/1979 a 17/07/1979; 24/09/1979 a 08/11/1985; 13/11/1985 a 23/06/1986; 30/06/1986 a 13/06/1989; 04/07/1989 a 13/11/1990; 07/01/1991 a 21/01/1992; 01/10/1996 a 02/02/1998, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 159/161), o autor possuía em 28 anos, 07 meses e 03 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 36 anos e 12 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 16/02/2008, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03/03/1978 a 09/07/1979; 10/07/1979 a 17/07/1979; 24/09/1979 a 08/11/1985; 13/11/1985 a 23/06/1986; 30/06/1986 a 13/06/1989; 04/07/1989 a 13/11/1990; 07/01/1991 a 21/01/1992; 01/10/1996 a 02/02/1998, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 16/02/2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com

fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 16/02/2008, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 16/02/2008- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/03/1978 a 09/07/1979; 10/07/1979 a 17/07/1979; 24/09/1979 a 08/11/1985; 13/11/1985 a 23/06/1986; 30/06/1986 a 13/06/1989; 04/07/1989 a 13/11/1990; 07/01/1991 a 21/01/1992; 01/10/1996 a 02/02/1998 (ESPECIAL) P.R.I.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 08/03/1976 a 07/06/1976, 01/12/1976 a 30/09/1982 e 20/06/1983 a 04/03/2010, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 04/03/2010, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não computou como especiais, os lapsos supra em que laborou como motorista. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No Mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 58/76). Elaborou-se parecer contábil no JEF (fl. 111). Às fls. 114/115, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos, os atos praticados no JEF restaram ratificados (fl. 124). Houve réplica (fls. 130/133). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que, consoante se extrai da carta de indeferimento (fl. 31) e contagem de fl. 47, o INSS desconsiderou os períodos de 08/03/1976 a 07/06/1976 e 01/12/1976 a 30/09/1982 e computou como comum o período de 20/06/1983 a 31/12/1986 e 01/07/1994 a 04/03/2010. Dessa forma, a controvérsia reside nos interregnos supra. Passo ao mérito. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Analisando as provas dos autos, o autor acostou CTPS de fls. 13/25 e ficha de registro de empregado fls. 30, onde constam os vínculos de 08/03/1976 a 07/06/1976 e 01/12/1976 a 30/09/1982, o que possibilita a averbação e contagem como comum. Ora, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA

PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos supra. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no

caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Em relação aos períodos de 08/03/1976 a 07/06/1976 e 01/12/1976 a 30/09/1982, o autor limitou-se a juntar as CTPS, onde consta a função de motorista. Contudo, não acostou formulários para comprovar que era motorista de ônibus ou caminhão, únicas consideradas especiais pelos Decretos mencionados , não se desincumbido do ônus que lhe competia, razão pela qual não é possível o cômputo diferenciado.No que concerne ao período laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, a controvérsia remanesce em relação aos lapsos de 20/06/1983 a 31/12/1986 e 01/07/1994 a 04/03/2010. Entretanto, como mencionado alhures o reconhecimento do período especial exclusivamente pela atividade profissional é possível até 10/12/1997.Ora, o PPP juntado (fl.40), atesta que o autor exercia a função de motorista de cargas pesadas para transporte de pessoas e cargas, sendo que no referido formulário não há informação acerca de agentes nocivos. Dessa forma, não há como computar de modo diferenciado embasado exclusivamente na atividade, o lapso posterior à entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. I - Incorreu a decisão embargada em erro material relativamente à indicação da data do ajuizamento da demanda, uma vez que isso ocorreu em 05.10.2004 e não em 09.01.2006, conforme constou à fl. 327, verso. II - Se restou expressamente consignado que, a partir de 10.01.2003, os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês e que a citação se deu em 02.08.2005 (fl. 123), é evidente que é esse percentual que deve ser aplicado a todas as prestações vencidas a título de aposentadoria por tempo de serviço. III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção

motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. IV - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido. (TRf3, APELREE 1478443/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:22/04/2010, pág: 2239) Assim, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, dos períodos 20/06/1983 a 31/12/1986 e 01/07/1994 a 10/12/1997, uma vez que reputo demonstrado o enquadramento no código 2.44 e 2.4.2, dos anexos II, dos Decretos 53831/64 e 83.080/79. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período urbano comum de 08/03/1976 a 07/06/1976 e 01/12/1976 a 30/09/1982 e especiais de 20/06/1983 a 31/12/1986 e 01/07/1994 a 10/12/1997, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns e especial já computados pelo INSS (fl.47), o autor possuía 27 anos, 07 meses e 12 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 38 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 04/03/2010, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os vínculos comuns urbanos de 08/03/1976 a 07/06/1976 e 01/12/1976 a 30/09/1982, reconheça como especiais os interregnos de 20/06/1983 a 31/12/1986 e 01/07/1994 a 10/12/1997, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 04/03/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 04/03/2010, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:04/03/2010- RMI: calculada pelo INSS-RMA : calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/03/1976 a 07/06/1976 e 01/12/1976 a 30/09/1982(comuns) e 20/06/1983 a 31/12/1986 e 01/07/1994 a 10/12/1997 P.R.I.

0003249-29.2011.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 17/02/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 117/118 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/127). Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 128/130. Decisão convertendo em retido o Agravo interposto às fls. 148/150. Houve réplica às fls. 136/141. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 178/185). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 192/195. Foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 203/204. Manifestação das partes às fls. 207/208 e 212/216, respectivamente. Foram prestados novos esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 219/220. As partes manifestaram-se às fls. 225/230 e 231, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em ortopedia e traumatologia. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de ortopedia e traumatologia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e discussão dos resultados (fl. 181) consignou o seguinte: Autor com 62 anos, porteiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos, com evidência de Artralgia em joelho direito e Fratura recente de cabeça umeral direita. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em joelho direito e Fratura recente de cabeça umeral direita. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidade de melhora do quadro. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade em 11/03/2011, segundo relatório médico às fls. 79. Em seus esclarecimentos prestados às fls. 219/220, o perito médico confirmou a existência de incapacidade total e permanente, retroagindo a data do início da incapacidade para 29/12/2009, quando da concessão do benefício de auxílio doença. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fls. 214/216) tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1975, sendo o último no intervalo de 22/11/2008 a 14/07/2011. Em 29/12/2009 passou a receber benefício previdenciário NB 538.928.921-4 até 30/04/2010. Recebeu ainda os benefícios de auxílio doença NB 542.632.147-3, de 14/09/2010 a 05/01/2011 e NB 552.708.851-0, de 10/08/2012 a 11/11/2012. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (29/12/2009), de modo que considero tais requisitos incontroversos. De toda sorte, verifico que as tentativas de retorno ao trabalho não foram bem sucedidas, fato que corrobora a incapacidade, ao contrário de afastá-la, nos termos da Súmula nº 72 da TNU. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/12/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/12/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo

ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/12/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0008870-07.2011.403.6183 - SILVIO MACIEL CORDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO MACIEL CORDEIRO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 11/02/1987 a 23/10/2010 e conversão dos lapsos comuns de 04/02/1980 a 03/05/1981; 04/05/1981 a 03/11/1981 e 01/08/1985 a 03/02/1987 para especial, com a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que na ocasião do requerimento administrativo em 21/02/2011, já possuía tempo suficiente para concessão do benefício pretendido. Contudo, o réu indeferiu seu pleito, desconsiderando os interregnos laborados com exposição a agentes nocivos. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 86) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.91/115). Houve réplica (fls. 124/136). O autor, atendendo a determinação judicial, acostou cópia do processo administrativo (fls. 142/179). O réu foi intimado e não manifestou interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, eis que o requerimento ocorreu em 2011, não transcorrendo 05(cinco) anos entre referida data e ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O PPP de fl. 47 atesta que o autor, de fato, no período de 11/02/1987 a 23/10/2010, desempenhou as atividades de praticante de produção e prensista forjador, com exposição a ruído de 92 e 92,1 dB.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Assim, reconheço como especial o lapso de 11/02/1987 a 23/10/2010.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 04/02/1980 a 03/05/1981; 04/05/1981 a 03/11/1981 e 01/08/1985 a 03/02/1987 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão

do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto nº 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp nº 597-321/PR, do REsp nº 611.972/RS e do REsp nº 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF nº 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF nº 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o

regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 11/02/1987 a 23/10/2010 ora reconhecido, o autor contava com 23 anos, 08 meses e 14 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 21/02/2011, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a concessão de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.O autor formula, ainda, pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma

integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se como especial o lapso de 11/02/1987 a 23/10/2010, convertendo-o em comum pelo fato 1.4, somados ao período comuns já reconhecidos pelo réu (fl. 168), o autor conta com 36 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 21/02/2011, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Desse modo, já havia preenchido os requisitos exigidos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como o período especial de 11/02/1987 a 23/10/2010, converta-o em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21/02/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão dos benefícios por incapacidade percebidos após a DIB fixada na presente demanda, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 21/02/2011 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/02/1987 a 23/10/2010 (especial) P. R. I.

0009065-89.2011.403.6183 - MARCELO HABENSCHUSS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARCELO HABENSCHUSS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão final da aposentadoria por invalidez ou a concessão de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, desde a cessação do NB 531.484.469-6, em 05/05/2011. Às fls. 65/66, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 69/87). Foi apresentada réplica (fls. 93/94). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 117/123). Manifestação das partes às fls. 125 e 127/132, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foi realizada perícia médica na especialidade urologia e nefrologia (fls. 117/123). O laudo pericial, elaborado por médico na área de urologia e nefrologia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O Sr. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 121), consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de insuficiência renal crônica diagnosticada em 2007, iniciando esquema hemodialítico em 17 de outubro de 2007, 3 vezes por semana, com duração de 4 horas e 30 minutos cada sessão, mantido até o momento no Hospital Edmundo Vasconcelos. Quanto à etiologia da doença renal, observa-se que o autor apresenta atrofia congênita do rim direito e hidronefrose do rim esquerdo, por provável estenose da junção ureteropielica. Além disso, o periciando também é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica de longa data, doença possivelmente relacionada à patologia renal. O periciando se encontra em programação de transplante renal, havendo dificuldade imposta pela sua tipagem sanguínea (O negativo). Fica caracterizada uma incapacidade total e temporária por tempo indefinido, devendo o autor ser reavaliado após a realização do transplante renal, para reanálise de sua capacidade laborativa. O começo da incapacidade remonta à data do início da terapia renal substitutiva (hemodiálise), em 17 de outubro de 2007. Consigne-se que a perícia

judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área das doenças alegadas, tendo sido analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito clínico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 129/130) é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego até 05/05/1994, passando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em 15/02/2008, referentes às competências de 08/2007 a 01/2008. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 17/10/2007, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. Saliente-se, que tanto no ano de 2007, data fixada da incapacidade do autor, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado, reingressando ao RGPS já incapacitado. Note-se que, a parte autora reingressou ao sistema, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual para as competências de 08/2007 a 01/2008. Contudo o pagamento de tais contribuições foi efetuado, com atraso, em 15/02/2008, posterior a data da fixação da incapacidade (fl. 129). Cabe registrar que a filiação ou reingresso ao RGPS para o contribuinte individual pressupõe o pagamento tempestivo da contribuição conforme artigo 27, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013606-68.2011.403.6183 - UDILEI DA SILVA (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 135/139, sob a alegação de que não houve análise do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante. Em petição inicial o autor informa que pretende a revisão do benefício originário de aposentadoria, concedido de forma proporcional em 20/02/1995, para que sejam reconhecidos como especiais os vínculos de 25/01/1968 a 16/10/1969; 01/11/1969 a 30/07/1971; 21/10/1971 a 13/04/1972 e 05/06/1972 a 01/09/1976, além do pedido principal de desaposentação. Assim sendo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 135/139 passem a constar com a seguinte redação: Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Reconheço, outrossim a decadência do pedido de revisão. O benefício da parte autora foi concedido, com DIB em 20/02/1995. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume

lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da

Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto,

como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca

Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão do benefício originário julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV e em relação ao pedido remanescente de desaposentação julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004117-70.2012.403.6183 - EDILSON PAULINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDILSON PAULINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 12/02/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 128/129 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 134/141). Houve réplica às fls. 148/151. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de medicina legal e medicina do trabalho (fls. 164/177). As partes manifestaram-se às fls. 184/186 e 187, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em medicina legal e medicina do trabalho. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de medicina legal e medicina do trabalho, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 169/170) consignou o seguinte: (...) 4.2. De acordo com a petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este detém diagnóstico de doença de Chagas, com sinais de insuficiência cardíaca e repercussões funcionais. Estudou até a 4ª série do antigo primeiro grau, e trabalhou por muitos anos como motorista de transporte escolar. 4.3. A manifestação cardíaca, e o comprometimento de sua função na doença de Chagas, constatada de acordo com o relatório médico item 1 de 2.5 do presente laudo, é afetado em cerca de 25 a 35% dos indivíduos infectados, e a disfunção da contração do coração, sistólica, é aquela a ser considerada para fins de prognóstico da doença (Barretto et al. Avaliação de pacientes assintomáticos com forma crônica da doença de Chagas através da análise do eletrocardiograma dinâmico, ecocardiograma e do peptídeo natriurético tipo B. 2006). Em decorrência da transmissão, por meio da picada do barbeiro, do T. cruzi, o dano cardíaco resulta das alterações fundamentais (inflamação, necrose e fibrose) que o protozoário provoca, direta ou indiretamente, no tecido especializado de condução, no miocárdio contrátil e no sistema nervoso intramural (Andrade et al. I Diretriz Latino-Americana para o Diagnóstico e Tratamento da Cardiopatia Chagásica. 2011). (...) 4.5. Desta forma, constatou-se incapacidade laborativa do autor, em decorrência da gravidade da insuficiência cardíaca, instituída em decorrência da doença de

Chagas. Sendo esta permanente, pela injúria tecidual não apresentar reversão. Para fins periciais, a incapacidade teve início em 24/05/08, exame mais antigo apresentado aos autos, que apresenta alterações que repercutem funcionalmente no organismo do autor. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perícia médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fls. 137/138), tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1986, sendo o último no intervalo de 02/05/1995 a 12/01/1998, passando a recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 07/2007, 10/2007 a 11/2007, 05/2008 a 09/2008, 11/2008 a 12/2008, 03/2009, 05/2009 a 08/2009. Em 27/10/2009 passou a receber benefício previdenciário NB 537.990.477-3 até 30/04/2010. Recebeu ainda os benefícios de auxílio doença NB 540.484.907-6, de 16/04/2010 a 01/02/2012, NB 551.533.921-1, de 23/05/2012 a 31/08/2012. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (24/05/2008), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Importa notar que em 24/05/2008, data da incapacidade fixada pela perícia judicial, mantinha o autor qualidade de segurado porquanto verteu contribuições para o sistema na qualidade de contribuinte individual entre os anos de 2008 e 2009. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/02/2012, dia imediatamente posterior a cessão do benefício de auxílio doença recebido, nos estritos termos do pedido inicial, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/02/2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/02/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0007595-86.2012.403.6183 - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENALVA LAMA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ANDRÉ LUIZ RACHID DA SILVA, ocorrido em 02/08/2010 (fl. 43). Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que: o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência da qualidade de dependente (fl. 94).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.À fl. 136, foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/149. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/158. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Foram ouvidas também três testemunhas.A instrução foi encerrada.As alegações finais foram remissivas.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o

reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (23/08/2012), bem como aquela em que ocorreu o óbito do segurado (02/08/2010), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, o filho da autora foi beneficiário do auxílio-doença no período de 21/06/2009 a 31/12/2009 (fl. 100). Nessas condições, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 15/02/2011, a teor do art. 15, III da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do óbito, o falecido, André Luiz Rachid da Silva, ostentava a qualidade de segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;..... De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Os documentos apresentados pela parte autora demonstram que ambos (mãe e filho) residiam no mesmo endereço (fls. 66/70, 88 e 117/124). Os documentos de fls. 68/70 e 77 revelam que era o falecido quem pagava o aluguel do imóvel onde residia com sua genitora. A prova colhida em audiência também demonstra situação de dependência econômica entre mãe e filho, senão vejamos: A testemunha, Sr. João Polimanti, afirmou à fl. 170, verbis ... Afirma que criou um vínculo de amizade com André, tendo frequentado sua casa, primeiro no parque Bristol e depois em São Bernardo do Campo. Pelo que se recorda, ele morava com a mãe e a irmã. Sabe que moravam em um imóvel alugado, pois André, às vezes, lhe pedia o salário adiantado para pagar o aluguel. Pelo que sabe, André sempre morou com a mãe. Sabe que André faleceu em Minas quando foi visitar o pai. Pelo que sabe André nunca morou com o pai.... A testemunha, Sra. Sonia Maria dos Santos, à fl. 171, também consignou que: ... Sabe que André nunca morou sozinho, sempre residiu com a mãe... Chegou a emprestar dinheiro para André pagar as despesas de casa, acha que era para água e luz.... Com certeza, depois do falecimento de André, a situação financeira da autora ficou mais difícil, tendo a depoente chegado a emprestar dinheiro para ela. A testemunha, Sr. Demercisio Coutinho da Rocha, asseverou à fl. 172 o seguinte: Sabe que a autora morava com os filhos André e Vivian. Chegou a frequentar a casa deles, pois era amigo de André. Sabe que André trabalhava numa firma em São Paulo e ele dizia que seu sonho era trabalhar para ajudar a mãe. Sabe que ele pagava aluguel e outras despesas.... Desde que o conheceu, André sempre morou com a mãe.... Depois do falecimento de André, a situação da autora não ficou muito boa porque era ele quem ajudava.. Analisando o teor de tais declarações, infere-se que o ex-segurado falecido, de fato, custeava as despesas de casa e que a parte autora era sua dependente econômica já que sua renda era insuficiente para sua subsistência. Diante de tais considerações, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário intitulado pensão por morte. Referido benefício previdenciário deverá ser concedido a partir da data do óbito (02/08/2010), tendo em vista o teor do art. 74, I da Lei nº 8.213/91). No que toca ao pleito de indenização por danos morais, necessário ressaltar que o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora o benefício pensão por morte desde a data do óbito do segurado, ou seja, 02/08/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores

atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/08/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0055651-87.2012.403.6301 - DAVI MONTEIRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVI MONTEIRO DE SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 184/190. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 215/216. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 228. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 231 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 228. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000388-02.2013.403.6183 - CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 03/12/1998 a 01/08/2002 (FEVAP) e 01/04/2005 a 14/11/2012 (TEC Comércio e Artefatos de Metal LTDA), com concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento do segundo requerimento administrativo em 16/11/2012, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria na data supra, o qual restou indeferido em razão do réu desconsiderar como especial os períodos supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.160) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.169/180). Houve réplica (fls. 183/187) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento do feito, não transcorreram 05(cinco) anos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI

8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No que toca ao interregno de 03/12/1998 a 01/08/2002, laborado na FEVAP, o PPP de fls.70/70v , atesta que o exercício da função de supervisor de produção, no setor de estamparia, com exposição a ruído de 92dB. Já no lapso de 01/04/2005 a 14/11/2012, laborado na TEC Comércio e Artefatos de Metal LTDA, os PPPs de fls. 25 e 71/71v, revelam que a parte autora exercia suas atividades com exposição a ruído de 92dB. Assim, possível o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos IV, do Decreto 2.172/97 e 3048/99. Reconheço, pois, os lapsos questionados como especiais. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário,

mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 03/12/1998 a 01/08/2002 e 01/04/2005 a 14/11/2012, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 41/42), o autor contava com 25 anos e 27 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 16/11/2012, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial na ocasião do segundo requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03/12/1998 a 01/08/2002 e 01/04/2005 a 14/11/2012 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/11/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. O pagamento de atrasados, a partir do requerimento administrativo em 16/11/2012, confirmada a sentença, deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 16/11/2012- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 01/08/2002 e 01/04/2005 a 14/11/2012 (especial) P. R. I.

0010756-70.2013.403.6183 - GIOVANNI ANTONIO BARILE (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIOVANNI ANTONIO BARILE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de

desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA

MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j.

24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011470-30.2013.403.6183 - APARECIDA BATISTA DE PAULA(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA BATISTA DE PAULA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara em razão da decisão de fls. 47. Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado à fl. 43. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Int.

0012004-71.2013.403.6183 - RUBENS TEIXEIRA NEVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/63, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa por não ter se manifestado acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito de repercussão das contribuições previdenciárias em benefícios. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-

ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0012053-15.2013.403.6183 - JORGE CARVALHAL VALIENGO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE CARVALHAL VALIENGO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao

sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012686-26.2013.403.6183 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 78/82, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca da desaposentação sobre o prisma do princípio da igualdade e por não ter apreciado o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato

jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0012875-04.2013.403.6183 - WALDOLFO CESARIO(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0013113-23.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ MARQUES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.

0013130-59.2013.403.6183 - ROSANA CAPOBIANCO SOARES(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação

de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Int.

0013148-80.2013.403.6183 - EVALDO MARTINS DE MAGALHAES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Int.

0013164-34.2013.403.6183 - DOMENICO DONATO CAVALLO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMENICO DONATO CAVALLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos nº 2005.63.01.236863-8), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a qual dentre os diversos pleitos formulados, possuía objeto idêntico a presente demanda, como se extrai da sentença prolatada no referido feito (fl. 37), a qual transitou em julgado em 31/08/2007. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013202-46.2013.403.6183 - MAURO FORMIGARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURO FORMIGARI, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo

federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados-Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-

funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38

(trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

0013218-97.2013.403.6183 - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADÃO ALVES DOS SANTOS, domiciliado em Santo André - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência

social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Santo André, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é

domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,

resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.Intime-se.

0013234-51.2013.403.6183 - OTACILIO TELES DE MENEZES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OTACÍLIO TELES DE MENEZES, domiciliado em São José do Rio Preto - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São José do Rio Preto, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente,

naturalmente despedido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente

geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Intime-se.

0013242-28.2013.403.6183 - JOAO ROMEU SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO ROMEU SILVA, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Santos, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO

DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob

jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com

um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.

0013261-34.2013.403.6183 - FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - esclareça a diferença apurada entre o valor do crédito total e o valor atribuído à causa, informados às fls. 36. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0013272-63.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO OLIVEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.

0000186-88.2014.403.6183 - JOAO PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Assim, deverá o autor considerar tão somente a diferença entre o valor do benefício pretendido e o valor atual.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte

do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação.Int.

0000191-13.2014.403.6183 - APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/157, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 159.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. 2 - comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos.Int.

0000200-72.2014.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0000234-47.2014.403.6183 - ARLETE PEREIRA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência informando a data em que foram assinadas. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000322-85.2014.403.6183 - IJA CELMA RIBEIRO FABRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IJA CELMA RIBEIRO FABRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) para aposentadoria especial (B-46), sem a aplicação do fator previdenciário. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000342-76.2014.403.6183 - MARILENE SILVA FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008345-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DARLY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON

BARBAROTO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DARLY DA SILVA SANTOS (processo nº 0029907-23.1993.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 156.454,52 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até junho de 2013, apurado na conta de fls. 08/13. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 08/13, ou seja, R\$ 156.454,52 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até junho de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios do 3º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 08/13 e da petição de fl. 24, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0029907-23.1993.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X GENTIL ROSSI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, comprovando ser a co-autora Esperia Teresa Cremonese de Castro a única beneficiária do autor falecido Vasco Pedrosa de Castro, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS de fls. 397/407.

0032603-03.1991.403.6183 (91.0032603-8) - CAETANO GARBELOTTI X LYDIA TELLINI GARBELOTTI (SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LYDIA TELLINI GARBELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA E SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme comprovante de pagamento de fl. 348 diretamente ao autor, em 23/05/2007, bem como alvará de levantamento (honorários advocatícios) à fl. 351. À fl. 345, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, se nada requerido. Não houve manifestação da parte exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3) - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INGRID CAMARA DOS SANTOS X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X SONIA DA CAMARA X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X BELINO DA CAMARA X SOLANGE CAMARA X GREICE MARIA CAMARA X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X DANILO CAMARA DOS SANTOS X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X ALAN CAMARA DOS SANTOS X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANNA PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHMAR

CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN RENE SOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIJI HAKAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LA MAGGIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE MARIA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.522/549: Diante do pagamento dos officios requisitórios, manifeste-se a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7) - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DARLY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 322/323 : Intime-se a ADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhando-se ,ainda cópias de fls,02/19, 24 e 28 dos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0009208-69.1997.403.6183 (97.0009208-9) - KAZUKO TANAKA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KAZUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.À fl. 245, diante da notícia do óbito da exequente Kazuko Tanaka, foi dado prazo para a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es).Sem manifestação da parte autora (fl. 272 v.).À fl. 291, informa o INSS que não há como auferir se há dependente habilitado à pensão por morte, tendo em vista que o benefício titularizado pela parte autora já era uma pensão por morte. Requer a extinção do presente feito, uma vez que decorridos mais de dois anos do falecimento da autora, não houve habilitação nos autos.Foi determinada a expedição de edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que fossem intimados eventuais sucessores para que dessem prosseguimento à execução (fl. 292).Edital expedido à fl. 294.Não houve manifestação (fl. 294 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a ausência de manifestação, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4) - NATALIA CASATI QUEIROZ X ADMERCIO FOLTRAN X AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES X ANIZIO ALVES FEITOSA X DIRCEU JOAO PELISSON X DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI X IRINEU GARCIA RAMIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA CASATI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.565/568 : Ciência da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal , dando provimento ao recurso, para que se realize o destaque dos honorários contratuais. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Officios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art.8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça requisitório dos valores devidos à parte autora.

0003309-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003309-7) - EUCLYDES THEODORO X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X ANTONIO CARRILHO RODRIGUES X JOANA NEIDE COCA CARRILHO X OSWALDO POLETTO X TOMIKO ANZE YAMADA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 450/453, 482/483 e comprovante de pagamento de precatórios - PRC de fl. 494, 506 e comprovante de levantamento judicial de fls. 487/492.Às fls. 501/502, a Contadoria Judicial apurou valor levantado a maior pelo coexequente TOMIKO ANZE YAMADA.O coexequente, TOMIKO ANZE YAMADA, concordou com o valor apurado e procedeu ao recolhimento da importância devida, conforme documentos de fls. 514/515.Intimado a se manifestar sobre o recolhimento efetivado pelo coexequente, o INSS nada requereu (fl. 520 e 556).À fl. 557, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 557).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000675-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000675-0) - EMMANOEL DA COSTA NEIVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X EMMANOEL DA COSTA NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS à fl. 308 que não há valores a executar, uma vez que a decisão transitada em julgado determinou que a Autarquia reconhecesse como exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 10/04/1970 a 08/10/1970, de 13/10/1970 a 12/08/1972, de 24/02/1979 a 26/08/1980, de 15/03/1995 a 10/11/1995 e de 13/11/1995 a 05/03/1997 (fl. 301).Intimada a parte exequente, esta se manifestou pelo arquivamento dos autos (fl. 313).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4) - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCESCO GIUDICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV, conforme seguem: para o autor Arlindo Lucheti, extrato de pagamento de fls. 236/237; para José Firmino dos Santos (sucedido por Antonia Correa dos Santos - fl. 251) extrato de pagamento às fls. 278/280; para Francesco Giudici, extrato de pagamento às fls. 348/349; para José Femenias, extrato de pagamento às fls. 350/351; para o autor Sebastião Mariano Vicente - inexecuível (fl. 126).Intimada a parte exequente, esta se manifestou pelo arquivamento dos autos (fl. 381).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001760-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001760-7) - CARLOS MARTINS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000329-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000329-4) - INEZ FERNANDES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, informou o INSS à fl. 230 que não há valores a executar, uma vez que a decisão transitada em julgado determinou que a Autarquia averbasse o lapso temporal entre 01/09/1980 a 25/08/1981, 28/02/1983 a 02/08/1983, 15/09/1986 a 14/02/1996 e 07/07/1997 a 28/05/1998 (fl. 217), tal determinação já foi atendida (fls. 228/229). Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, permaneceu silente (fl. 231 e 231 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0019935-04.2009.403.6301 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARCIANO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.166/176: Considerando que o INSS juntou aos autos os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.159. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008564-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001952-9)) JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a formação da carta de sentença em razão da decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001952-26.2007.403.6183. Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a formação da carta de sentença, em razão da decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001952.26.2007.403.6183, que foi remetida ao E. TRF da 3ª Região, em razão da interposição de recurso de apelação pelo INSS. Ressalte-se que a implantação do benefício foi determinada em tutela, cujo recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, e sua satisfação deve ser buscada diretamente nos autos principais. Por outro lado, no que diz respeito ao pagamento de atrasados, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito

público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010034-07.2011.403.6183 - ALEXANDER VAGNER SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88: I - Defiro a produção de prova pericial COM URGÊNCIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. 8 - Publique-se o despacho de fls. 85. V - Int. (Despacho de fls. 85: Converte o julgamento em diligência. Consta do laudo de fls. 74/79 que o autor não compareceu à perícia designada por estar detido no presídio de Belém I desde março de 2012. Entretanto, não há nenhum documento nos autos que comprove a referida informação. Desse modo, intime-se a parte autora para que apresente certidão de recolhimento prisional no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.)

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 335/336: Assiste razão a parte autora. Proceda a Secretaria a correção dos valores requisitados, conforme cálculo de fls. 318. Após, voltem conclusos para transferência das requisições ao E. TRF 3ª R. Cumpra-se.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 259/261) e do esclarecimento do Perito nomeado (fls. 262). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Providencie a parte autora, os endereços e dados atualizados das empresas a serem periciadas, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015074-04.2010.403.6183 - ARNALDO DA ROCHA MARQUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/108 Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia oftalmológica (fls. 83/91). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Orlando Batich, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 97/108, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0003227-62.2012.403.6109 - BARTOLOMEU LUIZ RAMOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005692-16.2012.403.6183 - LIDIA JAKABI(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Regularize o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; b) emendar a inicial para o fim de fazer constar do polo ativo os nomes dos menores, bem como esclareça se o pedido de benefícios é desde a data doboz@ito ou da data da citação; c) providenciar cópia da CTPS, já requerida anteriormente; d) apresentar comprovante de residência; e .PA 1,10 e) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. Intimem-se.

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 52.027,08 (cinquenta e dois mil, vinte e sete reais e oito centavos). Considerando o art. 71, da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação deste feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0024075-91.2003.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie. Assim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 088.111.466-9, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0006398-96.2012.403.6183 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a parte autora, apesar de devidamente intimada, fl.25, não deu total cumprimento ao despacho de fl.21. Assim, intime-se novamente para que cumpra integralmente a decisão de fl. 21, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Intimem-se.

0007981-19.2012.403.6183 - SARAH SIMOES DA SILVA(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 8ª Vara Previdenciária, Fórum Pedro Lessa. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar comprovante de residência, bem como autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de novos documentos. Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o cumprimento dos itens acima, voltem conclusos. Intimem-se.

0008325-97.2012.403.6183 - MACIEL SERAFIM DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs - não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização dos documentos ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram as suas emissões ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008969-40.2012.403.6183 - MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Indefero o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 025.436.449-7, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

0009674-38.2012.403.6183 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009914-27.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fçls. 84/96: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar planilha com o detalhamento dos valores pretendidos. Int.

0010062-38.2012.403.6183 - SHIGERU HIRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.50. Tendo em vista o valor da causa, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010177-59.2012.403.6183 - GILCIANE ROSA VERAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/224: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000400-16.2013.403.6183 - RENATO FARIAS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; b) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; d) juntar os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs - devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01; e) nos mesmos termos, regularize o PPP de fl. 89, que não se encontra assinado; e f) fazer juntar aos autos, o PPP ou Laudo Técnico referente ao período de 03/01/2000 a 05/04/2003 - Viação Vila Formosa, fl. 17, item 4. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram a sua emissão ou, alternativamente,

outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos respectivos períodos.Fls. 119/120. Concedo o mesmo prazo para que a parte junte aos autos o procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0008003-43.2013.403.6183 - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.Defiro o requerido. Encaminhem-se os autos para a Comarca de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008276-22.2013.403.6183 - ROGER PEREIRA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para juntar o processo administrativo NB 110.088.362-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Intimem-se.

0008622-70.2013.403.6183 - ANTONIO ANDRADE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008623-55.2013.403.6183 - VALTER PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008651-23.2013.403.6183 - SALOVI BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008656-45.2013.403.6183 - MICHELE TURRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008661-67.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008674-66.2013.403.6183 - JUAREZ PIRES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008679-88.2013.403.6183 - ELISABETE MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008689-35.2013.403.6183 - NILTON DURVAL CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008706-71.2013.403.6183 - MARIA IEDA CARDOSO AMORAS CUMINOTTI(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008727-47.2013.403.6183 - JOAO COELHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008749-08.2013.403.6183 - VANDERI BRITO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008777-73.2013.403.6183 - NILVA APARECIDA DOLIVEIRA E SILVA X OSVALDO DE SOUSA LOPES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008936-16.2013.403.6183 - LOURDES MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008940-53.2013.403.6183 - ZILDO AUGUSTO BOCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008949-15.2013.403.6183 - PAULO GUIDUGLI PIRES(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009351-96.2013.403.6183 - ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fl. 54, não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Cite-se.

0009410-84.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 21, item d. Anote-se no sistema processual. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009429-90.2013.403.6183 - RUBENS JOHANSON MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para

conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Regularize o autor, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Intimem-se.

0009648-06.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GAZOLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Regularize o autor, a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Cdigo de Processo Civil; e b) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009685-33.2013.403.6183 - OTAVIO LIMA DA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009689-70.2013.403.6183 - DOUGLAS CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; b) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0009697-47.2013.403.6183 - ORLANDO CORREA AMARO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 143.870.377-2, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0009702-69.2013.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 143.870.377-2, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0009705-24.2013.403.6183 - JOAO SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação dos autos. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e b) juntar o processo administrativo NB 144.810.696-3, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0009707-91.2013.403.6183 - EDUARDO AGOSTINHO FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e b) juntar o processo administrativo NB 143.055.892-7, no prazo de 60 (sessenta)

dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria da Justiça Federal, para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0009723-45.2013.403.6183 - SIDNEY CAMARGO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009757-20.2013.403.6183 - GILDO FRANCISCO MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) proceder a substituição dos documentos originais acostados aos autos, por cópias; e b) juntar o processo administrativo NB 154.605.224-8, integralmente, tendo em vista que a cópia acostada aos autos se encontra desmembrada e de difícil análise. Intimem-se.

0009899-24.2013.403.6183 - JOSE ARTHUR HENRIQUE PEREIRA X PAULA ANDREA EMIDIO PEREIRA(SP136064 - REGIANE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Parágrafo 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Assim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009997-09.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 143.477.928-6, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. F114, item d. Anote-se no sistema processual. Intimem-se.

0010084-62.2013.403.6183 - FLORISVALDO TELLES MARTINS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010103-68.2013.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010333-13.2013.403.6183 - EVERALDO GARCIA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Parágrafo 3º - No foro onde estiver instalada Vara

do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2.º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Assim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010356-56.2013.403.6183 - JOSE ANTERO FILHO(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parág. 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Parág. 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2.º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Assim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN e designo o dia 24/02/2014, às 10h00min, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7) - LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 253/257: Em que pese o pedido de destacamento do honorário contratual ser anterior à expedição da requisição provisória, intimado a se manifestar sobre a expedição, o advogado ficou-se inerte. Igualmente, não houve a juntada do contrato de honorários e declaração recente da autora de não antecipação dos valores contratados. Assim, resta prejudica o destacamento dos honorários. Aguarde-se a transferência das requisições ao E. TRF 3ªR. Intime-se.

0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELMIRO ASSIS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 274: Da análise dos autos, observo que independe de alvará judicial o levantamento dos valores requisitados por meio de precatório para este processo uma vez que o depósito foi realizado a ordem do beneficiário e, conforme se verifica das fls. 259, já se encontra desbloqueada a conta junto à Caixa Econômica Federal. Assim, o levantamento dos valores obedece às normas bancárias. Quanto aos valores referentes à requisição de verba sucumbencial, verifico que houve a solicitação de bloqueio diretamente à instituição bancária, por meio eletrônico, conforme fls. 207. Assim, proceda a Secretaria a comunicação eletrônica a agência da CEF 1181 para que proceda ao desbloqueio da conta 1181 005 50736566-5, deixando-a à disposição do beneficiário

para saque. Intime-se. Cumpra-se.

0012360-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012360-1) - TERESA KAZUIO NICHII X TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO X TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA X TOMIO NODA X TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE X VALDIR RIBEIRO X SONIA MARQUES RIBEIRO X MAURICIO MARQUES RIBEIRO X VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA X VITAL DE AVILA NETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA KAZUIO NICHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL DE AVILA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Da análise dos autos, observo que não consta procuração do herdeiro habilitado MAURICIO MARQUES RIBEIRO, haja vista que a procuração juntada à fls. 210 foi representando Sonia Marques Ribeiro. Com efeito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Com a juntada, se em termos, expeça-se o alvará. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029985-56.1989.403.6183 (89.0029985-9) - LEONARDO JULIO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARLEINE ANA RUSSO X ARISTEU THEODORO X DIRCE WALDER PRADO DE OLIVEIRA X EUCLIDES LOPES X EVILASIO FONSECA X ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X ELENA VELAZQUEZ CUMBRERA DE MONJE X ORLANDO BOLSACHINI X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA X NEUSA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X PRIMO MARCHIOLLI X DIVALINA BAPTISTA CARNEIRO X ANTONIO KERPE DE OLIVEIRA X PASCHOAL NAZATO X DIRCE SILVEIRA MARSON X HILDA DA SILVEIRA C ZOCCHIO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARISTEU THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 1087/1089: Diante da informação de inexistência de herdeiros habilitados do autor Evilasio Fonseca, determino que seja expedido ofício ao E. TRF 3ªR para que proceda a devolução dos valores depositados neste feito para o autor em referencia, conforme preconiza o art. 51 da Resolução 168/2011 do CJP. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores referentes à verba de sucumbência em relação ao montante principal dos autores Aristeu Theodoro e Evilasio Fonseca. Cumpra-se. Após, intime-se o advogado para retirada dos alvarás.